



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS
SÉRIE 1900. VOLUME 13

**LIVRO Nº 63 DE
REGISTRO DE PROCESSOS DO
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR**

(1920 - 1928)

JMU JUSTIÇA
MILITAR
DA UNIÃO

LIVRO N° 63 DE
REGISTRO DE PROCESSOS DO
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

(1920 – 1928)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo (Presidente)

Ministro Dr. José Coêlho Ferreira (Vice-Presidente e Corregedor da JMU)

Secretaria do STM

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (COGES)

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (CODIM)

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 13

LIVRO Nº 63 DE
REGISTRO DE PROCESSOS DO
SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

(1920 – 1928)

Transcrito por Luciana Humig

Seção de Editoração e de Revisão
Brasília-DF
2024



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar

Idealizadora e Gestora do Projeto de Transcrição

Maria Juvani Lima Borges

Projeto gráfico e diagramação

Eduardo Monteiro Pereira

Ficha catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo – CRB1 - 2560

Índice onomástico

Jonniery dos Santos Moreira – CRB1-2689

Karine Araujo Leite

Revisão e conferência com o original

Luciana Lopes Humig

Rafael Luiz Melo de Almeida

Revisão dos elementos gráficos e gramaticais

Karine Araujo Leite

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar.

Livro nº 63 de registro de processos do Supremo Tribunal Militar (1920-1928) / Transcrito por Luciana Humig. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, Seção de Editoração e de Revisão, 2024.

482 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 13)

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Acórdão, 1920-1928. 3. Crime militar, julgamento, 1920-1928. I. Humig, Luciana Lopes, transc. II. Título.

CDU 344.3:344.13“1920-1928”

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores

Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br



Acesse aqui o original manuscrito

COMPOSIÇÃO DA CORTE

Ministros

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo (Presidente)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira (Vice-Presidente e Corregedor da JMU)

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros GÓES

Ministro Dr. José BARROSO Filho

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ministro Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ministro Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Ministro Alte Esq Leonardo PUNTEL

Ministro Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Ministro Gen Ex Lourival CARVALHO Silva

Sumário

Prefácio	27
Apresentação da Coleção	29
Apresentação.....	31
Autos 1.295 ^v	38
Autos 1.169 ^v	41
Autos 1.264.....	42
Autos 107.....	42
Autos 176.....	43
Autos 56 ^v	44
Autos 109.....	44
Autos 368 ^{wv}	45
Autos 1.242 ^v	46
Autos 158.....	47
Autos 146.....	47
Autos 223.....	48
Autos 229.....	49
Autos 161.....	49
Autos 105.....	53
Autos 118.....	54
Autos 243.....	56
Autos 112.....	60
Autos 245.....	61
Autos 246.....	61
Autos 255.....	62

Autos 256.....	63
Autos 257.....	63
Autos 258.....	64
Autos 259.....	65
Autos 285.....	65
Autos 62 ^v	66
Autos 261.....	67
Autos 269.....	68
Autos 270.....	68
Autos 276.....	69
Autos 282.....	70
Autos 286.....	71
Autos 287.....	71
Autos 296.....	72
Autos 300.....	73
Autos 134.....	74
Autos 301.....	74
Autos 306.....	75
Autos 308.....	76
Autos 312.....	77
Autos 332.....	78
Autos 324.....	79
Autos 63 ^v	79
Autos 318.....	80
Autos 325.....	81

Autos 337.....	81
Autos 317.....	82
Autos 349.....	84
Autos 363.....	84
Autos 351.....	85
Autos 49 ^v	86
Autos 368.....	86
Autos 66.....	87
Autos 198 ^v	88
Autos 353.....	88
Autos 359.....	89
Autos 360.....	90
Autos 361.....	90
Autos 342.....	91
Autos 364.....	92
Autos 365.....	93
Autos 208.....	93
Autos 342.....	94
Autos 366.....	95
Autos 367.....	95
Autos 369.....	96
Autos 370.....	97
Autos 371.....	97
Autos 375.....	98
Autos 390.....	99

Autos 395.....	99
Autos 396.....	100
Autos 397.....	100
Autos 64 ^v	101
Autos 128 ^v	102
Autos 126 ^v	102
Autos 386.....	103
Autos 404.....	104
Autos 260 ^v	104
Autos 413.....	105
Autos 415.....	106
Autos 423.....	107
Autos 446.....	107
Autos 427.....	108
Autos 419.....	109
Autos 259 ^v	109
Autos 431.....	110
Autos 472.....	111
Autos 473.....	111
Autos 463.....	112
Autos 448.....	112
Autos 134.....	113
Autos 490.....	114
Autos 129 ^v	116
Autos 360 ^v	116

Autos 366 ^v	117
Autos 503.....	118
Autos 506.....	118
Autos 514.....	119
Autos 369 ^v	120
Autos 515.....	121
Autos 550.....	121
Autos 363 ^v	122
Autos 593.....	122
Autos 600.....	123
Autos 592.....	124
Autos 595.....	125
Autos 642.....	126
Autos 617.....	126
Autos 581.....	127
Autos 641.....	128
Autos 507.....	129
Autos 413 ^v	130
Autos 710.....	130
Autos 796.....	131
Autos 812.....	133
Autos 771.....	133
Autos 678.....	134
Autos 863.....	135
Autos 887.....	136

Autos 261 ^w	138
Autos 884.....	139
Autos 616.....	140
Autos 997.....	143
Autos 109 ^v	144
Autos 171 ^v	145
Autos 172 ^v	147
Autos 986.....	149
Autos 173 ^v	149
Autos 1.053.....	151
Autos 1.047.....	153
Autos 1.003.....	154
Autos 1.056.....	154
Autos 1.095.....	155
Autos 113.....	155
Autos 1.114.....	156
Autos 1.115.....	157
Autos 1.126.....	158
Autos 887 ^v	160
Autos 1.207.....	160
Autos 1.077.....	161
Autos 1.144.....	161
Autos 1.192.....	162
Autos 1.218.....	163
Autos 1.096.....	163

Autos 1.....	163
Autos 1.096.....	164
Autos 11.....	165
Autos 1.247.....	166
Autos 40.....	168
Autos 1.128.....	168
Autos 4.....	169
Autos 7.....	170
Autos 4 ^v	175
Autos 616 ^v	176
Autos 105.....	177
Autos 106.....	178
Autos 103.....	181
Autos 11 ^v	182
Autos 109.....	183
Autos 1.077 ^v	184
Autos 112.....	185
Autos 113.....	186
Autos 114.....	186
Autos 115.....	189
Autos 107.....	193
Autos 108.....	194
Autos 116.....	195
Autos 117.....	196
Autos 118.....	197

Autos 110.....	198
Autos 111.....	199
Autos 119.....	199
Autos 1.192 ^v	200
Autos 120.....	201
Autos 125.....	202
Autos 121v	203
Autos 122.....	204
Autos 124.....	205
Autos 123.....	205
Autos 1.128 ^v	206
Autos 127.....	207
Autos 126.....	208
Autos 4v	209
Autos 1.053 ^v	210
Autos 128.....	212
Autos 128.....	215
Autos 106v	218
Autos 129.....	218
Autos 1.077 ^w	219
Autos 126v	220
Autos 131.....	221
Autos 133.....	222
Autos 130.....	222
Autos 132.....	225

Autos 134.....	226
Autos 125 ^v	228
Autos 1.053 ^v	229
Autos 135.....	230
Autos 136.....	231
Autos 138.....	231
Autos 140.....	232
Autos 137.....	233
Autos 139.....	235
Autos 141.....	236
Autos 142.....	237
Autos 143.....	237
Autos 144.....	238
Autos 145.....	238
Autos 146.....	239
Autos 146.....	240
Autos 144.....	240
Autos 93.....	241
Autos 91.....	241
Autos 94.....	242
Autos 96.....	243
Autos 99.....	243
Autos 104.....	244
Autos 106.....	245
Autos 102.....	246

Autos 108.....	248
Autos 116.....	250
Autos 107.....	251
Autos 120.....	253
Autos 123.....	254
Autos 142.....	255
Autos 135.....	255
Autos 152.....	256
Autos 154.....	257
Autos 123.....	258
Autos 159.....	259
Autos 160.....	260
Autos 165.....	261
Autos 172.....	261
Autos 171.....	262
Autos 165 ^v	263
Autos 180.....	264
Autos 183.....	264
Autos 195.....	265
Autos 193.....	265
Autos 192.....	266
Autos 207.....	268
Autos 210.....	268
Autos 214.....	269
Autos 220.....	270

Autos 210 ^v	271
Autos 261.....	272
Autos 214 ^v	273
Autos 243.....	274
Autos 244.....	276
Autos 247.....	276
Autos 251.....	277
Autos 251.....	278
Autos 646.....	279
Autos 257.....	280
Autos 259.....	280
Autos 265.....	281
Autos 270.....	284
Autos 272.....	285
Autos 220 ^v	286
Autos 271.....	287
Autos 276.....	287
Autos 288.....	288
Autos 289.....	289
Autos 291.....	289
Autos 290.....	290
Autos 292.....	291
Autos 294.....	292
Autos 296.....	292
Autos 284.....	293

Autos 303.....	294
Autos 298.....	294
Autos 293.....	295
Autos 324.....	297
Autos 284.....	298
Autos 290 ^v	300
Autos 314.....	301
Autos 302.....	302
Autos 302.....	303
Autos 325.....	303
Autos 330.....	304
Autos 331.....	305
Autos 333.....	305
Autos 336.....	306
Autos 347.....	307
Autos 355.....	308
Autos 353.....	309
Autos 357.....	309
Autos 354.....	310
Autos 360.....	311
Autos 359.....	312
Autos 366.....	313
Autos 336 ^v	313
Autos 367.....	314
Autos 361.....	315

Autos 220 ^v	316
Autos 371.....	317
Autos 265 ^v	318
Autos 368.....	318
Autos 372.....	319
Autos 377.....	320
Autos 380.....	321
Autos 379.....	322
Autos 388.....	323
Autos 372.....	324
Autos 367.....	325
Autos 393.....	326
Autos 390.....	326
Autos 399.....	327
Autos 407.....	328
Autos 412.....	329
Autos 368 ^v	329
Autos 419.....	330
Autos 411.....	331
Autos 423.....	331
Autos 431.....	332
Autos 379.....	333
Autos 438.....	334
Autos 450.....	335
Autos 448.....	336

Autos 452.....	337
Autos 449.....	338
Autos 460.....	339
Autos 462.....	340
Autos 456.....	342
Autos 450 ^v	342
Autos 464.....	343
Autos 448 ^v	344
Autos 474.....	345
Autos 504.....	346
Autos 508.....	346
Autos 453.....	347
Autos 524.....	348
Autos 513.....	349
Autos 546.....	350
Autos 514.....	350
Autos 516.....	351
Autos 521.....	352
Autos 525.....	352
Autos 531.....	353
Autos 533.....	354
Autos 513.....	354
Autos 558.....	356
Autos 570.....	357
Autos 578.....	358

Autos 568.....	359
Autos 581.....	359
Autos 584.....	360
Autos 591.....	361
Autos 587.....	362
Autos 597.....	363
Autos 453 ^v	363
Autos 608.....	364
Autos 572.....	365
Autos 625.....	366
Autos 628.....	366
Autos 629.....	367
Autos 636.....	368
Autos 645.....	369
Autos 641.....	369
Autos 642.....	370
Autos 649.....	371
Autos 578 ^v	371
Autos 515.....	372
Autos 522.....	373
Autos 399 ^v	373
Autos 521.....	375
Autos 549.....	375
Autos 550.....	376
Autos 570 ^v	376

Autos 588.....	378
Autos 589.....	378
Autos 601.....	379
Autos 609.....	380
Autos 646.....	381
Autos 658.....	382
Autos 657.....	383
Autos 661.....	383
Autos 628 ^v	384
Autos 659.....	384
Autos 674.....	385
Autos 665.....	386
Autos 662.....	387
Autos 677.....	387
Autos 680.....	388
Autos 681.....	389
Autos 687.....	390
Autos 646 ^v	390
Autos 700.....	391
Autos 702.....	391
Autos 701.....	392
Autos 688.....	393
Autos 709.....	394
Autos 710.....	394
Autos 718.....	395

Autos 715.....	396
Autos 723.....	396
Autos 730.....	397
Autos 731.....	398
Autos 734.....	398
Autos 729.....	399
Autos 745.....	399
Autos 753.....	400
Autos 748.....	401
Autos 752.....	402
Autos 751.....	402
Autos 756.....	403
Autos 755.....	404
Autos 747.....	404
Autos 737.....	406
Autos 762 ^v	412
Autos 609 ^v	413
Autos 789.....	414
Autos 769.....	415
Autos 785.....	415
Autos 788.....	416
Autos 758.....	416
Autos 792.....	424
Autos 798.....	425
Autos 793.....	426

Autos 400.....	426
Autos 811.....	427
Autos 835.....	428
Autos 810.....	428
Autos 821.....	429
Autos 847.....	430
Autos 838.....	431
Autos 852.....	431
Autos 853.....	432
Autos 855.....	433
Autos 865.....	434
Autos 870.....	435
Autos 871.....	436
Autos 904.....	436
Autos 908.....	437
Autos 879.....	438
Autos 916.....	439
Autos 832 ^v	439
Autos 886.....	441
Autos 893.....	442
Autos 901.....	442
Autos 913.....	443
Autos 907 ^v	443
Autos 907 ^v	445
Autos 910.....	445

Autos 921.....	446
Autos 1.043.....	447
Autos 935.....	448
Autos 954.....	448
Autos 961.....	449
Autos 929.....	450
Autos 996.....	451
Autos 1.013.....	451
Autos 958.....	452
Autos 959.....	453
Autos 1.050.....	453
Autos 1.053.....	454
Autos 1.060.....	455
Autos 1.066.....	456
Autos 1.073.....	457
Autos 1.075.....	457
Autos 1.102.....	458
Autos 1.041.....	459
Autos 1.091.....	460
Autos 1.092.....	460
Autos 1.099.....	461
Autos 1.083.....	463
Autos 1.108.....	464
Autos 1.241.....	464
Autos 1.257.....	465

Autos 1.135.....	466
Autos 1.383.....	466
Autos 1.398.....	467
Autos 1.399.....	468
Índice Onomástico	469

Prefácio

Trata-se da transcrição de sentenças manuscritas do século XX, “Livro Nº 63 de Registro de Processos do Supremo Tribunal Militar (1920 – 1928)”, realizada por Luciana Lopes Humig.

Os registros manuscritos delineiam um espectro diversificado de crimes, entre os quais se destacam: deserção, insubmissão, insubordinação, falsidade administrativa, lesão corporal, peculato, ferimento, furto, roubo, resistência, desacato, injúria, irregularidade de conduta e homicídio.

Ao final de cada sentença, são consignados os votos dos eminentes Ministros da Corte que participaram do julgamento, confirmando ou reformando as sentenças oriundas da primeira instância, onde os réus foram submetidos a julgamento nos Conselhos de Guerra e nos Conselhos de Justiça.

Alguns processos originais, lamentavelmente, não subsistem no acervo do Superior Tribunal Militar, o que confere valor singular às informações compiladas em letra cursiva pelos escrivães em cada livro. Estes registros representam, portanto, testemunho único e inestimável da atuação da Corte Militar, refletindo a sua abordagem e suas práticas judiciais.

Por meio das transcrições autênticas, retratam-se as argumentações legais, as defesas dos réus e as considerações dos Excelentíssimos Senhores Ministros. A transcrição dos acórdãos fornece um recurso importante para historiadores e estudiosos do Direito, possibilitando a leitura da dinâmica judicial e militar do século XX.

Ministro Francisco Joseli Parente Camelo
Presidente do Superior Tribunal Militar

Apresentação da Coleção

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da Justiça Militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da Justiça Militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, o que resulta, em parte, dos desafios de compreender as informações constantes em tais registros. Requer-se, para tanto, muita persistência.

Várias regras foram adotadas para se garantir a fidelidade ao contexto manuscrito, inteligibilidade do contexto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da Justiça Militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges

Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento

Apresentação

O presente livro é o volume 13 da Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900.

Na história transcrita deste livro, em cada página, em cada linha, estão os fatos que demonstram os julgamentos do então Supremo Tribunal Militar. A riqueza dos detalhes registrados agrega ao conhecimento do público a cultura da sociedade entrelaçada ao Direito Militar vigente no início do século XX.

Nos julgados percebemos a evolução das leis e do Direito Militar ao longo dos tempos e as discussões da aplicação do arcabouço jurídico aos militares. Ressalto as extensas fundamentações dos votos que discutiram a natureza dos crimes propriamente e impropriamente militares, bem como a competência do Supremo Tribunal Militar e o foro militar.

É, por isso, ainda mais essencial, nos dias de hoje, compreender o papel primordial que o Direito Militar desempenha na manutenção da disciplina e hierarquia das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

A Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento continuará a transcrição de outros livros manuscritos, pois essas obras auxiliam os operadores do Direito e os historiadores, assim como difunde a Justiça Militar da União, e o trabalho realizado pelos magistrados e servidores que atuaram nesta Corte Castrense.

Na página ao lado, pode-se ver cópia de uma folha manuscrita do livro original, que mede 47 cm de comprimento por 34 cm de largura.

Luciana Humig

Continuação do accordo que se acha no livro N.º 62,
proferido na appellação N.º 137, de Fabio Fabrizzio Ma-
jor e Paul Mendes de Castro, 1.º Tenente ambos do 3.º Re-
gimento de Infantaria.

com sero prejuizo da regularidade dos trabalhos de convocação. J. Ses-
são C. de Albuquerque. Vencido quanto a primeira parte do accordo. O
Tribunal interpretando com a sua jurisprudencia o art. 2.º do Reg. Coo.
Bras. Militar, considera competente para convocar conselhos tanto
o Commandante do Corpo como o da Brigada, em sua exclusão do
outro, salvo precedencia verificada no caso de sua fualdade. No caso
entender, porém, a interpretação desse art. 2.º mais verdadeira, por
ser mais conciliavel com o seu espirito, e mesmo a que evitaria dvidas,
incertezas, delongas na organização e marcha dos tribunals formadores da
culpa e julgadores, seria aquella que desse o poder de convocar conselhos
unicamente a autoridade militar mais elevada do local. Mas, vencida
a opinião do Tribunal, qualquer um dos ditos commandantes, em exe-
cucão aquella attribuição, no caso em que ambos podiam conhecer,
Assim, se os dois eram e são, no entender do Tribunal, competentes, no
especie dos autos, para convocar o conselho de investigação, decidindo, ago-
ra, como decidio, pela nullidade da convocação, feita pelo Commandante
da Brigada, sob o fundamento de que o do Corpo já havia tomado
conhecimento do inquerito, collocou se em manifesto incoherencia
com a sua jurisprudencia que elle quer manter, como accentuou
repetidamente na discussão oral. Com effeito: se este commandante
é o unico competente para, na hypothese, convocar o conselho de
investigação e neste caso a convocação feita por aquelle é nulla e
o accordo decidio bem; se ambos são igualmente competentes e
neste caso a convocação feita por um, que se antecedeu, é valida,
e o accordo decidio mal. Neste dilemma não ha para onde
fugir. Reconhecer e declarar que as duas autoridades tem igual
attribuição para constituir o conselho de investigação e, uma del-
las constituindo-o, sentir pela nullidade dessa constituição,
porque a competencia era da outra, que não quiz ou não soube
exercel-a, é proclamar-se, sem dvida, contraditorio, illogico, in-
coherente consigo mesmo. Não se diga que o accordo baseou se
no facto do commandante do corpo ter tomado conhecimento
da occorrença antes do da Brigada. Não e esse o argumento:

Este livro contém trezentas fls., todas numeradas, excluída a em que se lavrou este termo, que assino, e todas rubricadas com a rubrica de que uso Argollo [rubrica original] ... e há de servir de Registro de Processos deste Tribunal.

Teve princípio em 10 de maio de 1920.

{Continuação do acórdão que se acha no Livro nº 62, proferido na Apelação nº 117 de Fabio Fabrizzi, Major, e Raul Mendes de Paiva, 1º Tenente, ambos do 3º Regimento de Infantaria.}

(...) com sério prejuízo da regularidade dos trabalhos de conservação. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido quanto à primeira parte do acórdão. O tribunal, interpretando com a sua jurisprudência do art. 2º do Regulamento Processual Criminal Militar¹, considera competente para convocar conselhos, tanto o Comandante do Corpo como o da Brigada, um sem exclusão do outro, salvo precedência verificada no uso dessa faculdade. No nosso entender, porém, a interpretação desse art. 2º mais verdadeira, por ser mais consentânea com o seu espírito, e mesmo a que evitaria dúvidas, incertezas, delongas na organização e marcha dos tribunais formadores da culpa e julgadores, seria aquela que desse o poder de convocar conselhos unicamente à autoridade militar mais elevada do lugar. Mas, vencedora a opinião do Tribunal, qualquer um dos ditos comandantes, em exercendo aquela atribuição, num caso em que ambos podiam conhecer. Assim, se os dois eram, e são, no entender do Tribunal, competentes, na espécie dos autos, para convocar o Conselho de Investigação, decidindo agora, como decidiu, pela nulidade da convocação, feita pelo Comandante da Brigada, sob o fundamento de que o do corpo já havia tomado conhecimento do inquérito, colocou-se em manifesto incoerência com a sua jurisprudência que ele quer manter, como acentuou repetidamente na discussão oral. Com efeito: se este comandante é o único competente para, na hipótese, nomear o Conselho de Investigação e, neste caso, a nomeação feita por aquele é nula, e o acórdão decidiu bem; ou ambos são igualmente competentes e neste caso a nomeação feita por um, que se antecedeu, é válida, e o acórdão decidiu mal. Deste dilema não há para onde fugir. Reconhecer e declarar que as duas autoridades têm igual atribuição para constituir o Conselho de Investigação e, uma delas constituindo-a, resolver pela nulidade dessa Constituição, porque a competência era da outra, que não quis ou não soube exercê-la, é proclamar-se, sem dúvida, contraditório, e lógico, incoerente consigo mesmo. Nem se diga que o acórdão baseou-se no fato do Comandante do Corpo ter tomado conhecimento da ocorrência antes do da Brigada. Não colhe o argumento: 1º) porque aquele consideram [sic] o caso falta disciplinar e, imposta a pena no seu entender justa deu-o como liquidado, embora parecendo tratar-se de um crime, como supôs o Tribunal; 2º) porque, em se tratando de castigo disciplinar, aplicado pelo Comandante do Corpo, o da Brigada, notando ter havido

¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

fraqueza em excesso na sua imposição, podia reformá-lo ou corrigi-lo, como permite o art. 457 do Regulamento para Instrução de Serviços Gerais dos Corpos da Tropa do Exército²; 3º) porque finalmente, o conhecimento do inquérito policial não previne a jurisdição. Esta estaria preventa se o Comandante do Corpo já houvesse convocado o conselho antes do da Brigada. Aí, sim, já a teríamos e a consequência seria a nulidade da segunda convocação, porque o processo já estava entregue ao conhecimento do Tribunal competente, nomeado por uma das autoridades a quem a lei conjuntamente confere tal poder. E porque não estava preventa a jurisdição é que considerei legal a nomeação do General Comandante da Brigada. Verificando, quando lhe foi dado conhecer do fato, da sua gravidade, que ele merecia punição maior do que um simples castigo disciplinar procedeu estritamente dentro da sua competência, convocando o conselho. O que não podia fazer e, admira que tivesse feito não se justifica e merece censuras, era proferir o despacho de fls. 59 verso e seguinte, nos termos em que o redijo com o qual criou um estado tumultuário para o processo e revelou desconhecer até onde vão os limites de suas atribuições legais, neste particular. Em conclusão: o Tribunal afirma em inúmeras decisões, e continua a afirmar, que é da autoridade dos Comandantes de Corpo e Brigada a convocação de conselho para julgar os seus subordinados, mas, no entanto, anula a dos autos, feito pelo último, rigorosamente dentro dos termos dessas decisões! Não entendemos. Só descobrimos, neste modo de julgar, falta absoluta de coerência. O meu voto, foi, portanto, afastado a nossa interpretação ao art. 2º citado³, para que se desse provimento à apelação, por não existir a incompetência alegada, mandando-se o Conselho de Guerra prosseguir até final.

1.295^v

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Joaquim Thimoteo Ribeiro da Silva, 2º Sargento, e Joaquim de Toledo Lima, 3º Sargento, ambos da 6ª Companhia de Metralhadoras, adidos ao 43º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubordinação e difamação, e o 2º apenas daquele primeiro crime.

² Decreto 12.008, de 29 de março de 1916.

³ Regulamento Processual Criminal de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que são réus, Joaquim Thimoteo Ribeiro da Silva e Joaquim de Toledo Lima, respectivamente 2º e 3º Sargentos da 7º [sic] Companhia de Metralhadoras, o 1º acusado de insubordinação e difamação e o 2º apenas daquele primeiro crime – preliminarmente ACORDAM em Tribunal dar provimento ao agravo no auto do processo interposto pelos réus a fls. 233, na parte em que alega a nulidade da intimação feita aos acusados para se verem processar no Conselho de Guerra, visto não conterem os respectivos mandados de fls. 219 e 222 o rol das testemunhas que deveriam ser ouvidas no plenário, assim como o dos já inquiridos no sumário, segundo preceitua o art. 144, letra b, do Regulamento Processual Criminal Militar⁴. Este Tribunal, na conformidade do art. 160, § 3º, do mesmo Regulamento, de pronunciar as nulidades relativas arguidas pelas partes, uma vez que, nos termos do § 2º do dito art., o fizeram em tempo oportuno. A omissão do rol das testemunhas nos mandados de intimação dos réus, não há negar que viola dispositivo claro e terminante da lei, com restrição do direito dos acusados que, no trabalho de defesa, precisam com antecedência conhecer as testemunhas de acusação. A parte do agravo que se refere à falta de junção ao processo das certidões de assentamentos dos réus ficou sem objeto, tendo o conselho suprido o tempo essa omissão. O ponto do agravo que diz ter o acórdão deste Tribunal de fls. 211, na instrução final, cerceado o direito de defesa do réu 2º Sargento Ribeiro da Silva, acusado do crime de difamação, absolutamente não tem procedência. O aludido tópico do acórdão está claramente redigido e não envolve restrição de qualquer natureza ao direito do réu. Tendo o Tribunal verificado que o Conselho de Investigação, com perguntas às testemunhas, entrara de modo indireto na responsabilidade do comandante da supracitada companhia, o qual não figurava no processo na qualidade de indiciado, pois o ofício de convocação de fls. 162 só se referia aos réus – entendeu, como medida acautelatória de boa ordem do processado, recomendar que, pelo fato de um dos acusados responder pelo crime de difamação, não viesse o Conselho de Guerra a incidir na mesma inquirição viciosa em que já incidira o Conselho de Investigação. Essa providência do Tribunal, como se vê, se impunha, a fim de que a confusão e anarquia não se pudessem estabelecer nos autos, como digo com prejuízo da lei e da justiça. O Tribunal, com ela, entretanto, não cerceou o direito do aludido réu, pois não proibiu que ele, por intermédio do juiz interrogante, fizesse às testemunhas as perguntas que julgasse úteis ou necessárias à sua defesa e, após o interrogatório, oferecesse

⁴ Regulamento Processual Criminal de 16 de julho de 1895.

testemunhas para serem inquiridas de acordo com os quesitos formulados à sua vontade. O que não autorizou, e nem podia o Tribunal autorizar, é que o Conselho de Guerra, com perguntas às testemunhas não permitidas, por invadirem a esfera da defesa, desvirtuasse as suas funções. Com efeito, acusado o réu do crime de difamação, a ele tão somente estava afeta a prova de que não cometeu esse delito, isto é, que os fatos que atribuiu ao Comandante da 7^a [sic] Companhia de Metralhadoras são verdadeiros, para, na forma do disposto no art. 142, § único, do Código Penal Militar⁵, ficar isento de pena criminal. Ao Conselho cumpre exclusivamente constatar que o réu fez ao dito comandante imputação de fatos contrários à honra, ao brio e deveres militares. De acordo com a recomendação do Tribunal, por conseguinte, a instrução do processo podia ser feita com plena defesa para o réu e sem gravame à lei e à justiça. Negando, assim, provimento a esta parte do agravo, resolveu anular todo o processado, a começar da intimação para se verem os réus processar perante o Conselho de Guerra, por isso que não tiveram eles, como determina a lei, ausência do rol das testemunhas que foram ouvidas no sumário e o das que deviam ser inquiridas no plenário; e mandam, em consequência, que sejam expedidos novos mandados com todas as formalidades estabelecidas no art. 144 do Regulamento⁶ prosseguindo-se na forma da lei. Na sentença do juízo a quo, lê-se que, em obediência ao acórdão deste Tribunal já referido, deixou-se de fazer instrução, quanto ao réu 2^o Sargento Ribeiro da Silva, na parte que este responde pelo crime de difamação. Acima já tornou o Tribunal bem patente o que teve em vista na recomendação final, do acórdão, a qual, por sua clareza, não comportava tão estranha interpretação por parte do conselho. Quando se proceder à inquirição das testemunhas e aos interrogatórios, cumpre-se, pois, nos seus rigorosos termos, a mesma instrução. Recomenda-se também ao conselho que, na sentença final que vier a proferir, indique as circunstâncias agravantes e atenuantes que julgar existirem na espécie, a fim de não recorrer a mesma revisão da sentença de fls. 297 e verso. À vista do incidente de fls. 285, pelo qual foi, contra disposição de lei, suspensa a inquirição da sétima testemunha, Soldado José Pereira Queiroz Júnior, sob o fundamento de ser o seu depoimento falho, manda o Tribunal que, nos novos trabalhos do Plenário, seja ela ouvida, procedendo-se no ato final do julgamento na conformidade do disposto no art. 225 do Regulamento Processual⁷. No processado, recomenda-se ao conselho todo o rigor na obediência à lei para evitar que se reproduzam as irregularidades notadas na parte anulada.

⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁶ Regulamento Processual Criminal de 16 de julho de 1895.

⁷ Regulamento Processual Criminal de 16 de julho de 1895.

Rio, 23 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

1.169^v

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque,

Isaac Vicente Ferreira, Marinheiro Nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos em que o Marinheiro Nacional de 2ª Classe Isaac Vicente Ferreira, é acusado do crime de deserção, ACORDAM dar provimento à apelação para, anulando a sentença apelada, mandar que o conselho prossiga em seus trabalhos até final, porquanto só depois de regularmente processado se poderá saber se o réu foi ou não indultado. É esta a jurisprudência, antiguíssima deste Tribunal, que o conselho não pode nem deve ignorar. A desrespeito a essa jurisprudência constitui desacato que importa em responsabilidade criminal. O Tribunal, porém, só não o manda apurar, por se ter convencido de que não houve o propósito do conselho de desconhecer a autoridade de suas sentenças, não passando a decisão de fls. 110 de um ato de mera inadvertência. Supremo Tribunal Militar, 16 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. Parece-me acertada a deliberação do Conselho de Guerra quanto ao encerramento; não o louvando, porém, por haver remetido a este Tribunal, o que resolvera arquivar em obediência a um indulto do Presidente da República. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

1.264

Estado do Piauí

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque,

João Hygino de Medeiros, Soldado do 25º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM mandar que o Conselho de Guerra, a que respondeu o Soldado do 25º Batalhão de Caçadores João Hygino de Medeiros, acusado do crime de insubmissão, prossiga nos seus trabalhos até final. Pois só depois de regularmente, processado se poderá saber se o réu está ou não compreendido no Decreto de indulto, a que se refere o termo de fls. 13. É esta a jurisprudência antigíssima deste Tribunal, que o conselho não pode nem deve ignorar. O desrespeito a essa jurisprudência constitui ato de desacato, que importa em responsabilidade criminal. O Tribunal, porém, só não a manda apurar por se ter convencido de que não houve o propósito do conselho de desconhecer as suas sentenças, não passando de mera inadvertência. Supremo Tribunal Militar, 16 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido, não me parece acertada esta decisão, porque o Conselho de Guerra não poderia ter deixado de acatar o indulto do Presidente da República, arquivando o processo iniciado. Faz, mal, porém, em sujeitar esse ato a este Tribunal: no quartel deveria ter ficado logo arquivado o presente processo. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

107

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães,

Waldemiro Constantino Gonzaga, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Waldimiro Constantino Gonzaga, Soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 147 do Código Penal Militar⁸, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 8º do art. 33 do aludido Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 5 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães** Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

176

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque,

Reynaldo Aguiar, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra a que respondeu o Soldado do 1º Regimento de Infantaria Reynaldo Aguiar, pelo crime de deserção; ACORDAM, preliminarmente, baixá-los em diligência para que o conselho peça e faça juntar os motivos da expulsão do réu do 1º Corpo de Trem em 1917 e a cópia dos seus assentamentos, compreendido, digo, compreendendo o tempo em que serviu no dito Corpo e no 2º Regimento de Cavalaria. Remetam este processo sem perda de tempo e na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque,

José Vicente, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM confirmar a sentença do Conselho de Guerra, a que estava respondendo o Sorteado José Vicente, incorporado ao 2º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, que mandou arquivar o processo por ter sido o dito réu julgado incapaz para o serviço do Exército e em seguida posto em liberdade com exclusão do referido batalhão, à vista do documento de fls. 17. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1920.

Francisco de Paula Argollo, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães,

Germano Rodrigues de Menezes, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Germano Rodrigues de Menezes, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção – ACORDAM em Tribunal informar à sentença do Conselho de Guerra que anulou todo o processado, visto ter sido ela proferida contra direito. Com efeito, tendo o juízo *a quo* verificado, pelo exame de sanidade junto aos autos por cópia, ser o acusado um indivíduo de integridade mental dúbia, assim como se absteve de condená-lo e

absolvê-lo para não inquinar a respectiva decisão de vício de nulidade a que alude a letra “e” do art. 161 do Regulamento Processual Criminal Militar⁹; igualmente devia furtar-se a qualquer outro pronunciamento: pois, se não possuía a certeza pela falta de um juízo parcial seguro e definitivo de tratar-se, de fato, de um degenerado com fases de melancolia; como anular o processado, perdendo exame posterior dar o acusado como criminalmente responsável? Qualquer relação, como se vê, no caso sujeito é inoportuna. A providência no caso é sobrestar o julgamento e aguardar-se até que após novas e mais minuciosas observações, que deverão ser feitas em juízo parcial positivo, possa ser emitido. Baixem-se, pois, os autos, na forma do art. 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, para que se cumpra a presente decisão conforme nela se contém. Rio, 7 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. O Conselho de Guerra foi inexperiente anulando este processo; tendo sido a irresponsabilidade do réu conhecida no correr do mesmo, o que cabia era absolvê-lo pela sua incoerência. Foi em tal sentido que votei. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

368^{vv}

Estado da Paraíba do Norte

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque,

Firmino Barros de Macedo, Soldado 22º do Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM fazer-se remessa à autoridade convocante destes autos de Conselho de Guerra, a que estava respondendo o Soldado do 22º Batalhão de Caçadores Firmino Barros de Macedo, acusado do crime de deserção, excluído ilegalmente do seu corpo, por uma má compreensão do Decreto de indulto de 7 de setembro do ano passado, para fazer cumprir o

⁹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

acórdão de fls. 32, logo que o réu seja novamente incluído no Exército. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido, penso não caber no caso mais nenhuma providência, seja de quem quer que for. O indultado está no gozo dos seus direitos civis, por um ato oficial e por força de disposição em vigor, seria, portanto, uma violência fazê-lo voltar à subordinação militar, por motivos de um formalismo descabido no caso. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

1.242^v

Estado do Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque,

Luiz de Athayde Gondim, Soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc., ACORDAM fazer-se remessa à autoridade convocante dos presentes autos de Conselho de Guerra, a que estava respondendo o Soldado do 12º Regimento de Infantaria Luiz de Athayde Gondim, acusado do crime de deserção, excluído ilegalmente de seu Corpo por uma má compreensão do Decreto de indulto de 7 de setembro do ano passado, para fazer cumprir o acórdão de fls. 30, logo que o réu seja alistado novamente no Exército. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. Parece-me ser caso que não admite nenhuma providência mais, seja de quem quer que for. Seria uma violência inqualificável trazer-se à força para o xadrez do quartel, um excluído pela autoridade competente, a fim de ser julgado por um delito do qual já foi indultado. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Francisco de Macedo Araujo, Soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONVERTEM o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, a que respondeu o réu Francisco de Macedo Araujo, Soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, se reunindo novamente, interrogue o sargento ante da Companhia a que pertence o réu de nome Aníbal, sobre a veracidade de uma carta em que o réu participava estar doente, conforme assevera em seu interrogatório. E bem assim, mandam que se junte aos autos o atestado médico, também referida pelo réu. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para o juiz ordenado. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. Votei pela confirmação da sentença, absolutória, e mais para que fosse anulada a praça do seu infeliz réu, por ser um irresponsável; digo, votei pela absolvição do réu por haver justificado a sua ausência: digo. **Francisco José Teixeira Júnior** – votei pela absolvição do réu por haver justificado a sua ausência. Lamentei que viesse a sofrer, o réu, a continuação do constrangimento de sua liberdade, sem justa causa para tal. **Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Alexandrino Faria de Alencar, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim, Julio Fernandes de Almeida, Acyndino Vicente de Magalhães, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.**

Nicomedes Duarte da Silva, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra na parte em que julgou prescrita a ação penal intentada contra o réu Nicomedes Duarte da Silva, Soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção, atento ao tempo em que se conservou ausente. Assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade se por *a/* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

223

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Enéas de Arrochellas Galvão.

Joaquim Pires Filho, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento à apelação que absolveu o réu Joaquim Pires Filho, Soldado do 1º Regimento de infantaria, acusado do crime de deserção, para anular, como anulam o procedimento intentado contra o réu, visto não se tratar de crime de deserção, mas sim de fuga da prisão. O que se verifica dos autos é que o réu estava preso preventivamente, respondendo a processo por crime de deserção; quando fugira. O processo foi feito, como se tratasse de crime de deserção; sem proceder ao Conselho de Investigação, sendo, portanto, nulo todo o procedimento contra o réu intentado. E assim, decidido mandam restituir os autos a autoridade competente para fins ulteriores de direito, fazendo-se processo na forma indicada no Regulamento Processual Criminal Militar¹⁰. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior** – observei que o caso da fuga ter sido sem violência à pessoa ou coisa, do preso de justiça, não cabe promover-se processo crime, por não poder tal modalidade

¹⁰ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

enquadrar-se nos respectivos dispositivos do Código Penal Criminal¹¹. **Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Alexandrino Faria de Alencar, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Acyndino Vicente de Magalhães, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.**

229

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Cypriano Francisco de Souza, Soldado da 1ª Companhia Ferroviária, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM confirmar a sentença do Conselho de Guerra, que, preliminarmente, anulou o Conselho de Investigação, desde a convocação, por tê-lo presidido um tenente, contra o que dispõe o § único do art. 4º do Regulamento Processual Criminal Militar¹², pelos fundamentos da mesma sentença. Remetam-se esses autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Luiz Antonio de Medeiros, Alexandrino Faria de Alencar, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão.**

161

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa, digo Doutor Acyndino de Magalhães.

João Paulo de Oliveira, Soldado da Brigada Policial, acusado do crime de homicídio.

¹¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹² Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, em que é réu João Paulo de Oliveira, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de homicídio na pessoa do Soldado do 4º Batalhão de Infantaria do Exército, Glycerio Mendes de Oliveira, verifica-se que tendo sido, pela portaria do delegado do 20º Distrito Policial de fls. 10, ordenada a abertura de inquérito sobre o fato delituoso, foram os respectivos autos, depois de convenientemente instruídos, remetidos ao Doutor Juiz da 7ª Pretoria Criminal, para o sumário de culpa. Tudo os autos com vista ao adjunto de Promotor, na promoção de fls. 77^v; opinou este pela incompetência da justiça civil, por se tratar delito da alçada dos tribunais militares, visto ter sido praticado por militar – praça da Brigada Policial, contra militar – praça do Exército Nacional. Conformando-se com esse parecer, mandou o aludido juiz, no Despacho de fls. 80, que se remetesse o processo ao Comandante da Brigada Policial. Em consequência dessa remessa, foi convocado Conselho de Investigação e depois Conselho de Guerra, tendo sido o réu condenado a dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo do § 1º do art. 150 do Código Penal Militar¹³, ex vi do Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917¹⁴, interpondo-se apelação necessária para este Tribunal, na forma da lei. Preliminarmente ACORDAM em Tribunal julgar o foro militar incompetente para conhecimento da espécie dos autos; e como haja igualmente a autoridade judiciária civil entendido escapar à esfera das atribuições dos tribunais ordinários, suscitam, na conformidade do art. 59, letra “e”, da Constituição Federal, em conflito de jurisdição negativa perante o egrégio Supremo Tribunal Federal. O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.222¹⁵, de 5 de abril de 1889, sujeita à jurisdição especial os oficiais e praças da Brigada Policial que cometerem os delitos nele previstos. Este Regulamento foi mantido integralmente, nessa parte criminal, em todos os atos de reforma daquela instituição, até que, em consequência da promulgação da Lei nº 3.351¹⁶ citada, ficou parcialmente revogado. Com efeito, este Decreto, no art. 1º, manda que sejam punidos com as penas cominadas na lei militar os oficiais e praças da Polícia Militarizada da União e dos estados que praticarem crimes propriamente militares. Este Tribunal, interpretando o texto dessa disposição legal, firmou, no acórdão que vai junto por cópia, que, não tendo o legislador estabelecido o critério

¹³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁴ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com penas cominadas na lei militar.

¹⁵ Regulamenta o Corpo de Polícia da Corte.

¹⁶ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com penas cominadas na lei militar.

delimitador ou feito qualquer discriminação entre os delitos próprio e impropriamente militares ficou o Poder Judiciário habilitado a, consoante os princípios mais aceitos da doutrina, dizer se um crime é ou não de índole essencialmente militar (Acórdão de 2 de agosto de 1918). Não resta dúvida que quando o legislador usou da expressão limitadora – nos delitos propriamente militares, fê-lo por antítese, para contrastá-los dos impropriamente militares; não sendo lícito, pois se supôs que, segundo a redação do texto legal, aquela expressão abrangia todos os crimes previstos na lei penal militar. Se de fato fosse essa a *meris legis*, óbvio é que se teria recorrido à outra forma redacional, isto é, se teria mandado positivamente aplicar, em sua integralidade, o Código Militar.¹⁷ O delito de que é o réu acusado é essencialmente civil e, por isso, se enfileira entre os que, em doutrina, são denominados impropriamente militares, visto como só pela natureza do local em que são cometidos, ou pela qualidade das pessoas, ou pela anormalidade do tempo, assumem acidentalmente feição militar. Nessas condições, só pela digo seria permitido aforar-se a causa na jurisdição especial, caso ocorresse o critério *ratione loci; personae* ou *temporis*, admitidos em face da lei, por este Tribunal Militar sufragados pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Ora, na espécie, o *ratione [sic] loci* e *temporis* estão fora de cogitação, uma vez que não se trata de tempo de guerra e o homicídio foi perpetrado em via pública. O *ratione personae* não tem aplicabilidade ao caso concreto, certo como é que a vítima era militar, o réu não o é, não se integralizando, assim, aquele critério, em face do nosso Código. Efetivamente, os oficiais e praças das polícias militarizadas não são militares na acepção constitucional (art. 14); o fardamento e armamento, que lhes dá o poder público, emprestam-lhes feição armada, mas nunca lhes imprimem caráter militar, o qual está adstrito às duas corporações de cunho nacional, que são o Exército e Armada. Exclusivamente por uma interpretação originariamente viciosa, e hoje tão radicada pela anuência, desde o início da República, por parte deste Tribunal, se tem tolerado e admitido, com o caráter limitado da lei a submissão dos oficiais e praças da Brigada Policial aos tribunais especiais. Se não se verifica, como se vê, o *ratione personae*, claro está que o réu apenas estaria sujeito ao foro militar, na hipótese de ser o delito previsto no supracitado Regulamento de 1889, pois, segundo bem acentuou o referido acórdão deste Tribunal de 2 de agosto de 1918, não foi ele integralmente ab-rogado por disposição expressa e, assim, *ipso jure* continua implicitamente em vigor, na parte em que dispõe sobre delitos que não sejam militares *ratione materiae*. Tratando dos crimes não contemplados no Regulamento – que são os punidos pela lei criminal com penas

¹⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

superiores a quatro anos – declarou-os o Decreto de 1889, no art. 384, da alçada dos tribunais civis debaixo da sanção da legislação ordinária, não havendo ainda por esse lado motivo para ser julgado no foro militar em homicídio praticado por praça da Brigada Policial. Com as razões aduzidas, aguarda este Tribunal o que em sua alta sabedoria, melhor decidir o Egrégio Tribunal Federal. Extraia a secretaria, com a urgência possível, cópia dos Acórdãos de 2 de agosto de 1918 e de 4 de outubro do mesmo ano, o primeiro proferido nos autos de Apelação, em que era réu José Antonio Ribeiro, Soldado da Brigada, e o segundo exarado nos autos de apelação em que era réu um oficial da Força Pública do estado de São Paulo. Juntos ao presente processo seja tudo remetido ao comandante da Brigada Policial, a fim de, por intermédio do Ministério da Justiça, subirem os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Rio, 19 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Joaquim de Moraes Jardim**¹⁸. **Francisco José Teixeira Júnior**, de acordo simplesmente no reconhecimento de que na espécie dos autos não se trata de crime militar. Assim penso, porque somente seria militar se, ao tempo do delito, a Brigada Policial se achasse sob a jurisdição do Ministério da Guerra, como força de reserva do Exército que é, e que ao Exército pode ser anexada em casos emergentes, na paz e na guerra. Também, se a ofensa ao militar fosse no quartel da Brigada, competiria ao foro militar, seu conhecimento. Pareceu-me estranho que a incompetência do foro ordinário para o caso ocorrente fosse decidida pelo pretor e não pelo juiz do crime, juiz vitalício; a quem pudera caber à pronúncia. O pretor, como simples preparador no caso dos autos, talvez devesse submeter ao juiz do crime a sua dúvida. Estou em desacordo com todas as considerações do presente. ACORDAM, que fossem distinção entre os crimes capitulados no Código Criminal Militar, de serem uns propriamente militares e outros não; e principalmente na crença, em que diz estar este Tribunal, da subsistência do antigo Regulamento Criminal da Brigada. Em grande parte, mesmo depois que o Poder Legislativo mandou ampliar a aplicação do Código Penal Militar à mesma brigada. Este Tribunal não tem competência para discriminar em crimes de outros, sob um critério que o legislador ordinário não observou quando capitulou naquele Código os crimes militares, únicos

¹⁸ Auditor de Guerra como Ministro interino substituto. Foi o auditor responsável pela sentença do Conselho de Guerra de Dilermando de Assis.

pelos quais a Constituição estatui que para eles haja um foro militar, da natureza do que sempre existiu no Brasil, desde mesmo de muito, antes da sua emancipação política; e para que o julgamento dos mesmos crimes pelos quais em todos os tempos, os militares responderam pelos tribunais próprios daquele foro, e que são os mesmos que a Constituição mandou criar.

105

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Manoel Francisco Alves, Soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que julgou nulo todo o processado instaurado contra o réu Manoel Francisco Alves, Soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, à vista dos autos e fundamentos da mesma sentença. Rio, 5 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria** – vencido. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido. Considerarei legal a segunda praça do acusado. Não é nula a inclusão nas fileiras do Exército de indivíduo anteriormente delas afastadas por mau comportamento. Os comandantes não devem consentir que voltem a suas unidades aqueles por esse motivo excluídos. É verdade que os regulamentos internos dos corpos proíbem novo alistamento do incorrigel [sic], assim considerado na sua primeira praça, e autorizam a baixa dada a inclusão, mas como medida conveniente, necessária à boa disciplina. Suponha-se que um excluído consegue alistar-se novamente, como na espécie dos autos, usando de um ardil qualquer. Nem por isso o alistamento é nulo. Não podem ser Soldados, diz a Lei 1.860, de 4 de janeiro de 1908, os que não possuem sanidade mental (art. 75, § 1º), o menor de 21 anos e maior de 17, sem autorização dos seus pais ou tutores (art. 65, letra b); não serão ainda admitidos voluntários os casados, os viúvos com filhos, os arrimos de família (art. 65, letra a) etc. etc. para os dois

primeiros casos o ato da praça é nulo de pleno direito, porque no momento em que ele foi praticado o alistado não possuía capacidade jurídica para contratar; para os últimos, porém, o ato é simplesmente anulável, o alistado podia legalmente obrigar-se e o impedimento do casamento, da viuvez com filhos, ou de arrimo de família podendo cessar, e cessando na constância da praça, faz desaparecer ao mesmo tempo o motivo para a exclusão. O contrato aí produz todos os seus efeitos. Vê-se, pois, que nem sempre é nula a praça do irregularmente alistado. É preciso distinguir, do mesmo modo, o expulso do Exército por incorrigível e que consegue voltar as suas fileiras, tem a sua inclusão anulável. Se se verificar tratar-se de um regenerado ou de um indivíduo afastado do seu batalhão injustamente, como na hipótese da autoridade militar se ter desempenhado com excessivo rigor, do que aliás foi vítima o réu, a exclusão nestes casos não estaria nos fins dos regulamentos. Mas quando para os últimos, isto é, para os casados, viúvos com filhos, os arrimos de família, e os excluídos por mau comportamento, subsistam os motivos para a exclusão, enquanto ela não se dá, o irregularmente incluído é, não obstante, um soldado, e como tal, sujeito ao regime e às leis penais militares. De outro modo seria permitir que ele tirasse proveito da sua própria fraude. Condenei, portanto, o réu a seis meses de prisão com trabalhos, grau mínimo do art. 117, e o 3º do Código Penal Militar,¹⁹ reconhecida a circunstância atenuante previsto no art. 37, § 9º, do mesmo Código, por entender que os castigos, referidos na cópia de assentamento fls. 29, foram aplicados com rigor excessivo. Fui também vencido quanto ao número de testemunha, por terem ouvido apenas três, estabelecendo a lei o mínimo de cinco, no crime de deserção, que não admite menagem.

118

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Adão Alvaro da Silva, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão. [sic]

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou a convocação do Conselho de Guerra, a que responde o réu Adão Alvaro

¹⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

da Silva, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubordinação [sic], por terem feito parte do Conselho de Guerra dois oficiais em gozo de férias, de acordo com o art. 54 do Reg. I. L. G.²⁰, para mandar, como mandam que o Conselho prossiga em seus trabalhos até final julgamento, por não ter precedente a nulidade arguida. Como instrução: recomendam que não sejam nomeados para fazer parte dos Conselhos os oficiais em gozo licenças regimentais. Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, por ter votado pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra, visto estar de pleno acordo com os considerandos da mesma sentença, por julgá-los jurídicos. **Francisco José Teixeira Júnior**, observei que o presidente do Conselho deveria ter ido pessoalmente levar ao conhecimento do seu comandante de regimento o fato da relutância dos dois juízes em férias, a fazerem parte do Conselho de Guerra, pelo impedimento alegado pelos mesmos, a fim de poder ser imediatamente resolvido isso administrativamente. Votei pelo prosseguimento deste processo. **Luiz Antonio de Medeiros, Alexandrino Faria de Alencar, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Votei no sentido de negar-se provimento a Apelação, para confirmar a sentença recorrida. Não da disposição no Regulamento Processual que obrigue o oficial, em gozo de férias, a funcionar em Conselho de Investigação ou de Guerra. O art. 287 apenas estatui que o serviço judicial prefere a qualquer outro. O verbo preferir, como se vê, denota escolha na concorrência das duas funções, militar e judicial. Com esse preceito, teve-se em vista evitar que, sob pretexto de serviço militar, pudessem os oficiais eximir-se aos trabalhos de Conselho de Guerra. O argumento de que os casos de substituição são taxativos na lei não procede, pois a hipótese é de alteração de escala de que cogita o art. 304, § 3º. Com efeito, tendo o oficial entrado no gozo de quatro semanas de férias, em virtude do disposto no art. 54 do R. I. L. G.²¹, devia ter a autoridade militar competente mandado fazer a necessária alteração, com a especificação do motivo, conforme exige a mesma disposição processual citada. Além de ser essa a doutrina que se concilia com o Regulamento, ainda é ela a que mais se conforma com a razão e o bom senso jurídico, porque, do contrário, jamais poderiam os oficiais gozar, com liberdade, as férias

²⁰ Decreto 14.085 de 3 de março de 1920. (Regulamento para Instrução e Serviços Gerais nos Corpos de Tropa do Exército).

²¹ Decreto 14.085, de 3 de março de 1920 (Regulamento para Instrução e Serviços Gerais nos Corpos de Tropa do Exército).

que lhe fossem concedidas para repousarem-se dos fadigos da profissão; convindo notar que, se há motivo de afastamento de um oficial do serviço militar para o mesmo ressarcir-se das energias físicas e mentais despendidas como chamá-lo nesse estado de presumida inaptidão, para os trabalhos de responsabilidade do Conselho de Guerra? A presença dos oficiais nos trabalhos do Conselho de Guerra não legitima a convocação porque, não o fez espontaneamente, mas em obediência à disciplina. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, reformei a sentença apelada. O motivo alegado nesta – a nomeação de dois oficiais em gozo de férias para servirem no Conselho de Guerra – não justifica a nulidade da convocação. Esses oficiais podiam deixar de ser incluídos entre os membros que compuseram o Conselho de Guerra – não justifica a nulidade da convocação. Esses oficiais podiam deixar de ser incluídos entre os membros: sem efeito digo – sem que este fato determinasse a pretendida nulidade, por se não ter obedecido rigorosamente à escala, organizada na conformidade do art. 304 do Reg. Processual Criminal Militar²². A exclusão deles da escala estava perfeitamente justificada com o afastamento do serviço por uma concessão legal e por esse motivo desobrigados de comparecimento ao quartel, em tempos normais, para qualquer fim. Mas uma vez nomeados, como foram, e comparecendo espontaneamente, como compareceram, por terem notícia das suas designações, nenhuma razão legal os impedia de funcionar no conselho. Findo, porém, os trabalhos deste, porque tiveram as suas férias interrompidas, voltariam ao gozo das mesmas pelo tempo que ainda faltavam para terminá-las, quando louvavelmente vieram acudir aos trabalhos judiciários. Assim, nem seriam privados do resto das férias nem a justiça sofreria o retardamento, sempre prejudicial nos seus interesses, que a maioria dos juízes com a sua sentença causou injustificavelmente a decisão final deste processo.

243

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Eduardo Innocencio, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

²² Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, que anulou o presente processo, desde a convocação, e, em consequência, mandam que se faça nova convocação, com obediência as prescrições legais. Rio, 14 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator – com voto vencido que vai adiante. **Francisco José Teixeira Júnior**, observei que se o presidente do conselho tivesse ido explicar ao seu comandante em tempo próprio, o fundamento da inspeção do oficial secretário do regimento, constante de acórdão recentes deste Tribunal, a substituição do mesmo secretário teria sido logo feita. **Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Julio Fernandes de Almeida, Enéas de Arrochellas Galvão, Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Votei pela nulidade da convocação do Conselho de Guerra, como todos os atos dela decorrentes, sem conhecer da sentença recorrida, que julgou insubsistente. O juízo *a quo*, depois de haver na primeira sessão, resolvido officiar à autoridade convocante para a substituição do juiz interrogante, 1º Tenente Lourival do Carmo, impedido de funcionar, por ter lavrado o termo de insubmissão, na qualidade de secretário do corpo, anulou pela sentença de fls. todo o processado, desde a convocação, visto ter-se recusado a dita autoridade a atender à substituição solicitada. A convocação do plenário é nula *pleno jure*. Não pode ela subsistir em hipótese alguma, isto é, o vício de recorrente da existência na mesma convocação de um juiz absolutamente impedido de funcionar na espécie dos autos, é insuprível, porquanto afeta o ato em sua essência ou em seu complexo. Com efeito, ocorrendo o vício relativo ao oficial impedido, convocou a autoridade apenas seis juizes, quando, de acordo com a lei, nomes, inclusive o do Auditor. A falta de um é suficiente para tornar o ato inexistente, visto como os Conselhos de Guerra só adquirem feição jurídica com o seu nº total. Válida, por conseguinte, não pode ser tida uma convocação com dois, três, quatro ou cinco nomes, certo como é que a lei não dá a autoridade militar à atribuição de convocar juizes, mas sim a de convocar conselho, que é pessoa moral, pairando acima de seus membros individuais. Se nula é a convocação, nulos também são os poderes dos oficiais que nela foram contemplados. Eles não se podem reunir em conselho e prestarem o compromisso de estilo, porque o conselho jamais poderia surgir de um ato eivado de vício absoluto. E se não se podem reunir e compromissar, ainda menos lhes é dado deliberar. Entretanto, neste processo, os oficiais nomeados, inclusive o impedido, reuniram-se com as atribuições de um legítimo conselho, requisitaram substituição e, o que é mais

anularam a convocação. De modo que ora se depara esse fato típico, que se contrapõe às noções de direito: oficiais e auditor, reunidos em virtude de uma convocação nula, volem-se contra o ato do qual foram fonte e decretam a sua nulidade; e, assim, o nulo infirmou, anulou o que *ab initio* já era nulo. Afigura-se-me fora de toda dúvida que, na falta do Conselho de Guerra, a única autoridade investida da faculdade de anular a convocação é este Tribunal, verdade é que o Supremo Tribunal Militar foi instituído como mero tribunal de recurso, sendo-lhe vedado qualquer conhecimento originário. Nestes autos, porém, trata-se de hipótese de natureza especialíssima e, portanto, insuscetível da aplicação do Regulamento, que foi feito para os casos normais. E tanto a Lei Processual Militar²³ não pretende ser completa que, no art. 31, deu competência a este Tribunal para estabelecer a forma processual militar, quando a matéria não for prevista na lei e, no art. 316, mandou que, nos casos omissos, se consultasse a sua jurisprudência. O Tribunal tem, como se vê, por força dessas disposições, competência para originariamente dar solução a casos imprevistos como o presente. O argumento de que o Regulamento²⁴, nessa parte, é inconstitucional, não mais podia como foi, ser trazido à discussão nos debates travados no exame do caso *sub judice*, pois este Tribunal, por mais de uma vez, tem declarado ser ele legal fundando-se para isso, principalmente, na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que é o supremo intérprete das leis e da Constituição. Com essa orientação, por outro lado, ficará este Tribunal inibido de dar, doravante, qualquer solução aos casos omissos na lei processual, devendo aguardar que legislativamente se supra a omissão, o que importará na suspensão indefinida do julgamento com profundo gravame à justiça. Quanto à questão suscitada de que o impedimento se acha previsto no art. 132 do Regulamento,²⁵ ainda discordo, a meu ver, a hipótese destes autos não pode ser incluída entre os motivos de suspeição indicados na citada disposição. Está ela compreendida entre os casos de incompatibilidades [*sic*] judiciais oriundas da jurisprudência do tribunal, com é precisamente o da espécie, por não haver extremado essa distensão, é que resultou a confusão. Os motivos de suspeição diferem das incompatibilidades judiciais, pois estas podem ser arguidas não só pelo juiz impedido e pelas partes, como também por qualquer membro do conselho, ao passo que aqueles na forma do disposto no art. 220 do Regulamento²⁶, só o podem ser pelo juiz suspeito e pelo acusado. A questão, portanto, apenas pode ser encarada ante o art. 5º,

²³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

²⁴ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

²⁵ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

²⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

aplicável aos Conselhos de Guerra por força do art. 15; mas, esse dispositivo exclui os impedimentos que não sejam supervenientes e o caso dos autos cogita de impedimento preexistente à convocação. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, confirmei a sentença apelada por considerar impedido um dos juízes. Recusada a sua substituição pela autoridade convocante, que com esse seu ato só fez, o que, aliás, lhe é vedado, perturbar os trabalhos e demorar o pronunciamento do conselho, este, sem meios de obrigá-lo a mudar de resolução e não podendo praticar atos válidos de sua função julgadora, por não estar constituído legitimamente, procedeu como podia e devia proceder: declarou nula por sentença a sua convocação e recorreu na forma da lei. Colocou-se estritamente dentro das formas processuais. De outro modo, como poderia este Tribunal conhecer da nulidade verificada na constituição do juiz julgador e remediá-la? Fazendo chegar até aqui, sem sentença, como se pretende, os autos do processo? Mas isto seria um erro, seria ignorar a competência do tribunal neste particular, que é conhecer em seguida é última instância dos recursos (atenda-se bem) dos recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Guerra. Estranha-se que deliberasse em juiz impedido e acrescenta-se que a decisão por ele proferida é nula, nenhum efeito produz. Não há razão para estranhezas. Precisamente sobre o seu impedimento digo: e vejamos sobre que decidiu o juiz impedido? Precisamente sobre o seu impedimento, unicamente sobre a nulidade de sua nomeação, para permitir a reconstituição do conselho, que só funciona e delibera validamente sobre atos de julgamento presente a totalidade dos seus membros, nomeados na conformidade da lei. Diferentemente não procede o juiz suspeito, que, diga-se, nunca se procedeu confundir com o impedido. Alegada ou averbada a suspeição, da sua procedência ou não, resolve o conselho, isto é, todos os seus membros, inclusive aquele que se declarou ou foi averbado de suspeito. É como determina o art. 222 do Reg. Proc. Crim. Mil.²⁷, assim concebido: a decisão de ser ou não procedente à suspeição será tomada por maioria de votos dos referidos conselhos. Está aí um juiz que não pode funcionar decidido e decidindo validamente. Onde, pois, o motivo da estranheza? Quer se um, quer se outro caso não há nulidade na decisão, não há, porque ela versou simplesmente sobre a matéria do impedimento ou da suspeição. Argumenta-se ainda que não estando prevista a hipótese no Reg. citado, este Tribunal podia resolvê-la originariamente por dois motivos: 1º porque nos casos omissos se deve recorrer a sua jurisprudência (Reg. art. 316); 2º Porque é da sua competência organizar o

²⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

processo militar (Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, art. 5º, § 1º)²⁸. Declara-se que a espécie dos autos nunca foi debatida e decidida. Adianta-se que sendo omissos o Reg. Proc. O recurso ou a solução está por disposição do mesmo Reg., na jurisprudência do Tribunal. Mas, se temos um caso novo em estudo ainda não existe jurisprudência a respeito. E se não existe, como, pois, se poderá a ela recorrer? A afirmativa de que este Tribunal tem competência para organizar o processo militar dispensa qualquer refutação, por ser de todos sabido que tal atribuição pertence privativamente, por disposição expressa da Constituição (art. 34, § 23)²⁹ do Congresso Nacional.

112

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Octavio Lino da Silva, Soldado da Brigada policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Octavio Lima da Silva, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção, a um ano e nove meses de prisão simples, suposto grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar³⁰, para condenar, como condenam o dito réu, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do referido art., por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 37 do aludido Código, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 7 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

²⁸ Legislação que organiza o Supremo Tribunal Militar.

²⁹ Constituição de 1891 (Brasil – República).

³⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Oscar de Godoy, Soldado do 4º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu Oscar de Godoy, Soldado do 4º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de insubmissão, sob o fundamento de ser excessiva a pena estatuída pelo Código³¹ para o dito crime; para reformando a mesma sentença, decretar a sua nulidade por ter sido proferida contra expressa disposição da legislação criminal e em desacordo com o que prescreverem os arts. 214 e 161, letra “b”, do Reg. Proc. Crim. Militar³². E assim julgando, mandam que, com máxima urgência, seja proferida uma sentença absolvendo ou condenando o réu, conforme a prova dos autos e na última hipótese segundo determina o primeiro daqueles artigos. Rio, 14 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Antonio Ramos de Araujo, Marinheiro Nacional de 2ª Classe, acusado do crime de abandono de posto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Preliminarmente, ANULAM a sentença do Conselho de Guerra, por haver deixado o Juiz 1º Tenente José Alipio de Carvalho Costallat, de ser pronunciar *de meritis*, visto julgar-se incompetente para conhecer de fato em face do art. 1º no 6º do Código Disciplinar da

³¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³² Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Armada. Nessas condições, a dita sentença não pode subsistir, porquanto viola disposição expressa da lei; que manda que o julgamento se opere com o nº total dos membros do conselho. Não se colhe dos autos, por outro lado, motivo para que o aludido juiz reputasse o foro incompetente, uma vez que não consta do processo ter levantado preliminar nesse sentido e ainda mesmo que o tivesse feito, não se podia eximir a dar o réu voto quanto ao merecimento da prova, desde que nela viesse a ser vencido. E assim decidindo, mandam que seja proferida nova sentença com as formalidades da lei. Rio, 21 de maio de 1920. Francisco José Teixeira Júnior, Presidente, vencido – considere com de absolvição o voto divergente no conselho. **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

255

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

José Cock, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM dar provimento à apelação da sentença, que condenou o Soldado do 6º Regimento de Infantaria José Cock, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular a convocação do Conselho de Guerra e atos consequentes por ter funcionado como Juiz o 2º Tenente Rodolpho Augusto Jourdan, que testemunhou o inventário de fls. 6. Assim julgando, mandam que o conselho, novamente convocado, ultime os seus trabalhos dentro do mais curto prazo possível. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1920. Francisco de Paula Argollo, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior** – vencido. Não aceitei com fundado o impedimento articulado. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

João Honório da Silva, Soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM dar provimento à apelação interposta da sentença do Conselho de Guerra, que condenou a seis meses de prisão com trabalho o Soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada João Honorio da Silva, acusado do crime de deserção, para anular a convocação do mesmo conselho, por haverem funcionado como Auditor um 1º Tenente, contrariamente ao que dispõe o § único do art. 14 do Reg. Proc. Crim. Mil³³. e como Juiz o 2º Tenente Farmacêutico Antonio Rodrigues Seabra, testemunha que foi do inventário de fls. 5. Assim julgando, mandam que o conselho novamente convocado, procure ultimar os seus trabalhos dentro do mais curto prazo possível. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1920.

Francisco de Paula Argollo, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior** – vencido, não me parece fundado o motivo da presente anulação, visto que o inventário não teve influência no julgamento. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Ernesto José Palma, Soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

³³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM dar provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra, que condenou a seis meses de prisão com trabalho o Soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada Ernesto José Palma, acusado do crime de deserção, para anular, como anulam a convocação de fls. 2 e atos consequentes, por terem funcionado como juízes os Tenentes Jayme de Almeida e Ignacio José Verissimo, os mesmos oficiais que testemunharam o inventário de fls. 4. Assim julgando, mandam que o novo conselho ultime os seus trabalhos no mais curto prazo possível. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior** – vencido, não reconheci o impedimento articulado. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

258

Estado do Mato Grosso

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

João Jeronymo Ferreira, Soldado do 1º Grupo do 11º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM dar provimento à apelação da sentença, que condenou o Soldado do 11º Regimento de Artilharia Montada João Jeronymo Ferreira, a seis meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, para anular a convocação do conselho e atos consequentes por ter funcionado como Juiz o 1º Tenente, Gonçalo Travasso da Veiga Cabral, signatário das partes de fls. 5 e 6, termo de inventário de fls. 8, escrevendo, ainda como secretário o termo de deserção de fls. 4. Assim julgando, mandam que o conselho, novamente convocado, procure ultimar os seus trabalhos dentro do mais curto prazo possível. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz**

Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão.

259

Estado do Paraná

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Euclides Alves da Cruz, Soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM dar provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra, que condenou o Soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária Euclides Alves da Cruz, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para reformando a mesma sentença, anular a convocação de fls. 3 e atos consequentes, por ter funcionado como Juiz o 1º Tenente Jayme Armindo de Carvalho, que testemunhou o termo de inventário de fls. 10. Assim julgando, mandam que o conselho, novamente convocado, ultime os seus trabalhos no mais curto prazo possível. Façam a remessa dos autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior, Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Acyndino Vicente de Magalhães.**

285

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

João Ferreira Mendes, Mecânico de 2ª Classe, 1º Sargento do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra, a que está respondendo o mecânico de 2º Classe, 1º Sargento do Corpo de Suboficiais da Armada João Ferreira Mendes, acusado do crime de falsidade administrativa, ACORDAM dar provimento à apelação para mandar que o conselho prossiga nos seus trabalhos até final, por se tratar de crime previsto no Cód. Penal Mil.³⁴, art. 178, § 5º. Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido. Confirmando a sentença desclassificando do foro. A sentença parece-me muito jurídica. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido. Confirmei a sentença pelos seus jurídicos fundamentos. Trata-se de crime, se crime houver não previsto no Cód. Militar.³⁵ **Acyndino Vicente de Magalhães**, de acordo com o voto do Senhor Ministro Pessôa. **Luiz Antonio de Medeiros, Alexandrino Faria de Alencar, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido de acordo com o voto do Senhor Ministro Pessôa.

62^v

Estado do Mato Grosso

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Eneas de Vasconcellos, Soldado do 10º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Eneas de Vasconcellos, Soldado do 1º [sic] Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de homicídio; ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, inquiria o sentenciado Martiniano Pinheiro sobre a parte que o réu tomou no assassinato do Cabo, João da Cruz Harão, e bem assim os outros cabos, soldados e anspeçadas, que fizeram parte da escolta, devendo ainda as testemunhas serem inqueridas sobre as referências que o réu faz

³⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

contra o Capitão, João Manoel Pinto. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 2 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, sim se for praticável, visto tratar-se de ocorrência passada há 4 anos, e ser possível que não se conheça onde porão os que se manda inquirir. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**,

261

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

José Torquato de Lima, Soldado da 13ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu o Soldado do 13º Companhia de Metralhadoras José Torquato de Lima, acusado do crime de deserção, ACORDAM, preliminarmente, converter em diligência o julgamento para que seja junta ao processo a cópia de assentamento do réu referente ao seu primeiro tempo de praça, pois que a de fls. 11 menciona apenas as ocorrências do período do engajamento. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Sylverio Antonio dos Santos, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Sylverio Antonio dos Santos, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, a seis meses a prisão com trabalho, mínimo da pena do art. 117 do Código Penal Militar³⁶, para anular todo o processado a partir da convocação do Conselho de Guerra, por ter feito parte do mesmo o 1º Tenente, José Elias de Paiva Filho, signatário do inventário dos objetos deixados pelo réu, e que figura a fls. 6 dos presentes autos. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para que se proceda na forma estatuída no Regulamento Processual Criminal Militar³⁷. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido – não concordei com a suspeição articulada. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Carlos Cuba, Soldado do 4º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Carlos Cuba, Soldado do 4º Batalhão de Engenharia, acusado do

³⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

crime de deserção; para anular, como anulam, todo o processado a partir da convocação do Conselho de Guerra, atendendo a que o 1º Tenente Lindolpho Ferreira de Freitas, e o 2º Tenente Agenor Rego, que fazem parte, como juízes, do Conselho de Guerra, assinaram, como testemunhas, o termo de deserção, acrescentando que o 1º Tenente Lindolpho, ainda assinou, como testemunha, o inventário dos objetos deixados pelo réu. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

276

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Aglo da Costa Lima, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Aglo da Costa Lima, Marinheiro Nacional Grumete, por crime de insubmissão, a um ano de prisão com trabalho como incurso no grau máximo do art. 94 do Código Penal Militar³⁸, para anular todo o processado. O serviço de remoção de lixo não constitui serviço militar, na acepção do Código – Este compreende em seu âmbito todas as funções compatíveis com a profissão militar. Umas, porém, são fundamentais ao exercício profissional e, como tais, a recusa à obediência a tais funções abala e ofende a disciplina militar na sua organização geral e na eficiência dos seus fins – assumido esse aspecto precípua e grave, a desobediência às ordens e sinais de seus superiores com relação ao serviço, toma a configuração legal do crime; Outras funções há, entretanto que são, por sua natureza, estranhas à organização propriamente militar e dessas só pode cogitar o Regulamento Disciplinar e nesse número está incluída a hipótese dos presentes

³⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

autos. Rio, 21 de maio de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, No caso o réu é menor de 21 anos. **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, vencido, confirmo a sentença do Conselho de Guerra. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido por julgar o serviço militar, tendo votado pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra. **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

282

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Pedro Assumpção, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Visto os autos etc. REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu Pedro Assumpção, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar,³⁹ para anular, como anulam, todo processado, a parte da convocação do Conselho de Guerra, por ter feito parte do mesmo dois oficiais, 1º Tenente Armando Augusto Guadalupe, e 2º Tenente Heitor Antonio de Mendonça, signatários, como testemunhas, do termo de inventário às fls. 7 verso dos presentes autos, conforme jurisprudência deste Tribunal. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, com restrições quando as circunstâncias do inventário não puderam agravar a deserção. **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

³⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

João Alves Pereira, Soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos do Conselho de Guerra, a que respondeu o Soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária João Alves Pereira, acusado do crime de deserção, ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação do mesmo conselho e atos consequentes, por ter funcionado como juiz o 2º Tenente Edgard Cavalcante de Albuquerque, que testemunhou o inventário de fls. 5. O novo conselho procure ultimar os seus trabalhos no mais curto prazo possível. Façam a remessa dos presentes autos, como determina o art. 281 do Reg. Proc. Crim. Mil.⁴⁰ Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, Com restrições quando os extraviados não agravam a pena. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

José de Paula Ferreira, Soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu o Soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária José de Paula Ferreira, acusado do crime de deserção,

⁴⁰ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

preliminarmente ACORDAM anular a convocação do mesmo Conselho e atos consequentes, por ter funcionado como juiz o 1º Tenente Antenor Nabuco, que serviu de testemunha no inventário de fls. 8. Feita nova convocação, os trabalhos deste processo devem ser ultimados dentro do menor prazo possível. Façam a remessa dos autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, com restrições quanto às circunstâncias do inventário não poderem agravar a deserção. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

296

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Sebastião Gregorio dos Santos, Soldado do 4º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu Sebastião Gregorio dos Santos, Soldado do 4º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar,⁴¹ para anular, como anulam todo processado a partir da convocação do Conselho de Guerra, por ter feito parte do mesmo conselho o 1º Tenente João da Costa Palmeira, que assinou, como testemunha, o inventário de fls. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido, por supor que as circunstâncias apuradas no inventário não agravaram a deserção. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico**

⁴¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.

300

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Ernani Adamo Almeida, Soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra, a que está respondendo o Sorteado Ernani Adamo Almeida, incorporado ao 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM dar provimento à apelação da sentença que anulou a respectiva convocação, sob o fundamento de que era o Comandante da Região, e não o do corpo, a competente para fazê-la, para mandar que o conselho prossiga em seus trabalhos até final, por estar o mesmo convocado legalmente. A competência de uma ou de outra dessas autoridades firmou-se desde o momento em que o sorteado começou a fazer parte ou foi mandado encostar ao batalhão. Época do delito nem sempre tem importância para determinar a jurisdição, no foro militar. Assim, o delinquente militar que o era antes do seu batalhão passar para outra região, ou aquele cujo corpo foi extinto depois de cometido o delito, tem o seu conselho convocado pelo Comandante da Região ou Guarnição, se o caso está dentro dos limites de sua competência, ou pelo da unidade onde foi mandado encostar, adido ou incluir. Entretanto, no momento do crime se achava, tanto um como outro, sob a jurisdição de outras autoridades. As dificuldades porventura encontradas na organização de certas peças do processo, por se ignorar o que ocorreu, antes com o sorteado, não justificam ainda a nulidade da convocação. Quando esses embaraços aparecerem se deve recorrer à Junta de Alistamento e Sorteio, que tudo ministrará. O conselho procure ultimar os seus trabalhos dentro do mais certo prazo possível. Remetam os autos na forma da lei, sem perda de tempo. Supremo Tribunal Militar, 26 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**,

Luiz Antonio de Medeiros, Alexandrino Faria de Alencar, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão.

134

Capital Federal

Relator o Senhor Doutor Ministro Arrochellas Galvão.

Raymundo Fernandes de Souza, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Raymundo Fernandes de Souza, Soldado da Brigada Policial da Capital Federal, ACORDAM converter o julgamento em diligência, para que se junte aos autos, pelos meios adequados, cópia autêntica do requerimento em que o pedirá ao Senhor Ministro da Justiça, convocação do Conselho de Guerra. Supremo Tribunal Militar, 9 de junho de 1920.

Francisco de Paula Argollo, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, votei contra a diligência por achar-me habilitado para julgar o processo, à vista dos termos da convocação do Conselho de Investigação a fls. 9. **Francisco José Teixeira Júnior, Olympio de Carvalho Fonseca, Alexandrino Faria de Alencar, José Caetano de Faria**, vencido, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães.**

301

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Francisco Annibal de Mesquita, Soldado do 9º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de abandono de posto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que o Soldado do 9º Regimento de Cavalaria Francisco Annibal de Mesquita, acusado do crime de abandono de posto, foi condenado pelo Conselho de Guerra, a quatro meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 124 do Código Penal Militar⁴², ACORDAM, preliminarmente, converter em diligência o julgamento para que o conselho, reunindo-se novamente, requirite da autoridade competente a cópia de assentamento do réu, na qual se declara se o mesmo é ou não praça engajada ou reengajada e, no caso afirmativo, desde quando. Remetam os autos na forma da lei, sem perda de tempo. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. A diligência, sem aproveitar o julgamento, vai concorrer para demorá-lo. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

306

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Cypriano Rodrigues Penna, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, em que é réu Cypriano Rodrigues Penna, Soldado Sorteado do 2º Regimento de Infantaria, verifica-se que, em consequência de preliminar levantada pelo Auditor, julgada procedente anulou o juízo a *quo* o processo, sob o fundamento de que, tendo sido o acusado encostado ao dito regimento já depois de declarado insubmisso, só o Comandante da Região podia fazer a convocação do Conselho de Guerra; ponderando ainda que o Regulamento Processual⁴³, no art. 3º, amplia a competência dessa última autoridade e,

⁴² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁴³ Legislação de 16 de julho de 1895.

no art. 11, restringe a dos Comandantes dos Corpos arregimentados. Essa decisão do conselho não procede ante o que dispõe o Decreto nº 12.790, de 2 de janeiro de 1918⁴⁴. Por esse Decreto vê-se que os sorteados convocados, depois de inspecionados de saúde e reputados aptos para o serviço militar, devem ser logo encostados às unidades designadas pelo Comandante da Região (art. 97). Deduz-se daí que, não podendo os conscritos ficarem sob a direta jurisdição do Comandante da Região, por isso que manda a lei sejam eles encostados à várias unidades, *ipso facto* não pode esse comando fazer convocação de conselhos para os insubmissos da região. Se pelo Decreto citado, assento da matéria, não se legitima tal competência, ainda menos encontra ela apoio ou se justifica em face da lei processual militar, que não autoriza que os Comandantes de Regiões, ao seu arbítrio, arroguem a si atribuições que, em princípio, cabem aos Comandantes de Corpos arregimentados. Demais, aplicando-se hoje aos processos de insubmissão as normas estatuídas para crimes de deserção, colhe-se que a intervenção do Comando da Região é inconciliável com o critério a que obedece às prescrições relativas aquele processo especial. Finalmente, a competência do Comando da Região não tem ainda cabimento, por isso que, admiti-la equivale a reconhecer a essa autoridade o direito de alterar a competência legal, bastando para isso que retarde a designação dos conscritos para as diferentes unidades. Nestas condições ACORDAM, dar provimento à apelação, para reformando a decisão recorrida, julgar legal a convocação, prosseguindo-se nos termos ulteriores do processo até final. Rio, 9 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

308

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Alvenaz Midões, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção.

⁴⁴ Aprova as modificações feitas na Lei 1.860, de 4 de janeiro de 1908, quanto à parte relativa ao alistamento e sorteio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o réu Alvenaz Midões, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença, que, preliminarmente, anulou o processo, de acordo com o § 2º do artigo 160 do Reg. Proc. Crim. Mil.⁴⁵, por se achar, conforme entendeu, viciado o termo de fls. 11, para mandar, como mandam, que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento. A nulidade arguida pelo curador do réu é de natureza a não poder produzir a nulidade do processo, visto como o termo de deserção figura nos autos. Quanto ao que diz respeito ao vício introduzido no aludido termo, é questão de apurar pelos meios adequados. Sejam os autos restituídos a autoridade competente para os fins ordenados. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1920. Em tempo, complete-se a certidão de assentamentos declarando-se a idade. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

312

Estado de Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

João Luciano Pereira, Soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação de fls. 2 e atos consequentes, por terem funcionado como juízes nestes autos de Conselho de Guerra, em que é réu João Luciano Pereira, Soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção, os oficiais Tenentes João Theodoretto Barbosa e Oscar Pereira de Sá, que serviram de testemunha

⁴⁵ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

no inventário de fls. 5. O conselho, novamente, convocado, procure ultimar os seus trabalhos no menor prazo possível. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, com restrições, por me parecer que caberá reconhecer esta suspeição, somente quando tiver havido extravio de objeto que agrave a pena da deserção. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

332

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Alvaro Garrido Martins, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos que o réu Alvaro Garrido Martins, Sorteado incorporado ao 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM dar provimento à apelação da sentença que, preliminarmente, anulou o processo sob o fundamento de ter sido o conselho convocado por autoridade incompetente, para o fim de mandar que o mesmo prossiga em seus trabalhos até final, por improcedente tal fundamento, conforme, em casos idênticos tem decidido este Tribunal. Remetam-se os autos na forma da lei, com a maior urgência. Supremo Tribunal Militar, 9 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Octavio Nunes da Silva, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Octavio Nunes da Silva, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação, intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou o presente processo por incompetência da autoridade convocante do Conselho de Guerra, para considerar, como consideram, competente o Comandante do Regimento, ex vi do art. 2º Reg. Proc. Criminal Militar, letra "h", para convocar o presente Conselho de Guerra. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra, se reunido novamente, requirite da autoridade competente, ex vi do citado Regulamento, o rol de testemunhas e os demais documentos necessários a instrução processual e prossiga nos termos regulares até julgamento final. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, observo que tudo será feito ex vi da ordem superior que, mandou incluir no Regulamento o insubmisso, indiciado deste processo; convencido pois, consignar-se isto na requisição ao Regimento, do que for necessário para servir de fundamento à este processo, como instrução. **Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Alexandrino Faria de Alencar, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.**

Vicente Rodrigues da Costa, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a decisão do Conselho de Guerra, a que respondeu o réu Vicente Rodrigues da Costa, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, que mandou arquivar o presente processo, visto já ter sido excluído do serviço militar, por ter tido baixa por conclusão de tempo. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

318

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Sebastião Peixoto dos Santos, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que julgou nula a convocação de fls. 2, feita para processar e julgar o réu Sebastião Peixoto dos Santos, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, pelo crime de insubmissão, atendendo a que procedeu os fundamento da mesma decisão e em consequência mandam que se proceda na conformidade do Decreto nº 14.137,⁴⁶ de 14 de abril do corrente ano. Rio, 23 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

⁴⁶ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

325

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Oscar de Souza, Soldado da 2ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. NEGAM provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da decisão que anulam a convocação do presente Conselho de Guerra, por ter sido feita posterior a publicação do boletim do Exército do Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes, para confirmá-la, como confirmam tudo quanto ao processo a que responde o réu Oscar de Souza, Soldado da 2ª Bateria Isolada Artilharia de Costa. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

337

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Cicero Martins da Silva, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Cicero Martins da Silva, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, ACORDAM, negar provimento à apelação para julgar nula a

convocação do Conselho de Guerra feita contra o que estatui o Decreto nº 14.137,⁴⁷ de 14 de abril do corrente ano. Rio, 23 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

317

Estado do Espírito Santo

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Antonio Damasceno, Soldado do 3º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONVERTEM o julgamento em diligência a fim de que se junte aos autos a cópia do ofício do Juiz Federal do Espírito Santo, em que comunica a concessão da ordem de Habeas Corpus. Rio, 23 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, vencido pelas razões que adiante vão mencionadas. **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido, votei contra a diligência, por julgá-la desnecessária. **Julio Fernandes de Almeida**, vencido. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Votei contra a diligência, por isso que, além de desnecessária, a meu ver, envolve ela o reconhecimento da competência do juízo federal da Seção do Estado do Espírito Santo para relaxar a prisão do réu, sujeito à jurisdição do Conselho de Guerra e deste Tribunal, o que é contrário à lei e à jurisprudência do egrégio Supremo Federal, segundo a qual o recurso extraordinário do habeas corpus não pode impedir o andamento dos processos militares (Acórdão de 10 de novembro de 1917). Nesse

⁴⁷ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das Praças de Pret do Exército.

sentido, terminante e claramente dispôs o art. 18, § 7º, da Lei nº 2.033,⁴⁸ de 20 de setembro de 1871, consolidado no Decreto nº 3.084,⁴⁹ de 5 de novembro de 1898, art. 377, onde se declara que a plena concessão do habeas corpus não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial, que passa ter lugar em juízo competente. Por outro lado, ainda é aberrante da lei a concessão de habeas corpus ao acusado, pois essa medida judicial não alcança ou atinge as prisões decretadas por autoridade militar, nos casos de jurisdição restrita, contra indivíduos sujeitos ao regime militar e se as meras prisões militares não podem ser relaxadas por aquele meio, por maioria de razão, não é permitido aos juízes seccionais ordenar a soltura de indivíduos presos em consequência de mandado emanado de autoridade judiciária militar. Por demais, é ainda de se assinalar que os juízes aludidos não são, pela Constituição ou pelas leis, hierarquicamente superiores não só deste Tribunal, como igualmente dos Conselhos de Guerra, conforme já tive ocasião de frisar, anos atrás, na debatida questão do conselho. Esse princípio de hierarquia judiciária, que é elementar, nunca sofreu nem pode sofrer restrições ou comportar exceções. O Juiz Federal da 2ª Vara desta capital, evitando invasão por parte da justiça civil das atribuições da Justiça Militar, com ofensa da sua autonomia constitucional, julgou-se, em recente habeas corpus, em que era impetrante Carlos Rodrigues Seguro, acusado do crime de deserção, incompetente para dele conhecer, atendendo a que o fato alegado pelo impetrante dependia de exame e decisão dos tribunais especiais. Como se vê, por todas as razões expostas, não se justifica a soltura do réu sob o fundamento de lhe haver concedido uma ordem de habeas corpus, o Juiz Federal do estado do Espírito Santo. O meu voto, como Relator, pois, foi que, expedido mandado de prisão contra o acusado, prosseguisse o Conselho de Guerra nos termos ulteriores do processo. Tendo sido pedido pelo Senhor Ministro Marechal Faria vista dos autos e apresentado a diligência ordenada no acórdão, não podia deixar de a ela me opor, não só por importar no reconhecimento *sub condicione* da competência no caso *sub judice*, do Juiz Federal referido, o que curialmente não me parece admissível, como também porque a informação do Comandante do 3º Batalhão de Caçadores enviada ao dito juiz, junto aos autos por cópia a fls. 8, é completa, pois nela se declara que o réu se achava respondendo a Conselho de Guerra pelo crime de insubmissão, e como tal, sujeito a decisão ulterior deste Tribunal, informação essa que só pode ser anterior à concessão do habeas corpus, porquanto, sobre ser de praxe e

⁴⁸ Lei que altera a legislação judiciária.

⁴⁹ Lei que consolida a legislação referente à Justiça Federal.

legal o pedido prévio de informações à autoridade detentora, ainda não se compreenderia que a autoridade militar, após a concessão da ordem, fizesse as ponderações constantes do aludido ofício ao Juiz Federal.

349

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Antonio Eugenio do Nascimento, Marinheiro Nacional de 1ª Classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu o Marinheiro Nacional de 1ª Classe Antonio Eugenio do Nascimento, acusado do crime de deserção, sendo absolvido, ACORDAM converter o julgamento em diligência para mandar que o réu seja submetido a exame médico, a fim de verificar-se se o mesmo sofreu recentemente ou está sofrendo qualquer desequilíbrio mental, que o privou por algum tempo, ou o priva, atualmente de vontade, de liberdade de discernimento, ficando em consequência impossibilitado de providenciar sobre os atos de sua vida durante todo o período da moléstia. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

363

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

João Pereira, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é réu o Sorteado João Pereira, incorporado ao 1ª Regimento de Infantaria, acusado pelo crime de insubmissão, ACORDAM, preliminarmente, converter em diligência o julgamento para que o conselho requisiute da autoridade convocante, e faça juntar aos autos, a informação sobre se os oficiais compreendidos na convocação de fls. 3 são ou não os mesmos nomeados para compor um dos tribunais permanentes, criados pelo Decreto nº 14.137,⁵⁰ de 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

351

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Anselmo Antonio Brigido, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que anulou a convocação de fls. feita para processar e julgar o réu Anselmo Antonio Brigido, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, e atos dela dependentes; e, mandam que se proceda de conformidade com o Decreto nº 14.137,⁵¹ de 14 de abril do corrente ano. Rio, 25 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido porque a sentença do Conselho de Guerra não declara em que data foram organizados os dois primeiros Conselhos de Guerra; porquanto é certo que o terceiro o foi em junho, e pois, somente depois de tal organização é que poderão cessar as nomeações, de

⁵⁰ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

⁵¹ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

acordo com o Reg. Processual Militar⁵², dos Conselhos de Guerra ordinários. **José Cândido Guillobel, Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Enéas de Arrochellas Galvão, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.**

49^v

Estado de Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

José Ribeiro, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, que mandou arquivar o presente processo a que responde o réu José Ribeiro, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, atendendo a que o réu já foi excluído com baixa do serviço militar, por conclusão de tempo. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior, José Cândido Guillobel, Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida** (A. C. Guillobel) digo **Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido.

368

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

João Balhi, Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa acusado do crime de insubmissão.

⁵² Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra a que está respondendo o Sorteado João Balhi, incorporado ao 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM confirmar a sentença apelada, que anulou o processo, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido. Não se compreende que leve mais de 30 dias, nesta capital, para chegar a este Tribunal, em processo de insubmissão, devidamente, julgado na 1ª instância. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

66

Estado de Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

José Aleixo, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, a que responde o réu José Aleixo, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, que mandou arquivar o presente processo porque o réu já foi excluído do serviço militar, por conclusão de tempo. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães** – vencido. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – vencido.

198^v

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Getulio Gomes de Miranda, Soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos do Conselho de Guerra, em que é réu o Soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada Getulio Gomes de Miranda, acusado do crime de deserção, acordam confirmar a sentença apelada, que anulou a convocação de fls. 2 pelos seus jurídicos fundamentos. Remetam-se estes autos na forma do art. 281 do Reg. Proc. Crim. Mil.⁵³ Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

353

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Luiz de Oliveira, Soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que julgou-se incompetente para conhecer do presente processo em que responde por crime de deserção, o réu Luiz de Oliveira, Soldado do 1º de Obuses, à vista dos autos e fundamentos da mesma decisão e assim anulando a

⁵³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

convocação e atos dela decorrentes, mandam que se proceda de acordo com o Decreto nº 14.137,⁵⁴ de 14 de abril do corrente ano. Rio, 25 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido, porque somente em 15 de junho corrente foi organizado o 3º Conselho de Guerra Permanente. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

359

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Antenor Francisco de Souza, Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. NEGAM provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença que julgou nula a convocação do presente Conselho de Guerra, que tem de julgar o réu Antenor Francisco de Souza, Soldado do 2º Grupo Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão, para confirmá-la atendendo à que a respectiva convocação não obedeceu às regras estabelecidas para a convocação dos Conselhos Permanentes, nos termos do respectivo decreto. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

⁵⁴ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

360

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

José Bento de Moura, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONVERTEM o julgamento em diligência para o Conselho de Guerra, se reunindo de novo, profira sentença nos termos do art. 214 do Reg. Proc. Criminal Militar⁵⁵, cumprindo em seguida o disposto no art. 218, § 1º, do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

361

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Armindo Rodrigues de Oliveira, Soldado do 4º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Armindo Rodrigues de Oliveira, Soldado do 4º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de deserção, para anular, como anulam, todo o processo por ter feito parte do mesmo o Primeiro-Tenente Intendente graduado, Agenor Rego, que assinara como testemunha o termo de deserção a fls. 3. Mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins de direito, convocando novo Conselho de Guerra, com

⁵⁵ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

observância das leis processuais. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Votando pela nulidade do processo, votei ainda para que não se convocasse novo Conselho de Guerra, visto não se tratar de militar, por ter o réu concluído o seu tempo de serviço. **Francisco José Teixeira Júnior**, votei de acordo com o voto supra, ex vi do disposto no art. 60 da Lei nº 1.860,⁵⁶ de 4 de janeiro de 1908, que considera abusiva a permanência involuntária no serviço, de quem o houver concluído nos termos de seu alistamento. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, votando pela nulidade do processo, opinei para que não se fizesse nova convocação, por não mais reconhecer qualidade militar ao réu, que já havia concluído o seu tempo de serviço quando ocorreu o fato objeto da presente acusação. O art. 95, nº 26, do Regulamento para Instrução e Serviços Gerais nos Corpos de Tropa do Exército aprovado pelo Decreto 14.085, de 3 de março do corrente ano, é ilegal. Com efeito, não se compreende que não se faça exclusão de praças em tempo por acabado, só por serem devedoras da fazenda nacional. O dispositivo em questão criou um meio anômalo e vexativo de cobrar o Estado dívidas notando-se que, se a situação se prolongar, terá a praça de ficar indefinidamente ao serviço do Exército, sofrendo, destarte, um constrangimento ilegal em sua liberdade e basta só esta simples consideração para tornar evidente o abuso daquele dispositivo. O exame de Lei nº 1.860,⁵⁷ de 4 de janeiro de 1908, art. 60, convence, ao contrário, que sob pretexto ou razão alguma é lícito à conservação nas fileiras de praças que tiver em seu tempo de serviço concluído.

342

Estado de Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Manoel Florencio Pires, Soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

⁵⁶ Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exército.

⁵⁷ Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONVERTEM o julgamento em diligência para que se faça constar nos autos o réu Manoel Florencio Pires, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, se apresentou voluntariamente da deserção em que se achava, ou se foi capturado, pois a certidão de assentamento é silenciosa sobre essa circunstância. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Junior**. **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

364

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Pedro Benicio de Sá, Soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra, a que está respondendo o Sorteado Pedro Benicio de Sá, incorporado ao 2º Regimento, de insubmissão, ACORDAM confirmar a sentença apelada, que anulou o processo, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido. Não se compreende que, a fim de ser julgado, ter mais de 30 dias, nesta capital, um processo de insubmissão para chegar a este Tribunal. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Ivan Julio de Paiva, Soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra a que está respondendo, Ivan Julio de Paiva, Soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM confirmar a sentença apelada, que anulou o processo, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido. Não se compreende que leve mais de 30 dias um processo de insubmissão nesta capital a este Tribunal, com julgamento da 1ª instância. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, Vespasiano digo **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Gustavo Barros de Menezes, 1º Sargento da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu Gustavo Barros de Menezes, 1º Sargento da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de falsidade administrativa, a um ano e três meses de prisão, grau médio do art. 300 do Decreto nº 10.222,⁵⁸ de 5 de abril de 1889, com as circunstâncias atenuante do art. 278, § 1º,

⁵⁸ Regulamento para o Corpo Militar de Polícia da Corte.

e agravante do art. 276, § 1º, do citado Decreto, para condená-lo, como condenam, a seis meses de prisão, mínimo das penas do art. 300 do citado Decreto, atendendo a que milita em favor do réu a atenuante do art. 278, § 1º, do mesmo Decreto, desconhecendo, porém, a existência da agravante reconhecida pela sentença apelada, porque a mesma, no caso concreto, e elemento do crime de falsidade, pelo qual é o réu condenado, seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

342

Estado de Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Manoel Florencio Pires, Soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONVERTEM o julgamento em diligência para que se faça constar nos autos se o réu Manoel Florencio Pires, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, em que se achava, ou se foi capturado, pois a certidão de assentamentos é silenciosa sobre essa circunstância. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Junior**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

366

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Domingos Cordeiro, Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra a que está respondendo o Sorteado Domingos Cordeiro, incorporado ao 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o Conselho requirite da autoridade convocante, e faça juntar aos autos, a informação sobre se os oficiais compreendidos na convocação de fls. 3 são ou não os mesmos nomeados para membros de um dos tribunais permanentes, criados pelo Decreto nº 14.137,⁵⁹ de 14 de abril de 1920. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido porque só em 16 de junho foi organizado o 3º Conselho Permanente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

367

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Manoel Luiz dos Santos, Soldado da 2ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra, a que está respondendo o Sorteado Manoel Luiz dos Santos, incorporado à 2ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, acusado do crime de

⁵⁹ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

insubmissão, ACORDAM confirmar a sentença apelada, que anulou o processo pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido – não se compreende que leve-se mais de 30 dias, nesta capital, um processo de insubmissão, para ser julgado por este Tribunal em 2ª instância (Presidente). **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

369

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

João José Soares, Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos em que é réu o Sorteado João José Soares, incorporado ao 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o conselho requisite e faça juntar aos autos, a informação da autoridade convocante sobre se os oficiais compreendidos na convocação de fls. 3 são ou não os mesmos nomeados para compor um dos tribunais permanentes, criados pelo Decreto nº 14.137,⁶⁰ de 14 de abril do corrente ano. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

⁶⁰ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

370

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino Magalhães.

Severino Alves de Paiva, Anspeçada do 1º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho que considerou-se incompetente para funcionar no presente processo em que responde, pelo crime de lesões corporais, Severino Alves Paiva, Anspeçada do 1º Regimento de Cavalaria, à vista do Decreto nº 14.137,⁶¹ de 14 de abril do corrente ano, e consequência anulando a convocação de fls. 2 e todos os atos dela decorrentes, mandam que se proceda na conformidade do referido Decreto. Rio, 7 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

371

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

João Alves de Abreu, Músico de 3ª Classe do 1º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de uso indevido de insígnias.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM pelos seus fundamentos a sentença do Conselho de Guerra que julgou-se incompetente para conhecer do presente feito, e, em consequência, anulando a convocação

⁶¹ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

de fls. 3 e todos os atos dele decorrentes, mandam que se proceda de conformidade com o Decreto nº 14.137,⁶² de 14 de abril do corrente ano. Rio, 7 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

375

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Boaventura Rodrigues, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

DÃO provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu Boaventura Rodrigues, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, para anular, como anulam, a convocação de fls. 2 e todos os atos dela decorrentes, e mandam que se proceda de acordo com o Regulamento que baixou com o Decreto nº 14.137,⁶³ de 14 de abril do corrente ano, não procedendo as razões constantes da informação de fls. 15^v, porquanto desde o momento em que entrou em execução o aludido decreto, cessou a competência das autoridades a que se refere o Regulamento Processual Criminal Militar⁶⁴. Rio, 7 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

⁶² Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

⁶³ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

⁶⁴ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

390

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Libanio de Castro Guimarães, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de [sic].

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos de Conselho de Guerra, a que está respondendo o Marinheiro Nacional Grumete Libanio de Castro Guimarães, acusado do crime previsto no art. 142 do Código Penal Militar⁶⁵. ACORDAM confirmar a sentença apelada, que anulou o processo pelos seus jurídicos fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

395

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Nelson de Mello, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos em que é acusado do crime de insubmissão o Sorteado do 2º Regimento de Infantaria Nelson de Mello, ACORDAM confirmar a sentença apelada, que anulou o processo, não pelos seus fundamentos, mas por ser incompetente o Conselho de Guerra, nomeado de acordo como o Regulamento Processual Criminal Militar⁶⁶, quando na época de sua convocação já estava em inteiro vigor o Decreto nº 14.137, de 14 de abril

⁶⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁶⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

último, que criou os conselhos permanentes para o julgamento das praças de pret do Exército. Supremo Tribunal Militar, 30 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

396

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Ludgero de Moura Bastos, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos em que o Sorteado Ludgero de Moura Bastos, do 2º Regimento de Infantaria, é acusado do crime de insubmissão, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que anulou o processo desde a convocação com todos os atos consequentes, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 30 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

397

Estado de Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Francisco Custódio, Soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos de Conselho de Guerra, em que o Soldado do 14º Regimento de Infantaria Francisco Custódio, acusado do crime de insubmissão foi absolvido, ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação para anular o processo, desde a sua convocação, com todos os atos consequentes, por se tratar de crime de deserção e ainda por ter funcionado como Juiz o Oficial Arthur Meurer, que testemunhou o inventário de fls. 8. Supremo Tribunal Militar, 30 de junho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

64^v

Estado Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Vicente Honorio Ferreira, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra a que responde o réu Vicente Honorio Ferreira, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, mandando arquivar o presente, visto já ter tido o réu baixa do serviço militar, por conclusão de tempo. Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – vencido, condenei no mínimo do art. 116 do Código Penal Militar⁶⁷.

⁶⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

128^v

Estado de Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Alberto Luiz de Albuquerque, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença de Conselho de Guerra, que mandou arquivar o presente processo, a que responde o réu Alberto Luiz de Albuquerque, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, visto já ter o citado réu concluído o tempo obrigado e tido baixa do serviço militar. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido. Condenei no mínimo do art. 116 do Código Penal Militar.⁶⁸

126^v

Estado de Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

José Henrique Callado, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, a que responde o réu José Henrique Callado, Soldado do 21º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, que mandou arquivar o presente processo, visto já ter tido baixa do serviço

⁶⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

militar, o citado réu, por conclusão de tempo. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido. Condenei no mínimo do art. 116 do Código Penal Militar.⁶⁹

386

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Luiz Thimoteo dos Santos, Soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. NEGAM provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença, que se julgou incompetente para funcionar no Conselho de Guerra a que responde o réu Luiz Thimoteo dos Santos, Soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão, para confirmá-la por seus fundamentos. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, vencido. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, condenei no mínimo do art. 146 do Código Penal Militar.⁷⁰

⁶⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁷⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Diamantino da Fonte Soares, Soldado da 2ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que julgou-se incompetente para tomar conhecimento do presente e pelos fundamentos da mesma decisão. E assim julgando, declaram nula a convocação de fls. e atos dela decorrentes e mandam que se proceda de acordo o Reg. nº 14.137,⁷¹ de abril do corrente ano. Rio, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido porque a convocação de Conselho de Guerra da nomeação do Comandante da Bateria Isolada foi contrária, digo anterior, à data de 18 de maio, em que foram organizados os conselhos permanentes desta capital. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, condenei no mínimo do art. 146 do Código Penal Militar.⁷²

Olavo Rodrigues Dornelles, Capitão reformado, Joaquim Henrique Cosme, Anspeçada, e João Candido da Silva, Soldado, ambos do 61º Batalhão de Caçadores, acusados do crime de homicídio na pessoa de um civil.

⁷¹ Decreto que regulamenta os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

⁷² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e suficientemente discutidos os presentes autos em que são réus, Olavo Rodrigues Dornellas [sic], Capitão reformado, Joaquim Henrique Cosme, Anspeçada, e João Candido da Silva, Soldado, ambos do 61º Batalhão de Caçadores, acusados do crime de homicídio na pessoa de um civil, ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença que anulou, quanto ao réu Olavo Rodrigues Dornellas [sic], o Conselho de Guerra, por entender que nos autos não existe, a seu respeito, Conselho de Investigação, e, que condenou os réus, Joaquim Henrique Cosme e João Candido da Silva a 25 anos de prisão com trabalho, submáximo das penas do art. 150 do Código Penal Militar,⁷³ com as circunstâncias agravantes e atenuantes ali enumeradas para anular, como anulam, todo processado por incompetência de foro militar, visto não se tratar de crime militar, como ficou evidentemente provado pelas diligências mandadas proceder por este Tribunal, quando o processo foi julgado pela primeira vez. De fato: pelos elementos de provas, acrescidos na segunda fase deste processo ficou exuberantemente provado que deles não se evidenciam nenhum dos três requisitos necessários para que se legitime a jurisdição militar: isto é, o *ratione personae*, o *ratione materis* e o *ratione loci*: em tais condições, julgando incompetente o foro militar, como acima ficou dito, mandam restituir os autos ao comando da circunscrição militar de Mato Grosso, para que remeta-os à autoridade civil competente, a fim de proceder quanto aos réus, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

413

Estado da Bahia

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Manoel Umbelino de Sant'Anna, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

⁷³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos de Conselho de Guerra, em que o Soldado do 19º Batalhão de Caçadores Manoel Umbelino de Sant'Anna, é acusado do crime de deserção, ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação do conselho e todos os atos consequentes, por terem testemunhado o inventário de fls. 13 os oficiais, depois nomeados Juízes Tenentes José Maria Leal de Menezes e Edgard da Cruz Cordeiro, como sempre tem decidido este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

415

Estado de Goiás

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Avelino Feliciano da Silva, Soldado do 6º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra, que condenou o Soldado Avelino Feliciano da Silva, Soldado do 6º Batalhão de Caçadores, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo, por terem testemunhado o inventário de fls. 5 os Oficiais Tenentes Augusto Cezar da Cruz e Theophilo Amadeu Diniz, que serviram como Juízes. Assim, julgando, mandam que o novo conselho procure ultimar os seus trabalhos dentro do mais curto prazo. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de**

Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão.

423

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Abilio José de Mello, Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos em que, o Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa Abilio José de Mello, acusado do crime de deserção, foi condenado a seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação do Conselho e todos os atos consequentes, por terem testemunhado o inventário de fls. 14 os Tenentes Joaquim Cantalice de Souza e Angelo Barra, depois incluídos como juízes na mesma convocação. Assim julgando, mandam que o novo conselho conclua os seus trabalhos no mais curto prazo possível. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. **José Cândido Guillobel, Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira.**

446

Estado de Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Theobaldo Leopoldino de Oliveira, Soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Theobaldo Leopoldino de Oliveira, Soldado do 10º Regimento de Artilharia [sic]; a 6 meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 17 do Código Penal Militar⁷⁴, para anular todos processado por ter feito parte do Conselho de Guerra o 1º Tenente Alcino Artidoro da Costa e o 2º Tenente Nelson Bandeira Moreira; signatários do termo de inventário a fls. 7º dos autos. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 28 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **Alexandrino Faria de Alencar** [sic], **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

427

Estado de Santa Catarina

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Tancredo Upton Monteiro, Soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

O Regulamento Processual Militar,⁷⁵ isentando de selo, custas, emolumentos ou portes do correios os processos militares, no § único do art. 301 abriu uma exceção para as razões e documentos juntos pelas partes aos autos de Conselho de Guerra, em relação aos quais mandam que sejam devidamente selados, recomendação esta que não foi satisfeita em algumas peças de defesa deste processo. Nessas condições, para revalidação do selo das razões de fls. 98 a 112 e 156 a 159, petição de fls. 155 e protesto de fls. 114 a 115, remeta-se os autos à Recebedoria do Distrito Federal, na hipótese de se achar o réu preso nesta capital e no

⁷⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁷⁵ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

caso contrário, à repartição fiscal da cidade de Florianópolis ou a da localidade em que presentemente ele poder ser intimado para a aludida formalidade; fazendo-se em seguida, com a possível brevidade, a devolução do processo a este Tribunal para o julgamento. Rio, 28 de julho de 1920. **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator.

419

Estado do Paraná

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Luiz de Barros e Silva, Soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

DÃO provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu Luiz de Barros e Silva, Soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada, da acusação que lhe foi intentada, pelo crime de deserção, para anular, como anulam, todo o processado, visto não ter-se integrado o crime ao réu atribuído, pois, consta dos autos haver sido detido no dia 2 de janeiro do corrente ano, cinco dias após a sua ausência do quartel. Rio, 21 de julho de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

259^v

Estado do Paraná

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessôa.

Euclides Alves da Cruz, Soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM confirmar a sentença apelada, na qual o Conselho de Guerra se julgou incompetente para conhecer deste processo, a que está respondendo o Soldado do 5º Regimento de Cavalaria Divisionária Euclides Alves da Cruz, acusado do crime de deserção, desde que já estavam nomeados e funcionando na sede da 2ª Circunscrição, quando foi mandado cumprir o acórdão de fls. do Conselho Permanente para o julgamento das praças de pret. Façam a remessa dos autos, sem perda de tempo. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1920. **José Cândido Guillobel**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

431

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Antonio Villela Soldado do 1º Corpo de Trem, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que julgou nulo o presente processo a que está respondendo, por crime de insubmissão, o réu Antonio Villela, Soldado do 1º Corpo de Trem, pelos fundamentos da mesma sentença. Rio, 30 de julho de 1920. **José Cândido Guillobel**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido.

472

Estado da Bahia

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Cyrillo da Silva Costa, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, que anulou o Conselho de Guerra, à que responde o réu Cyrillo da Silva Costa, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, por não ter sido convocado o Conselho de Guerra permanente, na forma da lei vigente. Supremo Tribunal Militar. 30 de julho de 1920. **José Cândido Guillobel**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

473

Estado da Bahia

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Paulo Rosentino do Amparo, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, a que responde o réu Paulo Rosentino do Amparo, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, atendendo a que a sua convocação não obedeceu aos preceitos da legislação vigente, que instituíram os Conselhos de Guerra permanentes. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1920.

José Cândido Guillobel, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

463

Estado de Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

João Candido de Souza, Soldado do 4º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ANULAM todo processado por ter feito parte do Conselho de Guerra, como Juiz, o 1º Tenente Octavio Marialli da Costa que serviu como testemunha no inventário a fls. 8 e mandam que se proceda a outro, respeitadas as disposições legais. Rio, 4 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

448

Estado do Amazonas

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Antonio Rodrigues de Assis, Marinheiro Nacional Grumete, Foguista, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Antonio Rodrigues de Assis, Marinheiro Nacional Grumete, foguista, acusado do crime de insubmissão, digo, insubordinação, ACORDAM, preliminarmente, anular a sentença do Conselho de Guerra que condenou o referido réu a nove meses, vinte e dois dias e doze horas de prisão com trabalho, submáximo do art. 97 do Código Penal Militar,⁷⁶ por ter sido a mesma proferida contra expressa disposição da legislação criminal (Regulamento Processual Criminal Militar, art. 161, letra “b”)⁷⁷. De fato, determinado o art. 213, § 2º, do Regulamento citado, que todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, incluídos os do Auditor e do Presidente verifica-se da sentença de fls. 85 que somente votaram pela sua decisão três juízes: o Auditor, o Presidente e mais o Juiz, 1º Tenente Intendente Adolpho Pereira Mais. Votando de acordo com o Juiz Interrogante, que condenava o réu a sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, mais três juízes, o que constituiria a maioria dos votos. Donde se conclui que a sentença apelada foi proferida em desacordo com os votos tomados. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra, se reunindo de novo, profira sentença de acordo com o que se acha estatuído no art. 273, § 2º, do Regulamento citado. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

134

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Raymundo Fernandes de Souza, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de furto.

⁷⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁷⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é réu Raymundo Fernandes de Souza, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, o qual responde ao presente processo em virtude do requerimento que apresentara ao senhor Ministro da Justiça, a fim de apurar o fato que deu causa a Ordem do Dia nº 64, de 27 de maio de 1919, que resultou o seu rebaixamento de sargento motorista, pois não se julgava culpado e desejava defender-se das acusações que lhe foram arguidas etc. etc. O que tudo visto, bem examinado e suficientemente discutido. ACORDAM, preliminarmente, julgar nulo e insubsistente o procedimento intentado contra o réu, a requerimento seu, por não se tratar de crime militar, mas sim de faltas, consideradas, pela autoridade competente, como sendo meras transgressões disciplinares, e já punido pelo General Comandante da Brigada Policial referida, que para isto tinha competência. Sejam os autos restituídos a autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, julguei nulo porque não havia fundamento legal para Conselho de Guerra.

490

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Claro Alexandre Fernandes, Anspeçada do 4º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, em que é réu Claro Alexandre Fernandes, Anspeçada do 4º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de furto, vê-se pela sentença de fls. 32, que o Conselho de Guerra, preliminarmente, anulou o presente processo, a partir da inquirição das testemunhas no Conselho de Investigação, atendendo a que, sendo três dessas testemunhas de menor idade, e, portanto, possuindo os seus depoimentos o mero valor dos informantes, não

fora preenchido o nº legal. Não procedeu as razões da sentença apelada. O art. 18, letra “c”, do Regulamento Processual Criminal Militar⁷⁸ efetivamente não permite que o menor deponha no caráter de testemunha numerária. A palavra “menor”, porém, não pode ser tomada no sentido que pretende a decisão recorrida, isto é, que, não havendo a dita disposição estabelecido qualquer limitação, como o fizera o art. 89 do Código do Processo de 1832,⁷⁹ deve ela ser interpretada de modo geral. A lei processual criminal militar não teve, nesse particular, eminente, criar direito novo. Respeitou evidentemente a nossa tradição jurídica, que é conforme os bons princípios da doutrina. Assim, cumpre não abranger naquela expressão menor os púberes, visto como, em relação a estes não assiste motivo para a versada exclusão. Não é aceitável a alegação de que inaplicável é o texto da nossa lei civil ao caso em questão que pertence ao domínio do direito criminal. Num e noutro tem-se em vista o desenvolvimento mental, a aptidão para as responsabilidades, da vida. É, pois, estribado nessas mesmas circunstâncias que o aludido Código⁸⁰, no art. 142, não admite como testemunhas os menores de 16 anos. Os menores dessa idade que depuserem no sumário ou no plenário, conseqüentemente, devem ser, na forma do disposto no art. 78, § 1º, do Regulamento Processual Militar⁸¹ ouvidos sem compromisso. Essa é a inteligência que comporta a letra “c” do preâmbulo do dito art. 78⁸², cuja interpretação gramatical, como que a decisão apelada daria em resultado a quebra da unidade do nosso direito, sempre mantida a esse respeito em toda nossa evolução jurídica. Como têm as testemunhas menores do sumário dezoito ou dezenove anos, válido é todo o processado e, assim, dando provimento ao recurso, reformam a dita sentença e mandam que se prossiga nos termos ulteriores do feito até decisão final. Rio, 6 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

⁷⁸ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

⁷⁹ Código Processo Criminal de 29 de novembro de 1832.

⁸⁰ Código Processo Criminal de 29 de novembro de 1832.

⁸¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

⁸² Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

129^v

Estado de Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Francisco Piano Monteiro Leite, Soldado do 21^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra, mandando arquivar o processo a que responde o réu Francisco Piano Monteiro Leite, Soldado do 21^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, pelo fundamento de ter o réu desertado, para mandar que o processo volte ao Conselho de Guerra para que se aguarde a prisão do réu a fim de ser ele interrogado e julgado afinal, sem prejuízo do processo, a que tem de responder pelo crime de deserção. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 11 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

360^v

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

José Bento de Moura, Soldado do 6^o Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, que anulou a convocação do presente Conselho, a que responde o réu José Bento de Moraes, Soldado do 6^o Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, por ter feito parte do mesmo

Conselho o 1º Tenente Hugo de Alencar Mattos, que dera parte acusatória contra o réu. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

366^v

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Domingos Cordeiro, Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Domingos Cordeiro, Sorteado incorporado ao 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado de insubmissão e pela sentença de fls. 24 absolvido, ACORDAM em Tribunal julgar nulo o processo nulo digo, desde a convocação do Conselho de Guerra, incompetente feito, por isso que na época da mesma convocação já estava em inteiro vigo o Decreto nº 14.137,⁸³ de 14 de abril último que criou os Conselhos Permanentes para julgamento das praças de pret do Exército. Devolvam-se os autos na forma e para os efeitos do art. 281 do Reg. Processual Criminal Militar⁸⁴. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, Vencido. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

⁸³ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

⁸⁴ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Silverio Alves da Silva, 2º Sargento do 2º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o réu Silverio Alves da Silva, 2º Sargento do 2º Grupo de Artilharia a Cavalos, condenado como incurso no art. 97 do Código Penal Militar⁸⁵, ACORDAM, preliminarmente, anular, como anulam, o processo desde o despacho de pronúncia, inclusive, para que o Conselho de Investigação, devidamente convocado novamente, se pronuncie sobre todos os fatos arguidos no relatório do inquérito e que serviu de base à convocação respectiva, seguindo-se os termos ulteriores de direito, e devolvam-se os autos na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Processual⁸⁶, recomendando-se a maior urgência no processo ordenado. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, vencido. **Luiz Antonio de Medeiros** – vencido. **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, votei ainda que o Conselho de Investigação apure a responsabilidade que possa caber ao Comandante da Bateria pelo abandono do material no pátio do quartel sem vigilância alguma. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Francisco de Hollanda Cavalcante, Soldado do 20º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

⁸⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁸⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Francisco de Hollanda Cavalcante, Soldado do 20º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fls. condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,⁸⁷ ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da mesma sentença, para anular a convocação do Conselho de Guerra e os atos consequentes, por ter funcionado como Juiz o 2º Tenente Alvaro de Aquino Braga, que testemunhou o inventário de fls.. Assim julgando, mandam que se proceda na forma do art. 282 do Reg. Processual Militar⁸⁸. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

514

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Esmeraldo Bianor Alambert, Soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o réu Esmeraldo Bianor Alambert, Soldado do Batalhão Naval, acusado de deserção e pela sentença de fls. reconhecida à nulidade de sua praça porque sendo menor de 17 anos não teve consentimento de direito em boa e devida forma para a sua verificação como expôs a mesma sentença, julgado nenhum o procedimento intentado por isso que sendo o delito arguido da classe do *uti nullis*, falta ao dito réu essa condição essencial, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência. Como se verifica do interrogatório do réu, afirma ele, que, ao apresentar-se no Batalhão Naval, exibiu somente a certidão de idade e um atestado de vacina, não tendo verificado praça com consentimento de seus pais. Da informação de fls. 28, se vê que o réu apresentou uma carta tida como de sua mãe dando o consentimento, acrescentando a mesma informação que depois de capturado, o réu alegou ser esta carta apócrifa, o que sem outra qualquer explicação foi aceito para reputar ilegal a praça

⁸⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁸⁸ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

que verificou. Assim diante dessa ao menos aparente contradição, requisiute o Conselho de Guerra, a cópia autenticada certidão de idade a que se refere o réu e bem assim em original a carta a que alude a informação, juntando-as aos autos e sobre essa carta ouça o mesmo réu de modo a esclarecer-se devidamente esse ponto. Devolvam-se os autos na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Proc. Crim. Militar.⁸⁹ Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

369^v

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

João José Soares, Soldado do 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João José Soares, sorteado, incorporado ao 2º Grupo de Artilharia de Costa, acusado de insubmissão e pela sentença de fls. absolvido, ACORDAM em Tribunal julgar nulo o processo desde a convocação do Conselho de Guerra, incompetentemente feita, por isso que na época da mesma convocação já estava em inteiro vigor o Decreto nº 14.137,⁹⁰ de 14 de abril último que criou os Conselhos Permanentes para o julgamento das praças de pret do Exército. Devolvam-se os autos na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Processual Criminal Militar.⁹¹ Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, vencido. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

⁸⁹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

⁹⁰ Regulamento para os Conselhos de Guerra Permanentes das praças de pret do Exército.

⁹¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

515

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Annianas da Cruz, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que anulou o presente processo a que responde o réu Annianas da Cruz, Marinheiro Nacional Grumete, por crime de deserção, à vista dos autos e fundamentos da mesma sentença e em consequência, mandam que se restaure novo termo de deserção de acordo com o acórdão deste Tribunal de 25 de abril de 1899. Rio, 18 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

550

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

José Barboza da Silva, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

DÃO provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu José Barboza da Silva, Soldado do 3º Regimento de Infantaria da acusação que lhe foi intentada, pelo crime de insubmissão para, reformando a mesma sentença anular, como anulam todo o processado, avista do documento a fls. 32 que declarou o réu incapaz para o serviço do Exército, por sofrer epilepsia incurável, sendo desse modo nulos seu alistamento e consequente sorteio. Rio, 20 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

João Pereira, Soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o réu João Pereira, Sorteado incorporado ao 1º Regimento de Infantaria, acusado de insubmissão, e pela sentença de fls. absolvido, ACORDAM em Tribunal julgar nulo o procedimento intentado desde a convocação do Conselho de Guerra, atento a sua absoluta incompetência uma vez que a referida convocação teve lugar depois de vigorar o Decreto nº 1.437, de 14 de abril de 1920 que criou os Conselhos Permanentes para o processo e julgamento das praças de pret do Exército. Sejam na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Processual Criminal Militar,⁹² devolvidos os autos. Supremo Tribunal Militar, 27 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido *conhecia de meritis*, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido, *conhecia de meritis*. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Arthidor Marinho da Rosa, Soldado do 5º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Voltem os autos ao Conselho de Guerra a fim de que este reunindo-se novamente julgue extinta a ação penal contra o réu intentada, à vista do documento a fls. 13 com recurso para

⁹² Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

este Tribunal, na forma da lei. Rio, 27 de agosto de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

600

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Embargado – Acórdão deste Tribunal.

Embargante – Raymundo Fernandes de Souza, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Raymundo Fernandes de Souza, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal etc. Deles se verifica que o réu, por seu advogado, embargou o acórdão deste Tribunal de fls. 208, que julgou nulo e insubsistente o procedimento intentado contra o réu, o requerimento uit, digo seu, por não se tratar de crime militar, mas de falta disciplinar, já punida pela autoridade competente. O que tudo visto, discutido e suficientemente examinado, deixam de tomar conhecimento dos referidos embargos por não ser o caso desse recurso, ex vi do art. 239 do Regulamento Processual Criminal Militar,⁹³ que taxativamente preceitua o seguinte: “no caso de condenação, e no prazo de dez dias, na conformidade do art. anterior, poderá o réu opor embargos à execução da sentença perante o Supremo Tribunal Militar”. Ora a sentença embargada não condenou, nem impôs pena ao réu, limitando-se a anular o procedimento por tratar-se de falta, cujo julgamento escapa a jurisdição dos tribunais militares. Assim decidindo, mandam que subsista o acordam embargado. Supremo Tribunal Militar, 1º de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, com reserva quanto ao que o réu considerou punição

⁹³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

injusta, conforme passo a expor. A autoridade superior à que recorreu o queixoso, por haver sofrido punição disciplinar injusta e talvez excessiva mesmo nos seus efeitos, equivocou-se supondo que o art. 29 do Código Processual Militar⁹⁴ trata de acusação de todo os gêneros, quando apenas ele se ocupa com acusação de caráter criminal; quanto as disciplinares, como é bem de ver, aquela autoridade, a quem de boa forma recorreu o queixoso, deverá ter avocado a si o conhecimento do acerto ou do excesso das punições, por motivo não bem provado de autoria do mesmo queixoso e não sujeitar, como determinou que semelhante investigação se fizesse no juízo criminal militar, por não ser este competente para conhecer da justiça ou não das punições disciplinares porque os pode determinar. Eis a razão da anulação de todo o processado, voltando por isso à queixa ou representação do suposto réu deste processo, a ficar dependendo do juízo ou decisão que a aludida autoridade superior, a que ele recorreu em tempo, entender dar aquela queixa ou representação. **Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Alexandrino Faria de Alencar, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães**, não conhecidos embargos, o embargante não tinha direito de reclamar Conselhos de Investigação e de Guerra, uma vez que, contra si, não havia acusação crime [sic] oficialmente arguida. Por isso anteriormente votei pela nulidade de todo processado.

592

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Manoel Bernardo dos Santos, Marinheiro nacional Grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ANULAM a sentença apelada por ter sido proferida por seis juízes apenas contra o que dispõe a lei, tendo o Juiz 1º Tenente Oscar Luna Freire do Pilar sido vencido na preliminar de nulidade, conforme se depreende do final da mesma sentença, cumpria-lhe manifestar-se de

⁹⁴ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

meritis. E assim decidindo, mandam que dada nova sentença não se reproduza mais semelhante irregularidade. Rio, 1º de agosto, digo setembro, de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães** Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

595

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

José Antonio Vieira Primeiro, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu José Antonio Vieira Primeiro, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,⁹⁵ por concorrer na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 37 do aludido Código, sendo-lhe levado em conta na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo** Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

⁹⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Joaquim João de Araujo, Soldado do 22º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Joaquim João de Araujo, Soldado do 22º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fls. 24, condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,⁹⁶ com a atenuante do art. 38 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra solicite da autoridade competente informações no sentido de se explicar porque não foi concedido ao réu a baixa do serviço, concluído o ano. Remetam-se de acordo e para os fins do art. 281 do Reg. Proc. Criminal Militar⁹⁷ os autos. Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido na preliminar. **Olympio de Carvalho Fonseca** – vencido. **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido. **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, votei pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra. **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido por julgar desnecessária. **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido por ser desnecessária a diligência. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Cicero Gomes de Figueiredo, Marinheiro Nacional de 2ª Classe, acusado do crime de deserção.

⁹⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁹⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o réu Cicero Gomes de Figueiredo, Marinheiro Nacional de 2ª Classe, acusado de deserção e pela sentença de fls. 59 condenado a três anos e três meses de prisão com trabalho como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar⁹⁸, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar nulo o processo desde a parte acusatória de fls. 8. Como nesse documento se vê tal parte, que nos termos do art. 166 do Reg. Processual Criminal Militar seria para o termo a ser lavrado na forma do seu § único e que é a base do Conselho de Guerra, foi assinado por um cabo – de certo não incluído entre as autoridades militares a que se refere o dito artigo. Uma vez verificada a ausência, procedido ao inventário – no caso perfeitamente legal ante os termos do art. 164 cumpria ao Comandante da Canhoneira se só ele como oficial de patente aí servisse dar a parte ao Comandante da Flotilha a quem cabia na hipótese, lavrar o termo de deserção, mas nunca aceitar a parte acusatória do cabo e como tal documento verificar a mesma deserção. Assim, pois anulando o procedimento contra o réu, mandam que, com os dados existentes no processo, seja regularmente apresentada a parte acusatória e lavrado a termo de deserção, sendo o réu submetido o novo processo no que se recomenda a maior brevidade. Desenvolvam-se os autos na forma do art. 281 do mencionado Reg. Processual.⁹⁹ Supremo Tribunal Militar, 8 de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

581 – SEM EFEITO

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

José Lourenço Xavier, Anspeçada do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubordinação.

⁹⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

⁹⁹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Antonio Duarte de Mello, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Duarte de Mello, Marinheiro Nacional Grumete, acusado de deserção pela sentença de fls. 30 verso no grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar nulo o processo desde a parte acusatória que serviu de base ao termo de deserção. Como em tal documento se vê, essa parte está assinada por um 2º sargento e essa praça de certo, não é nenhuma das autoridades a que se refere o art. 166 do Reg. Processual Criminal Militar. Uma vez verificada a ausência e procedido ao inventário; aliás sem se declarar ser a hipótese do art. 165 do dito Regulamento, cumpria ao Comandante do Aviso, se só ele como oficial de patente aí servia, dar a parte acusatória ao Comandante da Flotilha, a quem cabe, em tal hipótese, lavrar o termo de deserção, mas nunca aceitar a que lhe deu o sargento e com ela verificar a mesma deserção. Assim, pois anulando o procedimento contra o réu mandam que com os dados existentes, seja retificado devidamente o processo com a parte acusatória dada regularmente, após novo inventário, pois não se explica como o sargento o assina – estando presente oficial de patente, e lavrado o termo de deserção na forma da lei, se instaure novo processo – no que se recomenda a maior brevidade. Devolvam-se os autos na forma do art. 281 do Reg. Processual.¹⁰⁰ Recomendam aos membros do Conselho de Guerra a regularidade com relação aos termos do processo, no procedimento de que se trata, nenhuma ordem se observou e assim é que está ele dividido em duas partes, passando para a segunda o que naturalmente devia em parte preceder a primeira e em outra estar intercalado na marcha do processo. Mande o conselho selar como de direito os documentos que estejam sujeitos a essa contribuição. Supremo Tribunal Militar, 8 de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de**

¹⁰⁰ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão.

507

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

José Pedro Maia, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Expostos e relatados os autos em que o réu Pedro Maia, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado de deserção, proposta e vencida a preliminar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra solicite da autoridade competente informações sobre a declaração feita pelo mesmo réu no seu interrogatório de ter tido dois ataques de epilepsia no seu quartel, antes da deserção, declarando-se também porque baixou ele a enfermaria regimental em 26 de março, como se vê na cópia de assentamentos de fls. 4. Devolvam-se os autos, na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Processual Criminal Militar.¹⁰¹ Supremo Tribunal Militar, 10 de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido votei pela absolvição e a observação por parte da autoridade, se o réu poderá continuar no serviço militar ou não, pois, segundo o que disseram os médicos, o mesmo não é um indivíduo normal. Parece-me que este infeliz em vez de esperar no xadrez, deverá ir para o hospital e ser tratado ali com caridade. **Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. **Julio Fernandes de Almeida**, vencido. **Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães**, votei contra a diligência. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter votado contra a diligência.

¹⁰¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Manoel Umbelino de Sant'Anna, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Umbelino de Sant'Anna, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores acusado do crime de deserção e pela sentença de fls. condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,¹⁰² com a atenuante do § 1º do art. 37 e do art. 38 do dito Código, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, com urgência, requirite informações tendentes a esclarecer a razão por que o réu não teve baixa, no tempo competente. Proceda-se na forma do art. 281 do Reg. Processual¹⁰³. Supremo Tribunal Militar, 17 de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Pedro Salustino dos Santos, 2º Tenente Picador do 5º Grupo de Obuses, acusado do crime de peculato.

¹⁰² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁰³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. NEGAM provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou desde a convocação do Conselho de Investigação, o presente processo, a que responde o réu Pedro Salustino dos Santos, 2º Tenente Picador, acusado do crime de peculato, por não ter precedido a convocação do referido Conselho de Investigação a tomada de contas ao réu, e por não estar findo o prazo que lhe foi marcado para entrar para os cofres públicos com o alcance verificado, para confirmá-la, como confirmam, por ter sido proferida de conformidade com as provas dos autos e razões de direito. Sejam os autos restituídos a autoridade competente para os fins competentes. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

796

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Luiz Barreto Pereira Pinto, 1º Tenente do 6º Regimento de Cavalaria independente, e Argemiro Gonçalves Rocha, 1º Sargento do 1º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusados do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que são réus o 1º Tenente Luiz Barreto Pereira Pinto e 1º Sargento Argemiro Gonçalves Rocha, aquele, julgado pelo Conselho de Investigação incurso no art. 166 do Código Penal Militar,¹⁰⁴ e este no art. 178, nº 2, do mesmo Código. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida. Conforme tem decidido o Tribunal, em jurisprudência de longa data firmada, como presidente do Conselho de Investigação não podia funcionar um capitão desde

¹⁰⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

que um dos réus é oficial. Por outro lado, e também, nula a convocação em relação ao réu Tenente Pereira Pinto, por isso que não houve prévia prestação de contas e intimação administrativa a fim de que pudesse o mesmo entrar para os cofres públicos com a importância de sua responsabilidade. Observam, como instrução, ao Conselho de Guerra que todas as decisões dos quais se haja de interpor recurso para este Tribunal, devem revestir a forma de sentença, jamais devendo elas, no autuamento, anteceder as peças do Conselho de Investigação, como se verifica nestes autos, em que a numeração das fls., em consequência dessa irregularidade, ficar sem sequência lógica. Como se faz necessário. Rio, 6 de outubro. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator. O Tribunal entendeu que a convocação do Conselho de Investigação está nula, argumentando que, em face do § único do art. 4º do Reg. Proc. Militar,¹⁰⁵ capitão não podia nele servir de presidente, quando um dos réus é oficial. Não há negar [sic] que o aludido dispositivo desperta certa dúvida, mas examinando-se o preâmbulo do art., cuja clareza é cristalina, chega-se à conclusão contrária ao resolvido. Dispõe ele que o Conselho de Investigação se comporá de três oficiais de patente superior ou igual à do indiciado, servindo o mais graduado ou o mais antigo de Presidente. Por essa disposição, a presidência do Conselho pode ser exercida por oficial de posto igual ao do indiciado, pois a lei só faz questão de que seja ele mais antigo que o interrogante e o escrivão. Como, pois, diante de um preceito tão terminante, tão líquido, procurar-se solução no § único, com desprezo do estatuído no preâmbulo? Se se tratasse de duas disposições distintas, compreende-se que o tribunal opinasse livremente pela que mais fosse conforme a boa razão. Na hipótese vertente, porém, isso não se dá – o § único do art. 4º, em que se estribou o acórdão, é uma exceção que o legislador abriu a regra geral contida no preâmbulo. Destarte, é lícito ao tribunal abandonar a regra geral, expressa em termo claro e precisos para invocar uma exceção expressa em disposição facultativa? Parece-me que não. Por essas razões dei como válida a convocação de fls. sem discutir, por falta de tempo, a questão ante o texto compreendido digo, comparados dos arts. 4º, 13, 14 e 15 do Reg.¹⁰⁶ e de cujo confronto se infira de modo inequívoco que o legislador só exige a presença na presidência de um oficial superior, no plenário. **Francisco José Teixeira Júnior**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico**

¹⁰⁵ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁰⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Kiappe da Costa Rubim, de acordo com o voto explicativo do Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães. **Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida**, vencido, de acordo com o Senhor Ministro Acyndino. **Enéas de Arrochellas Galvão**, de acordo com a conclusão do voto do Senhor Ministro Acyndino de Magalhães. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

812

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Antonio Lourenço, Soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que julgou nula a convocação do Conselho de Guerra para julgar o insubmisso Antonio Lourenço, Soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionária, não pelo fundamento da mesma sentença, mas pela incompetência dos juízes constantes da mesma convocação, feita quando já em execução a lei que criou os Conselhos Permanentes. Rio, 13 de outubro de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Cândido Guillobel, Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Enéas de Arrochellas Galvão**.

771

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Elpidio Severo da Silva, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou o processo, a que respondeu o réu Elpidio Severo da Silva, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, por não ser da classe sorteado, para anular, como anulam, a sentença apelada, e mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos pela forma determinada no Reg. Processual Criminal Militar,¹⁰⁷ até seu termo final neste Tribunal, nos termos do art. 292 do citado Regulamento. Dos autos consta: que o Conselho de Guerra foi convocado a 19 de julho; que o termo de insubmissão foi lavrado a 20 de maio; que o auto de informação do crime foi escrito a 21 de julho; e finalmente, que o ofício do Comandante do 3º Regimento de Infantaria, a fls. 16, diz que o Comandante da Região deu o seguinte despacho no requerimento do Sorteado Elpidio Severo da Silva. Seja excluído do nº dos insubmissos, não devendo, portanto, ser processado, desde que não esteja já sujeito a Conselho de Guerra, o que publicou o boletim regional de 6 de agosto, tudo do corrente ano. Ora, sendo assim, claro é que o presente Conselho de Guerra já havia iniciado os seus trabalhos, quando o General Comandante da Região proferiu o aludido despacho. Despacho este, que, aliás, se acha subordinado à condição suspensiva – desde que não esteja sujeito a conselho – cumprindo, assim, como o maior acerto o dispositivo do art. 293 do citado Reg.¹⁰⁸ Que não permite as autoridades administrativas ingerências nos Conselhos de Guerra, uma vez iniciados, e assim decidindo, mandam restituir os autos a autoridade competente para o fim ordenado, devendo ainda o réu juntar aos autos os documentos comprobatórios de sua defesa. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1920. **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. **Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Julio Fernandes de Almeida, Acyndino Vicente de Magalhães**.

678

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Nelson Pereira da Cunha, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

¹⁰⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁰⁸ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Nelson Pereira da Cunha, sorteado, incorporado do 3º Regimento de Infantaria, acusado de insubmissão, e pela sentença de fls. tendo sido anulado o processo, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o conselho, como urgência, solicite informes que esclareçam o caso de que cogita a sentença que, depois de ter se referido aos ofícios de fls. 11 e fls. 16, dando com razão de dividir a questão de classe, declarou que – “havia sido julgado provada a demora da apresentação do réu.” Peça assim o conselho, cópia autêntica do requerimento, a informação a que alude o ofício de fls. 16, e bem assim o despacho exarado, em seu inteiro teor, se mais contiver do que o que se lê à dita fls. 16. Devolvam-se os autos, na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Processual Criminal Militar.¹⁰⁹ Supremo Tribunal Militar, 15 de outubro de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, vencido. Autoridade e o Conselho de Guerra procederam legalmente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para que prosseguisse o julgamento. **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

863

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Vicente Pedroza de Araujo Pereira, Soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o réu Vicente Pedroza de Araujo Pereira, Soldado do Batalhão Naval, acusado de deserção e pela sentença de fls. condenado a pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,¹¹⁰ com a atenuante do § 7º do art. 37 do dito Código sem agravantes, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente anular a mesma sentença. Contrariando preceitos e normas regulamentares o Conselho de Guerra, em vez de

¹⁰⁹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹¹⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

tratar na referida sentença somente da apreciar [sic] o caso sujeito a julgamento – estudando a prova e a lei e decidindo incidentes e julgar afinal, entendeu – como se a sentença fosse em termo – tratar do pedido de votos congratulários – aliás requeridos a fls. 25 e conhecidos na sessão de fls. 24. Advertindo ao conselho o fiel cumprimento desses preceitos mandam que profira nova sentença, excluindo a apreciação indevida a que se alude. Devolvam-se os autos, na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Processual.¹¹¹ Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, vencido, conhecia *de meritis*, advertindo, só então, ao Conselho de Guerra, e de modo especial ao respectivo Auditor pela irregularidade notada. **Francisco José Teixeira Júnior**, conhecia *de meritis*. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

887

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Germano Cavalcante Macambyra, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e discutidos estes autos, vindos da Brigada Policial do Distrito Federal, em é réu Germano Cavalcante Macambyra, Soldado da mesma milícia, acusado do crime de deserção, deles consta que, por um dos membros do Conselho de Guerra, foi levantada e aprovada a preliminar de incompetência de foro militar, fundada em recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, que declarou da alçada dos tribunais civis o homicídio praticado por uma praça da Brigada na pessoa de um soldado do Exército. Este Tribunal, tomando conhecimento do recurso interposto, RESOLVE ao mesmo dar provimento, para reformar a decisão recorrida,

¹¹¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

que, com menos acerto, deu ao citado acórdão uma interpretação ampla, não autorizada pelo seu contexto, que é restrito à hipótese ventilada nos autos de conflito de jurisdição. É necessário atender aos fundamentos desse conflito para bem se ajuizar do sentido emprestado às considerações de ordem constitucional advindas pelo egrégio Tribunal. O juízo da 7ª Pretoria Criminal manifestou-se incompetente por entender que o *ratione personae* se caracterizava, uma vez que a vítima era praça do Exército e o criminoso, soldado da Brigada Policial. Este Tribunal declarou incabível, na espécie, o processo e julgamento perante os tribunais, especiais; 1º) porque não tinha lugar o *ratione personae*, ou o *loci*; desde que o autor do crime não era também praça do Exército, a fim de dar-se a caracterização nos termos do Código Penal Militar,¹¹² e nem tão pouco o fato delituoso se realizava em local militar; 2º) porque, ante o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, o aludido Código tão só é suscetível de aplicação nos crimes propriamente militares e o homicídio é delito essencialmente civil; 3º) porque o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, no art. 394, prescreve que o crime de homicídio, tentativa de homicídio etc. e qualquer outros a que competirem pela lei criminal comum maiores penas do que as impostas pelo mesmo Decreto serão julgados no foro civil. Com os fundamentos expostos foi suscitado o conflito de jurisdição, cujo acórdão exarado nos respectivos autos não contrariam a orientação deste Tribunal no exame interpretativo do Reg. Criminal da Brigada,¹¹³ em pleno vigor, na parte não revogada pelo citado Decreto Legislativo nº 3.351,¹¹⁴ de 1917. A questão constitucional, a que deu a decisão recorrida alcance demasiado, decerto foi determinada pela discussão em termo do critério *ratione personae*, isto é, se praça da Brigada tem qualidade militar, na acepção do Código¹¹⁵ e da Constituição,¹¹⁶ para responder no foro especial por delito acidentalmente militar. Tanto esse foi o único e exclusivo pensamento do venerando acórdão que, logo em seguida aos considerandos concernentes à matéria constitucional indicou as hipóteses em que podem os militares responder no foro especial, interpretando, assim, o sentido da expressão – crimes propriamente militares – empregada no referido Decreto de 1917. A admitir-se a

¹¹² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹¹³ Regulamento Criminal da Brigada.

¹¹⁴ Decreto que determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com penas cominadas na lei militar.

¹¹⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹¹⁶ Constituição de 1891 (Brasil República).

inteligência firmada na decisão recorrida, se teria de convir que a Egrégia Corte derogou o Código Penal Militar,¹¹⁷ uma vez que este trata de crimes impropriamente militares, derrogação que não teve ele absolutamente em vista. Forçoso, portanto, é concluir que o aspecto constitucional foi debatido, para o fim restrito acima declarado, o que não deixa dúvida a circunstância do respeitável acórdão haver reconhecido a existência legal do *ratione loci* e *personae*; declarando não terem aplicação na espécie do conflito – ora, aquela decisão do Supremo não podia, sem contradição, admitir os aludidos critérios, caso tivesse tido, de fato, o pensamento que lhe atribui o juízo *a quo*. Nestas condições, mandam que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final sentença, fazendo aplicação das disposições do Código Militar,¹¹⁸ nos termos do Decreto nº 3.351¹¹⁹ supracitado. Observam, com instrução, que o conselho devia ter lavrado decisão em forma de sentença, já que se havia de interpor recurso para este Tribunal. Imprópria por outro lado, foi à denominação dada ao termo de fls. 24, pois o juiz nunca oferece exceção, apenas pode levantar preliminar, técnica esta que cumpre ser respeitada. Rio, 15 de outubro de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

261^{vv}

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Vicente Neiva.

José Torquato de Lima, Soldado da 13^a Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de deserção.

¹¹⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹¹⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹¹⁹ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com penas cominadas na lei militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Torquato de Lima, Soldado da 13ª Companhia de Metralhadoras acusado de deserção e pela sentença de fls. 61, condenado a três anos e três meses de prisão com trabalho, com incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar,¹²⁰ na ausência de agravantes e atenuantes, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência. Como se verifica da informação de fls. 71, o réu que responde ao presente processo declarou chamar-se Esmeraldo Simões Suassuna e não José Torquato de Lima. Comparecendo a sessão de fls. 76, como aí se relata, o réu, que confirmou a referida informação, declarou que com o nome de Esmeraldo Simões verificou praça no 4º Regimento de Infantaria. Da cópia de assentamento de fls. 73 vê-se que José Torquato de Lima – o que possui verdadeiramente esse nome – verificou praça em 1915 e ainda como se lê a fls. 64, por incapacidade física foi, em 1916, excluído. Da cópia do assentamento de fls. 14, se vê o réu em 1918 foi engajado na 13ª Companhia de Metralhadores, na forma ali aludida. Assim necessário se faz, que o Conselho de Guerra proceda a diligências necessárias para esclarecer e regularizar o caso, devido, antes de tudo tomar por termo especial às declarações do réu, que as deve assinar, isso feito solicitar informações que possam explicar devidamente os fatos, não quanto ao engajamento de José Torquato de Lima (fls. 14) ante a exclusão de J. Torquato de Lima (fls. 64) pedindo ainda a cópia de assentamento de Esmeraldo Simões Suassuna no 4º Reg. de Infantaria. Devolvam-se os autos para os fins do art. 281 do Reg. Processual.¹²¹ Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

884

Estado do Amazonas

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Mizael Pereira do Nascimento, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção.

¹²⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹²¹ Regulamento Processual Criminal de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Mizael Pereira do Nascimento, Marinheiro Nacional Grumete, acusado de deserção e pela sentença de fls. condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, do § 1º do art. 37 do dito Código,¹²² sem agravantes, ACORDAM em Tribunal anular o procedimento desde a parte acusatória que serviu de base ao termo de deserção. Uma vez verificada a ausência, cumpria ao comandante, se só ele como oficial de patente servia dar a parte acusatória do Comandante da Flotilha, a que cabe, em tal hipótese, lavrar o termo de deserção, mas nunca aceitar o que lhe deu o sargento e com ela verificar a deserção. Assim pois, anulando o procedimento contra o réu, mandam que com os dados existentes, seja retificado devidamente o processo, após novo inventário, pois não se explica como o Sargento o assine – estando presente o oficial de patente, e lavrado o termo de deserção na forma da lei, se instaure novo processo, no que se recomenda a maior brevidade. Devolvam-se os autos na forma e para os fins do art. 281 do Reg. Processual.¹²³ Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, votava para se conhecer *de meritis*, por haver termo de deserção regular. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

616

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Mathias de Palma Pittaluga, 1º Sargento; José Maximiano Frotta, 2º Sargento; Neldo Cocaro, 3º Sargento, e Antonio Christino Fioravante, Cabo, todos do 2º Regimento de Cavalaria Independente, acusados pelo crime de peculato.

¹²² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹²³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos os autos em que são réus, Mathias de Palma Pittaluga, José Maximiano Frotta, Neldo Cocaro e Antonio Christino Fioravante, respectivamente, 1º, 2º, 3º Sargentos e Cabo do 2º Regimento de Cavalaria Independente, acusados pelos fatos descritos no auto de informação de fls. 2, e pela sentença de fls. 190, condenado o 2º apelado, José Maximiano Frotta, a 3 anos de prisão com trabalho, grau médio do art. 166 do Código Penal Militar¹²⁴, e absolvidos os demais, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente anular o processo desde a convocação do Conselho de Investigação, com todos os atos dependentes e consequentes. Como se verifica, o processo teve início com a parte de fls. 10, apurada no inquérito cujo relatório se lê a fls. 34. Apreciando esse relatório o Comandante da 1ª Brigada de Cavalaria, mandou que, por intermédio de uma comissão se verificasse o estado da perspectiva intendência, com relação a saída para o 2º Esquadrão de dito Regimento, do fardamento, e a sua devida distribuição. Assim se reconhecia como de lei, que necessário se fazia a tomada de contas, uma vez dados os acusados como responsáveis, nas diversas modalidades do art. 166 citado, pela guarda dos bens e efeitos, em falta. Desse modo não bem se compreende que ante a jurisprudência uniforme e constante deste Supremo Tribunal Militar, sem essa elementar diligência, mandasse a mesma autoridade, desde logo, instaurar o processo criminal, sendo que só dois dias antes do despacho de pronúncia foi presente ao conselho, remetido com o ofício de fls. 73 em que se dá sem qual explicação a quantia do desfalque e desde logo com a nota do desconto ordenado no despacho de fls. 38 verso; o resultado do exame procedido, de que, oficialmente, não tiveram então os réus a notícia de direito, no processo. É bem de ver que uma vez constatada a falta de bens ou efeitos da fazenda, em exame, em boa e devida forma, certo de que seja o responsável pela guarda ou administração, por si ou de outro, sobre que exerça fiscalização em razão do ofício (modalidades do art. 166 do Cód. Militar)¹²⁵ o acusado pelo extravio, subtração ou consumo tem de ser intimado para entrar com o objeto ou efeito extraviado, em prazo devidamente estipulado, e só expirado esse prazo, sem a competente restituição, havendo mora, com a presunção do dolo, se instaura o processo. Não foi esse o procedimento havido, e demais não

¹²⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹²⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

é possível facilmente encontrar, ante o que consta de diversos termos e documentos, justificativa para o meio de que se lançou mão para levantar-se a conta de fls. 74, onde se diz, tomaram por base informações fidedignas. O motivo dado para tal procedimento constitui, sem dúvida, expressa declaração de que há, de modo geral, a apurar falta de exação no cumprimento de dever por parte de quem devia zelar pela regularidade, nesse ponto, da arrecadação respectiva. Não basta dizer que segundo dados fornecidos pela intendência do regimento se constata a falta. É preciso, antes de tudo, expor de modo preciso e certo, pela escrituração da referida intendência, as datas dos fornecimentos, com a quantidade e a espécie dos objetos remetidos ao esquadrão, especificando-se as requisições e por quem foram eles recebidos máxime quando diversos são os encarregados da guarda, em período também diversos. E tudo isso sobe de importância ante a segunda parte da certidão de fls. 170 verso. Não só pelos informes esparsos, como pelo que diz o relatório do inquérito, os períodos de gerência dos acusados Frotta e Cocaro, não se sucedem de modo a não se dar solução de continuidade. Assim como no dito relatório se menciona, Frotta esteve de 1º de janeiro a meados de março e de 1º de setembro a 18 de outubro, tudo de 1919; Cocaro, de maio até agosto e de 18 de outubro, desse mesmo ano, até 27 de janeiro do corrente. Quem esteve do meado de março até maio de 1919? Funcionou outro, ou há simplesmente engano na discriminação? O primeiro acusado Sargento Mathias Pitaluga [sic], contra quem se argui no relatório à responsabilidade pela falta de fiscalização em razão do ofício e onde se o dá em função de fevereiro de 1919 a janeiro do corrente ano, teve solução no exercício, como se verifica da cópia de assentamentos, final de fls. 98 verso princípio de fls. 99. Aí nesse relatório, se o torna responsável pelos erros e omissões nos papéis submetidos à assinatura do Comandante do Esquadrão, e pela natureza da acusação, sem dúvida esses papéis devem dizer respeito à requisição, distribuição ou descarga de fardamento, e assim devem ser expostos. Tudo isso se faz preciso ficar precisamente esclarecido, de modo a se constatar a quota da respectiva responsabilidade, máxime no crime de que se trata, onde o acusado pode entrar coma quantia apurada. Desse modo, mandam que com a presença dos acusados apontados, se proceda a uma completa e explícita tomadas de contas, dividindo-se os períodos de gestão, tendo em vista ainda o Comando do Esquadrão nesse tempo, confrontando-se as requisições ou pedidos com as notas do fornecimento, especificando-se as datas de umas e outras, a

assinatura das referidas requisições e dos recibos, e bem assim as distribuições regulamentares do fardamento. Nessa tomada de contas, explicar-se-á, de modo preciso, qual o motivo por que foram fornecidos objetos em tão grande nº do Esquadrão e a pequena distribuição, como informa e descreve o aludido termo de fls. 74, tornando-se claro se os fornecimentos estavam de acordo como o nº de praças em face do quantitativo a distribuir, e se assim a razão por que não o foram no dito Esquadrão. Apurado tudo isso, observadas as formalidades necessárias, dando-se o preço de cada unidade em falta, estabelecida a conta, se proceda, na forma da lei contra os responsáveis, por qualquer figura delituosa que a diligência fizer surgir, tudo na maior urgência. Devolvam-se os autos para os fins e efeitos do art. 281 do Regulamento Processual.¹²⁶ Supremo Tribunal Militar, 29 de outubro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido quanto ao 1º Sargento, por ser a carga do 3º Sargento Intendente. Pela fiscalização, os Comandantes do Esquadrão terão culpa da mesma natureza; foram talvez seis no discurso do ano balanceado. **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**.

997

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

José Francisco Izidoro Filho, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu José Francisco Izidoro Filho, Soldado Sorteado incorporado no 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão: ACORDAM em Tribunal converter

¹²⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

o julgamento em diligência, a fim de que o Conselho de Guerra requirite do Chefe da 1ª Circunscrição de Recrutamento, informação sobre se foi feita e publicada a chamada dos reservistas de 3ª categoria, do sorteio de 1918, não contemplados na 1ª turma, a que se refere o final do edital publicado no diário oficial de 6 de fevereiro do corrente ano, visto nada esclarecer a esse respeito o ofício de fls. 23 verso e não constar do mesmo edital haver sido o réu atingido na convocação, que compreendeu, quanto ao 5º distrito, apenas os 24 primeiros nomes encontrando-se o do acusado sob o nº 26. Satisfeita essa diligência, profira o conselho nova decisão, atendendo a que a prejudicial da nulidade do processo por vício de incorporação, reconhecida por três juízes, deve constituir objeto de preliminar com menção expressa de haver sido suscitada, cumprindo, na hipótese de não aprovação pela maioria do conselho, que todos os juízes se pronunciem *de meritis*, absolvendo ou condenando o réu. Anulada, assim, a sentença apelada, mandam que os autos baixem e que realizada a diligência, como a máxima brevidade e proferida nova sentença, subam os autos em grau de recurso, na forma da lei. Rio, 5 de novembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

109^v

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Germano Rodrigues de Menezes, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é réu Germano Rodrigues de Menezes, Marinheiro Nacional Grumete, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal anular a sentença apelada,

para mandar que o Conselho de Guerra se pronuncie *de meritis* com a máxima brevidade, recorrendo novamente da respectiva decisão para este Tribunal, na conformidade da lei: o art. 161, letra “c”, do Reg. Proc. Militar,¹²⁷ invocado pelo juízo *a quo*, como fundamento da nulidade do processo, não tem aplicação ao caso dos autos, pôs nele se cogita de loucura superveniente ao crime. Não quis o legislador, assim estabelecendo, que o acusado seja sentenciado na absoluta impossibilidade de ser interrogado ou de defender-se. Uma decisão, proferida em tais condições, deve, de fato, ser tida como insubsistente e nula. Na espécie, porém, a situação é diversa. Conforme argumenta a própria sentença recorrida, o réu, já ao tempo do delito, era um irresponsável. Forçoso, portanto, era que entrasse o Conselho de Guerra no merecimento do feito. Por outro lado, a disposição citada só poderia servir de fundamento à nulidade da sentença e nunca à do processo, pois desta especialmente trata o art. 160 do aludido Regulamento. Rio, 27 de outubro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, com restrições *ex vi* do último exame pericial. **Olympio de Carvalho Fonseca**, **Alexandrino Faria de Alencar**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

171^v

Estado do Amazonas

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

José Salgado de Carvalho, Soldado do 27^o Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos, discutidos os autos em que é réu José Salgado de Carvalho, Soldado do 27^o Batalhão de Caçadores, a que foi incorporado, como sorteado, acusado de insubmissão,

¹²⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fls. 25^v, para a reformar. Como se evidencia dos termos do processo o réu declarado insubmisso pelo termo de fls. 9, depois das formalidades regulamentares, foi absolvido da acusação pela sentença de fls. 18^v. Tomando conhecimento da apelação necessária este Supremo Tribunal, preliminarmente, anulou a convocação do Conselho de Guerra e atos consequentes pelos motivos em seu acórdão expostos, mandando que se procedesse na forma da lei – fls. 20. Convocado novo conselho por ato de 2 de junho, em cumprimento ao mencionado acórdão proferido em 14 de abril, não pôde ser cumprido o mandado expedido para a intimação do réu, por haver sido ele excluído por incapacidade física – fls. 23 e 24 – certidão essa justificada com a cópia, de fls. 22, do Boletim Regimental, de 6 de dezembro de 1919, assinado pelo Tenente-Coronel Pedro Ildefonso Freire Gameiro Comandante. Ante tais informações, o Conselho de Guerra, na sentença ora apelada, julgou extinta a ação penal intentada contra o réu, invocando ainda o Decreto de indulto, de 15 de novembro de 1919. Não consultou o direito e a lei essa sentença, aceitando a flagrante transgressão do comando, excluído um réu processado e assim sujeito à decisão judiciária qualquer que fosse o motivo alegado que não dissesse o cumprimento de habeas corpus, recurso extraordinário em que pelo poder competente fosse julgada a detenção do mesmo réu como constrangimento. Preso como estava por efeito do termo de insubmissão equivalente ao despacho de pronúncia, ordinariamente só decisão do judiciário militar o poderia pôr em liberdade. Agir, como agiu o comando, importa em atentado à lei, supondo-se ele assim capaz de fazer cessar a prisão e o processo, portanto, a um único ato seu – excluindo qualquer acusado. E tanto mais é para salientar-se esse fato, por isso que o réu aguardava o julgamento da apelação da referida sentença – proferida em 22 de novembro e foi excluído em 6 de dezembro, e de modo que quando o acórdão de 14 de abril deste ano mandava que se procedesse regularmente, decidia sobre acusado há muito excluído por deliberação do comando, muito embora a incapacidade que servindo de obstáculo, sem dúvida, à prestação de serviço militar, não se o pode isentar do julgamento do processo, a que a sua insubmissão o levou. E, como no acórdão desta data proferido na Apelação nº 171 em que é réu Manoel Pires de Castro, como o atual apelado, do 27º Batalhão de Caçadores, para o caso, do que aliás não cogita o boletim (para o caso, do que) digo, pouco importa o Decreto de indulto, por isso que como é da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o indulto não extingue a ação penal, não indo o seu efeito além da

condenação, tendo ainda a considerar, como tudo ali se deduz à expressa harmonia dessa jurisprudência com o disposto nos arts. 62 e 63 do Código Penal Militar¹²⁸ no confronto com o nº 6 do art. 48 e nos 27 e 28 do art. 34 da Constituição.¹²⁹ Desse modo, não consultando o direito e a lei a sentença apelada, em provimento ao recurso, mandam que, observadas as formalidades legais, se prossiga nos termos do processo até final, para o que se devolvam os autos na forma do art. 281 do Reg. Processual.¹³⁰ E porque como acima se disse atentatório à lei é o ato do comando, constituindo fato a ser averiguado, mandam que se extraia cópia deste acórdão, do mandado e certidão de fls. 23 e 24, cópia de fls. 22, e se remeta ao Senhor Ministro de Guerra, para que na forma do art. 5º, § 3º, do Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, se proceda contra quem de direito. Supremo Tribunal Militar, 29 de outubro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido, votei pelo arquivamento, deste processo pelas mesmas razões que expus no processo do Soldado Manoel Ricardo Gomes,¹³¹ do mesmo Batalhão do réu. **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, votei pelo arquivamento do processo. Votei ainda contra o procedimento contra quem de direito a que se refere o acórdão, por entender que não se verifica, nos presentes autos, o disposto no art. 31, § 3º, do Reg. Proc. Criminal Militar.¹³²

172^v

Estado do Amazonas

Relator o Senhor Ministro Vicente Neiva.

Manoel Ricardo Gomes, Soldado do 27º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

¹²⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹²⁹ Constituição de 1891 (Brasil República).

¹³⁰ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹³¹ Processo 172^v.

¹³² Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Ricardo Gomes, sorteado, incorporado ao 27 Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fls. 26 verso para a reformar. Tal qual se deu no processo a que respondeu o réu José Salgado de Carvalho,¹³³ como ora apelado incorporado ao mesmo 27º Batalhão, e de modo preciso expõe o acórdão desta data na respectiva apelação sob o nº 171, não consulta o direito e a lei a sentença que ora se conhece, como atentatório ao direito e à lei foi o ato do comando, expresso no Boletim Regimental de 6 de dezembro de 1919 e por cópia às fls. 26, assinado pelo Tenente-Coronel Pedro Ildefonso Freire Gameiro, mandando excluir o réu ora apelado não tendo sido possível cumprir o mandado de intimação expedido pelo Conselho de Guerra para renovação do processo e em obediência ao acórdão de 14 de abril de 1920, a fls. 20. Assim, pois, e com as considerações constantes no acórdão da Apelação 171, em provimento ao recurso de fls. 26 verso, mandam que, observadas as formalidades legais, se prossiga nos termos do processo até final, para o que se devolvam os autos na forma do art. 281 do Reg. Processual.¹³⁴ E, tal como no mencionado acordam e no da apelação 173, também desta data, mandam que se extraia cópia deste acórdão, do mandado e certidão de fls. 24, e da de fls. 27, e as remeta, com as que em cumprimento dos referidos acórdãos são extraídas, ao Senhor Ministro da Guerra, para na forma do art. 5º, § 3º, do Decreto nº 149,¹³⁵ de 18 de julho de 1893, se proceda contra quem de direito, constituindo, como constitui o ato do comando fato a ser assinado. Supremo Tribunal Militar, 29 de outubro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. Votei pelo arquivamento deste processo, reconhecendo não ter havido intenção delituosa no ato do Comandante do Batalhão, mas somente uma confusão ou inadvertência, e mais, que não resultou prejuízo para a Justiça Militar do que ocorreu, porque o réu, pelas circunstâncias do seu caso, estava isento de pena. **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, votei ainda contra, digo, pelo arquivamento do processo. Votei ainda contra o procedimento contra [sic] quem de direito, a que se refere o acórdão, por entender que não se verifica, nos presentes autos, o disposto no art. 31, § 3º, do Reg. Proc. Criminal Militar.¹³⁶

¹³³ Processo 171^v.

¹³⁴ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹³⁵ Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.

¹³⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Armando dos Santos Amendoeira, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

REFORMANDO a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Armando dos Santos Amendoeiro, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção, a dezoito meses de prisão e consequente expulsão como incurso no suposto nº 3, do art. 117 do Código Penal Militar,¹³⁷ para condenar, como condenam, o dito réu, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo acima referido, por concorrer na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 37 do aludido artigo, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. O Tribunal em processo anterior já se manifestou contrário à matéria contida na petição de fls. 17, razão porque dela não toma conhecimento. Rio, 5 de novembro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, **José Cândido Guillobel**, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva**, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**.

173^v

Estado do Amazonas

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Manoel Pires de Castro, Soldado do 27º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

¹³⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Manoel Pires de Castro, Soldado incorporado ao 27º Batalhão de Caçadores, acusado de insubmissão, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fls. 29, para a reformar. Submetido o processo por haver sido constatada a insubmissão no termo de fls. 5, e absolvido o réu pela sentença de fls. 20, pelo Acórdão de 14 de abril deste ano, a fls. 22, preliminarmente, foi anulada a convocação do Conselho de Guerra e atos consequentes mandando-se então que se devolvem os autos, na forma da lei. Cumprindo-se o acórdão foi convocado novo conselho em 18 de junho, e expedido o mandado de fls. 24 não foi o réu intimado, certificando o encarregado do respectivo que havia sido ele excluído por conclusão de tempo. Solicitadas informações a respeito ao comando do mencionado Batalhão o ofício de fls. 27, assinado pelo Coronel João Alvares de Azevedo Costa, fez presente ao conselho, a cópia do Boletim Regimental nº 103, de 1º de maio de 1920, na parte ao caso relativo, e por ele se vê que, com efeito, o réu foi excluído por ato do comando, achando-se assinado pelo Tenente-Coronel Pedro Idelfonso Freire Gameiro. É bem de ver quanto de irregular e atentatório à lei tem o aludido ato, mandando excluir do Exército, que estava respondendo a Conselho de Guerra e assim sujeito, afinal, à deliberação do Supremo Tribunal Militar, *ex vi* do art. 292 do Reg. Processual Criminal.¹³⁸ E para o caso, do que aliás, não cogita o boletim, pouco importa o Decreto de indulto concedido aos insubmissos, por isso que como é, da jurisprudência constante deste Supremo Tribunal, na maior conformidade com o direito, o indulto só pode alcançar a quem já estiver em cumprimento de sentença, não sendo ele meio de extinguir ação penal, o que só se dá nos restritos termos do art. 62 do Código Penal Militar¹³⁹, sendo o seu efeito a extinção da condenação, como é expresso no art. 63, em perfeita harmonia de vista com o art. 48, nº 6, da Constituição Federal¹⁴⁰. Se possível fosse admitir qualquer dúvida a respeito e mesmo pelo não conhecimento da aludida jurisprudência, ainda assim bastava atender-se ao Aviso nº 120, de 27 de dezembro de 1919, do Ministério da Guerra para não se poder explicar o ato do comando. Aviso expedido em resposta a uma consulta. “Os réus que estiverem respondendo a Conselho de Guerra devem continuar nesta situação até que os Tribunais competentes resolvam a respeito, ou então que os próprios Conselhos de Guerra

¹³⁸ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹³⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁴⁰ Constituição de 1891 (Brasil República).

suscitem dúvidas e submetam a decisão do caso ao Supremo Tribunal Militar.” Assim pois, não consultando o direito e a lei a sentença apelada, que aceitando a exclusão do réu, motivando-a no Decreto de indulto, a que alude, julgou extinta a ação penal, mandam que, na forma da lei, se prossiga nos termos do processo até final, para o que se remetam estes autos nos termos do art. 281 do Reg. Processual.¹⁴¹ E porque como acima se menciona atentatório à lei é o ato do comando, constituído fato a averiguar, mandam que se extraia cópia deste acórdão, do mandado e certidão de fls. 24, do ofício de fls. 27 e cópia de fls. 28, e se remeta ao Senhor Ministro da Guerra, nos termos e para os fins do art. 5º, § 3º, do Decreto nº 149,¹⁴² de 18 de julho de 1893, procedendo-se contra quem de direito. Supremo Tribunal Militar, 29 de outubro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Francisco José Teixeira Júnior**, vencido. Votei pelo arquivamento deste processo, reconhecendo que da confusão ou inadvertência havida da parte do Comandante do Batalhão, não houvera intenção delituosa e que disso nada ocorrera em prejuízo da Justiça Militar, porquanto o réu estava isento de pena pelas circunstâncias do seu caso. **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido. Votei pelo arquivamento do processo e contra o procedimento criminal, por entender que, nos presentes autos, não verifica o disposto no art. 31, § 3º, do Reg. Proc. Criminal.¹⁴³

1.053

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Euclides dos Santos Azevedo, José Joaquim Antonio Teixeira de Oliveira, Cabos. Alvaro Olivaes, Gustavo Vieira da Fonseca, João Telles e Ridente Manoel Brandes, Soldados, todos da 11ª Companhia de Metralhadoras, acusados do crime de insubordinação.

¹⁴¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁴² Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.

¹⁴³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que se proceda o exame de sanidade no ofendido Sargento Cicero Cardoso de Oliveira, com rigorosa observância à todas as prescrições legais, para que se não reproduzam as irregularidades notadas no auto do corpo de delito de fls. 11, onde foram admitidos os quesitos de estilo, assinatura da autoridade que o presidiu, além de não se haver tomado o compromisso aos peritos, dos quais um, aliás, é médico veterinário, não constando dos autos qualquer razão justificativa da falta absoluta na localidade de profissionais, a que se refere o art. 40, § único, do Reg. Proc. Militar¹⁴⁴. Rio, 24 de novembro de 1920. **Francisco José Teixeira Júnior**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, propus que fossem sujeitos à revalidação as defesas não seladas de fls. 148 e 150 – a expressão genérica documentos, usada no art. 301, § único, do Reg.¹⁴⁵ abrange, a meu ver, não só os documentos propriamente ditos, como também as razões de defesa. Com efeito, segundo os praxistas, dá-se aquele nome a todo ato escrito (T. Borges) ou então tudo que serve para instruir o processo (Ramalho). Sob o ponto de vista fiscal, então, não se justifica a restrição que se pretende de ser a defesa um complemento do interrogatório, porque, por seu termo, as peças apenas às razões igualmente constituem um complemento destas. Não é de admitir-se, pois, que, para os fins da lei do selo, não se obrigue a parte a selar as razões e se mande ao mesmo tempo que ela o faça nos documentos para melhor ajuizar-se de que essa interpretação não consulta bem o espírito da lei é bastante considerar que se o acusado quiser transcrever os dizeres dos documentos, para não os juntar em original, como ocorre frequentemente, exaurido ficará do pagamento do selo. **José Cândido Guillobel, Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca, Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Enéas de Arrochellas Galvão**, votei contra a revalidação do selo nas razões da defesa, porque entendo que o § único do art. 301 do Reg. Proc. Criminal Militar¹⁴⁶ refere-se a documentos que os oficiais e praças do Exército e Armada apresentam em sua defesa, e porque, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as razões da defesa não estão sujeitas a selo, como se vê nos autos da Apelação nº 886, em que foi apelado Tancredo Upton Monteiro, Soldado do 14º Batalhão de Caçadores, cujas razões estão limpas de selo.

¹⁴⁴ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁴⁵ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁴⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

1.047

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Antenor Bernardes, Soldado do 6º Regimento de Infantaria, acusado de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antenor Bernardes, Sorteado incorporado ao 6º Regimento de Infantaria acusado de insubmissão, tendo sido pela sentença de fls. anulado o procedimento criminal contra o mesmo intentado, sendo nulo o seu alistamento e sorteio, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra requirite informações que esclareçam convenientemente o caso. O termo de insubmissão, aliás de modo irregular feito de modo coletivo, quando *ex vi* do Reg. Processual¹⁴⁷ só pode ser na hipótese individual, o que desde já recomenda o Tribunal, dá como insubmisso Antonio Chagas – filho de João Chagas – alistado no Município de Igarapava, ao passo que a cópia de assentamentos dá esse indivíduo como filho de Mariana Barboza, tendo o réu, desde logo, sem a menor explicação, começado a assinar Antenor Bernardes – depoimentos de fls. 14 a 13 verso, em oposição a assentada de fls. 11. Em seu interrogatório, o réu que se diz só então chamar-se Antenor Bernardes – declara e prova que se alistou espontaneamente no município de Altinópolis, dizendo ainda lhe parecer que Antenor Chagas e Antenor Bernardes é a mesma pessoa. Se isso é verdade, é a mesma digo, é bem de ver que há um alistamento válido, e a decisão assim não pode ser pela nulidade do alistamento do réu. Assim para os fins aludidos requisito o Conselho da Junta respectiva o que constar sobre o alistamento de Antenor Chagas – sua naturalidade, filiação, sua idade, declarando em que dados se baseou para essa inclusão – devendo pedir ao chefe do serviço sanitário esclarecimentos sobre o exame de fls. 22, informando por quem foi requisitado ele e a razão de ser a segunda inspeção realizada, lhe parecem convenientes. Recomenda-se a maior brevidade nas pesquisas ordenadas. Devolvam-se os autos na forma do art. 281 do Reg. Processual Criminal Militar¹⁴⁸. Supremo

¹⁴⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁴⁸ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Tribunal, 3 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

1.003

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Adamastor Salvado, Soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM confirmar a sentença do Conselho de Guerra que julgou nulo todo o processo, a que respondeu o Sorteado Adamastor Salvado, incorporado ao 3º Regimento de Infantaria acusado do crime de insubmissão, por ser nulo o sorteio do réu, pelos fundamentos da mesma sentença. Verificando-se das peças de fls. 37 e 38 do processo indícios de criminalidade do tabelião Alvaro Rodrigues Teixeira, sejam as mesmas remetidas, ficando a cópia autêntica, e a sentença em cópia, ao Senhor Ministro Procurador-Geral da República, para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 17 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, votei pela absolvição do réu e validade do respectivo processo. **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

1.056

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Ibrahim da Silva, Soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ANULAM o processo de fls. 30 em diante, a fim de que se proceda ao interrogatório do réu peça essencial, no qual deverá o mesmo manifestar-se sobre a sua identidade e dizer, outro, sim, a respeito das informações de fls. 25^v, 28^v, e 29^v e tudo mais que julgar necessário à sua defesa. Rio, 10 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

1.095

Estado de São Paulo

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Antonio Pereira dos Santos, Soldado do 6^o Regimento, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, que, preliminarmente, mandou arquivar o presente processo a que responde Antonio Pereira dos Santos, Soldado do 6^o Regimento de Infantaria, visto ter o réu sido posto em liberdade, por haver sido julgado incapaz para o serviço do Exército. Supremo Tribunal Militar, 15 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

113

Estado do Paraná

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Francisco de Paula Ribas, Soldado do 9^o Regimento de Artilharia, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, CONVERTEM o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra requisite e faça juntar os autos, o termo de insubmissão que, como estatui a lei processual e conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal constitui base para o procedimento criminal. Se, por omissão deixou de ser lavrado, requisite o conselho que à autoridade competente coligido os dados precisos e com a expressa declaração de assim proceder, faça organizar o mesmo termo. Advertem ao Auditor que é de seu restrito dever *ex vi* do art. 151, letra "a", do Reg. Processual¹⁴⁹ a observância das disposições legais, acarretando à falta notada a demora na conclusão do processo. Devolvam-se os autos na forma do art. 281 do Reg. Processual.¹⁵⁰ Supremo Tribunal Militar, 3 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**.

1.114

Estado Paraná

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

João Stabadzan, Soldado do 5º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Stabadzan, Sorteado incorporado ao 5º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de insubmissão e pela sentença de fls. absolvido, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Conselho (de G.) digo requisite e faça juntar ao processo o termo de insubmissão, que como estatui a lei e conforme a jurisprudência deste Sup. Tribunal constitui base para o procedimento criminal, devendo ser, caso tenha havido omissão, lavrado o mesmo termo com a expressa declaração nesse sentido. Devolvam-se os autos, na forma do art. 281 do Reg. Processual Criminal.¹⁵¹ Supremo Tribunal

¹⁴⁹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁵⁰ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁵¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Militar, 17 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

1.115

Estado do Paraná

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

João Izidoro dos Santos, Soldado do 15º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Izidoro dos Santos, sorteado, incorporado ao 15º Batalhão de Caçadores acusado de insubmissão e pela sentença de fls. 13^v absolvido, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que o Conselho de Guerra requirite e faça juntar aos autos o termo de insubmissão. Sendo o processo pelo crime do art. 116 do Código Penal Militar¹⁵² regulado pelos princípios que requer o de deserção, e como positivamente determina o art. 166, § único, do Reg. Processual e na forma da constante jurisprudência deste Supremo Tribunal, o termo respectivo servindo de base ao Conselho de Guerra substituindo assim o despacho de pronúncia nos casos ordinários, não se encontra explicação para o ato do Conselho que funcionou no presente processo, dispensando a remessa às fls. 3, solicitou, aceitando a alegação de fls. 4, sem base e com infração de dispositivos legais, cuja observância devia ter em vista. Desse modo e advertindo ao Conselho pela irregularidade notada, mandam que requisitando o termo, faça ele sentir a autoridade que assinou a informação de fls. 4 citadas, que é dever sem fazer lavrar e remeter com a convocação o termo de insubmissão que, no caso, se não tiver sido feito sê-lo-á agora, coligindo-se os dados necessários, com a expressa declaração de tal circunstância. Recomendam a maior urgência no cumprimento da diligência ordenada. Devolvam-se os

¹⁵² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

autos. Supremo Tribunal Militar, 10 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

1.126

Estado do Mato Grosso

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Miguel Luiz Guimarães, Marinheiro Contratado de 3ª Classe da Armada, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é réu o Marinheiro Contratado de 3ª Classe da Armada Miguel Luiz Guimarães, acusado do crime de lesões corporais, MANDAM que o Conselho de Guerra requirite da autoridade convocante a respectiva escala da relação dos oficiais, com todas as alterações, e, em face da mesma, novamente aprecie, fundamentadamente, a preliminar de nulidade da convocação dos Conselhos de Investigação e de Guerra arguida pelo advogado do réu, uma vez que não constam dos autos elementos para ajuizar-se da alegada inobservância do preceituado no art. 305 do Reg. Proc. Militar.¹⁵³ Julgada procedente a mesma preliminar, subam os autos em grau de recurso, na forma da lei; no caso contrário, prossiga-se nos termos ulteriores do processo até final sentença. Rio, 3 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria** Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, propus a preliminar de incompetência do foro militar, que não foi aceita pelo Tribunal. Trata-se, na espécie, de ferimento praticado por Marinheiro Contratado na pessoa de um cozinheiro da guarnição de um aviso, em local de natureza civil. Não tendo, como se vê, cabimento *ratione loci*, a competência do foro militar para processar e julgar o réu, só poderia quando muito ser encarada pelo lado do *ratione personae*. Ora, a vítima, cozinheiro civil da guarnição do aviso Oiapoque, não é militar e nem pode ser reputado assemelhado. A índole civil do serviço

¹⁵³ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

positivamente o coloca fora da assemelhação. Tanto essa orientação se impõe quanto, não havendo o Código Penal Militar¹⁵⁴ e o Reg. Processual¹⁵⁵ delimitado o conceito dos assemelhados, como fizeram as legislações de outros juízes e a nossa nova lei judiciária militar (art. 96, 2ª parte),¹⁵⁶ indispensável se faz que a jurisprudência não amplie e alargue a esfera da compreensão legal das disposições estabelecidas a respeito pelo Código e Regulamento aludidos, sob a regência dos quais foi o crime cometido. Antes, é preciso notar que tudo aconselha a que a sujeição ao foro especial obedeça ao critério da mais rigorosa restrição, atento o caráter mui limitado desse foro ante os princípios constitucionais. Neste processo aliás, ocorre a circunstância relevante de que nem o réu, nem a vítima achavam-se, ao momento do crime, em atividade de serviço, de forma que não há onde se possa ver, no fato imputado, qualquer abalo ou ofensa à ordem ou disciplina militar, para que o legitime, ou ao menos se justifique, e na subtração ao conhecimento e julgamento dos tribunais civis. Entretanto, admitindo-se mesmo que seja o réu um assemelhado, ainda assim não se caracteriza, na hipótese vertente, o critério *ratione personae*. O art. 152 do supracitado Código requer, ao contrário de outras disposições, o vínculo da camaradagem, isto é, exige que o paciente seja “camarada” do agente criminoso. Segundo Caldas Aulete, camarada diz-se das pessoas a que tenham a mesma profissão, os mesmos hábitos e conversam habitualmente, especialmente e não militares. Para Moraes e Simões da Fonseca, camarada é o homem arranchado com outro no rancho ou quartel, que é da mesma companhia ou regimento. Não há como negar que, na absoluta falta de definição legal, a palavra em questão deva ser interpretada consoante o seu sentido vernáculo. Não se verificando, pois, nenhum dos critérios legais para submissão do acusado ao foro militar, opinei pela competência, no caso, do foro comum. Vencido nessa preliminar, votei pela diligência, nos termos do acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido. Votei pela validade da convocação do Conselho de Guerra, atendendo que o réu nada provou em abono de suas alegações. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na forma do voto do Senhor Ministro Arrochellas Galvão.

¹⁵⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁵⁵ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁵⁶ Decreto 14.450 – Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 30 de outubro de 1920.

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino Vicente de Magalhães,

Germano Cavalcante Macambyra, Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu Germano Cavalcante Macambyra, Soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,¹⁵⁷ por concorrer na ausência de agravantes, a circunstâncias atenuante prevista na 1ª parte do § 7º do art. 37, do aludido Código, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 22 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

1.207

Estado da Bahia

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Domiciano Pereira, Soldado do 19º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

DEVOLVA-SE ao juízo *a quo* a fim de que se junte aos autos a sentença do Conselho de Guerra que devia ter sido proferida e a que aludem os termos de fls. 13 e 15. Dei ao Tribunal conhecimento dessa omissão de acordo com a prática até hoje adotada ficando resolvido que em casos semelhantes cabe ao Relator providenciar por si só. Rio, 31 de dezembro de 1920. **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator.

¹⁵⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

1.077

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

João Roza, Cabo Clarim do 8º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de ferimentos em camarada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONVERTEM o julgamento em diligência para que se junte o processo, a que responde o réu João Roza, Cabo Clarim do 8º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de ferimentos em camarada, a certidão de assentamentos do réu. Advertem, o Auditor, Doutor Jacintho Fernandes Barboza, por não ter promovido os meios legais no intuito de figurar no processo a citada certidão, tanto mais porque na sentença apelada se reconhece os bons procedentes do réu. Supremo Tribunal Militar, 29 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

1.144

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Ascendino José dos Santos, Marinheiro Nacional de 1ª Classe acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. NEGAM provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou o termo de fls. 12, não para o fim de restaurá-lo, mas para que se faça um novo termo, conforme determina o Reg. Proc. Criminal Militar,¹⁵⁸ para confirmá-la em parte, anulando conseqüentemente todo o processo de Conselho de Guerra. Supremo Tribunal

¹⁵⁸ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Militar, 29 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

1.192

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Carlos Arnoldo, Soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Carlos Arnoldo, Soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado de deserção, ACORDAM em Tribunal anular o presente processo desde o termo de fls. 18. Reconhecendo o Conselho, em face do art. 160, letra “f”, do Regulamento Processual,¹⁵⁹ se o interrogatório do réu formula essencial do processo, acarretando, portanto, a sua falta a nulidade ex vi do art. 159 do mesmo Regulamento, estranhável é o procedimento do conselho, ao ver que não podia prosseguir no interrogatório por não saber o réu falar a língua portuguesa, deixando de nomear um interprete que na forma da lei, servisse no caso. Incumbindo ao Auditor nos termos da letra “a” do art. 151 do citado Regulamento a observância de disposições legais e regulamentares de modo especial advertem a esse juiz pela preterição que importa na demora na decisão da causa. Assim mandam que o Conselho de Guerra nomeando um interprete, interrogue o acusado assinando-lhe todos os meios de defesa. Supremo Tribunal Militar, 29 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

¹⁵⁹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

1.218

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

João Adriano de Mattos, Marinheiro Nacional Grumete acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que anulou todo o processo desde o termo de deserção inclusiva [sic], bem como todos os atos dependentes e consequentes e pelos fundamentos da mesma sentença. E assim resolvendo, mandam que se proceda o outro, na forma da lei. Rio, 31 de dezembro de 1920. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

1.096

Estado de Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochelas Galvão.

Manoel Pereira Lima, Soldado do 22º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de
(Vide 1921 fls. 53 e 53^v) [livro original manuscrito]

1921

1

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

João de Figueiredo Rocha, General de Brigada Graduado do Exército, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é réu o General de Brigada Graduado João de Figueiredo Rocha, acusado do crime previsto no art. 94 do Código Penal Militar¹⁶⁰, verifica-se que o Conselho de Guerra, na sua primeira reunião, por proposta do Dr. Auditor, preliminarmente, julgou nulo o processo do Conselho de Investigação, vistos não se haver inquirido testemunhas de acusação, na forma da lei, interpondo-se o presente recurso para julgamento ulterior. Do termo de fls. se colhe que o conselho de formação de culpa solicitou do General Chefe de Departamento do Pessoal da Guerra o rol das testemunhas, a fim de que pudesse prosseguir nos termos do sumário. Pelo ofício de fls. 12, vê-se que aquela autoridade deixou de atender a referida solicitação, por se fundar a prova na declaração por escrito feito pelo acusado e que se acha junto ao processo. Em face de semelhante resposta, deverá ter o Conselho de Investigação insistido pela remessa do aludido rol uma vez que sabia não ser possível a decretação da pronúncia sem a prévia inquirição de testemunhas de acusação, formalidade esta que, inobservada como foi, deu lugar à nulidade claramente prevista no art. 160, letra “d”, do Regulamento Proc. Criminal Militar¹⁶¹. Procedendo, assim, as razões da sentença apelada de fls. confirmam-na por seus fundamentos e, em consequência, declaram nulo todos os atos do sumário após a convocação. Rio, 12 de janeiro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

1.096¹⁶²

Estado do Pernambuco

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Manoel Pereira Lima, Soldado do 22º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

¹⁶⁰ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁶¹ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁶² Cabeçalho do Processo listado no ano de 1920, todavia o acórdão inteiro escrito em 1921.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, a que responde o réu Manoel Pereira Lima, Soldado do 22º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção da sentença que, preliminarmente, julgou nula a convocação do presente Conselho de Guerra, pelo fundamento de ter a respectiva autoridade militar nomeado em Conselho de Guerra Permanente, já nomeado por quem de direito – para considerar, como consideram, legalmente feita a presente convocação. É certo que deve ser evitada essa confissão que se observa nestes autos, entre convocação e nomeação de Conselhos de Guerra, mas isso constitui uma irregularidade, mas não uma nulidade. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra prossiga em seus termos regulares até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, 12 de janeiro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

11

Estado do Rio de Janeiro

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães.

Antenor dos Santos e José Salvador, Soldados ambos do 5º Grupo de Artilharia de Montanha, acusados do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos, em que são réus, Antenor dos Santos e José Salvador, ambos os Soldados do 5º Grupo de Artilharia de Montanha, acusados do crime de furto, o primeiro como autor e o segundo como cúmplice, ACORDAM em Tribunal anular a sentença do Conselho de Guerra de fls., que mencionou, coo lhe cumpria, as circunstâncias atenuantes, e agravantes reconhecidas para a condenação no médio das penalidades do art. 154 do

Código Penal Militar,¹⁶³ tendo, assim, eivado de vício essencial a mesma decisão, nos termos do art. 161, letra “b”, o Reg. Proc. Militar.¹⁶⁴ Note-se, ainda, nestes autos a falta de avaliação dos objetos subtraídos. Ora, se a condenação dos réus foi por crime de furto, imprescindível é aquela avaliação ante as hipóteses previstas no citado art. 154 do Código, formalidade esta que, preterida, como foi, dá ainda lugar a mais uma razão de nulidade da sentença recorrida. Procedida, pois, à avaliação proferida o juízo *a quo* nova sentença como expressa indicação das circunstâncias que entender militarem contra ou a favor dos réus, interpondo contra digo, em seguida novo recurso na forma da lei. Rio, 14 de janeiro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

1.247

Estado de Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Arthur Tercette, Soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que réu Arthur Tercette, Soldado do 12º Regimento de Infantaria acusado de deserção e pela sentença de fls. 56 absolvido, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da mesma sentença para a reformar. O réu, como se vê da cópia do assentamento de fls. 9, praça sorteada e incorporada ao 59º Batalhão de Caçadores, em 10 de março de 1919, em 28 de fevereiro de 1920 passou a ausente, sendo pelo termo de fls. 8, em 8 de março, considerado desertor, somente se apresentando em 5 de maio. Assim, pois, indubitável é que se constituiu o crime de deserção e não tendo o réu justificado o caso, não pode ser absolvido pela acusação. Não conseguiu, com efeito, o réu, provar que por doente é que, por não o terem devidamente medicado, se viu obrigado a ir para a casa de sua

¹⁶³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁶⁴ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

família, onde aliás não pôde chegar. O oficial cujo depoimento em sua defesa invocou, positivamente declarou não ser verdadeira a alegação. As testemunhas por ele arroladas e ouvidas, não convencem que por moléstia se visse o réu na impossibilidade de, ao menos, avisar, estando como estava em Belo Horizonte, à autoridade militar. O atestado de fls. 44, de certo incompreensível quanto ao modo por que o requerimento de fls. 43 diz ter sido feito o exame, datado de 3 de outubro de 1920, não pode ser aceito. Preso, submetido a Conselho de Guerra cumpria ao réu, se reputava necessário comprovar então o seu estado mórbido, requerer que oficialmente, em exame pericial fosse constatada essa condição. Como esse, é imprestável o atestado de fls. 64, e datado de 8 de novembro de 1920. Ausentando-se de seu quartel na véspera do corpo a que pertencia partir com destino à Bahia por causa do movimento perturbador da ordem que então ali se desenv, digo, desenrolava só plena justificação poderia ser aceita para eximir o réu da responsabilidade criminal decorrente de deserção em tal momento cometida. Assim, pois, e não se caracterizando, à vista do processo, nenhuma circunstância agravante, militando a seu favor a atenuante do § 7º do art. 37 do Código Penal Militar,¹⁶⁵ julgando o réu incurso no grau mínimo do art. 117 do mesmo Código, o condena a pena de seis meses de prisão com trabalho. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Convocado, como foi o conselho em 4 de junho, não se encontra explicação para o fato de só em 11 de outubro se iniciar o processo. De modo repetido sem se notando nas causas em que como Auditor tem funcionado, o bacharel Pedro Rodolpho José Rodrigues, retardamento censurável, e assim com a advertência que faz o Tribunal mais uma vez chama a sua atenção para o cumprimento de seu dever, o que tem por muito recomendado, sob pena de responsabilidade. Também advertem ao Auditor pela falta de cuidado para os termos lavrados pelo escrivão que age, *ex vi* do art. 151, letra “c”, do Regulamento Processual¹⁶⁶, sob a direção do mesmo Auditor, que os rubrica. Assim é que tomando conhecimento do ofício de fls. 27, da maior importância por isso que se refere à substituição de juízes, ofício datado de 11 de novembro, não podia o termo ser lavrado em 11 de outubro, com ali se diz, tendo, além do mais, sido lavado o anterior em 6 de novembro, o que demonstra falta de atenção. Supremo Tribunal Militar, 7 de janeiro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**,

¹⁶⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁶⁶ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

40

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Doutor João Pessôa C. de Albuquerque.

Pedro Nunes Corrêa de Sá, Capitão-Tenente, do Corpo de Comissários da Armada, acusado do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que o Capitão-Tenente Comissário da Armada Pedro Nunes Corrêa de Sá, é acusado do crime de peculato, ACORDAM confirmar, pelos seus jurídicos fundamentos, a sentença apelada, que anulou todo, o processado, desde o Conselho de Investigação. Desçam os presentes autos à instância inferior na forma da lei e sem perda de tempo. Supremo Tribunal Militar, 19 de janeiro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

1.128

Estado de Minas Gerais

Relator Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Alcino José Julio, Anspeçada do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Alcino José Julio, Anspeçada do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de furto, CONVERTEM o julgamento em diligência para que se proceda, pelos meios adequados, a, avaliação do capote furtado. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro, de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator,

Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

4¹⁶⁷

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão.

Ignacio Machado de Magalhães, 2º Sargento, e João Estevão de Castro, Anspeçada, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal, acusados do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc., em que são réus, Ignacio Machado Magalhães, 2º Sargento, e João Estevão de Castro, Anspeçada, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento, em diligência, para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, solicite da autoridade competente, informação no sentido de ficar provado, que a substituição do Capitão Arthur Messias de Souza, que exercia as funções de presidente do Conselho de Guerra, competia, de fato, ao Capitão José Leopoldo Vellozo, que veio a substituí-lo. Devendo ainda ficar provado o motivo que ocasionou a inversão que se observa na ordem da escala, publicada, em boletim, digo Ordem do Dia nº 238 para os Conselho de Guerra e de Investigação, que se vê a fls. 303 e seguintes destes autos. E bem assim, que se preste informações com relação à observação da escala dos 1ºs e 2ºs tenentes que fazem parte do presente Conselho de Guerra. Supremo Tribunal Militar, 26 de janeiro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, julguei o Tribunal incompetente por não se tratar de crime propriamente militar, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917. **Feliciano Mendes de Moraes, Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

¹⁶⁷ Publicado no Diário Oficial de 15/10/1921.

Bernardino Nery de Carvalho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Bernardino Nery de Carvalho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. 27^v, condenado à pena de seis meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar¹⁶⁹, com a circunstância agravante do § 16 do art. 33 e a atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, levantada e não vencida a preliminar de incompetência deste Supremo Tribunal para julgar o presente recurso, ACORDAM dar provimento à apelação interposta da mesma sentença para reformar, como a reformam. No estado atual da nossa legislação, como já tem sido apreciado e decidido por este Supremo Tribunal, não procede a preliminar, não se opondo ao preceito do art. 77 da Constituição da República,¹⁷⁰ o conhecimento do presente recurso por isso que não tem esse art. o absolutismo que se tem querido ver. O que o preceito constitucional aludido positivamente, afinal, estatui é que os militares de terra e mar em crimes militares, não podem ser julgados no foro comum: respondem, em casos tais, perante o foro especial que o citado art. determina. Dispondo o § 2º do mesmo art. que a organização e as atribuições do Tribunal fossem determinadas em lei, é bem de ver deixou o legislador constituinte que uma lei ordinária discriminasse, afinal, a competência. Não tendo aludido preceito declarado que já aos militares, tal qual o art. 14 da Constituição define, mas como decorre do entendimento de direito, que eles não podem ser entregues ao julgamento do foro comum, em crimes militares, nada obsta que uma lei, sempre com o critério de especialização, dê ao Tribunal a atribuição de julgar crimes dessa natureza cometidos por oficiais e praças de qualquer corporação militar da União Federal. E assim tem sempre entendido este Tribunal, desde a sua organização, determinada no Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893,¹⁷¹ e assim

¹⁶⁸ Publicado no Diário Oficial de 7/1/1922.

¹⁶⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁷⁰ Constituição de 1891 (Brasil – República).

¹⁷¹ Organização do Supremo Tribunal Militar.

em um período de mais de 27 anos, os crimes capitulados no Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889¹⁷², atendendo assim ao Decreto nº 958, de 6 de novembro de 1890,¹⁷³ em que o Governo Provisório, aprovando a parte penal do mesmo Regulamento, autorizava, no final do art. 368, fazer-se a modificação da referida parte para melhor acordá-la com as leis militares, julgando também além desses crimes, os de natureza propriamente militar praticados por oficiais e praças da Polícia Militar da União, tal como determina o art. 2º do Decreto 3.351, de 3 de outubro de 1917.¹⁷⁴ O art. 9º das disposições transitórias do Código de Organização Judiciária e Processo Militar mandado observar pelo Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920, determinando que este Tribunal continue a julgar as causas oriundas da Brigada Policial desta capital, é bem o resultante do estado da nossa legislação e da jurisprudência não só do Tribunal Militar, como do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não consulta ao direito e à prova a sentença apelada, quer nas suas considerações, quer nas suas conclusões. A circunstância agravante do § 16 do art. 33 não está provada. O termo de deserção de fls. 11 não declara que o réu estava de serviço quando se ausentou e na cópia de assentamentos, ao se referir à ausência, se diz simplesmente que o réu passou a faltar ao quartel, o que é repetido por todas as testemunhas da acusação, precisando elas que a falta se deu na revista de recolher, ficando assim, quer nos aludidos documentos, quer na prova testemunhal, a parte de fls. sem comprovação, não podendo ela, por si só, determinar a existência da agravante invocada. Reconhecendo a sentença tal circunstância, concorrendo com a do § 1º do art. 37, não podia, *ex vi* do que dispõe o art. 55 do Código Penal,¹⁷⁵ concluir pela condenação no mínimo, e muito menos, ante a natureza da pena militar, em se tratando de praça de pret, em prisão simples, só aplicável, e ainda assim com a concessão do art. 43, a oficial de patente. Desse modo pois, com a atenuante do § 1º do art. 37, citado, na ausência de agravantes, julgando o réu incurso no grau mínimo do mencionado art. 117 do Código Penal Militar,¹⁷⁶ o condena a pena de seis meses de prisão com trabalho. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1921.

José Caetano de Faria, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo**

¹⁷² Regulamento para o Corpo Militar da Polícia da Corte.

¹⁷³ Regulamento da Brigada Policial.

¹⁷⁴ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com penas cominadas na lei militar.

¹⁷⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁷⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Frederico Kiappe da Costa Rubim, votei pela preliminar levantada pelo Senhor Ministro Doutor João Pessôa sobre a incompetência do Tribunal para julgar, em grau de recurso, os oficiais e praças da Força Policial Militar desta capital, por estar convencido da inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917¹⁷⁷ que assim o determinou, como magistralmente sustenta o ilustre professor de direito criminal militar Dr. Esmeraldino Bandeira, em seu livro “Direito Justiça e Processo Militar”¹⁷⁸, em fls. 89 a 97, concluindo do seguinte modo: de acordo com a letra e o espírito da Constituição, só e unicamente no caso em que as polícias do estado e da União estiverem incorporadas ao Exército é que lhes podem ser aplicadas as leis e jurisdições militares. **Julio Fernandes de Almeida, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães**, já tive ocasião de discutir, em votos e acórdãos por mim lavrados a inconstitucionalidade da submissão ao foro militar dos oficiais e praças das polícias militarizadas. No que concerne particularmente à polícia militarizada da União, na conformidade da jurisprudência e da orientação do Poder Legislativo, tenho admitido os recursos dos respectivos Conselhos de Guerra para este Tribunal, se bem que perfeitamente convenha não consultar tal prática o espírito da Carta Federal, que unicamente instituiu o Supremo Tribunal Militar como juízo de segunda instância para julgar os oficiais e praças do Exército e da Armada, nos delitos militares. O argumento, em contrário de que o § 2º do art. 77 dá ao congresso a faculdade para, em lei ordinária, delimitar as atribuições deste Tribunal, invocado em sessão pelos Senhores Ministros Neiva e Gomes Pereira decorre de uma menos aceita compreensão do texto. O preâmbulo daquele antigo usa de redação tão clara que não é de modo a originar dúvidas, pois, declarando-se que os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares, houve o manifesto intuito de salientar que, na esfera dos princípios cardeais do regime, só reconhecia a Constituição um foro distinto do comum, foro, por força e lógica dos mesmos princípios, inampliável, improrrogável pelo legislador ordinário. Entre esses princípios, se assinala o do art. 72, § 2º, que consagra o princípio da igualdade perante a lei, consoante o qual as exceções abertas a esse dogma do direito público só podem estribar-se em uma razão de necessidade jurídica. Foi, com efeito, considerando-se a natureza, a relevância das funções cometidas às forças de terra e mar, deferidas no art. 14, que se criou aquela jurisdição, de feição restrita, a fim de que

¹⁷⁷ Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

¹⁷⁸ Direito, Justiça e Processo Militar / Esmeraldino Bandeira. 2. Ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1919. 2v.

perante a mesma fosse melhor administrada justiça aos oficiais e praças do Exército e da Armada, de acordo com a usa legislação especial e conhecimento, por parte dos juízes, dos serviços e técnicos da caserna e da disciplina militar. Em abono das suas opiniões, apontam os referidos Ministros à matéria dos recursos de alistamento e sorteio militar e as consultas, que figuram como atribuições deste Tribunal, conferidas por lei ordinária. Força é não confundir essas últimas atribuições com a do julgamento dos recursos das sentenças dos Conselhos de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal. Cumpre bem atentar que os recursos de alistamento e sorteio militar e as consultas não são absolutamente atingidas pela proibição constitucional. O que veda, o que não permite o art. 77 é tão só a prorrogação da jurisdição criminal. Nesse sentido, qualquer ato do legislador ordinário, inegavelmente, constituirá flagrante ofensa ao texto citado. Como se vê, sob o ponto de vista doutrinário sou infenso a prática até hoje seguida e, assim, só a tolero em vista das circunstâncias especiais que circundam a questão em debate, circunstâncias que tornam inoportuna a preliminar de incompetência levantada, conforme se pode colher do histórico seguinte. Ao se entrar para a república *ex vi* do art. 374 do Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889,¹⁷⁹ os recursos necessários das decisões dos Conselhos de Guerra do Corpo Militar de Polícia da Corte eram interpostos para o Conselho Supremo Militar de Justiça, criado pelo Alvará de 1º de abril de 1808. Promulgada a Constituição Federal,¹⁸⁰ ficou instituído, pelo art. 77, um foro especial para os militares de terra e mar, composto de um Supremo Tribunal Militar e de conselhos destinados à formação da culpa e julgamento dos crimes. Conseqüentemente, as atribuições deste Tribunal circunscritas, como ficaram, ao julgamento, em segunda instância, das forças de que cogita o art. 14, conforme acima já observei, não mais podiam abranger aquela de conhecer e julgar as apelações interpostas da Polícia Militar, cometida ao Conselho Supremo Militar de Justiça, pela citada disposição do Decreto nº 10.222. Fiel ao princípio constitucional, o Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893¹⁸¹, que deu organização ao órgão Supremo de Justiça Militar, entre as suas atribuições não contemplou a de julgar as apelações dos Conselhos de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do respectivo Regulamento. Sem embargo, entretanto, do silêncio desse decreto, o art. 374 do Reg. do Corpo Militar de Polícia da Corte, sempre revigorado por atos posteriores, na sua parte criminal, foi cumprido anos e

¹⁷⁹ Regulamenta o Corpo Militar de Polícia da Corte.

¹⁸⁰ Constituição de 1891 (Brasil – República).

¹⁸¹ Organiza o Supremo Tribunal Militar.

anos, sem a menor oposição dos tribunais, de forma que o vício naturalmente se arraigou. As dúvidas acentuadas começaram a surgir da data da promulgação do Decreto nº 3.351,¹⁸² de 3 de outubro de 1917, que diz, no art. 2º, o seguinte: “nos crimes propriamente militares, os oficiais e praças da Polícia Militarizada da União serão processados e julgados, na primeira instância, por um conselho, sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar.” Em face desse Decreto, entendeu-se existir recurso para o Supremo Tribunal Militar das sentenças de todos os Conselhos de Guerra das polícias militarizadas dos estados. Essa confusão, de certo, resultou do fato de se pensar que a aplicação do Código Penal Militar¹⁸³ importava *ipso facto* também a interposição do recurso para o órgão de apelação do foro militar. Assim é que o estado de São Paulo logo começou a remeter a este Tribunal os processos julgados perante os conselhos da sua milícia. A verdade, porém, é que o Decreto de 1917, naquele particular, não dava uso à interpretação dúbia, pois, no art. 2º, acima transcrito, bem claramente se referia à Polícia Militarizada da União, entendendo-se, aliás, essa repressão como compreensiva unicamente da polícia militarizada da Capital Federal. Recente projeto, em relação ao qual já emito à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados desenvolvido parecer, manda, como se pôde ver no Diário Oficial de 25 de dezembro do ano findo, fazer cabal aplicação do Código Penal Militar¹⁸⁴ dos oficiais e praças das polícias militarizadas dos estados da União, que, na conformidade da legislação vigente, constituírem forças auxiliares do Exército Nacional; mantendo-se, como dantes, no § 1º, os recursos para este Tribunal somente das decisões dos Conselhos de Guerra da Polícia Militar da União. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a questão, implicitamente considerou constitucional o Decreto de 1917, segundo se depreende perfeitamente da leitura do respectivo acórdão, datado de 16 de agosto de 1920. Portanto, quer o Poder Judiciário, que o Poder Legislativo, e ultimamente o art. 9º das disposições transitórias do Código de Organização Judiciária e Processo Militar tem sufragado, sem discrepância, o recurso em exame e, assim, me não parece haver oportunidade para mais se discutir a preliminar levantada. Mister ainda é não esquecer que a prática atual não pode ser impugnada sem sérias consequências, pois que o reconhecimento de sua inconstitucionalidade iria alcançar processos julgados, em elevado nº, desde o início do regime republicano; e não

¹⁸² Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

¹⁸³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

¹⁸⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

existindo tribunal organizado para conhecer e julgar as apelações da Polícia Militar do Distrito Federal, resulta, por outro lado, que as respectivas sentenças, até ulterior providência do Congresso, ficariam sem o dito recurso, visto como a corte de apelação dele não conhecera, por não lhe conferir nenhuma lei essa atribuição. A boa solução no caso é a meu ver, obstar a que se amplie e alargue ainda mais a esfera da atribuição deste Tribunal. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, de acordo com o voto do Senhor Ministro Acyndino de Magalhães: aceito todas as suas premissas, mas recuso as suas conclusões, que com as primeiras não se harmonizam. A lei inconstitucional não se torna constitucional com o maior ou menor lapso de tempo decorrido. As decisões de anos e anos não têm, por seu lado, o poder de ampliar a esfera da competência do Tribunal, dada de modo restrito pela Constituição.¹⁸⁵ Em todo tempo é tempo de corrigir-se o erro. Oportuna, portanto, é a preliminar de incompetência do tribunal para conhecer da espécie, por mim, levantada e sustentada oralmente em três sessões, cujos argumentos deixo de repetir por estar bem deduzida e já suficientemente esclarecida a matéria nesse voto e para não demorar mais a remessa destes autos. As polícias da união e dos estados, a não ser quando reservas do Exército e a ele incorporadas, não compreendem militares de terra e mar, como sustenta o mesmo voto, e por isso não têm foro especial nos delitos militares. Logo a incompetência do Tribunal, em face do art. 77 da Constituição Federal,¹⁸⁶ é evidente. Assim, fazendo meus os argumentos do voto do dito Senhor Ministro, votei pela incompetência do foro, pouco importando-me com os efeitos e conseqüências da minha decisão, em toda a matéria estranha ao processo e da competência privativa de outros poderes. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

4^v¹⁸⁷

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Doutor Cardoso de Castro

Ignacio Machado de Magalhães, 2º Sargento, e João Estevão de Castro, Anspeçada, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal, acusados do crime de falsidade administrativa.

¹⁸⁵ Constituição de 1891 (Brasil – República).

¹⁸⁶ Constituição de 1891 (Brasil – República).

¹⁸⁷ Publicado no Diário Oficial de 15/10/1921.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos em que são recorrentes o 2º Sargento Ignacio Machado de Magalhães e Anspeçada João Estevão de Castro, da Polícia Militar do Distrito Federal, e recorrido o Conselho de Guerra: ACORDAM, preliminarmente, anular todo processado desde a convocação do Conselho de Guerra, bem como todos os atos dependentes e consequentes, por isso que, para a nomeação do 1º Tenente João Baptista Coelho, e as dos 2ºs Tenentes Joaquim Antonio Guimarães e Florentino de Siqueira Mello para juizes do respectivo Conselho, não foi obedecida rigorosamente à escala da relação dos oficiais de que trata o art. 304, e em face do disposto no art. 305 do Regulamento Processual Criminal Militar¹⁸⁸ e em consequência manda o Supremo Tribunal Militar que, com a máxima brevidade, se proceda a novo processo e julgamento perante conselho legalmente nomeado de acordo com aqueles dispositivos regulamentares. Rio de Janeiro, 2 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**,¹⁸⁹ Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

616^v

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva.

Mathias de Palma Pittaluga, 1º Sargento; José Maximiano Trotta, 2º Sargento; Neldo Cocaro, 3º Sargento; e Antonio Christino Fioravanti, Cabo; todos do 2º Regimento de Cavalaria Independente, acusados do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são acusados, Mathias de Palma Pittaluga, José Maximiano Trotta, Neldo Cocaro e Antonio Christino Fioravanti, respectivamente, 1º, 2º, 3º Sargentos e Cabo do 2º Regimento de Cavalaria independente, ACORDAM em Tribunal devolver os mesmos autos

¹⁸⁸ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁸⁹ Diferença de escrita no nome: Mário Augusto Cardoso de Castro.

à autoridade que os remeteu a este Tribunal, para que os faça enviar ao Senhor Dr. Auditor da Circunscrição Judiciária, para que deles dê vista ao Dr. Promotor. Como se vê do acórdão de fls. 192, do 1º volume, anulado o procedimento criminal intentado contra os acusados, pelos motivos e fundamentos ali declarados, ordenando-se, afinal, que se procedesse contra os achados responsáveis, como apurado fosse procedida a conta e intimados os mesmos responsáveis, como se diz no ofício nº 49, de 22 de janeiro próximo passado, do comando do mesmo Regimento, em plena execução do Código do Processo Militar,¹⁹⁰ o termo a seguir era o disposto no art. 78, § 3º, do dito Código, e não a devolução a este Tribunal do processo, em mera fase administrativa. Desse modo, e recomendando a maior urgência, mandam que se observem os preceitos estatuídos no dito Código, tendo-se em vista quanto ao crime de peculato, arguida a constante jurisprudência deste Supremo Tribunal, aliás, enunciada no mencionado acórdão de fls. 192. Supremo Tribunal Militar, 23 de fevereiro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

105

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Firmino Dias dos Santos, Soldado do 3º Regimento de Cavalaria Independente, acusado dos crimes de resistência e lesão corporal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que o Soldado do 3º Regimento de Cavalaria Independente, Firmino Dias dos Santos, acusado de haver praticado os crimes previstos nos arts. 101, § 2º, e 152 do Código Penal Militar,¹⁹¹ foi afinal condenado pelo primeiro deles a um ano de prisão com

¹⁹⁰ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

¹⁹¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

trabalho; e considerando que o Cód. de Org. e Proc. Mil.¹⁹² entrou em vigor no dia 11 de janeiro último, cessando daí por diante a competência dos Conselhos de Guerra que desapareceram, *ex vi* do art. 13, das disposições transitórias do citado Código. ACORDAM, preliminarmente, anular todos os atos praticados a partir daquela data que o foram perante o juiz incompetente, e mandar que o processo seja presente ao Conselho de Justiça, sorteado na forma do art. 15, § 2º, também do citado Código, que o recomeçará pela denúncia, considerada insubsistente a pronúncia de fls. 31 e aceita toda a matéria dos autos, exceto a que aqui se anula, como de instrução para não restringir a defesa do acusado, o que aconteceria se o julgamento fosse feito com o Conselho de Investigação somente, e essa pronúncia, em cujo conselho o réu não se pôde defender com a liberdade que a lei lhe assegura (Constituição Federal, art. 72, § 16).¹⁹³ Assim tem decidido este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, vencido na 2ª parte do acórdão, na forma dos meus votos anteriores, especialmente no Recurso Criminal nº 1. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na 2ª parte do acórdão.

106¹⁹⁴

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Francisco Canuto Duarte, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos de Apelação Criminal em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado Francisco Canuto Duarte, deles se verifica que o mesmo apelado foi, pela sentença de fls. 43, condenado pelo crime de deserção, à pena de dois meses de prisão simples, como incurso no art. 288 do Regulamento

¹⁹² Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920 – Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

¹⁹³ Constituição de 1891 (Brasil – República).

¹⁹⁴ Diário Oficial de 15/10/1921.

10.222, de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes, e reconhecida a atenuante do § 2º do art. 278 do mesmo Regulamento. Preliminarmente, o Regulamento Processual Criminal Militar, aplicável à Polícia Militar, no art. 161, letra “a”, considerada nula a sentença sendo proferida contra expressa disposição da legislação criminal. De fato, o Decreto 3.551, de 30 de outubro de 1917¹⁹⁵, dispõe no art. 1º que: “Os delitos propriamente militares, quando praticados por oficiais ou praças das polícias militarizadas da União ou dos estados, serão punidos com as penas consumadas na lei militar.” Se se consultar o elemento histórico deste último decreto, vê-se que, provindo do projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados sob nº 99 de 1913, e transformado no de nº 20-A de 1914, depois de aprovado em todos os turnos legislativos naquela casa do Congresso, foi enviado ao Senado em 1915 com a seguinte redação final: “art. 2º – nos delitos militares serão aplicados aos oficiais e Soldados das polícias militarizadas da União e dos estados as penas constantes do Código Penal da Armada, que baixou com o Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, ou da lei que o substitui.” A Comissão de Legislação e Justiça do Senado modificou, porém, a redação, justificando-a dessa forma: a Comissão de Justiça e Legislação aceita, pois o art. 2º (do qual, por amor ao método, se ocupou antes do art. 1º) dando-lhe, entretanto, esta redação que parece traduzir melhor o seu pensamento, “os delitos propriamente militares, quando praticados por oficiais ou praças das polícias militarizadas da União ou dos estados, são punidos com as penas consumadas na lei militar” (Diário do Congresso de 22 de agosto de 1916). Voltando o projeto à Câmara, depois de assim aprovado pelo Senado, e submetido à Comissão de Constituição e Justiça, esta, em seu parecer, declarou que: “o Senado substituiu ainda a frase ‘Código Penal da Armada’ por ‘lei militar’, aceitando a Comissão de Constituição da Câmara a emenda porque a vigência do Código Penal é apenas provisória, em vista de estar já em andamento um projeto de Código Penal Militar” (Câmara dos Deputados – Parecer nº 568A de 1920 página 3). Aceita a emenda substitutiva do Senado, foi o projeto aprovado e enviado à sanção, constituindo o citado Decreto 3.551.¹⁹⁶ Está assim evidentemente demonstrado que a expressão “lei militar”, de que se serve o citado Decreto, é equivalente a Código Penal Militar que vigorou para o Exército e Armada, pensamento esse que também se evidencia em todos os projetos de lei apresentados

¹⁹⁵ Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

¹⁹⁶ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com penas cominadas na lei militar.

em qualquer das casas do Congresso desde os últimos tempos. Julgando, como julgou, o Conselho aplicável à hipótese dos autos o art. 288 do Regulamento 10.222,¹⁹⁷ que prevê e pune o delito de deserção, decidiu contra expressa disposição da legislação criminal vigente estabelecida no art. 1º do Decreto 3.551, de 1917. Nula como é a sentença, não podia este Tribunal corrigi-la para o fim de aplicar o Código Penal da Armada, art. 117, por isso que se tal fizesse suprimiria o julgamento em 1ª instância, onde os respectivos juízes devem aplicar a lei ao fato, de acordo com os princípios gerais do direito, e sem cujo julgamento não é possível ao tribunal proferir a sua decisão, como tribunal de recurso que é. Se não se pronunciasse a nulidade da sentença, mas se se limitasse o tribunal a corrigir o julgado, não era demasiado supor que igual correção poderia ser feita se a conclusão do Conselho de Guerra fosse no sentido de que a lei aplicável era não o Código Penal da Armada, mas o art. 211 do Código Penal da República, que considera falta de exação no cumprimento do dever o que largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença de superior legítimo. Só se corrigem os atos suscetíveis de correção e não os atos nulos de pleno direito. À vista de tais fundamentos: ACORDAM anular a sentença de fls. 43, bem como todos os atos dependentes e consequentes, mandando que se proceda a novo julgamento na forma da lei. Verificando-se do termo de seção, a fls. 38 verso, que o Conselho de Guerra admitiu que o réu se fizesse acompanhar de advogado, mediante uma simples declaração feita no aludido termo, como instrução, recomendam que o instrumento do mandado judicial é a procuração, passada por instrumento público ou particular, ou perante o juízo competente, mediante termo *apud acta*, com os requisitos legais, e sem a qual não é lícito a ninguém praticar atos em nome de terceiros. Supremo Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 11 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, subscrevo este acórdão com ressalva da opinião, que sempre externei nos meus votos anteriores, de inconstitucionalidade do Decreto 3.551, de 30 de outubro de 1917, que aliás é reconhecida nos quatro primeiros considerandos do acórdão do Supremo Tribunal Federal de 16 de agosto de 1920, proferido no conflito de jurisdição nº 490. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, quando o Regulamento Processual Criminal Militar, no art. 161, letra “a”, declara ser nula a sentença dada contra expressa disposição da legislação criminal, deixou sem dúvida esse

¹⁹⁷ Regulamenta o Corpo de Polícia da Corte.

princípio subordinado digo subordinado ao preceito da Ord. L. 3, título 75, e assim no caso de ser proferida contra direito em tese, tal como na hipótese em que ali se figura, e é comentada classicamente – Pereira e Souza – Edição Teixeira de Freitas, nota 587. A sentença apelada reconheceu que o réu cometeu o crime de deserção: na aplicação da pena é que se deu errôneo entendimento. Quatro juízes o julgaram incurso no grau mínimo do art. 288 do Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, em vez de como o Auditor aplicar o art. 117 do Código Penal Militar, lei que não é mais para discutir, rege o caso dos autos. Não é assim, a meu ver, julgamento contra expressa disposição, por isso que não se disse que não havia crime em ausentar-se o soldado por prazo superior ao que a lei fixa para dar lugar à deserção. A sentença reconhecendo o crime aplicou mal a sanção penal. O tribunal devia corrigir se *de meritis* se convencesse da responsabilidade do réu. Assim fazendo não suprimiria o tribunal o julgamento de primeira instância, como argumenta o acórdão. Esse julgamento se deu, e tanto que unânime o reconhecimento do crime da responsabilidade criminal do réu, a divergência só se faz sentir na sanção penal. A legislação que aplicou a sentença foi a militar, erroneamente, é certo, mas em todo caso cogitando do delito de deserção, que se concretiza na espécie, na mesma circunstância do Código Penal. O ato tal qual afirma a sentença é assim suscetível de correção pelo Tribunal. **João Paulo Barbosa Lima**,¹⁹⁸ Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

103

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Benedicto Capitulino dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Benedicto Capitulino dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e pela sentença de fls. 34 condenado à pena

¹⁹⁸ 1926 era Auditor Militar, tornou-se Ministro em 1930.

de 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar¹⁹⁹, ex vi do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917²⁰⁰, com a atenuante do § 7º do art. 37 do dito Código, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a pena imposta, reconhecendo não a circunstância do § 7º invocada na sentença, mas a do § 1º do referido art. 37, ante a cópia de assentamentos e a prova colhida no processo. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 11 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

11^v

Estado do Rio de Janeiro

Relator o Senhor Ministro Dr. Barbosa Lima²⁰¹.

Antenor dos Santos e José Salvador, ambos Soldados do 5º Grupo de Artilharia de Montanha, acusados do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc., em que são réus, Antenor dos Santos e José Salvador, Soldados do 5º Grupo de Artilharia de Montanha, acusados do crime de furto e condenados pela sentença de fls., o primeiro como autor à pena de seis meses de prisão com trabalho e o segundo, como cúmplice, à pena de quatro meses de igual prisão, incursos ambos no grau mínimo do art. 154 do Código Penal da Armada,²⁰² ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da referida sentença para o fim de anular, como anulam todo o processado, porquanto, segundo se infere dos autos, oficial 2º Tenente Hermes de Mello Portella, que foi encarregado do inquérito policial militar, foi também nomeado para o Conselho de Guerra e assina como juiz a sentença apelada, o que contravém flagrantemente a jurisprudência deste Tribunal, traduzida principalmente nos acórdãos de 7 e 14 de maio de 1902, agravada ainda essa nulidade com o fato de ter sido o auto de corpo de delito ordenado, presidido e assinado pela

¹⁹⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁰⁰ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

²⁰¹ 1926 era Auditor Militar, tornou-se Ministro em 1930.

²⁰² Decreto de 18 de março de 1891.

mesma autoridade policial que serviu logo depois como juiz. Com efeito, doutrina um destes acórdãos que o encarregado do inquérito policial manifestou em relatoria a sua opinião a respeito dos fatos arguidos ao réu, declarando terem estes ficado provados; considerando que essa autoridade tornou-se por essa forma suspeita para servir de juiz na causa, por ser particularmente interessada em sua decisão; atendendo aqui a polícia judicial militar incumbe também proceder a todas as diligências que lhe forem requisitadas, o que importa dizer que as suas funções não podem ser cumulativamente exercidas com às de juiz do Conselho; ...considerando, explica outro acórdão relatado pelo eminente e saudoso Ministro Doutor Cardoso de Castro, que a polícia judicial militar, pela direção que tenha revelado no exame de um caso sujeito a sua indagação na instrução preliminar da ação criminal, resente-se de grave suspeição no tocante à conclusão da mesma ação; considerando que o encarregado do inquérito policial, que colige e reúne as bases do respectivo procedimento criminal, aproxima-se de uma das partes em um ou outro sentido e assim torna-se suspeito para exercer as funções de juiz. Assim, pois, quer pelos dispositivos da legislação anterior, quer em face do que prescrevem os arts. 157, letra “c”, e 195 do Código de Organização Judiciária²⁰³, é manifesta nulidade ora arguida, em consequência da qual, reformando a sentença na forma supra, mandam que se restitua os autos à autoridade competente a fim de que se proceda com urgência na conformidade do que preceitua o título 2, capítulo 2, do referido Código. Supremo Tribunal Militar, 21 de março de 1921. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Vice-Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**,²⁰⁴ Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

109

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Hypolito Vieira Machado, Soldado do 1º Batalhão Ferroviário, acusado do crime de insubmissão.

²⁰³ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

²⁰⁴ 1926 era Auditor Militar, tornou-se Ministro em 1930.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM em Tribunal anular o processo a que respondeu o Soldado do 1º Batalhão Ferroviário, Hypolito Vieira Machado, por ter sido feito pela lei antiga, quando em 10 de janeiro do corrente, ter entrado em vigor o Código de Organização Judiciária e Processo Militar²⁰⁵ e, segundo suas normas, deveria ter obedecido, devendo proceder-se a novo nessa conformidade. Supremo Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 28 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**. **Francisco de Barros Barreto**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **João Paulo Barbosa Lima**.²⁰⁶ Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

1.077^v

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

João Roza, Cabo Clarim do 8º Regimento de Cavalaria Independente, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação em que é réu apelado, João Roza, Cabo Clarim, do 8º Regimento de Cavalaria Independente: ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Justiça Militar faça juntar aos presentes autos cópia autêntica do exame de sanidade a que deveria ter sido submetido o ofendido ou, caso não se tenha procedido àquela diligência, informação detalhada prestada pelo hospital militar a respeito da lesão, grave ou leve, produzida no mesmo ofendido e ao tempo em que esteve baixado ao referido hospital em consequência do ferimento recebido. Supremo Tribunal Militar, 28 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido por entender que essa nova diligência não será mais que uma medida protelatória do julgamento do réu, uma

²⁰⁵ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

²⁰⁶ 1926 era Auditor Militar, tornou-se Ministro em 1930.

vez que, este mesmo Tribunal, em acórdão de 29 de dezembro do ano passado, não julgou necessário essa diligência, tanto mais agora que o delito cometido pelo réu há já muito tempo, nenhum vestígio terá deixado na vítima, razão pela qual foi dispensada tal providência por este Tribunal, segundo me parece. **Francisco de Barros Barreto**, de acordo com o voto do Ministro Rubim. **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**, vencido, como o Senhor Ministro Rubim. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

112

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Doutor Barbosa Lima.

Mario Ignacio da Silveira, Amanuense de 2ª Classe, 1º Sargento, e Lucio Corrêa Simões, 2º Sargento do 6º Regimento de Artilharia Montada, acusados do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus o Amanuense de 2ª Classe Mário Ignacio da Silveira e o 2º Sargento Lúcio Correia Simões, do 6º Regimento de Artilharia Montada, absolvidos pela sentença do Conselho de Guerra da acusação de haverem ofendido fisicamente o Cabo Corneteiro Antonio Carlos Adolpho no dia 2 de julho de 1919, na cidade de São Gabriel, estado do Rio Grande do Sul, ACORDAM em Tribunal anular todo o processado de folha 59 verso em diante, por ter sido feito até final julgamento perante júízo incompetente, quando devia ter continuado o processo com o novo Conselho de Justiça, sorteado na conformidade do que prescreve o art. 15, § 2º, do Código de Organização Judiciária,²⁰⁷ e do que tem sido recomendado na jurisprudência deste Tribunal. Mandam, portanto, que os presentes autos sejam com urgência remetidos ao Chefe de Serviço de Justiça da região militar, a fim de proceder de acordo com o que determina o referido Código. Supremo Tribunal Militar, Rio, 31 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Francisco de Barros Barreto, Manuel Onofre Moniz Ribeiro. Mário Augusto Cardoso de Castro**, anulava o processo de pronúncia, exclusive, em diante, e na forma dos meus votos anteriores, em casos idênticos. **Vicente**

²⁰⁷ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

Saraiva de Carvalho Neiva, vencido, de acordo com os meus votos anteriores, em idênticos casos. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

113²⁰⁸

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Barbosa Lima.

Agostinho Hermes de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é réu Agostinho Hermes de Souza, Soldado da Polícia Militar desta capital e condenado pela sentença de fls. à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada,²⁰⁹ por ter concorrido, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam a sentença apelada por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 31 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

114

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

João Antonio de Campos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de fuga de preso.

²⁰⁸ Diário Oficial de 15/10/1921.

²⁰⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos de apelação criminal em que apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Soldados João Antonio de Campos, dele se verifica que o mesmo apenado, pronunciado como incurso no art. 328, § 1º, do Regulamento que baixou com o Decreto 10.222, de 5 de abril de 1889,²¹⁰ foi absorvido pela sentença de fls. 73^v da acusação intentada, na qualidade de prontidão de encarregado da guarda dos presos, ter deixado fugir o de nome Álvaro Pereira dos Santos, que se achava recebido ao xadrez, para ser processado pela contravenção de vadiagem, fato esse recorrido na sede Delegacia do 12º Distrito Policial. Isto posto, considerando que citado Regulamento 10.222, com força de lei *ex vi* no art. 368 do Decreto 958, de 26 de novembro de 1890²¹¹, art. 368, e do Decreto 1.263-A, de 10 de fevereiro de 1893,²¹² art. 344, atribuía competência ao Supremo Tribunal Militar para, em grau de recurso, julgar os delitos praticados por oficiais e praças da Polícia Militarizada da União e previstos no mesmo Regulamento; mas, considerando que, procurando uniformizar a legislação criminal aplicável às Polícias Militarizadas da União e dos Estados, por isso que, no ponto de vista criminal, estão no mesmo pé de igualdade jurídica, como forças auxiliares do Exército, e uma vez que o Código Penal da República não cogitou dos crimes propriamente militares e mais ainda para ou não punir aqueles crimes ou a puni-los irrisoriamente com penas disciplinares, o Congresso Nacional votou a Lei nº 3.351, de 30 de outubro de 1917²¹³ (Parecer da Comissão de Justiça e de Legislação do Senado, de 16 de agosto de 1916); considerando, que não foi senão partindo do princípio de que os crimes de feição comum serão processados e julgados no foro comum, que o Poder Legislativo prescreveu em certos casos a aplicação do Código Penal Militar e admitiu o foro militar; assim considerando que em face dos arts. 1º e 2º do Decreto 3.351, citado nos crimes propriamente militares, é que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União responderão perante o Supremo Tribunal Militar e a dos Estados perante os que os mesmos estados entenderem tribunais especiais ou já existentes, e só naqueles crimes é que se lhes aplicará o Código Penal Militar²¹⁴ (parecer citado) considerando que não havendo a mais leve sombra de dúvida de que o crime de fuga de presos não seja propriamente militar, não pode julgar, este Tribunal, o

²¹⁰ Regulamento para o Corpo Militar de Polícia da Corte.

²¹¹ Regulamento da Brigada Policial.

²¹² Dá novo Regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal.

²¹³ Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

²¹⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

que ora é atribuído ao apelado, porquanto se o fizesse resultaria que, mandando o Decreto nº 3.351 citado, que o Tribunal julgasse, em grau de recurso, os delitos propriamente militares, ou julgamento, neste caso, viria repousar numa acusação que não constitui o delito assim qualificado, alterando o pensamento do legislador e ferindo o texto da lei; considerando que nos crimes propriamente militares é que esses oficiais e praças são excepcionalmente julgados no foro especial, não é lícito, sem sutileza na interpretação, sustentar que, não só nesses, mas noutros crimes respondem nesse mesmo foro; considerando que é elementar que as leis posteriores revogam as anteriores e que as leis especiais só por outras de igual natureza podem ser revogadas; considerando que o Regulamento nº 10.222 como legislação derogatória do direito comum, estabelecendo crimes, sujeitando a penalidades diferentes e levando ao foro militar os oficiais e praças da Polícia Militarizada da União, opõe-se ao Decreto nº 3.351, de 1917,²¹⁵ que só permitiu que esses oficiais e praças sejam subtraídos da sanção do Código Penal da República e do foro comum nos delitos propriamente militares; considerando que o Decreto nº 3.351 mandando no art. 5º revogar as disposições em contrário, revogou *ipso facto* o Regulamento nº 10.222²¹⁶ na sua parte criminal; considerando que as atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas em lei de acordo com o disposto no art. 77, § 2º, da Constituição Federal e o Decreto Legislativo que atribui competência na espécie não permite ao Tribunal Militar julgar a hipótese dos autos: ACORDAM, preliminarmente, julgar incompetente o foro militar para conhecer da acusação crime constante dos presentes autos. Supremo Tribunal Militar, de 7 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, subscrevo este acórdão com ressalva da opinião, que sempre externei nos meus votos anteriores, de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.351, de 30 de outubro de 1917, que também é reconhecida pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 16 de agosto de 1920, proferido no Conflito de Jurisdição nº 490. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, de acordo com a declaração do Relator conforme meus votos anteriores. **Francisco de Barros Barreto**, **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**. **João Paulo Barbosa Lima**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na forma do voto proferido nesta data, na Apelação nº 115. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²¹⁵ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

²¹⁶ Regulamento para o Corpo Militar de Polícia da Corte.

Virgilio Marques de Sá, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Virgilio Marques de Sá, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de ter no dia 4 de dezembro do ano próximo passado, na 4ª Companhia, com um tiro de pistola, ferido seu camarada Antonio Nery de Miranda, lesão que por sua natureza e sede foi a causa eficiente da morte, respondendo por homicídio culposo, e absolvido pela sentença de fls. 92 verso, ACORDAM em Tribunal, conhecendo preliminarmente da exceção de incompetência do foro militar oferecida pelo mesmo réu a fls. 71^v e rejeitada pelo Conselho a fls. 72, receber e julgá-la provada. Nos termos da decisão proferida, nesta data, na Apelação nº 114, em que era apelado João Antonio de Campos, soldado da referida polícia, a competência do foro militar para processar e julgar os oficiais e praças dessa corporação, etá, digo, está expressamente limitada, aos crimes de que trata o Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917²¹⁸, e assim não sendo propriamente militar o de que trata acusação, sem dúvida, só no foro comum poderá ser ela conhecida e julgada, não sendo mais para invocar-se a parte penal do Regulamento que baixou com Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889,²¹⁹ revogado pelo art. 5º do citado Decreto nº 3.351. Assim julgando, mandam que se restitua os autos à autoridade competente para os fins e efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, com restrições quanto a um dos fundamentos do acórdão, no modo porque encarou a competência do foro militar com relação à Polícia do Distrito Federal. No caso dos autos, sem dúvida, a incompetência manifesta, não, por não se tratar de crime propriamente militar, como de modo absoluto decidiu o acórdão, mas por ser o crime, expressamente, da competência do foro comum, como dispõe o art. 394 do Regulamento que

²¹⁷ Publicado pelo Diário Oficial de 7/1/1922.

²¹⁸ Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

²¹⁹ Dá novo Regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal.

baixou com Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, com força de lei ex vi do art. 368 do Decreto 958, de 26 de novembro de 1890²²⁰, e que não foi revogado, nessa parte, pelo Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917. Atendendo a permanente condição militarizada da polícia da União, e assim não sendo para punir-se de modo diferente os crimes propriamente militares praticados por oficiais e praças dessa polícia, é que o legislador, consoante do parecer da Comissão de Justiça do Senado, de 16 de agosto de 1906, uniformizou, no aludido Decreto nº 3.351, a sanção penal, mandando que em os crimes essencialmente militares, os consistentes na infração dos deveres funcionais, se lhes aplicassem as penas cominadas na lei militar, em sua expressão lata. Isso e só isso determinam os artigos 1º e 2º do citado Decreto nº 3.351. Não mais serão punidos na forma do Decreto nº 10.222, semelhantes crimes; quais infrações terão como sanção penal as determinadas no Código Militar. Os demais crimes capitulados no Decreto nº 10.222 conhecidos pelos Conselhos de Guerra da polícia e em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Militar, continuam a ser por ele punidos. O art. 5º do Decreto nº 3.351, quando determinou a revogação das disposições em contrário, é bem de ver, só se referiu às que no Decreto nº 10.222 cogitavam dos crimes propriamente militares, motivo da modificação de sua parte penal, como aliás decidiu este Tribunal no acórdão de 2 de agosto de 1918, declarando que este Decreto não foi revogado totalmente, por disposição expressa, continuando implicitamente em vigor na parte que dispõe sobre delitos que não sejam militares *ratione materiae*. E vários são os crimes descritos no referido Decreto, que de modo tão direto afetam a disciplina e a ordem especial da própria força, que não devem ser desafortunados para a justiça comum, e o Decreto nº 3.351 não n'ó [sic] fez, sendo como é derogatório na forma aludida. Não se deve perder de vista que não infringe o soldado, quando comete determinado crime, somente a ordem jurídico-social: muitas vezes, e de modo especial, é antes de tudo ofendido o equilíbrio jurídico-militar, e assim dando-se a dupla agressão à sociedade e à Força Armada, a própria disciplina e a ordem exigem a especialização do foro para conhecê-lo e puni-lo. Promulgado em 1889, o Decreto nº 10.222, atendeu e não podia deixar de atender, no critério em que se colocou com o art. 394, ao disposto no art. 19 da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, cogitando do crime de homicídio culposo, conservando, na generalidade da figura, a princípio a denominação. Assim dizendo o referido art. 394, que o crime de homicídio será julgado no foro comum, o fez de modo genérico – quer se trate do caso de dolo, quer de culpa, não tendo assim, na hipótese,

²²⁰ Regulamento da Brigada policial.

aplicação da regra dependente da penalidade maior de 4 anos, que no mesmo artigo se estatui como determinante da competência do referido foro, nos crimes públicos. Assim, pois e só conjugando esses dois motivos legais, a circunstância de não ser essencialmente militar o crime – caso do Decreto nº 3.351²²¹ e ter o Decreto nº 10.222 expressamente determinado que em se tratando de homicídio a competência seja do foro comum, é que votei pela conclusão do acórdão. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim, Francisco de Barros Barreto** – vencido. **Manoel Onofre Muniz Ribeiro, João Paulo Barbosa Lima, Mário Augusto Cardoso de Castro**, no Regulamento nº 10.222, de 5 de abril de 1889²²², ao lado de disposições de caráter administrativo relativas à organização do antigo corpo militar e respectivos serviços, foram estabelecidos outros de caráter criminal e processual e que tem vigorado até recentemente, com assentimento deste Tribunal, porque o dito Regulamento, nessa última parte, estava aprovado pelo Decreto do governo provisório, de 6 de novembro de 1890, e nem um ato legislativo havia revogado. Assim sendo, atual Polícia Militar do Distrito Federal, nesse particular incidia em duas legislações a respeito dos crimes praticados por seus oficiais e praças: os crimes comuns, capitulados no Código Penal da República, estavam sujeitos a processo e julgamento no foro comum, enquanto que nos crimes previstos naquele Regulamento caíam na jurisdição dos tribunais militares, escapando por essa forma à punição os fatos que senão revestissem da feição delituosa figurada nessas duas disposições legais. Se para certos crimes de feição militar a Polícia Militar do Distrito Federal ainda se podia socorrer da parte criminal do Regulamento nº 10.222, as dos estados estavam na impossibilidade de decretar igual legislação, porque, em face da Constituição Federal, tal competência lhes era recusada, só lhes sendo permitido expedir regulamentos disciplinares para as pequenas infrações, próprias das corporações Armadas, permanecendo os crimes sujeitos a sanção do Código Penal da República. Tal situação jurídica foi reputada incompatível com a condição das polícias militarizadas na nova situação de reservas, como Forças Auxiliares do Exército, e por isso procurou-se no Congresso remover semelhante inconvenientes, digo, inconveniente, como se ver, dentre outros; do seguinte trecho do parecer da Comissão de Justiça e Legislação do Senado, relatado pelo então Senador Doutor Epitácio Pessoa: desde que neste particular é lícito apenas ao estado definir as infrações de disciplina e estabelecer as infrações disciplinares respectivas, ineficazes para os crimes propriamente ditos e uma vez que o Código Penal

²²¹ Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

²²² Dá novo Regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal.

Comum não cogita dos delitos essencialmente militares, deserção, revolta, insubordinação etc., forçoso é que o Poder Legislativo Federal dê remédio a essa situação, pois os Estados adstritos ou não punir de modo nenhum aqueles crimes ou a puni-los irrisoriamente com penas disciplinares estão na iminência de ser dissolvidas nas suas forças de polícia (Parecer de 16 de agosto de 1916). Com esse parecer foram propostas emendas à proposição legislativa em estudos e da qual resultou o Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917²²³, determinando que os delitos propriamente militares quando praticados por oficiais ou praças das Polícias Militarizadas da União e dos Estados serão punidos com as penas cominadas na lei militar e declarando que nesses crimes os oficiais e praças da Polícia Militarizada da União serão processados e julgados, na 1ª instância por um conselho e em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Militar e finalmente fixando a competência do Poder Executivo da União para estabelecer nos Regulamentos que regerem as polícias militarizadas não só os Conselhos de Disciplina como o seu processo e demais regras gerais (arts. 1º, 2º e 3º). Não foi senão partindo do princípio de que os crimes de feição comum seriam processados e julgados no foro comum que o Poder Legislativo para não punir de modo os crimes propriamente militares ou a puni-los irrisoriamente com penas disciplinares, prescreveu a aplicação da lei militar, certamente porque não seria de invocar o Código Penal da República, cujas disposições não atingiam as manifestações delituosas especiais. Certo é que estando as forças policiais militarmente organizadas, no mesmo pé de igualdade jurídica, não seria lícito ao legislador permitir que elas diferissem na legislação criminal. Assim, nos delitos previstos no Código Penal da República, os oficiais e praças das polícias dos estados estão sujeitos ao foro comum, e nos delitos propriamente militares, aos que os mesmos estados estabelecerem, por isso que “a instituição de tribunais, especiais ou não, a discriminação das competências e o rito a seguir em causas de natureza local, tudo isso é matéria de organização judiciária e de processo e, portanto, da alçada exclusiva dos estados (parecer citado)”. Os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União igualmente, quanto aos crimes comuns, estão sujeitos ao foro comum, e nos crimes militares propriamente ditos é que serão julgados no foro militar. Se só nos crimes propriamente militares é que esses oficiais e praças são excepcionalmente julgados no foro especial, não é lícito, sem sutileza na interpretação, sustentar que, não só nesses crimes, mas noutros os mesmos oficiais e praças respondem nesse mesmo foro. Insistir que a despeito desse

²²³ Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

dispositivo da única lei em vigor sobre a matéria, ainda subsiste o Regulamento nº 10.222²²⁴ é quase que sustentar que a lei em vigor não revoga as anteriores, expressa ou tacitamente. Se se faz necessário que uma lei especial ou de exceção só por outra de igual caráter possa ser revogada ou derogada, aí está o Decreto nº 3.351, de 1917²²⁵ lei criminal militar posterior em contrário ao regulamento criminal militar anterior. Tais foram às razões que me levaram a subscrever esta decisão, além das que se tem não só neste acórdão como no proferido na Apelação nº 114. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

107

Estado do Rio Grande do Sul

Relator, o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Jardelino Machado, Soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos, deles se verifica que, em 26 de janeiro do corrente ano, tiveram início os trabalhos do Conselho de Guerra, convocado em 6 do mesmo mês, para julgar o réu Soldado de 7º Regimento de Infantaria Jardelino Machado, acusado do crime de insubmissão, conselho esse que, após as diligências legais, concluiu pela sentença de fls. 14, datada de 31 ainda de janeiro, absolvendo o mesmo réu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar²²⁶, sendo interposta apelação necessária para este Tribunal. Preliminarmente: ACORDAM em Tribunal anular todo processado, não só porque com a execução do Código de Organização Judiciária Militar a que se refere o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920,²²⁷ cessou a jurisdição dos antigos Conselhos de Guerra, como ainda porque não foi observada a forma de processo estabelecida no referido Código (arts. 13 e 14 das disposições transitórias), tanto mais quando já este Tribunal tem decidido, relativamente a aplicação do aludido Código, que as leis processuais e de organização judiciária alcançam não só os

²²⁴ Da novo Regulamento para a Brigada Policial da Capital Federal.

²²⁵ Determina que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

²²⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²²⁷ Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

processos pendentes como os fatos anteriores a elas. Supremo Tribunal Militar, 11 de março de 1920. **José Caetano Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, Além dos motivos de decidir constantes do acórdão, reporte-me aos fundamentos do meu voto vencido na Apelação nº 100. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Julio Fernandes de Almeida, Manoel Onofre Muniz Ribeiro, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, João Paulo Barbosa Lima**, Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

108

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Manoel Roza da Silva, Soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que o Sorteado Manoel Roza da Silva, acusado do crime de insubmissão, foi absolvido, ACORDAM, preliminarmente, anular todo o processo por ter sido feito perante juízo incompetente – o Conselho de Guerra – quando deveria ser pelo Conselho de Justiça, sorteada na forma do art. 15, § 2º, do Código de Organização e Processo Militar,²²⁸ aliás já em vigor por ocasião de ser o mesmo iniciado. Assim julgando, mandam que estes autos sejam presentes ao Conselho de Justiça, que em tudo para procederá como estabelece o citado Código. Supremo Tribunal Militar, de 11 de março de 1921. **José Caetano Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Julio Fernandes de Almeida, Manoel Onofre Muniz Ribeiro, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, Mário Augusto Cardoso de Castro, João Paulo Barbosa Lima**, Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²²⁸ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

Manoel da Silva Serpa, Soldado do 7º Batalhão de Caçadores de Rio Grande, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Visto os autos em que é réu Manoel da Silva Serpa, sorteado, incorporado ao 7º, Batalhão de Caçadores, acusado de insubmissão e pela sentença de fls. 17 absolvido, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar²²⁹, ACORDAM em Tribunal anular como anulam o processo de fls. 12 em diante, com todos os efeitos de direito. Positiva é a disposição do art. 13 das disposições transitórias do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920,²³⁰ de modo não admitir qualquer outro entendimento que não seja a terminação da competência dos conselhos permanentes, desde o momento do sorteio a que alude o § 2º do art. 15 do Código do Processo, em execução desde 11 de janeiro do corrente ano. Assim sendo, inexplicável é a situação do presente processo. Convocado em 29 de julho o conselho para julgar o réu, não se explicando, aliás, o motivo da demora excessiva, e 27 de outubro, iniciou-se o processo pelo auto de informação do crime expedindo-se o mandado de citação que foi cumprido, deixando de ter lugar o andamento de direito por se dizer que o mesmo réu estava com baixa ao hospital, e isso conforme ofício, que o termo de fls. 10 diz ir junto, mas que não é encontrado nos autos, situação essa ainda incompatível com a cópia de assentamentos de fls. 6 verso. Marchando, irregularmente, com o batalhão, em 17 de novembro e regressando em 2 de dezembro não se deu andamento ao processo, deixando-se os meses de janeiro e fevereiro passados sem alteração, para só em 4 de março o auditor interino mandar que os autos fossem presentes ao efetivo. Não obstante o preceito do referido art. 13 e mais de estar em plena execução o Código do Processo, o Conselho Permanente, com Auditor, Dr. Armando de Alencar, em 9 de março prosseguiu em seus trabalhos, desde outubro interrompidos, julgando-se, contra lei, competente para funcionar e aplicando forma processual plenamente revogada, e apelando, afinal, necessariamente, tudo à revelia do promotor. Desse modo, anulando o processo mandam que se remetam os autos ao Dr. Auditor para os fins do art. 246 combinado com o art. 241 e seguintes do Código do Processo. Ante a divergência notada com relação ao

²²⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²³⁰ Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

não prosseguimento do processo, em tempo regular como se salientou na exposição deste acórdão, mandam que o Dr. Auditor solicite informes precisos quanto à baixa do réu ao hospital e tudo mais que a esse respeito constar de modo a se verificar a real situação do caso, com relação ao retardamento do processo. Supremo Tribunal Militar, 31 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

117

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Pedro Paulo Moreira, Soldado 1º Batalhão Ferroviário, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos em que o Soldado Pedro Paulo Moreira, incorporado ao 1º Batalhão Ferroviário, acusado do crime de insubmissão, foi absolvido afinal, ACORDAM, preliminarmente, anular todo o processado por ter sido feito perante júízo incompetente, o Conselho de Guerra, cujo desaparecimento, se verificou com o sorteio do Conselho de Justiça, como está expresso no art. 13 das disposições transitórias do Código de Processo Militar,²³¹ e sob o regime, embora iniciado a 4 de março corrente, do Regulamento Processual Criminal Militar, totalmente revogado por aquele, desde 11 de janeiro último, data em que entrou em vigor. Supremo Tribunal Militar, 31 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²³¹ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

Ataliba Silveira d'Ávila, 2º Sargento do 7º Regimento de Cavalaria Independente, adido ao 7º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de roubo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc., o 2º Sargento Ataliba Silveira d'Ávila, do 7º Regimento de Cavalaria Independente, adido ao 7º Batalhão de Caçadores, acusado de haver praticado o crime do art. 156 do Código Penal Militar,²³² foi absolvido pelo Conselho de Guerra subindo os presentes autos em recurso de apelação *ex-officio*; e preliminarmente, considerando que este processo, iniciado quando ainda em vigor o Regulamento Processual Criminal Militar,²³³ continuou a ser feito sob o regime deste mesmo Regulamento, apesar de ter sido ele totalmente revogado pelo Código Processo Militar,²³⁴ que começou a ter pleno vigor em 11 de janeiro último; considerando que tendo cessado com sorteio do Conselho de Justiça a competência do Conselho de Guerra, convocado a fls. 3, em virtude do disposto no art. 13 das disposições transitórias do Código Processo citado, continuou ele, não obstante, a funcionar até final julgamento; considerando que a aplicação da lei nova na espécie, de acordo com o princípio da retroatividade das leis processuais, no pé em que se achavam os autos e dada a natureza especialíssima da forma processual estabelecida na lei velha e revogada, iria restringir a defesa do réu, assegurada em toda sua plenitude pela Constituição Federal, art. 72, § 16, o que daria em consequência a nulidade do processo; ACORDAM, nestas condições, anular todo o processado desde a pronúncia, inclusive, por ter sido feito por juízo incompetente e para que seja assegurada ao réu a mais ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, art. 72, § 16, e mandar que se renove o procedimento criminal, a partir da denúncia, e pela forma estabelecida no Código Processual Militar,²³⁵ considerada toda a matéria, não compreendida na nulidade, como de instrução. Façam-se a remessa dos autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 31 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Manoel Onofre**

²³² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²³³ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

²³⁴ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

²³⁵ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

Muniz Ribeiro, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, anulava o processo desde a pronúncia exclusive, de acordo com os meus votos anteriores, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, anulava o processo desde a pronúncia exclusive na forma dos meus votos anteriores. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

110

Estado do Rio Grande do Sul

Relatores, os Senhores Ministros Marechal Julio de Almeida e Dr. Vicente Neiva, para o acórdão.

José Alves dos Santos, Soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Alves dos Santos, Soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fls. 19 verso condenado nas penas do grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,²³⁶ ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade, anular como anulam o presente processo. Em plena execução o Código do Processo que baixou com Decreto nº 14.450,²³⁷ desde o dia 11 de janeiro do corrente ano, indiscutível é a incompetência do Conselho que funcionou. Determinando o art. 13 das disposições transitórias do citado Código que os conselhos permanentes só funcionariam até serem sorteados os de que trata o art. 15 do mesmo Código uma vez isso feito, nenhuma competência restara ao conselho convocado pelo ofício de fls. 3, para processar e julgar o réu. Desse modo, pois mandam que se remetam os autos ao Auditor respectivo para que, na forma do que dispõe artigos 240 e 244 do mencionado Código, seja o réu devidamente processado. Supremo Tribunal Militar, 4 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Francisco de Barros Barreto, Mário Augusto Cardoso de Castro, João Paulo Barbosa Lima**, foi voto o Senhor Ministro **Julio Fernandes de Almeida**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²³⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²³⁷ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

Relatores, os Senhores Ministros Marechal Julio de Almeida e Dr. Vicente Neiva, para o acórdão.

Octacilio de Albuquerque, Soldado do 8º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Octacilio de Albuquerque, Sorteado, incorporado ao 8º Regimento de Infantaria, acusado de insubmissão, levantada e vencida a preliminar de nulidade, ACORDAM em Tribunal anular, como anulam, o presente processo. Ante o disposto no art. 13 das disposições transitórias do Código do Processo Militar que baixou com o Decreto nº 14.450, em confronto com art. 15 do mesmo Código, em execução desde 11 de janeiro do corrente ano, indiscutível é incompetência do conselho convocado pelo ofício de fls. 3, para processar e julgar o réu. Assim, mandam que se remetam os autos ao Auditor respectivo para que na forma dos arts. 240 a 244, combinados com o art. 246 do mencionado Código, seja o réu devidamente processado e julgado. Supremo Tribunal Militar, 4 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **João Paulo Barbosa Lima**, foi voto o Senhor Ministro **Julio Fernandes de Almeida**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Accacio Rodrigues Garcia, Soldado do 3º Corpo de Trem, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante o Conselho de Guerra da 10ª Circunscrição de Justiça Militar e apelado Soldado Acácio Rodrigues Garcia, acusado do crime de deserção, e condenado pela

sentença de fls. à pena de seis meses de prisão com trabalho grau mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada²³⁸ verificada a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, na ausência de agravantes, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para anular, como anulam todo o processado por ter sido feito em juízo incompetente. Tendo começado a vigorar em 11 de janeiro do corrente ano a forma processual estabelecida pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920²³⁹, deveriam nesta data ter cessado as atribuições dos antigos Conselhos de Guerra Permanente, substituídos pelos Conselhos de Justiça Militar, sorteados na forma do art. 15, § 2º, de acordo com o que prescreve o art. 13 das disposições transitórias do aludido decreto. Está assim inquinado de nulidade desde o seu início o presente processo: pelo que mandam que sejam remetidos estes autos ao chefe do serviço de justiça daquela circunscrição, a fim de que, com urgência, faça organizar novo processo na conformidade do art. 240 e seguintes do Código de Organização Judiciária e Processo Militar.²⁴⁰ Supremo Tribunal Militar, 4 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

1.192^v

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Carlos Arnaldo, Soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados, e discutidos estes autos em que é réu Carlos Arnaldo, Soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fls. 23 verso, condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar;²⁴¹ ACORDAM em Tribunal, proposta e vencida a preliminar de nulidade, anular, como anulam, o presente processo, desde fls. 22 em diante, com todos os atos consequentes. Anulado o processo pelo acórdão de fls. 21, de 29 de

²³⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²³⁹ Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

²⁴⁰ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

²⁴¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

dezembro do ano próximo passado, nos termos nele declarados, inexplicável é a atual situação dos autos, ante a clara disposição do art. 3º das disposições transitórias do Decreto nº 14.450²⁴², de 3 de outubro do dito ano. Terminando a competência do Conselho Permanente que vinha funcionando, desde o mometo, digo, momento do sorteio a que alude o § 2º do art. 15 do Código de Processo em execução desde 11 de janeiro do corrente ano, tudo quanto entendeu poder fazer o dito conselho é nenhum, julgando-se ele competente para funcionar, aplicando a forma processual revogada e como consequência interpondo apelação *ex-officio*, tudo à revelia do respectivo Promotor. Desse mundo anulando o processo, na forma indicada, mandam que se remetam os autos ao Dr. Auditor para os fins dos artigos 240 a 244 do mencionado Código, seguindo-se as prescrições especiais ali determinadas. Supremo Tribunal Militar, 4 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Manoel Onofre Muniz Barbosa Lima**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

120

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Edelmiro Rodrigues dos Santos Cabral, 3º Sargento do 3º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, anular todo o processado em Conselho de Guerra a que respondeu o réu Edelmiro Rodrigues dos Santos, 3º Sargento do 3º Regimento de Cavalaria Divisionária, por isso que com a execução em 11 de janeiro findo do novo Código de Organização Judiciária de Processo Militar²⁴³ cessou a jurisdição daquele conselho, sendo assim nulos todos os atos pelo mesmo praticado após essa data, mandando que se proceda a novo

²⁴² Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

²⁴³ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

juízo perante o Conselho de Justiça Militar, o qual deverá obedecer, a partir da denúncia, ao que dispõe o referido Código, considerando tudo quanto se tem feito como matéria de instrução ficando de nenhum efeito a pronúncia de fls. 48, para que se conceda ao acusado a mais ampla defesa. (Constituição Federal, art. 72, § 16) *ex vi* do acórdão do Supremo Tribunal Militar de 11 de fevereiro do corrente ano. Supremo Tribunal Militar, 11 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, vencido em parte porque deixava subsistente o despacho de pronúncia de fls. 48 na forma do voto vencido que lavrei no acórdão citado. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Manoel Onofre Muniz Barbosa Lima**, **João Paulo Barbosa Lima**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, em parte, por ter deixado subsistente a pronúncia, como tem votado em casos idênticos. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

125

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Embargos

Euclides dos Santos Azevedo e Pery Porciuncula Cáceres, Cabos, ambos da 11ª Companhia de Metralhadoras, acusados do crime de libidinagem.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos em que são embargantes, Euclides dos Santos Azevedo e Peri Porciúncula Cáceres, ambos Cabos da 11ª Companhia de Metralhadora, condenados no grau máximo do art. 148 do Código Penal Militar,²⁴⁴ e considerando o embargante se queixam de que não puderam fazer defesa completa por não terem presentes os autos enviados em original a este Tribunal sem ficar cópia, contrariamente ao disposto no Regulamento Processual Criminal Militar²⁴⁵, art. 234, § único; considerando que o segundo embargante ainda se queixa que o Coronel Comandante da 3ª Divisão e 3ª Região lhe negou

²⁴⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁴⁵ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

com um despacho de todo descabido uma certidão perdida para comprovar uma de suas alegações; considerando que, assim, essa autoridade procurou cercear a defesa do seu comandado quando o contrário é que é do seu dever e sob pena de responsabilidade criminal; ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência e mandar, unicamente para oferecer a defesa a mais completa liberdade de ações, que estes autos sejam remetidos ao Auditor da circunscrição de justiça respectiva, o qual permitirá, em contrário, o exame dos mesmos, por um prazo de 10 dias, aos ditos embargantes ou aos seus patronos, recebendo e juntando o que eles produzirem, e fazendo em seguida remessa de tudo a esta superior instância. Supremo Tribunal Militar, 22 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Paulo Barbosa Lima,

121v²⁴⁶

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro D. João Pessôa.

Manoel Alves Vazareth, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal e o acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Manoel Alves Vazareth, acusado de haver praticado o crime de deserção, foi absolvido pelo Conselho de Guerra, ACORDAM confirmar a sentença apelada, ante as provas dos autos. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 11 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência. Continua a entender que este Tribunal só tem competência para conhecer e julgar os crimes praticados pelos oficiais e praças do Exército e Armada, militares de terra e mar, na frase da Constituição Federal, art. 77. As polícias da união ou dos estados não

²⁴⁶ Publicado no Diário Oficial de 15/10/1921.

fazendo parte integrante das forças permanentes da primeira (Constituição citada, art. 14), organizadas em Exército e Marinha, ou a elas não estando incorporadas, sobre o mesmo comando para os fins a que estas se destinam, não podem gozar do foro especial criado pelo mesmo art. 77. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, de acordo com a declaração do Relator e conforme minhas declarações anteriores. **Francisco de Barros Barreto, Manoel Onofre Muniz Ribeiro, Mário Augusto Cardoso de Castro**, de acordo com o Senhor Ministro Relator, na forma dos meus votos anteriormente proferidos. **João Paulo Barbosa Lima, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

122

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Antonio Luiz de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal em que apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado Antonio Luiz de Oliveira: ACORDAM dar provimento à apelação interposta para o fim de condenar o apelado à pena de seis meses de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar²⁴⁷, reconhecidas, na ausência de agravantes e atenuantes do art. 17, §§ 1º e 8º, do referido Código. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Francisco de Barros Barreto, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial de 15/10/1921]

²⁴⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Raymundo Teixeira Cacáo, Soldado do 27º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é réu Raymundo Teixeira Cacáo, Sorteado, incorporado ao 27º Batalhão de Caçadores, acusado de insubmissão, levantada e vencida a preliminar de nulidade, ACORDAM em Tribunal anular como anulam o processo. Positiva é à disposição do art. 13 das disposições transitórias do Código do Processo Militar, aprovada pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920²⁴⁸. Pelos seus termos nenhum outro entendimento é permitido, senão a terminação da competência dos conselhos permanentes, desde o momento do sorteio a que alude o § 2º do art. 15 do mesmo Código, em execução desde o dia 11 de janeiro do corrente ano. Assim sendo, é inexplicável que o presente processo, convocado em 10 de janeiro, fosse instaurado por aquele conselho em 23 de fevereiro, seguindo-se em tudo a forma do regulamento processual, devidamente revogado. Desse modo anulando o processo, mandam que se remetam os autos ao Dr. Auditor respectivo para os fins do art. 246 combinado com o art. 241 e seguintes do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Manoel Nunes da Silva, Soldado do 27º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de submissão.

²⁴⁸ Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que a apelante o Conselho de Guerra e apelado Manoel Nunes da Silva, Soldado 27º Batalhão de Caçadores, na cidade de Manaus, acusado do crime de insubmissão e absolvido pela sentença de fls., ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta para anular, como anulam todo o processado por ter sido feito em juízo incompetente: com efeito, estando em pleno vigor desde 11 de janeiro do corrente ano a forma processual estabelecida pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro do ano passado²⁴⁹, deveriam nessa data ter cessado as atribuições dos antigos Conselhos de Guerra permanentes, substituídos como foram pelos Conselhos de Justiça Militar, sorteados na mesma forma do art. 15, § 2º, do referido Decreto de acordo com o que prescreve o art. 13 das disposições transitórias. Sejam os autos remetidos ao Auditor da 1ª Circunscrição Judiciária a fim de que faça organizar com urgência novo processo observadas as disposições dos artigos 240 e seguintes e 246 do mencionado Código. Supremo Tribunal Militar, 15 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Francisco de Barros Barreto**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

1.128^v

Estado Minas Gerais

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Alcino José Júlio, Anspeçada do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal em que é apelante o Conselho de Guerra, e apelado o Anspeçada do 11º Regimento de Infantaria, Alcino José Júlio, verifica-se deles que o apelado foi absolvido pela sentença de fls. do crime de furto que ele era importado, atendendo a falta de provas no processo, e como não se tivesse procedido, quer no Conselho de Investigação, quer no de Guerra, a avaliação do objeto furtado este Tribunal

²⁴⁹ Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

converteu o julgamento em diligência para o fim de se proceder à referida avaliação. Isto posto considerando que, como se vê da informação oficial de fls. o capote furtado, quando recebido pelo seu dono, era do valor de 73\$300 e que estando em uso durante vinte e nove meses ficou o dito valor reduzido a 14\$252 na época em que a subtração foi praticada; considerando que este Tribunal, interpretando em vários acordão o disposto no art. 154 do Código Penal Militar,²⁵⁰ tem decidido que o furto de objeto inferior a 50\$000 escapa a sanção do dito Código, e que, assim, os tribunais militares são incompetentes para conhecer de acusações da natureza daquelas constantes dos presentes autos. ACORDAM, preliminarmente, julgarem competente o foro judicial militar para processar a acusação ora intentada. Supremo Tribunal Militar, 18 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

127

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

João Rodrigues de Mattos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Rodrigues de Mattos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, e pela sentença de fls. absolvido, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da mesma sentença. Como se verifica dos autos, achando-se o réu em Aracajú no gozo de 60 dias de licença, à terminar em 23 de janeiro do corrente ano, em 18 desse mês apresentou-se ao Comandante da 19ª Companhia de Metralhadoras, solicitando inspeção de saúde a fim de pedir prorrogação, tendo sido pela respectiva junta médica, arbitrado o prazo de 45 dias. Isso feito, o réu não mais apareceu no quartel da mesma unidade, a não ser em 27 de fevereiro, declarando embarcar no vapor

²⁵⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Florianópolis para vir reunir-se ao seu corpo, vapor que já partiu no dia 6 de março, como tudo declara o referido comandante em seus informes de fls. 10 verso e 31, sendo que devido ao transbordo que sofreu por motivo de encalhe do dito vapor, só chegou o mesmo réu a esta capital no dia 24 do mencionado mês, apresentando-se ao seu corpo no dia imediato, como se vê do documento de fls. 11, e da recondução de fls. 9. Desse modo, acha-se justificado o excesso do prazo a que se refere o nº 1 do art. 117 do Código Penal Militar²⁵¹, que é, *ex vi* do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1907²⁵², o regulador preciso do caso e não como declara a parte acusatória e com ela o termo de deserção, invocando o Regulamento com relação aos dias de excesso de licença. O fato de ter o réu, como lhe cumpria, deixado de pedir a prorrogação, aliás explicado de modo provável em seu interrogatório, no conjunto da apreciação de tudo quanto do processo indicando que não houve de sua parte intenção direta de violar a lei, não altera a situação apreciada da justificativa aludida. Assim, pois, com esse fundamento, confirmando absolvição, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 28 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

126

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Antonio Grupillo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra faça juntar aos autos cópia autenticada do documento que serviu para prova de idade do réu por ocasião do seu alistamento na Polícia Militar. Supremo Tribunal Militar, 2 de maio de 1921. **José Caetano de Farias**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator,

²⁵¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁵² Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Francisco de Barros Barreto, Enéas de Arrochellas Galvão. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

4vv

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Cardoso de Castro.

Ignacio Machado de Magalhães, 2º Sargento e João Estevão de Castro, Anspeçada, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal, acusados do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelados, Ignacio Machado de Magalhães, 2º Sargento e João Estevão de Castro, Anspeçada, ambos daquela polícia: ACORDAM negar provimento à apelação interposta para o fim de confirmar a sentença de fls. 430, que absolveu os réus, ora apelados, porquanto não se prova dos autos que as irregularidades administrativas, que lhe foram atribuídas e verificadas na escrituração do material do 4º Esquadrão do Regimento de Cavalaria, tivessem sido dolosamente praticados com a intenção de prejudicar a Fazenda Nacional, como exige o art. 300 do Regulamento 10.222, de 1889,²⁵³ aplicável à hipótese dos autos à vista do acórdão de fls. 322, que transitou em julgado. Supremo Tribunal Militar, 9 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, ressaltando meu voto anterior; *de meritis* com o senhor Relator, **Feliciano Mendes de Moraes, Acyndino Vicente de Magalhães, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, Enéas de Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial de 5/10/1921]

²⁵³ Dá novo Regulamento para o corpo militar da polícia da Corte.

1.053^v

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Euclides dos Santos Azevedo, José Joaquim Antonio Teixeira de Oliveira, Cabos; Álvaro Olivaes, Gustavo Vieira da Fonseca, João Telles e Ridente Manoel Brandes, Soldados, todos da 11ª Companhia de Metralhadoras, acusados do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc., em que são réus o Cabo José Joaquim Antonio Teixeira de Oliveira, Soldados Ridente Manuel Brandes e João Telles, Cabo Euclides dos Santos Azevedo e Soldados Álvaro Olivaes e Gustavo Vieira da Fonseca, todos praças da 11ª Companhia de Metralhadoras com sede em Porto Alegre e comissionada no estado da Bahia, deles consta que no dia 5 de abril do ano próximo passado na cidade de Castro Alves, naquele estado, o réu Euclides dos Santos Azevedo, e outros companheiros; que se achavam presos, disciplinarmente, mas que na ocasião faziam a sua refeição fora do xadrez, após uma acalorada discussão entre esse réu e o Sargento Cícero Cardoso de Oliveira, Comandante da Guarda, correram a um sarilho de armas do quartel de polícia, onde se achavam, armaram-se de sabres comblain, invadiram a reserva, onde se acolhera o referido Sargento e o agrediram, fazendo-lhe os ferimentos a que se referem os autos do corpo de delito e de sanidade de fls. Despronunciados os 3 primeiros pelo Conselho de Investigação, e pronunciados os 3 últimos como incurso no art. 96, nº 3, do Código Penal da Armada,²⁵⁴ foram todos mandados submeter a Conselho de Guerra pela autoridade convocante. Neste Tribunal ouvido número legal de testemunhas e interrogados os réus, apresentaram defesa escrita, sendo afinal pela sentença de fls. absolvidos os réus, José Joaquim Antonio Teixeira de Oliveira, e Soldados Ridente Manuel Brandes e João Telles e condenados os réus Cabo Euclides dos Santos Azevedo, como autor, à pena de 30 anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 98 com as circunstâncias agravantes do art. 33, §§ 15 e 19, na ausência de atenuantes, e os Soldados Álvaro Olivaes e Gustavo Vieira da Fonseca, como cúmplices, a pena de 13 anos e 4 (quatro) meses de igual prisão, grau máximo do artigo 98, as mesmas circunstâncias agravantes e sem atenuantes. O que tudo visto e examinado, e não vencida a preliminar de nulidade do processo, do interrogatório em diante por terem sido

²⁵⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

ouvidas apenas 4 testemunhas de acusação, visto não reger presentemente a espécie dos autos o art. 69, § 1º, de combinação com o art. 129 do Regulamento Processual Criminal Militar²⁵⁵ e sim o dispositivo do art. 146 do Código de Organização Judiciária²⁵⁶, de 30 de outubro do ano próximo passado; e *de meritis*, considerando que nem no Conselho de Investigação, nem no de guerra pode ser apurada qualquer prova, direta ou indireta, de que houvessem os réus Cabo José Joaquim Antonio Teixeira de Oliveira, e Soldados Ridente Manuel Brandes e João Telles colaborado ou concorrido para agressão de que foi vítima o Sargento Cícero Cardoso, conforme bem apurou o Conselho de Investigação igualmente a sentença apelada; considerando que o outro tanto não se pode dizer dos outros réus, cuja autoria está demasiadamente provada desde o inquérito policial até o Conselho de Guerra e através do Conselho de Investigação, e assim sendo, considerando provado pelo depoimento insuspeito das 1ª, 2ª e 4ª testemunhas e pelas demais provas circunstanciais dos autos, que o Cabo Euclides dos Santos Azevedo, e Soldados Álvaro Olivaes e Gustavo Vieira da Fonseca, no dia 5 de abril do ano próximo passado, na cidade de Castro Alves, no estado da Bahia, agrediram fisicamente ao Sargento Cícero Cardoso de Oliveira, seu superior hierárquico e então Comandante da Guarda, produzindo-lhe ferimentos da natureza dos constante do preâmbulo do art. 152 do Código Penal da Armada; por todos estes motivos ACORDAM em Tribunal absolver os réus José Joaquim Antonio Teixeira de Oliveira, Manoel Brandes e João Telles, para confirmá-la como confirmam por seus fundamentos, e reformar a dita sentença na parte que condenou os réus Cabo Euclides dos Santos Azevedo a pena 30 anos de prisão com trabalho e Soldados Álvaro Olivaes e Gustavo Vieira da Fonseca a 13 anos e 4 meses de igual prisão, para condená-los como condenam a pena de 4 anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 96, nº 3, do Código Penal da Armada, no concurso das circunstâncias agravantes do art. 33, §§ 15 e 19, sem atenuantes. Sejam os réus ora absolvidos postos em liberdade, se por *al* não estiverem presos. Supremo Tribunal Militar, de 14 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Julio Fernandes de Almeida**, **Manoel Onofre Muniz Ribeiro**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁵⁵ 16 de julho de 1895.

²⁵⁶ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

Embargante: Luiz Vidal, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em grau de embargos, verificou-se dos mesmos que o apelado, embargante, Luiz Vidal, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de furto, pede expresse *[sic]*, no acórdão de fls. 68, circunstância essencial que diz haver ele omitido. O Tribunal, nessa decisão, devolveu o conhecimento dos fatos delituosos constantes do processo ao juízo criminal civil estribado no único critério legal que se lhe oferecia para solucionar o empate ocorrido na votação. Apreciando os mesmos embargos de declaração resolve o Tribunal julgá-los improcedentes, porquanto a omissão alegada não existe. Desde que o acórdão remeteu os autos ao foro comum, para o respectivo processo e julgamento do acusado, a contar desse momento não reputava mais o mesmo à disposição da Justiça Militar. A ordem de soltura por parte da autoridade era uma decorrência lógica que não carecia ser expressada. A alegação do embargante de não poder recorrer ao habeas corpus, na hipótese da subsistência ilegal da prisão, ainda não constitui razão para que o Tribunal repute necessário fazer acréscimo à decisão embargada, por isso que a mera devolução do feito à jurisdição criminal civil desde logo tirou a prisão do acusado e sua feição militar, não se dando, assim, impossibilidade da invocação do dito recurso. Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, levantou-se a preliminar da audiência prévia do Dr. Procurador-Geral nestes embargos de declaração que foi aprovada pelo Tribunal, a ela me opus, fundado no Código de Organização Judiciária Processual,²⁵⁷ que só manda ouvir o Chefe do Ministério Público nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado. Com efeito, o art. 280 dispõe que nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se

²⁵⁷ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

houver omitido. Requererá por simples petição, diz o art., evidenciando que, neles, não cabe, por sua índole, nem sustentação, nem impugnação, para os quais dá o art. 283 o prazo de cinco dias. Como se vê este último dispositivo, assinando esse prazo para as partes sustentarem ou impugnarem, só pode logicamente referir-se aos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, desde que são oferecidos os de declaração por simples petição. Nem outra coisa podia ter estatuído a lei, porque nada há a impugnar nesses últimos embargos. Trata-se de mera declaração, a qual é o Procurador-Geral inteiramente estranho, porque, a omissão, a ambiguidade ou obscuridade articulada contra o acórdão só pode legitimamente ser explicada ou reconhecida pelos juízes que o assinaram. Somente estes, interpretando seu próprio pensamento e as expressões de que usaram, são competentes ou hábeis para dizer se procedentes ou não os embargos. O mesmo, entretanto, não se dá nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, pois que, nesses, sendo permitida a reforma do acórdão, o seu exame não depende apenas dos juízes. O Procurador-Geral, para o fim da mesma reforma, ou contra ela, pode oferecer razões necessárias ao bom julgamento. Dar-se atribuição ao Chefe do Ministério Público, para impugnar os embargos de declaração, além de grave impropriedade de técnica, viola-se a simplicidade formal do seu processo, imprimindo-lhe rito igual ao dos demais embargos, quando o art. 280 foi estabelecido justamente como exceção, atenta a sua feição especial. Uma distância grande dista entre uns e outros, para que, além da simples clareza dos textos, se manifeste ao mais leve exame, o seu critério diferencial. Assim é que, nos embargos de nulidade e infringentes, se dá um verdadeiro julgamento, uma vez que visam eles a modificação da decisão embargada, e, como, pois, existem partes, uma atacando acórdão ou o processo, e outra os defendendo, em nome da justiça, forçosamente tinha a lei de tratar da sustentação e da impugnação nesses embargos, fixando prazo para esse fim. Nos embargos de declaração, ao contrário, não existe absolutamente julgamento porque não há partes; não há sustentação, porque não há impugnação. Tem-se unicamente uma petição, que não é articulada, e o juiz que vai dizer se foi omissa, obscuro ou ambíguo na decisão que lavrou. A razão porque o Tribunal foi induzido a firmar doutrina oposta, resultou seguramente do fato de não guardar a lei sequência ou ordem nas disposições que regem o assunto. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Enéas de Arrochellas Galvão, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, Mário Augusto Cardoso de Castro**, subscrevo o acórdão em todos os seus termos e mais a decisão que

mandou fosse aberta vista ao Doutor Procurador-Geral para dizer sobre os embargos de declaração, opostos a fls. 72 como se deduz do despacho de fls. 78 em confronto ao voto do Senhor Ministro Relator. Tudo quanto foi escrito nesse voto, em contrário à decisão do Tribunal, tem inteira procedência jurídica. Natureza e fundamento dos embargos de declaração, fim a que os mesmos se propõe processo que devem seguir sua distinção dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, são assuntos indiscutíveis em matéria processual. A questão, porém, precisamente discutidas foi a de saber se em face do Código de Processo Militar,²⁵⁸ a marcha processual dos embargos de declaração era idêntica a dos demais embargos. Quem quer que percorra o Código do Processo Militar encontrará no art. 283 a seguinte disposição sobre embargos em geral: art. 283 – é de 5 dias o prazo para as partes sustentarem ou impugnam os embargos. Claro está que, tendo-se em vista as razões expostas no voto vencido, não teria procedência o despacho que mandasse dar vista desses embargos ao Procurador-Geral, atendendo aos motivos que nele se expõe. Mas o citado Código, bem ou mal, no artigo antecedente, 280, apenas dispôs sobre o modo de interposição dos embargos de declaração e fim proposto, silenciando sobre a marcha de processar esse recurso. Diz o art. 280: art. 280 [sic] – Nos embargos de declaração a parte requererá por simples petição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido. Nada mais se encontra sobre embargos de declaração. Quem ler o art. 333 do Decreto 848, de 1890, que organiza a justiça federal, verificará a seguinte disposição: art. 333 – os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação. Em qualquer desses casos requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omitido da condenação. Junta a petição aos autos serão conclusos e decidirá o juiz sem fazer outra mudança no julgado. Eis aí prevista não só a forma de interposição do recurso, tal como no Código do Processo Militar, mas ainda a marcha a seguir para o seu julgamento, o que não se encontra estabelecido no mesmo Código. Se perante o Decreto 848 citado a forma de processar os embargos de declaração é por modo diverso dos demais, é porque a lei estabeleceu um processo especial. Assim também perante o Código do Processo Militar não é lícito dar a esses embargos rito processual de exceção que o mesmo não prescreveu. Igualmente o Regulamento do Superior Tribunal Federal, que condenou a matéria dos

²⁵⁸ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

embargos de declaração no art. 178 e seu §, dispôs não só sobre o modo de interposição, como do processo do julgamento e quando tratou do prazo para impugnação e sustentação dos embargos o fez no art. 179, que é privativo dos embargos de nulidade da sentença e do processo e os infringentes do julgado. A questão, porém, é de lei e não de princípios de ordem processual que regem os embargos de declaração. Se existe lacuna no Código a esse respeito, infelizmente também existe no Projeto de Reforma da Justiça Militar, de cuja comissão organizadora fiz parte. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União 15/10/1921]

128

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Luiz Vidal, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é réu Luiz Vidal, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de furto, deles consta que o Conselho de Guerra, preliminarmente, julgou-se incompetente para processar e julgar o dito réu, fundado nos acórdãos deste Tribunal, de 7 de abril findo, que declararam integralmente revogada a parte criminal do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889²⁵⁹, *ex vi*, do Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917.²⁶⁰ Tomando conhecimento da apelação interposta, e procedida à respectiva votação, apurou-se que três juízes dão a ela provimento e três negam. O disposto no art. 353 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar²⁶¹ manda, em tal caso, vença a decisão mais favorável ao réu, uma vez que o presidente não tem voto. Ora, a decisão mais favorável é a que sujeita a hipótese à alçada dos tribunais civis, visto as penalidades do furto, Código Penal Comum, possivelmente aplicáveis à espécie serem mais brandas que as cominadas no precitado Regulamento de 1889. Assim resolvendo, mandam

²⁵⁹ Dá novo Regulamento para o Corpo Militar de Polícia da Corte.

²⁶⁰ Determina que os oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados sejam punidos com as penas cominadas na lei militar.

²⁶¹ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

que os autos baixem à instância inferior para os devidos fins. Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, vencido. Não resta dúvida que o Tribunal, com as decisões citadas, alterou a sua primitiva jurisprudência, em momento, aliás, em que me encontrava ausente das funções do cargo, por motivo de férias. Os argumentos exarados nas mesmas decisões não conseguiram modificar o meu modo de pensar a respeito. Continuo, assim, a subscrever as razões do acórdão de 2 de agosto de 1918, do qual fui Relator. O Regulamento de 1889, não tendo sido integralmente ab-rogado por disposição expressa, continua *ipso jure* implicitamente em vigor, na parte em que dispõe sobre delitos, que não são militares *ratione materiae*. É esta a única interpretação que comporta a leitura do Decreto nº 3.351 de 3 de outubro de 1917. Este decreto, no art. 1º, mandou aplicar, nos crimes propriamente militares, a lei penal militar, aos oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados; e, no art. 2º, dispôs que, nos delitos de que trata o art. antecedente, os oficiais e praças da Polícia Militarizada da União serão processados e julgados, na 1ª instância, por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar. Onde se lê nestas disposições a revogação integral do Regulamento de 1889? O art. 1º ordenou apenas a aplicação do Código Militar, nos delitos propriamente militares, às corporações militarizadas do país. Ordenar essa aplicação não vale, por si só, revogar o Reg. citado, porque isso se chama, em boa técnica, uma derrogação, isto é, uma alteração parcial da lei. E tanto o pensamento do legislador foi derogatório e não ab-rogatório que usou da cláusula restritiva nos crimes propriamente militares, sem outra qualquer ressalva. É tão só a esse respeito, pois, que devia o acórdão de 7 de abril findo ter invocado disposto no art. 5º do Decreto 3.351, que diz ficarem revogadas as disposições em contrário. Essas disposições em contrário só podem razoavelmente referir-se àquelas que o Reg. de 1889 cogitava, referentemente a crimes de índole propriamente militar. A interpretação não deve ir além, salvo se se quiser forçar o texto, concluindo o que ele não conclui, nem podia concluir com a redação a que recorreu o legislador. Demais, é preciso notar que a disposição não entende só com a Polícia Militar do Distrito Federal. Atinge ela todas as polícias militarizadas do país. Essa circunstância é um argumento de valor para robustecer a asseveração que faço. Não é, com efeito, possível enxergar revogação de uma lei geral, por haver o poder legislativo votado uma outra lei, de natureza especial, na qual, ao determinar a aplicação da lei criminal militar às polícias militarizadas, nem sequer faz particular remissão à polícia militarizada da capital e a sua legislação especial, em pleno vigor. Se o Decreto nº 3.351 de 1917 pudesse rigorosamente

chamar-se uma lei geral, em relação ao Reg. de 1889, seria admissível, na forma do art. 4º da introdução do Código Civil, a revogação implícita, que precisa, ainda assim, ser manifesta ou evidente. Mas nem isso se dá no caso, porque o citado Decreto 3.351 não passa de uma lei especial, relativamente àquele Regulamento; lei especial não só quanto à restrição nela própria contida, sem ressalva de qualquer espécie, senão também quanto ao seu fim. Este foi menos o apontado no acórdão de sete de abril findo, a uniformização da legislação criminal militar aplicável às polícias militarizadas, que o de fortalecer os laços da disciplina, atendendo a que a Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, já dispunha, no art. 32, que auxiliarão as forças de terceira linha os corpos estaduais organizados militarmente, quando postos à disposição do governo federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos estados e, uma vez sob as ordens do governo federal, esses corpos serão submetidos às leis e regulamentos militares da União. Ora, se o intuito magno do legislador foi ampliar a ação criminal militar para melhor acautelar a disciplina nos corpos estaduais militarmente organizados em vista da nova função nacional aos mesmos cometidas, como, pois, se coadunar aquela ampliação com a restrição que quer emprestar o Acórdão de 7 de abril ao Decreto nº 3.351 anulando o seu salutar pensamento? O legislador ordinário não poderia pretender a suposta revogação integral do Reg. de 1889, por isso que não haveria de procurar contradizer-se consigo mesmo. O art. 2º do Decreto 3.351, por sua vez, não faz também a menor referência, explícita ou implicitamente, à parte do Regulamento em que se define alguns crimes impropriamente militares. Em suma, só resta o art. 396 do novo Regulamento da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro do ano próximo passado, o qual dispôs que as transgressões disciplinares quando revestidas de circunstâncias que lhes deem o caráter de crime, ficam sujeitas às penas estabelecidas no Código Penal Militar que vigorar no Exército. Consoante este dispositivo, único em que se poderia ter fundado o acórdão de 7 de abril findo, não há dúvida que está integralmente revogado o Decreto 10.222 de 1889. Podia, porém, o Poder Executivo, naquele decreto, ampliar a aplicação do Código citado a todos os crimes, quando o Decreto nº 3.351 o limitou aos delitos propriamente militares? Certo que não, porque da faculdade de alterar esta lei não se achava autorizado aquele poder que, assim agindo, invadiu função privativa do congresso, com flagrante ofensa da Constituição. Nestas condições, votei pela competência do foro da Polícia Militar, dando assim, provimento ao recurso, para reformar a decisão do juízo *a quo*. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, de acordo com meus votos anteriores votei pela incompetência do Tribunal em face do disposto no Decreto nº 3.351 de 1917 que derogou as disposições do

Decreto 10.222, de 1889. **Feliciano Mendes de Moraes, Francisco de Barros Barreto, Enéas de Arrochellas Galvão, Mário Augusto Cardoso de Castro**, subscrevi o acórdão pelos motivos que neles se contém, como ainda pelos constantes dos acórdão e voto nas Apelações nº 114 e 115. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União 15/10/1921]

106v

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Francisco Canuto Duarte, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal em que é apelado o Soldado da Polícia Militar Francisco Canuto Duarte: ACORDAM confirmar a sentença apelada que o condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal da Armada, reconhecida, na ausência de agravantes e atenuantes do art. 37, § 1º. Supremo Tribunal Militar, 9 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Raimundo Rubim. Feliciano Mendes de Moraes, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

129

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Embargos

Embargante: Francisco Canuto Duarte, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de embargos de nulidade em que o embargante, Francisco Canuto Duarte, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal: ACORDAM desprezar os ditos embargos, de acordo com as razões expostas do Procurador-Geral a fls. mandando que subsista o acórdão embargado, que confirmou a sentença condenatória de fls. 56 verso. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Julguei procedentes os embargos. O acórdão de fls. 47, mandando proceder a novo julgamento, implicitamente ordenou um novo interrogatório e defesa do acusado. As locuções “proferir nova sentença” e “proceder a novo julgamento” diferem bastante, esta última é mais ampla; compreende não só a sentença, como também os demais atos da sessão plenária do conselho. Assim, pois, se o julgamento é um fato complexo, envolvendo juridicamente exame *de meritis*, entendi que ao acusado não se podia recusar o direito a ser de novo interrogado e a oferecer nova devesa que, amplamente, lhe assegura a Constituição. **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.
[Publicado no Diário Oficial da União de 15/10/1921]

1.077^v

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

João Roza, Cabo Clarim 18º Regimento de Cavalaria independente, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. reformam sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu João Roza, Cabo Clarim do oitavo Regimento de Cavalaria independente, acusados de ferimentos leves em camarada, a nove meses de prisão com trabalho, média das penas do art. 152 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do art. 33 e atenuantes do art. 37, § 7º, do citado Código, para condená-lo a seis meses de prisão, mínimo das penas do citado art., com a circunstância atenuante do citado no § 7º do art. 37 do mesmo Código e sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2

de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, vencido quanto à penalidade. Condeno o réu a nove meses de prisão com trabalho, média do art. 152, do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, reconheço a atenuante de bons presidentes sem agravantes, pelo que votei pelo mínimo da pena. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido, votei de acordo com o Senhor Ministro Arrochellas Galvão. **Feliciano Mendes de Moraes**, reconheço a atenuante de bons precedentes. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, vencido. Tratando-se de ato criminoso, praticado por um cabo com a pessoa de um Soldado, que era seu subordinado, principalmente quando estavam em jogo os princípios disciplina e subordinação, julguei que a classificação feita pelo Conselho e adotada no acórdão não tinha cabimento na hipótese dos autos, uma vez que se cuidava não tem ofensa física a pessoa de camarada, mais de prática de vias de fato, com lesão na pessoa de inferior. Vias de fato são violências materiais, sevícias, pancadas, ferimentos etc. E praticar vias de fato quer portanto dizer, praticar violências materiais contra inferior (Esmeraldino Bandeira, Direito, Justiça e Processo Criminal, pg. 52, volume II). Segundo o conceito do Código Penal Militar, vias de fato podem resultar tanto a morte, como lesões corporais (art. 114, §§ 1º e 2º). Por tais motivos classifiquei o crime do art. 114, § segundo, reconhecendo, na ausência de agravantes, as atenuantes do art. 37, §§ 4º e 7º, condenando o réu conseqüentemente a seis meses de prisão com trabalho pronto. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

126v

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Antonio Grupillo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal em que é apelante o Conselho de Guerra, e apelado Antonio Grupilo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal: preliminarmente, considerando que o Regulamento a que se refere o Decreto 14.508, de 1º de dezembro de 1920, permite o alistamento na Polícia Militar aos brasileiros que reúnam as condições mencionadas no art. 230 e tem uma idade de 18 a 40 anos; considerando que o réu, mediante consentimento paterno, alistou-se naquela corporação, tendo, porém, 17 anos, 17 meses e 4 dias de idade (fls. 11, 27, 46); considerando, assim, que verificada a

incapacidade absoluta do réu para alistar-se, nulo é, segundo a jurisprudência deste Tribunal, não só alistamento, como procedimento judicial, porque, tratando-se de um delito essencialmente militar, tal delito só é praticável por aqueles que estão legalmente alistados e incorporados à força militar: acórdão julgar nulo e nenhum procedimento judicial inventado, mandando que o réu seja imediatamente posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 16 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial de 15/10/1921]

131

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Durinel Pereira Simas, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. NEGAM provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Durimel Pereira Simas, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo à que, na ausência de agravante, milita em favor do réu a atenuante do § 1º do art. 37 do citado Código, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido proferida de conformidade com as provas dos autos e razões de direito. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei pela absolvição, estou convencido – digo – por estar convencido de que o réu não teve a intenção de praticar o crime. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União de 15/10/1921]

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Amadeu Ferreira Leitão, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal confirmar, em parte, a sentença do Conselho de Guerra, que absolveu o réu Amadeu Ferreira Leitão, Soldado da Polícia Militar, acusado do crime de deserção, não pelo fundamento do art. 18 do Código Penal Militar, mas porque reconhece ter o réu justificado ausência em que estiver, provando que estivera doente. E, assim, decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União 15/10/1921]

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Embargos de Declaração

Embargante: Antonio Luiz de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de embargos de declaração em quem é embargante, Antonio Luiz de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, verifica-se que a espécie é a

seguinte: o acórdão de fls. 41 condenou o embargante à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecidas, na ausência de agravantes, as atenuantes do art. 37, §§ 1º e 8º; e, como a Ordem do Dia nº 117, de 23 de maio findo, do comando daquela polícia, determina sua expulsão, depois de cumprida a condenação em face do art. 245, letra “b”, do Decreto 14.508, de 1º de dezembro de 1920, quer o embargante que este Tribunal declare se deve ele ser expulso depois de cumprida a pena imposta, em face do que dispõe o art. 119 do referido Código, visto como o acórdão embargado não declarou sobre a expulsão. A regra processual, porém, só permite embargos de declaração, quando, por eles, se pretende esclarecer alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição ou expressar algum ponto omitido sobre que devia haver condenação ou absolvição, sem mudança no julgado. O próprio art. 280 do Código de Processo Militar declara textualmente: nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido. Respeitado o princípio, claro é que, declarando se o art. de lei em que se fundou a condenação e o grau da pena imposta, com reconhecimento exato das circunstâncias de que o crime se revesti, nenhuma obscuridade, ambiguidade, ou contradição se verifica nos termos do acórdão embargado, nem nele que omitiu sobre ponto que deveria recair condenação. O que pretende, porém, o embargante é por meio de embargos, que intitula de declaração, que este Tribunal os haja como tais e descida, declarando, sobre a legalidade do art. 245, letra “b”, do Decreto 14.508 citado, que manda expulsar da Corporação as praças que foram condenadas por este Tribunal, por crime de deserção, depois de cumprida a pena, em confronto ao art. 119 do Código Penal Militar, que só admite tal ato no caso de reincidência e contanto que a pena atinja a 6 anos. O enunciado, pois, desses embargos repele a sua admissão em face da lei, que só os permite para claramente restabelecer os termos e o verdadeiro sentido da condenação ou absolvição e não para decidir sobre matéria inteiramente estranha à processada nos altos. O contrário importaria para os tribunais um dever de distinguir nas suas decisões aquilo sobre que versar a condenação ou absolvição, do que a ela for alheio. De mais a expulsão foi determinada não por este Tribunal regular, mas por ato próprio da autoridade administrativa de regular e, assim sendo, não é vista por meio de embargos de declaração decidida a validade do mesmo a da impropriedade do meio o recurso empregado. À vista de tais fundamentos: ACORDAM, preliminarmente, não conhecer dos embargos de declaração

oferecidos. Supremo Tribunal Militar, 16 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido de acordo com o voto do Senhor Ministro Acyndino de Magalhães. **Feliciano Mendes de Moraes, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Conhecido os embargos para julgá-los improcedentes visto me [sic] não parecer na matéria nele ventilada estranha ao conhecimento e apreciação do tribunal, segundo se afirma, e sustenta no acordão que se funda, principalmente em que a expulsão do réu embargante da sua corporação promanou de ato do respectivo comandante. Mister é bem notar que esta circunstância não podia juridicamente servir de base ao não conhecimento dos embargos e se foi tomada em consideração é porque a questão ficou colocada em um falso terreno, vendo-se impropriamente na dita expulsão, uma função originária e específica do comando da Polícia Militar, quando certo e insofismável é não passar ela de um imediato e fatal corolário da decisão condenatória proferida por este Tribunal, cujo cumprimento ficou afeto à autoridade administrativa, atentos os termos do art. 245, letra “b”, do Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920, que manda se opere a expulsão, depois de cumprida a penalidade imposta, de onde claramente se deduz que, no caso, a referida determinação reveste feição puramente material mecânica. Tratando-se, pois, de uma decorrência íntima da condenação criminal, não podia o tribunal eximir-se ao seu exame, sendo que o simples fato dela não vir expressa na decisão embargada a convence da juridicidade e necessidade da admissão dos embargos. Nem podia deixar de ser assim, porque, do contrário, seria tolerar abusivos e ilegais, acréscimos à parte dispositiva do acórdão. Conseqüentemente, os embargos de declaração que versarem matéria dessa natureza são de ser admitidos e apreciados, para que se verifique se há excesso ou alteração na execução da decisão embargada esse dê, na hipótese afirmativa, o competente corretivo. Releva acentuar que esse excesso, essa alteração ocorreu flagrantemente na hipótese *sub judice*, como se sabe o atual Regulamento da Polícia Militar, e bem assim os anteriores, foi baixado pelo Poder Executivo em virtude de autorização legislativa. Nessa função regulamentadora, lícito não era aquele poder exorbitar, como exorbitou, dos termos da mesma autorização. É este o vício que arguo contra o citado Regulamento, cujo art. 245, letra “b”, textualmente diz: serão expulsos da Polícia Militar, por ordem do respectivo Comandante, as praças que foram condenadas por deserção ou por outros crimes aviltantes depois de cumprida a pena, se esta for imposta pelo Supremo Tribunal

Militar. Este dispositivo ilegalmente alterou o Código Penal Militar, que, nos delitos propriamente militares, se aplica às polícias militarizadas, ex vi do art. 1º do Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917. Aquele Código dispõe, no art. 119, o seguinte: a praça de pret ou seu assemelhado que reincidir em deserção será expulsa, com inabilitação para qualquer emprego público remunerado, depois de cumprida a pena, contanto que esta atinja a 6 anos. Se o delito porque foi o embargante condenado é de índole propriamente militar, forçoso é concluir que a sua expulsão das fileiras só podia ter lugar nos precisos termos dessa última disposição. Diante de expulsão ordenada contra expressa disposição de lei, não podia o acórdão silenciar, como fez, ser – digo – sem violar o art. 119, cuja aplicação é da sua exclusiva alçada, por ser um corolário da condenação criminal e, portanto, interessa de perto a boa execução do acórdão. O pedido do embargante, para que o tribunal declarasse se este autorizava a expulsão, tem, como se vê, toda procedência jurídica, pois é o Poder Executivo defeso era modificar a lei no Regulamento que baixou o ano próximo passado para aquela polícia. Em recente voto, aliás, já me manifestei sobre uma outra exorbitância do mesmo Regulamento, mandando, no art. 356, fazer aplicação integral do Código Penal Militar, quando o aludido Decreto nº 3.351, de 1917, circunscreveu essa aplicação aos delitos propriamente militares. Ante a abstenção do tribunal em conhecer dos embargos oferecidos, unicamente resta ao embargante recorrer a um habeas corpus, cuja ordem, sem dúvida, lhe será concedida. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União em 15/10/1921]

132

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Álvaro de Mendonça, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Álvaro de Mendonça, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do

crime de deserção: ACORDAM confirmar a sentença apelada que condenou o apelado à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo de art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecida, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código. Verificando novamente destes autos que o advogado que subscreve as razões da fl. 101 não exibiu procuração do apelado, satisfazendo-se o conselho com a simples declaração deste, constante do termo de fls. 23^v, recomendam mais uma vez que o instrumento de mandado judicial é a procuração passada por instrumento público ou particular, ou perante o conselho, mediante termo *apud-acta* com os requisitos legais (acórdão de 11 de março de 1921), devendo neste último caso ser lavrada por quem servir de escrivão e assinada pelo outorgante, presidente do Conselho e auditor, pois que, sem procuração não é lícito a ninguém praticar atos em nome de terceiros. Supremo Tribunal Militar, 23 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Cardoso de Castro**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial de 15/10/1921]

134

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Jovianiano José do Espírito Santo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Jovianiano do Espírito Santo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, deles consta que o apelado esteve ausente do seu quartel desde 26 de abril a 22 de maio do corrente ano, data em que foi capturado, e que sendo processado por esse fato como tendo praticado o crime de deserção, foi afinal absolvido pela sentença de fls., com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Interrogado perante o Conselho de Guerra, depois de observadas as formalidades legais, alegou o apelado que, estivesse de folga, foi até Guaratiba em visita aos seus pais, e, chegando a casa desses, aí adoeceu e conservou até o dia em que foi

preso e conduzido para o seu quartel. Nas razões de fls. 41 e 42 alegou mais, por intermédio do seu advogado, as seguintes conclusões, em forma alternativa: a) nulidade de praça, porque o necessário consentimento foi manifestado por escrito particular, por outrem feito e assinado à rogo, sem intervenção de testemunhas; b) ou absolvição, por causa justificada da ausência. Isto posto: considerando que a pelado assentou praça em estado de menoridade de acordo com o art. 168 do Decreto 2.014, de 29 de março de 1916, então vigente, apresentando licença da sua progenitora, em quem estavam enfeixados os direitos do pátrio poder, dada sua condição de filiação; considerando que nunca foi constatado o direito que assiste aos representantes legais dos menores, de manifestar o seu assentimento para verificação da praça por meio de escritura particular de próprio punho, ou à rogo por outrem feito e assinado; considerando que, contra a validade de tal documento não é de se aplicar o disposto no art. 135 do Código Civil, por isso que a regra que nele se contém é que o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por pessoa capaz e subscrito por duas testemunhas, prova contratos de qualquer valor, resolvendo assim a dúvida suscitada no direito anterior que parecia exigir que os instrumentos particulares fossem escritos e assinados de próprio punho, analogamente às procurações fora de notas (Spencer Vampré – Código Civil Brasileiro – parte geral, pgs. 104 e 105); considerando que a única regularidade que existe é a de não estar o documento de fls. 34 assinado por duas testemunhas, omissão que lhe tirava todo o valor probante se o consentimento fosse constatado por aquele que se dissesse ter manifestado, o que não acontece no caso dos autos, tanto mais quanto é o próprio apelado quem afirma no seu interrogatório a fls. 38^v, que verificou praça por sua livre e espontânea vontade; assim considerando que atestado médico de fls. 16, ao lado do depoimento de fls. 27 corroborado pelo receituário de fls. 44 e 45, devidamente registrado nas respectivas farmácias convence, de modo incontestável, que o apelado esteve ausente do seu quartel por mais de 8 dias em virtude de moléstia, o que constitui causa justificada, fazendo desaparecer o crime de deserção: ACORDAM confirmar assim dessa apelada, não por seu fundamento, mas porque, no caso dos autos, se verificou o crime de deserção. Supremo Tribunal Militar, 27 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Cardoso de Castro**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União de 15/10/1921]

125^v

Estado do Rio Grande do Sul

Relator, o Senhor Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Embargos

Embargado: o Conselho de Guerra.

Embargantes: Euclides dos Santos Azevedo e Porciúncula Cáceres (Pery), Cabos, ambos da 11ª Companhia de Metralhadoras, acusados do crime de libidinagem.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos de embargos, em que são embargantes, Euclides dos Santos Azevedo e Pery Porciúncula Cáceres, Cabos da 11ª Companhia de Metralhadoras, dele se verifica, por acórdão de 11 de fevereiro do corrente ano, deste Tribunal, foi confirmada a sentença do antigo Conselho de Guerra que condenou os mesmos embargantes ao cumprimento da pena de 4 anos de prisão com trabalho, como incursos no grau máximo do art. 148 do Código Penal Militar. Embargando o acórdão, alegam os embargantes: a) nulidade do auto do corpo de delito, por falta de solenidades legais; b) sentença proferida contra expressa disposição da lei, por ter sido desconhecida uma atenuante; c) imprestabilidade da prova testemunhal. Isto posto e considerando que si é auto – digo – certo que o auto de corpo de delito é nulo, como meio de prova do crime, por não estar revestida das formalidades essenciais, prescritas no Regulamento Processual Criminal Militar, então vigente, por outro lado, a prova testemunhal, inclusive as declarações prestadas por um dos peritos perante o Conselho de Guerra, supre aquela falta, constituindo auto de corpo de delito indireto; pois considerando que tem sido entendido ser admissível o corpo de delito indireto, mesmo nos casos de crimes de vestígios permanentes (Acórdão Supremo Tribunal Federal, de 21 de junho de 1911 – Revista de Direito, volume 21, página 544); considerando que não se considera nula a sentença só pelo fato de não reconhecer qualquer circunstância atenuante, reclamada pelos réus; considerando que os depoimentos prestados pelas 11 testemunhas inquiridas perante o conselho, principalmente, as de fls. 85, 88, 92, 94, 103^v, 109^v e 115, trazem a convicção da responsabilidade dos embargantes pelo crime porque estão ora acusados e julgados: ACORDAM desprezar os embargos oferecidos e mandar que subsista o acórdão embargado.

José Caetano de Faria, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, recebo os embargos para condenar os réus, ora embargantes, à pena de dois anos e seis meses de prisão com trabalho, como incursos no grau submédio do § único do art. 148 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, mantendo assim o meu voto anterior, proferida – digo – proferido no acórdão embargado, quanto ao réu Pery Cáceres, e reformando quanto ao Euclides dos Santos Azevedo. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1921.

1.053^v

Estado do Rio Grande do Sul

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Embargos (Vide fls. 78 verso) [livro original manuscrito]

Embargantes: Euclides dos Santos Azevedo, Cabo, Gustavo Vieira da Fonseca e Alvaro Olivaes, Soldados, todos da 1ª Companhia de Metralhadoras, acusados do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação, em grau de embargos, em que são embargantes Cabo Euclides dos Santos Azevedo e Soldados Gustavo Vieira da Fonseca e Álvaro Olivaes, todos da Primeira Companhia de Metralhadoras, condenados, pelo acórdão de fls. 170, a 4 anos de prisão com trabalho, como em cursos no grau máximo do art. 96, nº 3, do Código Penal Militar, deles se colhe pretender o 1º primeiro embargante seja reconhecido em seu favor o disposto nos – digo – nas alíneas “a” e “b” do art. 32, § 2º; o segundo que se lhe reconheça o preceituado nessas mesmas alíneas e mais a circunstância atenuante dos bons precedentes; enfim, o terceiro que se lhe aplique penalidade correspondente à cumplicidade conforme a classificação feita no Conselho de Guerra, e se lhe reconheça a atenuante das menoridade. Os embargos não procedem. As disposições citadas pelos primeiro e segundo embargantes não lhes aproveita, desde que o tribunal entendeu não militar em seu favor nenhuma atenuante. A preterição – digo – pretensão do terceiro embargante também não prevalece, porque no crime de insubordinação, não há que distinguir entre coautoria e

cumplicidade, sendo que a circunstância da menoridade invocada não encontra apoio nos autos, como se verifica das declarações do mesmo embargante feito no inquérito e nos interrogatórios dos Conselhos de Investigação e Guerra, perfeitamente conformes [sic] com a data do seu nascimento constante da certidão de assentamentos. Nestas condições, ACORDAM em Tribunal desprezar os ditos embargos, para manter a decisão embargada, proferida na conformidade da lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 4 de julho de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, desconheci a agravante dos maus precedentes quanto ao réu Gustavo Vieira da Fonseca. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

135

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Acyndino V. de Magalhães.

Raymundo Miguel Archanjo de Mello, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Raymundo Miguel Archanjo de Mello, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar visto concorrer em seu favor, na ausência de agravante, a circunstância atenuante prevista no § primeiro do art. 37 do citado Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União de 15/10/1921]

136

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Ubalдино Peres de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. REFORMAM a sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu Ubalдино Peres de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, para absolvê-lo, como absolvem, atendendo a que o réu provou que estivera doente, aos cuidados do médico, que passou atestado de fls. 33, justificando, assim, a ausência em que estivera. Seja o réu posto em liberdade, se por *a/* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, de 12 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Pegava provimento à apelação. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União de 15/10/1921]

138

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Acyndino V. de Magalhães.

Antonio Dias da Rocha, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu Antonio Dias da Rocha, Soldado Polícia Militar do Distrito Federal, da acusação que lhe foi intentada, pelo crime de

deserção, não pelo fundamento da mesma sentença, mas por ter o réu, com o oferecimento do documento de fls. 32, justificada a sua ausência. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 6 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**, Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.
[Publicado no Diário Oficial da União de 15/10/1921]

140

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Barbosa Lima.

Antonio Pereira Acha, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante Conselho de Guerra da Polícia Militar desta capital, e apelado Antonio Pereira Acha, Soldado da referida Corporação, acusado e processado pelo crime de deserção; preliminarmente, considerando que está provado dos autos (doc. a fls. 29), que o réu ao alistar-se, embora com o consentimento materno, contava apenas 17 anos e 5 meses de idade, e que nessas condições não podia aceita *[sic]*, como foi a sua verificação de praça, porque infringia o disposto no art. 230 do Reg. a que se refere o Decreto nº 14.508, 1º de dezembro de 1920, o qual entre outras condições exige que o alistando tem a idade de 18 a 40 anos; e assim sendo, considerando que consoante a doutrina firmada no acórdão nº 126, desta capital, de 16 de junho do corrente ano, verificada a incapacidade do réu para alistar-se, por deficiência de idade, nulo é não só alistamento, como procedimento judicial, tratando-se, como se trata de um delito essencialmente militar, e só pode ser praticado por aquele que estão legalmente alistados e incorporados à forças militares; ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença apelada para julgar nulo o procedimento intentado contra o réu Antonio Pereira Acha, mandando que seja o mesmo posto em liberdade

e se por *al* não estiver preso. Capital Federal, 27 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial de 7/1/1922]

137

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Barbosa Lima.

Benevenuto de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar desta capital, e apelado Benevenuto de Oliveira, Soldado da mesma Corporação, deles consta, que o acusado, achando-se destacado no serviço da inspetoria de veículos, ausentou-se do quartel desde a revista recolher *[sic]* do dia 4 de julho de 1913 até 18 de setembro do ano corrente, quando foi mandado apresentar preso para responder a Conselho de Guerra pelo crime de deserção agravada. Reunido o conselho, e cumpridas às formalidades legais, lavou ele, na primeira sessão a sentença de fls. 20, julgando prescrita ação penal intentada contra o réu, sob o fundamento de que, tendo ele cometido em 1913 o crime previsto nos arts. 287 a 289, nºs 1 e 3 do § 2º, do Regulamento 10.222, de 5 de abril de 1889, cuja penalidade máxima é de um ano de prisão, está hoje prescrita referida ação pelo lapso de tempo decorrido. Isto posto e considerando que são já decorridos mais de 8 anos da data em que foi praticado o delito, e bem assim que o réu teria de ser processado e julgado na conformidade da legislação que então vigorava; considerando que quer o Código Penal da República, quer o militar, no seu artigo 2º, dispõe que as disposições da lei penal não tem efeito retroativo;

entretanto o fato anterior será regido pela lei nova se não for por ela qualificado crime, ou se for punido com pena menos rigorosa; e assim, reconhecido como está, que o fato anteriormente praticado constitui um delito militar na legislação vigente e é punido presentemente com pena muito mais rigorosa (6 meses a 6 anos), do que pela lei antiga respectiva (6 meses a 1 ano); e nessas condições não se lhe deverá aplicar senão a lei que vigorava ao tempo em que foi cometido delito; considerando que em 1913 regulava à espécie dos autos o Decreto 10.222, de 5 de abril de 1889, que nos seus arts. 287 a 289, qualifica e pune o delito de deserção agravada, com a pena de um ano de prisão simples; considerando pelo Código Penal Comum prescreve em quatro anos a pena restritiva de liberdade por tempo de dois anos (art. 85), e tendo já decorrido mais de 8 anos do dies a quo, extinta deve estar a ação penal contra o réu intentada, visto como está ela subordinada aos mesmos prazos que a da condenação (art. 79); considerando que não é outra a jurisprudência adotada e confirmada nos tribunais civis: “a lei em vigor ao tempo em que se deu o delito é a que regula a prescrição, quando mais favorável ao acusado, embora tenha sido ela já revogada (Acc. 26-6-1906, Relação do Est. de Goiás, Revista do Direito, volume 5, página 705); considerando que igual doutrina é sustentada por este tribunal militar, entre outros, nos acórdãos 1.250, de 26 de novembro de 1919, em que foi réu José Francisco Ferreira Segundo, e o de 5 de maio de 1920, em que foi réu Nicomédes Duarte da Silva, Soldado da Brigada Policial desta capital; considerando que não obsta, e é seu fundamento, a alegação de que o Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, teria modificada a situação dos oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos estados, para aplicar-lhes o processo as penas cominadas na legislação militar, porque já antes dessa a ata deveria estar prescrita ação penal contra o réu, pelo lapso de tempo decorrido, de mais de 4 anos; por todos estes motivos de direito e de fato, digo, fato, ACORDAM em Tribunal negar provimento à sentença apelada, para confirmá-la por seus fundamentos, manda que seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Capital Federal, 3 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Sentença confirmada

Vistos e examinados estes autos de processo crime militar, entre partes, como autora a Justiça e réu Benevenuto de Oliveira, Soldado do 2º Batalhão de Infantaria desta Polícia Militar, deles consta que o mencionado réu, ausentando-se do quartel do destacamento da inspetoria de veículos; estando de serviço, desde à revista do recolher de 4 de julho de 1913, até a data que foi apresentado o preso, em 18 de setembro corrente, cometeu o crime de deserção agravada pelo qual foi excluído em 13 de julho de 1913, previsto nos arts. 289 e 287, nºs 1 e 3, do § 2º, do Regulamento 10.228, de 5 de abril de 1889; e, como, porém, já tenha decorrido prazo de oito anos a contar da data do crime, o Conselho por unanimidade de votos e com fundamento no art. 391 do citado Regulamento (publicado no Diário Oficial de 21 de abril de 1889) e jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Militar, em acórdãos de 26 de novembro de 1919 e 5 de maio de 1920, julga prescrita a ação intentada contra o mesmo réu, ficando, porém, suspensa a execução desta sentença em consequência da apelação necessária interposta para Supremo Tribunal Militar, na forma da lei: sala das conferências do Conselho de Guerra, na auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal, 26 de setembro de 1921. Antonio Augusto Guimarães, Auditor, Capitão José Estanisláo Barbosa da Silva, Presidente, Antonio Guanabara Júnior, Primeiro-Tenente, Juiz interrogante, Ramiro Duarte do Amaral Lage, Segundo-Tenente, Juiz, Julio Baptista Teles, Segundo-Tenente, Juiz.

[Publicado no Diário Oficial da União de 18/6/1922]

139

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Luiz Ferreira de Azevedo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

DÃO provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu Luiz Ferreira de Azevedo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, da acusação que foi

intentada pelo crime de deserção para, reformando a mesma sentença, condenar o dito réu, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 7º do art. 37 do aludido Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 3 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União de 18/5/1922]

141

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Francisco Uriel de Lourival, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Francisco Uriel de Lourival, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. absolvido, sob fundamento de haver justificado ausência, o que exclui o crime *ex vi* dos termos do nº 3 do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da mesma sentença para confirmar, como a confirmam, por ser conforme o direito e a prova. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 10 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

142

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Barbosa Lima.

José Olívio Garcia, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação *ex-officio* em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar desta capital e apelado José Olívio Garcia, Soldado da mesma Corporação, acusado do crime de deserção e absolvido pela sentença de fls. 52, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta confirmando a sentença apelada. Capital Federal, 14 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

143

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Francisco Antonio Soares, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que condenou, por crime de deserção, o Soldado Francisco Antonio Soares, da Polícia Militar do Distrito Federal, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada, digo, militar, concorrendo, na ausência de agravante, a circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 37 do citado Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Luiz Antonio**

de Medeiros, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Francisco de Barros Barreto, Enéas de Arrochellas Galvão, João Paulo Barbosa Lima. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União de 18/5/1922]

144

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Miguel Nogueira de Faria, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu, Miguel Nogueira de Faria, praça da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. condenado à pena do grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra requisite claras e precisas informações quanto à natureza do ferimento de que trata a cópia de assentamentos, ante a declaração do réu à respeito da moléstia que em seu interrogatório descreveu. Supremo Tribunal Militar, 1º de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Francisco de Barros Barreto, Enéas de Arrochellas Galvão, João Paulo Barbosa Lima.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

145

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Modesto Alferes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelado Modesto Alferes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta pelo Conselho de Guerra da sentença que julgou prescrita a ação penal intentada contra o citado réu, para confirmar, como confirmam, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 12 de dezembro, 1921. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Goulart Rangel Rosa Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União de 18/5/1922]

146

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Alcides Alves Leite, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Alcides Alves Leite, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação necessária, interposta pelo Conselho de Guerra dar sentença que condenou o referido soldado a 3 anos e três meses de prisão com trabalho; grau médio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do art. 36, § 2º, e a atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, com as circunstâncias agravantes e atenuante reconhecidas pela sentença apelada, atendendo a que a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 prevalece sobre agravante do § 2º do art. 36, tudo do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**,

Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

146

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

144 – Vide fls. 96^v [livro original manuscrito]

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Miguel Nogueira de Faria, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Miguel Nogueira de Faria, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. 43^v, condenado à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, dar provimento à apelação interposta da mesma sentença para absolver, como absolvem o réu. Dos autos ficou provado que o réu, praça de 13 de setembro do ano próximo passado, declarado ausente, em 22 do mesmo mês, foi considerado desertor em 29, sendo reincluído em 16 de outubro, por apresentação, havendo justa causa, motivada por moléstia da qual veio o mesmo réu curar-se no hospital da sua corporação, onde teve entrada no mesmo dia em que se apresentou não podendo obstar o reconhecimento dessa justificativa que exclui a integração do crime nos termos mencionados no citado artigo 117, nº 3, o silêncio em que ficou atento aos poucos dias decorridos da verificação de praça a ausência. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 16 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Americo Gomes de Azevedo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Américo Gomes de Azevedo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, para, reformando-a, absolver o citado réu, atendendo, a que justificou, com atestado médico de fls., ausência em que estivera. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 19 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Ubalduino Peres de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Ubalduino Peres de Souza, Soldado da Polícia Militar, do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. 3610 condenado a três anos e três meses

de prisão com trabalho, média do art. 117 do Código Penal Militar com agravante do § 2º do art. 36 e atenuante do § 1º do art. 37 do dito Código, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para julgando o dito réu incurso no grau submédio, do referido art. 117, com a preponderância da circunstância do § 1º do art. 37, condená-lo à pena de um ano, dois meses e 15 dias de prisão com trabalho. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, de 9 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, votei pelo médio. **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

94

Capital Federal

Relator, Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Jacy da Veiga Simões, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Jacy da Veiga Simões, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada, *ex-officio*, da sentença do Conselho de Guerra que condenou o referido réu a um ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, submédio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do art. 36, § 2º, e atenuante, preponderante, do art. 37, § 1º, do citado Código, para confirmá-la visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de**

Moraes, Acyndino Vicente de Magalhães, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado no Diário Oficial da União em 18/5/1922 – informação consta da margem esquerda]

96

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Francisco de Souza Freire, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação necessária, oriunda da Polícia Militar do Distrito Federal, interposta da decisão que absolveu o réu, Soldado da dita milícia Francisco de Souza Freire, do crime de deserção – ACORDAM em Tribunal negar provimento à mesma apelação, como confirmam, a decisão recorrida, por seus fundamentos. Rio, 23 fevereiro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Napoleão Felipe Aché**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

[Publicado no Diário Oficial da União em 18/5/1922 – informação consta da margem esquerda]

99

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Antonio Gonçalves Guimarães, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fls. 42, que, pelo crime de deserção, condenou o réu Antonio Gonçalves Guimarães, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, à pena de um ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, no concurso da circunstância agravante do § 2º do art. 36, e das atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37 do dito Código, com respectiva preponderância, para confirmar, como confirmam a mesma sentença, excluída a atenuante do § 7º, atento à cópia de assentamentos de fls. 11. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Napoleão Felipe Aché**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

104

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Domingos Moreira da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, e relatados estes autos, vencida a preliminar de incompetência do foro para julgar os crimes cometidos por praças e oficiais da brigada policial, hoje Polícia Militar da Capital Federal, ACORDAM confirmar a sentença apelada, que condenou o Soldado Domingos Moreira da Silva, a 1 ano e 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 98, § 1º, do Código Penal Militar, concorrendo as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1º, e agravante do art. 33, § 15, que se compensam, tudo do citado Código, à vista da prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 16 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, votei pela preliminar de acordo com meus votos

anteriores. **Napoleão Felipe Aché. Francisco de Barros Barreto, João Paulo Barbosa Lima,** vencido. Votei pela nulidade de todo o processado, porque, constando do inquérito policial militar, do alto de informação do crime e mais documentos uma agressão do acusado ao Sargento Augusto Marcondes na mesma ocasião em que agredia ao Capitão Antonio José de Souza, dela não tomaram conhecimento, quer o Conselho de Investigação no seu despacho de pronúncia, quer o de Guerra na sentença apelada, contrariando assim a jurisprudência deste Tribunal em vários acórdãos entre os quais o proferido na apelação do Soldado Telêmaco Vieira Cordeiro, do Primeiro Grupo de Obuses, acusado de homicídio em um seu camarada, e ferimentos em vários outros, e na qual o Tribunal confirmou a sentença do Conselho de Guerra, que por esse motivo havia anulado despacho de pronúncia. Além disto, acusado de mais de um crime, e verificado este, a pena aplicar poderia ser modificada segundo as prescrições do art. 58 e §§ do Código Penal da Armada. **Mário Tibúrcio Gomes Carneiro,** vencido, votei pela nulidade da sentença do Conselho de Guerra, por ter sido proferida contra expressa disposição da legislação criminal (art. 161, letra “b”, do Regulamento Processual Criminal Militar), não só porque, não apreciando o conjunto dos fatos criminosos imputados ao réu, deixou de aplicar a lei penal cabível à hipótese, em se tratando de concurso de delitos, como porque não estava fundamentada na forma ordenada no art. 214 do regulamento criminal citado, que organiza o processo na Polícia Militar do Distrito Federal. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

106

Capital Federal

Relator, o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Cursino Pereira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados, e discutidos os autos em que a réu Cursino Pereira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. 47, verso, absolvido com fundamento na primeira parte do art. 18 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dar

provimento à apelação interposta da mesma sentença para, julgando o dito réu, incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, condená-lo à pena de um ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho. Como se verifica dos autos, ou, fazendo parte da guarda no dia 2 de janeiro do corrente ano, no Segundo Batalhão, ausentou-se, sendo em tempo competente lavrado o termo de deserção e essa circunstância constitui agravante do § 16 do art. 33. De modo algum provou o réu alegação de ter estado doente, para que, só então pudesse ser apreciada não a falta de intenção criminosa (art. 18 invocada na sentença) mas a justificativa se possível na forma do disposto no art. 117. O pouco tempo de serviço do réu, pouco mais de três meses, no caso, só pode chegar à atenuante do § 1º do art. 37 do Código citado. Desse modo, e com a preponderância da referida circunstância do art. 37, § 1º, sobre a do art. 33, § 16, condenando o réu na pena aludida, MANDAM que seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Napoleão Felipe Aché**. **Francisco de Barros Barreto**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Paulo Barbosa Lima**, **Mário Tibúrcio Gomes Carneiro**, vencido. Votei pelo provimento da apelação para, reformando a sentença do Conselho de Guerra, condenar o réu nas penas do grau médio do art. 117, do Código Penal da Armada. Provada a deserção, verificada pelo termo respectivo, confirmada por todas as testemunhas e confessados pelo réu, julguei, na forma do § 3º do art. 32 do mesmo Código, que a circunstância agravante de ter sido o crime cometido durante o serviço, confessada pelo réu, o que se não esclarecera nos debates, era compensada pela atenuante do § 1º do art. 37 do Código citado, por considerá-las da mesma importância e intensidade, apreciando as condições subjetivas e objetivas e em que se praticou a deserção. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

102

Capital Federal

Relatores, o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão e o Senhor Auditor convocado, Dr. Gomes Carneiro, para o acórdão.

Marcilio Motta, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal em que apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado dessa Corporação, Marcílio Motta, deles consta que o apelado, depois de cerca de 8 meses de praça, durante a qual foram castigado com penas disciplinares por 5 ausências legais, tendo faltado ao serviço do seu quartel desde à revista do recolher de 3 de janeiro último até 16 desse mesmo mês, data da sua captura, foi pela sentença de fls. 41 condenado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por se ter reconhecido, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do art. 37 do citado Código. Ouvido o Doutor Procurador-Geral, opinou no seu parecer de fls. pela confirmação da sentença. Isto posto; considerando que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União, quando praticam qualquer crime dos previstos no Código Penal Militar serão processados e julgados em primeira instância por um conselho, sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos, e em segunda, digo, e em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar (art. 1º e § 1º do Decreto Legislativo nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922 e art. 9º das disposições transitórias do Código de Organização Judiciária e Processo Militar); considerando que esse recurso se processa em segunda instância, na conformidade das regras estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar, continuando a organização dos Conselhos de Guerra a ser regida em primeira instância pelo Regulamento Processual Criminal Militar e pelo Decreto 14.508, de 1º de dezembro de 1920; considerando que a apelação necessária desses Conselhos importa em seu efeito devolutivo a transmissão ao Tribunal Superior de poderes para pleno conhecimento de toda a matéria de fato e de direito por eles julgadas: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença do Conselho de Guerra, condenar o Soldado Marcílio Motta a 3 anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, jugando compensada pela circunstância atenuante do § 1º do art. 37 agravante do § 19 do art. 33 do Código referido. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Tibúrcio Gomes Carneiro**, Relator, fui vencido na pena: condenei o Soldado Marcílio Motta a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar, por ter julgado provada, sem atenuante, a agravante de maus precedentes militares. O réu, em quase oito meses de praça, por 5 meses ausentou-se do seu quartel, tendo sido castigado por essas

faltas com penas que somadas, atingiram 120 dias de prisão. Para justificar a falta de pleno conhecimento do mal não se pode alegar a seu favor a circunstância de pouco tempo de praça, porque tendo já perto de 8 meses de vida arregimentada, fora cinco vezes punidos por ausências ilegais, e não se pode também alegar ignorância crassa, porque, além de saber o réu ler e escrever, o que desde logo exclui a hipótese de maior gravidade, cumpre esclarecer que a ignorância crassa que, no conceito de alguns autores, justifica a atenuante reconhecida pelo tribunal é a normalidade a ser demonstrada em exame médico legal. O que há nos autos em relação ao estado mental do réu é a prova de ter sido submetido à inspeção de saúde, que o julgou apto para o serviço militar, devendo presumir-se que esse exame se tenha realizado com o emprego de todos os preceitos da técnica. Assim, não se tendo demonstrado que o réu seja anormal, não se pode admitir que, no prazo relativamente longo em que esteve na caserna, não tivesse adquirido noção do sentido e extensão da infração militar que cometeu. **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, por ter no mínimo da pena. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Napoleão Felipe Aché. Francisco de Barros Barreto, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido quanto à incompetência do foro. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

108

Capital Federal

Relator, o Senhor Auditor convocado Dr. Gomes Carneiro.

Rufino Castro dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que apelante *ex-offício* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado o Soldado do Segundo Batalhão de Infantaria dessa Corporação, Rufino Castro dos Santos, deles consta que o apelado, praça de janeiro de 1914, engajado em 1917 e reengajado em 1920, ausentando-se do seu quartel desde à revista do recolher de 11 de junho do ano passado, conservou-se ausente até 17 de

janeiro do corrente, data em que tendo sido detido no 24º Distrito Policial, declarou ser desertor da Polícia Militar, e foi mandado apresentar a seu Corpo. Processado por deserção perante o Conselho de Guerra convocado pelo comando da sua unidade por sentença de fls. foi absolvido, por se ter julgado justificada a sua ausência em virtude das moléstias certificadas no atestado de fls. Registra a sua certidão de assentamentos 20 prisões disciplinares, uma repreensão e uma detenção. Em seu parecer ouvido nesta instância, opinou o doutor Procurador-Geral pela reforma da sentença, desenvolvendo oralmente argumentos contra a validade do atestado médico, demonstrou a criminalidade do réu. Isto posto, considerando que a deserção do réu, Soldado Rufino Castro dos Santos, averiguada regularmente no termo de fls., confirmada pelo depoimento conteste das testemunhas foi confessada por ele em seu interrogatório como tendo sido uma solução de desespero, para cuidar de pessoa de sua família e, posteriormente, para cuidar da sua própria saúde, pois fora atacado de febre. Considerando que na dilação probatória juntou o atestado médico de fls., cuja imprecisão de termos não inspira confiança, não estando redigido na conformidade das regras estabelecidas para documentos dessa natureza; considerando que mesmo que o réu tivesse estado sobre os cuidados clínicos do facultativo que subscreveu aquele atestado teria estado doente até janeiro, o que vale dizer, até começo de janeiro, e o réu só a 17 desse mês, tendo sido detido na polícia, foi obrigado a declarar-se desertor tendo continuado ausente. Considerando que, quando fosse verdadeiro o atestado médico de fls., nas circunstâncias indicadas nos autos, a enfermidade do réu não podia ser considerada como caso de força maior, justificativa da deserção, porque o militar em caso de moléstia é obrigado a permanecer nos lugares de tratamento estabelecidos expressamente pela autoridade Militar. Considerando que, sem atenuantes, o réu tem péssimos antecedentes militares, tendo sofridos [sic] os numerosos castigos disciplinares constantes de sua certidão de assentamentos. Considerando que a apelação necessária devolve ao Tribunal Superior pleno conhecimento de toda a matéria do feito: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença do Conselho de Guerra, condenar o Soldado Rufino Castro dos Santos, da Polícia Militar do Distrito Federal, a 6 anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 177 do Código Penal Militar, reconhecendo, seus atenuantes, a agravante do § 19, do art. 33 do Código referido. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva Supremo Tribunal Militar, 30 de março de 1922. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, Vice-Presidente, **Mário**

Tibúrcio Gomes Carneiro, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, para condenar no submédio. **Napoleão Felipe Aché. Francisco de Barros Barreto, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido quanto à incompetência do foro. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

116

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Daniel de Freitas Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Daniel de Freitas Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. 48 verso, condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 1º do art. 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da mesma sentença para confirmá-la por ser conforme o direito e a prova. Compute-se na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Napoleão Felipe Aché. Francisco de Barros Barreto, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, João Paulo Barbosa Lima, Mário Tibúrcio Gomes Carneiro**, vencido. Deu provimento à apelação, para condenar o réu na pena do grau médio do art. 177 do Código Penal Militar, reconhecendo agravante de maus precedentes militares, provados nos autos nas prisões que teve nos seus dois últimos meses de praça, a qual julguei compensada pela atenuante do § 9º do art. 37 do Código referido. Consta da certidão de assentamentos a fls. 10 verso, que o réu com o mês de praça foi castigado com a pena de 15 dias de prisão sem se atender ao art. 353 do Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920, que define como circunstâncias atenuantes de transgressão disciplinar, entre outras, o ter bom comportamento e ter o transgressor menos de dois meses de praça. O rigor injusto desse castigo consistiu também em não se ter reconhecido

a justificativa da alínea primeira do art. 354 do citado Decreto, por ter sido cometida a falta na ignorância do ponto da disciplina infungido, ignorância que a lei presume e atenua sempre na Polícia Militar quando se trata de recruta de menos de dois meses de praça. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

107

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Barbosa Lima.

Celso de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de apelação *ex-officio*, em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Celso de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado pelo crime de deserção, e nos quais a sentença apelada julgou prescrita a ação penal contra o mesmo intentada pelo fundamento de terem já decorrido nove anos da data do crime, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que está de acordo com a prova dos autos e jurisprudência deste Tribunal, mandando, pois, que seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 17 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Paulo Barbosa Lima**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **General Napoleão Felipe Aché**. **Francisco de Barros Barreto**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido quanto à incompetência do foro. **Mário Tibúrcio Gomes Carneiro**, vencido. Dei provimento à apelação para, reformando a sentença do Conselho de Guerra que julgou prescrita a ação criminal da deserção, condenar o réu nas penas do grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo, sem atenuantes, a agravante de maus presidentes militares, por não considerar provada a prescrição aludida. O julgamento do Tribunal fundou-se no falso pressuposto de ser a deserção um crime instantâneo, consumado na vigência da lei anterior, como é fácil verificar na motivação dos arestos que serviram de fundamento à sentença pelada, um dos quais, da

lavra do relator da presente decisão, foi lido durante os debates. A deserção é, entretanto, delito permanente. Como delito permanente, todas as suas fases representam perfeito e completa violação da lei; E, sendo assim, é justo que se aplique a lei em vigor ao tempo em que cessou o estado constitutivo do crime. É o parecer de mágico [sic]: *quanto direati permanente, dei quali ciascum momento rappresenta perfetta la violazione del diritto e giusto si applichi la leggi in vigore quanto cessó lo stato costituente il reato.* (Código Penal Italiano, Volume 1, nº 21). E mais recentemente é a mesma a opinião de Manzini: *Ove il giudizio abbia per ogggetto um reato permanente, continuato o abituade, protrattosi jutto l'impero di due diverse leggi, si applicherá in o qui caso l'ultima, perché sotto di guesta il reato stesso si é esaurito* (Trattado di Diritto Penal Italiano, 2ª edição, volume I, pág 275). Nesse sentido vem orientada a jurisprudência distribuição na interpretação dos diversos atos legislativos estendendo às polícias militarizadas da União e dos estados o Código Penal Militar, aplicando-o, não obstante a severidade maior das suas penas, a todos os desertores da Polícia Militar do Distrito Federal que, depois da obrigatoriedade daqueles atos legislativos, foram capturados ou se apresentaram de deserção iniciada no regime da lei anterior, mais branda exemplo de aplicação do mais recente daqueles atos do Poder Legislativo é o Acórdão de 30 de março último, na Apelação nº 108, em que se deu provimento à apelação necessária do Conselho de Guerra da Polícia Militar, para condenar o réu no grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar, apenas contra o voto do Senhor Ministro Luiz de Medeiros. Ora, o réu, nascido em 1887 e praça de janeiro de 1922. Permaneceu, portanto, ausente, depois que o Decreto Legislativo nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, mandou as Polícias Militarizadas da União e dos estados o Código Penal Militar, o que vale dizer que o seu crime se consumou na vigência da lei nova e deve, dessarte, ficar sujeito às regras de prescrição nelas estabelecidas de modo mais completo, embora estabelecidas já estivessem desde 1917 quando o Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro, determinou o seu art. primeiro que os delitos propriamente militares e, quando praticados por oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União ou dos Estados serão punidos com as penas cominadas na lei militar que quer dizer: no Código Militar; resolvendo no art. 4º que nos casos omissos nesta lei (no Decreto 3.351) seria subsidiária a legislação do Exército, na parte que lhe for aplicável. Como se sabe nos crimes que se prolongam no tempo, a ação prescreve quando se completa o fato punível, de modo que nos crimes continuados e nos permanentes ela corre do dia em que cessou a continuação

ou a permanência: *Nei reati che si estendono nel tempo* diz Mazini, *é prescittibile l'azione per l'intero fatto punibile, per modo che la prescrizione per reati continuati o permanenti decore all'giornio ni cui cesso la continuazione o la permanenza* (Trattado cit. 2ª ed., vol. III, pág. 252). Mas, como na deserção essa permanência só sessa com a captura ou apresentação espontânea do desertor, o Código Militar considerou imprescritível esse crime, fixando as regras no seu art. 70, as quais não se verificaram na hipótese dos autos. Entre nós não há, na espécie, qualquer disposição legislativa sobre direito transitório, não a tendo estabelecido o referido Decreto de janeiro de 1922; de sorte que não se pode julgar provada a prescrição do crime do réu, sem acometer o absurdo de considerar como praticado ao tempo da lei anterior o crime de deserção, de que só se apresentou em fevereiro de 1922. A prescrição não foi instituída em benefício do criminoso, senão no da sociedade; e, presumindo-se que a lei nova seja melhor e mais conforme os interesses coletivos, ela deve ser a aplicada, pois não é racional reconhecer como direito adquirido do criminoso o benefício de ser julgado na avaliação do prazo para prescrição de acordo com a lei em vigor. Ao tempo em que se cometeu um crime, que se completou na vigência da lei nova. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

120

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

João Antonio Lopes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. nestes autos é o apelado João Antonio Lopes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado e processado pelo crime de deserção, sendo afinal condenado como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, concorrendo as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1º, e agravante do art. 36, § 2º, do mesmo Código. Depois de tudo bem examinado e relatado, ACORDAM, em Tribunal, dar provimento, em parte, apelação necessária interposta pelo Conselho de Guerra, para condenar, como condenam, o referido

réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, é conhecida a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, e não provada a agravante do art. 36, § 2º, tudo do Código citado, por não merecer inteira fé, diante das considerações da defesa, às fls. 40 e 40º, as declarações das testemunhas quanto ao desaparecimento dos dois sabres. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, Vencido quanto à incompetência do foro. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

123

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Capitulino Pereira da Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento, somente quanto à penalidade, a apelação enfrentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Capitulino Pereira da Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado no crime de deserção a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 7º, e o agravante do art. 33, § 16, do citado Código, para condená-lo, como condenam, a 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, submédio das penas do art. 117, com as circunstâncias agravantes e atenuantes reconhecidas na sentença apelada, prevalecendo porém atenuante de bons precedentes, sobre a agravante do art. 33, § 16, do citado Código. E confirmam, quanto ao reconhecimento do crime de deserção, a sentença apelada pelos seus fundamentos, devendo, portanto, o réu responder a processo com as formalidades legais pelo crime de fuga, do qual dão notícias os

presentes autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 11 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido, neguei provimento à apelação. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

142

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Emygdio Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra, e apelado Emigdio Alves [sic], Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que considerou prescrita a ação intentada contra o citado o réu, atendendo aqui a mesma foi proferida de acordo com a prova dos autos e razões de direito. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, si por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

135

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Genil Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é réu Genil Santos, Soldado do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção, e pela sentença de fls. 40, condenado à pena de 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, no concurso da circunstância agravante do § 2º do art. 33, e da atenuante preponderante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da mesma sentença. Reconhecendo como fez o Conselho de Guerra à circunstância agravante aludida constante do termo de inventário e confirmado pelos ditos das testemunhas que ao fato se referem não tendo o réu provado a alegação que tinha deixado o armamento em mão de um seu companheiro, o que tudo corrobora a existência da agravante aludida, e sendo da maior procedência atento aos poucos dias de praça, a atenuante que menciona a penalidade só podia ser imposta, dada a preponderância referida, no grau submédio do art. 117, *ex vi* do que dispõe o § 2º do art. 55 do aludido Código. Desse modo, pois, julgando o réu incurso no aludido grau submédio, reformando a sentença pelada, o condenado à pena de 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 24 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

152

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Sergio Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que Sergio Gomes, praça do 1º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal foi processado e condenado, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão

com trabalho, como incurso no art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, sem agravantes e com a atenuante do art. 37, § 1º, do dito Código, ACORDAM confirmar a sentença apelada, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 31 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto o **Senhor Ministro Vicente Neiva**.

154

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Alcindo Julio de Moreira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra que condenou, Alcindo Júlio de Moreira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, a 4 anos, 7 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submáximo do art. 117 do Código Penal Militar, concorrendo as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1º, e agravantes dos arts. 33, § 19, e 36, § 2º, tudo do Código citado, preponderando estas sobre aquela, ACORDAM reformar a sentença apelada para condenar, como condenam, o referido réu há seis meses de igual prisão, grau mínimo do referido art. 117, nº 3, reconhecida somente a primeira circunstância e considerando as outras não provadas. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido. Não se pode negar a circunstância agravante dos maus precedentes, provada como está, dos autos, sem que dúvida faça. Quanto às dos arts. 33, § 19 e 36, § 2º, pode-se admitir que paire dúvida, aliás, removível facilmente com uma simples diligência e que não chegou a ser proposta ou, mesmo, formulada. A única circunstância atenuante, reconhecida pela sentença e pelo acórdão não encontra o mais fraco apoio nos autos. Trata-se de uma praça engajada e por isso mesmo não podia desconhecer elementares deveres que a lei lhe como militar. Nessas condições, não é concebível que o réu, afastando-se do serviço e do seu quartel, por longos meses, ignorasse que cometia o crime de

deserção. Assim, restando apenas à circunstância agravante de que falei no começo a pena a impor é a do grau máximo. Este foi o meu voto. **Luiz Antonio de Medeiros, Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim, Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Confirmei a sentença do Conselho de Guerra. **Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

123

Capital Federal

(Embargos)

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Capitulino Pereira da Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é embargante Capitulino Pereira da Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado e condenado por crime de deserção e embargado o Conselho de Guerra que o julgou e etc. ACORDAM em Tribunal dispensar os embargos de fls. por não terem sido provados e por impertinentes, como passam a demonstrar. Das diversas peças destes autos se evidencia que o réu, ora embargante, desertou no dia 22 de fevereiro de 1920, e que, é incluído no dia 3 de abril do mesmo ano, por ter sido capturado pelo Delegado do 4º Distrito Policial, o foi por ter praticado o crime de defloramento consta ainda que, quando aguardava a conclusão do Conselho de Guerra, baixou o hospital por moléstia e dali invadira a 20 de junho, ainda do ano de 1920, para ser capturado 15 de março do corrente ano. Entretanto o inverídico e inaceitável atestado médico de fls. 78, diz que o réu esteve aos seus cuidados desde a noite de 3 fevereiro de 1920, até 30 de abril do mesmo ano, por ter sido acometido de uma cefalalgia de caráter grave e alarmante, e que essa enfermidade prostrou-o no leito, tendo-lhe perdido a memória durante 40 dias. Foi precisamente nesse tempo, em que o atestado de fls. 78 diz que o réu esteve prostrado no leito, aos seus cuidados, sem memória durante 40 dias, que ele cometeu mais um crime, o de defloramento! Por todos estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, desprezamos os embargos de fls.,

por impertinentes e não provados, ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam o Acórdão de fls. embargado, e que condenou o réu a (vinte e dois) 22 meses e (quinze) 15 dias de prisão, com trabalho, submédio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 7º, e agravante do art. 33, § 16, do citado Código, prevalecendo aquela sobre esta. Sejam enviadas à autoridade civil competente as cópias extraídas das seguintes peças: parte acusatória de fls. 13, certidão de assentamentos de fls. 15 a 18 verso; ofício de fls. 25, interrogatório do réu de fls. 58 a 59^v, e sentença do Conselho de Guerra de fls. 69 a 70^v, Acórdãos de folha 72; arts de embargos de fls. 77^v, atestado médico de fl. 78, razões do doutor Procurador-Geral e o presente Acórdão. Para que se proceda na forma da lei contra o Dr. Carlos de Almeida, signatário do atestado. Supremo Tribunal Militar, 13 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, fui vencido quanto ao procedimento criminal a intentar-se contra o médico, que deu o atestado, por contentar-me em desprezá-lo, não aceitando como um documento com força probante capaz de guiar o meu espírito no sentido de absolver o réu. **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido quanto à última parte. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido na matéria da responsabilidade. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

159

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Alberto da Rocha Pessôa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. NEGAM provimento à apelação necessária interposta pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Alberto da Rocha Pessôa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art.

37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, para confirmá-la, como confirmam. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto, de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

160

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Florentino Pereira de Alencar, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Florentino Pereira de Alencar, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fls. 43, condenado à pena de 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do 1º do art. 37, e a agravante do § 16 do art. 33, do mesmo Código, compensando-se, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da mesma sentença, para reformando, em parte, e julgando o dito réu em curso no grau submédio do dito art. 117, com a preponderância da circunstância do § 1º do art. 37, condenado à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho. Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, vencido. Confirmava a sentença, por haver reconhecido, além da agravante ali mencionada, a do nº 19, do art. 33, do aludido Código. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, votei pela absolvição por ter ficado convencido antes termos de um dos considerandos do conselho, que se trata no caso, de um indivíduo irresponsável, que não está, por isso, em condições de fazer parte da força policial. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Votei

de acordo com o Relator. **Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido porque condenei no máximo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecidas às circunstâncias agravantes do art. 33, §§ 16 e 19, do mesmo Código. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

165

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Jardelino de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Jardelino de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal etc. ACORDAM converter o julgamento em diligência para o que o Conselho de Guerra requirite da autoridade competente informações no sentido de ficar-se sabendo qual o motivo em virtude do qual o réu esteve preso preventivamente, quando fugiu. Supremo Tribunal Militar, 14 de setembro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, Votei contra a diligência. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

172

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Oswaldo da Silva Carneiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta da decisão do Conselho de Guerra de fls. 38 que absolveu Osvaldo da Silva Carneiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção: ACORDAM negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, visto existir em favor do réu a dirimente prevista no § 4º do art. 21 do Código Penal Militar. Mandam, assim, seja ele posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Rio, 2 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

171

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Avelino de Mello Pedra, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Avelino de Mello Pedra, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e pela sentença de fls. 36, condenado à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da dita sentença para a reformando, em parte, e julgando o referido réu incurso no grau submédio do mencionado art., com a agravante do § 19, do art. 33, e atenuante preponderante do § 1,º do art. 37 do mesmo Código condená-lo a pena de vinte dois meses e quinze dias de igual prisão. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**,

Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

165^v

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Jardelino de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Jardelino de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação necessária intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu a seis anos de prisão com trabalho, máximo, das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância agravante do art. 33, § 19, sem atenuantes, para condená-lo como condenam a vinte e dois meses, de igual prisão e 15 dias, submédio do art. citado, com as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1º, e agravante do art. 33, § 19, do citado Código, prevalecendo a atenuantes sobre a agravante. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para condenar no mínimo. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido condenei no médio. **Acyndino Vicente de Magalhães, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido confirmei a sentença apelada. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Mário Gaspar Padilha, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação *ex-officio* intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Mário Gaspar Padilha, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, para confirmá-la, como confirmam visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Rodrigo Alves Cardoso, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos de apelação interposta da sentença de fls. 35^v, condenando o réu Rodrigo Alves Cardoso, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pelo crime de deserção, à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal

Militar, com atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento à referida apelação para confirmar a sentença apelada por ser conforme o direito e a prova. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

195

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Marechal Luiz Antonio de Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Eliziario Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu o réu Eliziario Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, pelo crime de deserção previsto no Código Penal Militar art. 117 e manda que seja ele solto se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 27 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

193

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Henrique Pinheiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença que condenou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Henrique Pinheiro a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal, por concorrer, em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

192

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Jardelino de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos em que é réu Jardelino de Souza, Soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, verifica-se que o mesmo é acusado de haver, no dia 14 de agosto de 1921, subtraído diversos objetos pertencentes ao Soldado Adail dos Santos, subtração essa operada por meio do arrombamento da porta de um pavilhão situado aos fundos do quartel do Andaraí e de uma mala fechada à cadeado, ali existente. Ficando por esse fato criminoso, preso preventivamente, aproveitou-se, do referido mês e ano, do descuido da escolta e da escuridão da madrugada, para se evadir do quartel, quando, no rancho, se servia da refeição do café. Pronunciado pelo primeiro fato, como incurso no art. 156 do Código Penal Militar, e impronunciado pelo segundo, por isso que não houve, da parte do acusado, violência contra pessoa ou coisa para levar a efeito a fuga, requisito essencial à figura delituosa do art. 107 do mesmo Código. Foi ele submetido a Conselho de Guerra, que o absolveu pela sentença de fls. 127. Dessa sentença, foi interposta apelação *ex-officio* para este

Tribunal. Pelo Senhor Ministro Relator foi levantada a preliminar de incompetência do foro, que foi aprovada. Os fatos atribuídos ao acusado ocorreram em agosto do ano p. passado, escapando por conseguinte ao domínio do Decreto Legislativo nº 4.527, de 26 de janeiro do corrente ano, o qual na forma do seu art. 1º mandou aplicar as Polícias Militarizadas da União e dos Estados o Código Penal Militar, não só nos delitos propriamente militares, como nos impropriamente militares; dando, quanto, à Polícia Militarizada da União, recurso das respectivas decisões do juízo inferior para o Supremo Tribunal Militar, conforme se vê se o art. 2º. Anteriormente a esse Decreto vigoravam como legislação criminal da Polícia Militar do Distrito Federal o Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, e o Decreto Imperial nº 10.222, de 5 de abril de 1889, que deu novo regulamento para o corpo militar da polícia da corte. O primeiro Decreto cogitava da aplicação do Código Penal Militar às polícias militarizadas nos crimes propriamente militares; dando nesses crimes, recurso das sentenças do Conselho de Guerra da Polícia Militarizada da União para este Tribunal. O Decreto Imperial de 1889, por isso que o pensamento do Decreto de 1917, fora derogatório e não ab-rogatório, atenta sua índole de lei especial, como ficou resolvido em desenvolvimento, digo, desenvolvido acórdão deste juízo confirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o conflito de jurisdição suscitado. Continue ou *ipso fure* implicitamente em vigor na parte em que dispunha sobre delitos que não fossem militares *ratione materiae*. Versando a espécie dos autos sobre roubo e evasão, delitos impropriamente militares, de que não cogita o Decreto 3.351 citado, cumpre saber se eles se acham sob o domínio do Regulamento 10.222 ou da legislação comum, pois, na primeira hipótese competente é o Supremo Tribunal Militar para tomar conhecimento da presente apelação, como Tribunal que é de 2ª instância do foro da Polícia Militar do Distrito Federal. O Decreto 10.222 traça o limite da sua aplicação, estatuinto no art. 394 que os crimes a que competirem pelas leis civis e criminais maiores pelas penas que ali cominadas serão julgadas pelos juízes e tribunais comuns. Ora, o crime de evasão não é previsto no Regulamento de 1889 e o crime de roubo é punível com penalidade inferior à do Código Penal Comum, pois este combina a pena de dois a oito anos de prisão celular e àquele a de um a quatro anos de prisão com trabalho. Consoante o critério estabelecido na disposição citada, competente, pois, no caso, é a jurisdição comum. Nessas condições, sejam os autos restituídos ao comando da Polícia Militar para os fins e efeitos de direito. Rio, 30 de novembro de 1922. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Verissimo José Nogueira, 1º Tenente; Custódio Loureiro Fraga, Sargento Intendente; Alipio Araujo da Silva, 1º Sargento; e Benedicto José Vieira, 2º Sargento; todos da Polícia Militar do Distrito Federal, acusados do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que são réus o Primeiro-Tenente Verissimo José Nogueira, Sargento Custódio Loureiro Fraga, Alípio Araújo da Silva e Benedicto José Vieira, pertence ao Segundo Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, verifica-se que os mesmos são acusados de haverem no período de 1919 a 1921, extraviado material e as peças de fardamentos descritas no alto de informação do crime, a fls. 2, atos esses de que resultaram um prejuízo para a Fazenda Nacional de 15:501\$793. Depois de processados, o Conselho de Guerra, em termo de julgamento, declarou-se, pela sentença de fls. 604, incompetente para julgar os referidos fatos, recorrendo na forma da lei, desta sentença para este Tribunal. Os crimes, de índole impropriamente militar, atribuído aos acusados, foram praticados na vigência do Decreto 3.351, de 3 de outubro de 1917. Na conformidade da jurisprudência do Tribunal, a espécie escapa à alçada do foro da referida polícia. ACORDAM, assim, negar provimento à apelação *ex-officio* interposta, para confirmar a sentença apelada; fazendo-se, em consequência, remessa destes autos à autoridade competente para os fins de direito. Rio, 18 de janeiro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Cicero Vieira Dantas, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação *ex-officio*, em que apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Cícero Vieira Dantas, Soldado do segundo Esquadrão do Regimento de Cavalaria da mesma polícia, interposta da sentença de fls. 68 verso, condenando o réu à pena de 2 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 151 do Código Penal Militar, por se dar na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mencionado Código, pelo homicídio por imprudência, na pessoa de seu camarada Cândido Joaquim dos Santos, ocorrido no dia 25 de novembro do ano próximo passado, no alojamento do dito Esquadrão. ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida à preliminar de nulidade, julgar como julgam nulo processo desde fls. 40, inclusive o auto de fls. 2, com todos os atos consequentes e dependentes. O réu é acusado de homicídio e só essa circunstância determina a exceção contida no art. 14 do Regulamento Processual Criminal Militar, estatuindo-se, a *contrario sensu*, a impossibilidade de ser o Conselho de Guerra presidido por um Capitão, por isso que só pela final apreciação se poderá decidir se trata-se de homicídio doloso ou culposo. Assim mandam que, na forma do art. 281 do mencionado Regulamento, se devolvam os autos à autoridade competente para que, organizado o conselho com a regra do art. 13, quanto à presidência, nomeando-se oficial superior para esse cargo, se prossiga nos termos de direito. Supremo Tribunal Militar, 15 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **General Octávio de Azevedo Coutinho**,²⁶² **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

214

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Manoel de Castro Xavier, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

²⁶² Juiz convocado

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Visto e relatados os presentes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Manoel de Castro Xavier, acusado do crime de deserção, deles se verifica que o termo de deserção a fls. 8, que vale pela pronúncia do acusado e deve, como tal, servir de base para o processo, não está feito de acordo com as disposições do art. 166 do Regulamento Processual Criminal Militar, porquanto tendo sido escrito pelo Secretário do Corpo, traz apenas a assinatura do respectivo Comandante quando deveriam também assiná-lo as cinco testemunhas, que, ao invés disso, subscreveram o inventário, à página 6, além de dois oficiais de patentes pela autoridade competente designados para testemunharem o mesmo inventário. Nessas condições, RESOLVEM em Tribunal anular o processo por não achá-lo em condições de ser julgado. Rio, 26 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

220

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes.

Raphael Ferracini, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação necessária, em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Raphael Ferracini, deles se verifica o termo de deserção, que vale pela pronúncia do acusado e deve, como tal, servir de base para o processo, não está de acordo com as disposições do art. 166 do Regulamento Processual Criminal, porquanto, escrito, como deve ser, pelo Secretário do Corpo, traz apenas a assinatura do respectivo comandante, ao passo que deveriam também assiná-lo as testemunhas que, em nº de cinco, subscreveram o inventário à pg. 6, o qual deveria ser assinado não só pelo

Comandante do Esquadrão, como pelos dois oficiais de patente designados para testemunharem o mesmo inventário, na conformidade do disposto no art. 163 do Regulamento Processual. Nestas condições, ACORDAM em Tribunal anular o processo, por não considerá-lo em condições de ser julgado. Rio, 12 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

210^v

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Cicero Vieira Dantas, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação *ex-officio*, interposta da sentença de fls. 106^v; que condenou o réu Cícero Vieira Dantas, Soldado do 2º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo do art. 151 do Código Penal Militar, reconhecendo, na ausência de agravante, a circunstância atenuante de § 1º do art. 37 do mesmo Código, pelo homicídio culposo de seu camarada Joaquim dos Santos, ocorrido no dia 25 de novembro do ano próximo passado, no alojamento do referido esquadrão. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar como reformam a sentença apelada. Ao contrário do que pleiteou a defesa, não foi casual, no sentido de direito, o fato arguido contra o réu. Não houve intenção de certo, o que daria outra classificação ao crime, mas *ex vi* da 2ª parte do art. 18 do aludido Código, ante a prova dos autos, de modo inequívoco caracterizada está à figura expressa do mencionado art. 151, pela qual responde o réu. A responsabilidade, no caso em apreço, encontra a sua razão na falta de previdência e precaução, e isso o afasta do mal casual que só se caracteriza quando não tem ele por causa nem o dolo, nem a culpa, como escreve

Tolomei. Conforme o direito à classificação dada pela sentença, dispensando o invocado § 4º do art. 21 do Código, não pode ser esta confirmada quanto à graduação da pena, por isso que na hipótese, não é aplicado a circunstância atenuante ali invocada. Ao contrário do dolo onde se supõe no delinquente pleno conhecimento do mal e a direta intenção de praticar, na culpa, que faz, no caso, o réu responder pelo homicídio involuntário, não há esse conhecimento e essa intenção, assim excluído dolo e respondendo por culpa, fica de certo, aí, a apreciação da circunstância de mais ou menos pleno conhecimento e da direta intenção para a prática do crime, por isso que essa condição já produziu os seus efeitos com a desclassificação do art. 150 para o art. 151. Diminuindo assim, de modo excepcional, a responsabilidade não pode ser invocada na condição que serviu na caracterização do crime, o qualificando, para ainda diminuir a pena a impor, e assim tornar-se injustificável, na hipótese e atenuante de não ter havido pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar. Não se trata nos autos da pretorentencionalidade, onde o agente quer o mal, não como ele que produz, além de sua intenção: trata-se de culpa onde o agente não o quer de modo algum, embora resulte de um ato seu involuntariamente produzindo um efeito pela voluntária remissão das diligências necessárias, como ensina Carrara. Desse modo, na ausência de atenuantes e agravantes, reformando, como reforma, a sentença apelada, e julgando o réu Cícero Vieira Dantas, incurso no grau médio do citado art. 151, o condenam à pena de um ano e um mês de prisão com trabalho. Compute-se na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

261

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Almirante Rubim.

Jayme Lopes da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que apelante o Conselho de Guerra e apelado Jaime Lopes da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada, *ex-officio*, da sentença do Conselho de Guerra que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 147 do Código Penal Militar, reconhecendo a seu favor a atenuante da 1ª parte do § 7º do art. 37, sem agravantes, para confirmá-la, por ter sido proferida de acordo com a prova dos autos. Seja computada com a prova dos autos digo ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

214^v

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Marechal Faria.

Manoel de Castro Xarim, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que apelante o Conselho de Guerra que julgou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Manoel de Castro Xarim, e apelado o mesmo Soldado, verifica-se que o acusado cometeu o crime de deserção, tendo faltado ao quartel desde a revista de recolher, de 15 de dezembro do ano próximo passado, pelo que foi excluído a 24 do mesmo mês. Capturado a 1º de janeiro do corrente ano, foi submetido a processo, e em interrogatório, alegou ter tido necessidade de ir a Cantagalo ver um seu parente que estava doente e, como o sargento antes lhe dissera que não obteria licença à vista dos fatos que já cometera, para aí seguir com intenção de voltar; disse ainda que, quando foi capturado por uma patrulha, ia em

direção ao quartel para se apresentar. Nenhuma prova, porém, apresentou de suas alegações, e o Conselho de Guerra ou condenou, por unanimidade de votos, na ausência de atenuantes e agravantes, a pena de 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar. O que tudo examinado: considerando que o acusado tem 10 meses de praça dos quais passou quatro em prisão por ter cometido 6 ausências do quartel, faltando em três delas ao serviço para que estava escalado; considerando que o fato de ter sido preso fardado e em uma na central próxima a um dos quartéis de sua corporação autoriza a acreditar-se que ele vinha se apresentar, conforme alegou, e assim não teve a intenção de afastar-se definitivamente do serviço. ACORDAM confirmar a sentença, não pelo fundamento invocado, mas por julgar compensados a agravante do § 19 do art. 33 e a atenuante do § 1º do art. 37. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido. Votei pela condenação no submédio fazendo preponderar a atenuante do § 1º do art. 37 sobre agravante dos maus precedentes militares (art. 33, § 19). **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei pela condenação no submédio, pelos motivos constantes do voto acima. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido. Condenei no submédio. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, condenei no máximo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

243

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Augusto Gonçalves Fontes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc., o Soldado Augusto Gonçalves Fontes da Polícia Militar do Distrito Federal, é acusado de haver cometido o crime de deserção. Começou a faltar ao quartel desde a revista

de recolher de 1º de dezembro do ano passado e foi considerado desertor a 10 do mesmo mês e ano. Em fevereiro último, apresentou-se ao comandante do destacamento da cidade de Campos estado do Rio de Janeiro. Remetido para sua corporação, foi incluído no seu Batalhão a 15 do referido mês. Processado, o Conselho de Guerra o condenou a seis meses de prisão com trabalho e interpôs a apelação necessária; e considerando que o termo de deserção, cuja nulidade foi razão de decidir do juiz presidente do Conselho de Guerra, está remetido de todas as formalidades legais, porquanto, tendo ficado provado nestes autos que o dito termo, para sua inteira validade, basta receber a assinatura do Comandante do Batalhão (aviso nº 2.865, de 4 de outubro de 1899. Regulamento baixado com o Decreto 14.508, 1º de dezembro de 1922, art. 398 e Decreto Legislativo nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, art. 1º, § 1º), cessou o motivo da exigência deste Tribunal constante dos acórdãos a que se refere o aludido juiz no seu voto vencido. Considerando que, como demonstrou a sentença apelada, está suficientemente provado pelos documentos, depoimentos, e confissão do réu este cometeu o crime de que é acusado. ACORDAM negar provimento à apelação, para condenar, como condenam, o réu, Soldado Augusto Gonçalves Fontes, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117 e 3, do Código Penal Militar. Reconhecida a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, 1ª parte, do citado Código sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 16 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à pena. Tendo também ficado provado que o réu levou consigo armas pertencentes à fazenda nacional, não podia deixar de reconhecer, ao lado da circunstância atenuante do art. 37, § 7º, 1ª parte, que igualmente reconheci a agravante do art. 36, § 2º, tudo do Código Penal Militar. Entendi que aquela predominava sobre esta. Assim sendo, a pena a aplicar seria a do grau submédio. Neste sentido votei. Julguei também incompetente o foro. **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter votado pela absolvição do réu, atendendo a que dos autos, ressalta, segundo meu conceito, a dirimente do art. 118 do Código Penal Militar. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, dei provimento à apelação para absolver o réu por considerar, ante o que mostram os autos, a hipótese do art. 18 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Pedro Ferreira Ribeiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelante o Conselho de Justiça e apelado Pedro Ferreira Ribeiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc., ACORDAM em Tribunal negar provimento, em parte e somente quanto à imposição da pena à apelação da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, no mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 8º, sem agravantes, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, nesta parte. Quanto ao reconhecimento da circunstância agravante, por parte do Conselho de Guerra na sentença do § 19 do art. 33 do citado Código, impunha-lhe o dizer de punir o réu no submédio do art. 117 do Código Penal Militar, desde que reconhecem que a menoridade prevalecia sobre os maus precedentes, mas nunca no mínimo, como erradamente [sic] o fez. Pelo que dão provimento, nessa parte, à sentença apelada. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Armenio Nunes de Figueiredo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação *ex-officio*, em que é apelado Armenio Nunes de Figueiredo, Soldado do 3º Esquadrão do Regimento de Cavalaria do Distrito Federal, acusado de deserção e condenado pela sentença de fls. 50^v à pena de 3 anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento a mesma apelação para confirmar, como confirmam, a mencionada sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 23 de abril de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido, condenei a seis meses de prisão com trabalho. **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

251

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Marechal Faria.

Antonio Baptista Saroldi, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, deles consta que o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Antonio Batista Saroldi, tendo sido encontrado por um guarda civil promovendo escândalo na rua, em estado de embriaguez, foi conduzido ao quartel; mandado para o hospital para que o médico atestasse o estado de alcoolismo, evadiu-se, faltando à revista do recolher desse dia 23 fevereiro e, como não voltasse mais ao quartel, foi incluído por desertor a 4 de março, tudo do corrente ano. Capturado a 14 do mesmo mês foi reincluído e submetido a processo, sendo condenado a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio das penas do art. 117 do Código Penal, reconhecida a agravante do § 19 do art. 33 compensada pelo atenuante do § 1º do art. 37. Interposta apelação necessária, ACORDAM negar provimento para confirmar a sentença. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido quanto à pena por

ter condenado o réu no submédio, fazendo prevalecer a atenuante do art. 37, § 7º, sobre agravante do art. 33, § 19. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, condenei no máximo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

251

Capital Federal

Embargo

Relator Senhor Ministro Marechal Faria.

Antonio Baptista Saroldi, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos, o réu, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Antonio Saroldi, por seu advogado, apresentou embargos de nulidade ao acórdão que o condenou nas penas do grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, por crime de deserção. Como principal fundamento, ele alegou não ter este Supremo Tribunal competência para tomar conhecimento dos recursos oriundos da Polícia Militar, pelas seguintes razões: não estar esta competência declarada no art. 60 do Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922; ter aquele decreto, cogitando exclusivamente do Exército e Armada; excluindo aquela polícia. Não ter o art. 109 do Código a que se refere aquele Decreto incluindo os membros da Polícia Militar entre os delinquentes sujeitos ao foro militar. Não poder aquela polícia ter foro especial, por não ser parte componente do Exército ou da Armada, e, portanto, não poderá haver recurso de seus julgamentos para o Supremo Tribunal Militar. Ter o citado Decreto de 26 de agosto de 1922 derrogado o de 26 de janeiro do mesmo ano, sob nº 4.527. Alega mais o embargante que o processo é nulo, por ter sido o termo de deserção assinado somente pelo Comandante do Corpo, e não pelas testemunhas. E ainda que, não tendo tido advogado, respondeu ao Conselho sem defesa, o que é contrária as disposições do Código. O Dr. Procurador-Geral, em seu parecer, entendeu que nenhuma das nulidades arguidas tem procedência legal. Bastaria, diz ele, invocar a jurisprudência uniforme deste Tribunal que se tem julgado sempre competente para conhecer dos processos da Polícia Militar. Além disso, o Código de 30 de setembro de 1920, declarando em suas disposições transitórias que este Tribunal continuaria a julgar as causas oriundas da Brigada Militar do Distrito Federal, quis conservar uma situação

que tinha sido mantida desde os primeiros dias da República, deixando pelo seu caráter transitório, que os poderes competentes resolvessem definitivamente o assunto. Essa solução definitiva foi dada pelo Decreto Legislativo nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, o qual atribuiu expressamente a este Tribunal a competência para aquele julgamento, pelo que desapareceu das disposições transitórias do novo Código o artigo relativo ao assunto. A nulidade do termo de deserção, diz ainda o Dr. Procurador-Geral, também não é procedente; o Decreto nº 5.427, acima citado, mandou no art. 1º que os oficiais e praças da Polícia Militarizadas fossem processados e julgados na primeira instância por conselhos, sobre cuja organização proveriam as leis e regulamentos respectivos; por tal motivo continuou em vigor para a Polícia Militar do Distrito Federal o Aviso do Ministério da Justiça de 4 de outubro de 1899, revigorados pelos sucessores regulamentos daquela corporação, e segundo o qual os termos da deserção são lavrados pelo modo porque foi o do embargante. Termina o parecer mostrando que a falta de advogado não pode também ser alegada, porque o processo não obedeceu, como ficou dito, as disposições do Código de Organização e Justiça Militar. Assim, depois de ter visto e examinado, ACORDAM em Tribunal rejeitar os presentes embargos pelos motivos expostos no parecer do Dr. Procurador-Geral. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

646

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Nelson Pereira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado Nelson Pereira, ACORDAM, em Tribunal negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o réu a pena de 6 meses de prisão como trabalho como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecida, na ausência de agravante a circunstância atenuante do § 1º

do art. 37 do mesmo Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

257

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Albertino Alves dos Passos Junior, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Albertino Alves dos Passos Junior, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, submédio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância do art. 37, § 1º, e agravante do art. 36, § 2º, do citado Código, prevalecendo aquela sobre esta. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

259

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Oswaldo de Oliveira Cabral, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos de apelação *ex-officio*, interposta pelo Conselho de Guerra convocado para julgar o réu Oswaldo de Oliveira Cabral, Soldado da 4ª Companhia do 1º Batalhão de Infantaria Polícia Militar do Distrito Federal, da sentença de fls. 54^v que, por deserção, condenou o réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, com atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal negar provimento a mencionada sentença por ser conforme o direito e a prova. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

265

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Acyndino Magalhães.

Eduardo Campello de Moraes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deles conta que o Conselho de Guerra interpôs a apelação *ex-officio* da sentença de fls. 111, que, pelo fato descrito no auto de informação do crime de fls. 2, condenou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Eduardo Campello de Moraes, a 2 anos e 6 meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 152, § 2º, do Código Penal Militar. Levantada pelo Senhor Ministro Relator a preliminar de nulidade do processo de fls. 59 em diante, por isso que ao Conselho de Investigação escapara competência para conhecer de dirimente do crime, só suscetível de ser apreciada e decidida no plenário – RESOLVEM o Tribunal rejeitá-la, fundado em que suprida ficara a dita nulidade pelo despacho de fls. 60 verso, em que à autoridade convocante, não se conformando com a impronúncia juntada, mandava submeter o acusado a Conselho de Guerra. Existe dúvida quanto ao estado

mental do réu. No relatório de fls. 35, o encarregado do inquérito diz que, interrogado o acusado 6 dias após o fato delituoso, denotara em sua presença sintomas que lhe pareceram confirmar a primitiva suspeita de que estava tratando com uma praça sujeita a distúrbios mentais, pois ora dizia uma coisa, ora outra; tendo, por isso, providenciado, no sentido de ficar ele em observação no hospital, como faz certo o despacho de fls. 30. O ofendido, nas suas declarações de fls. 53 verso, afirma não saber a que atribuiu o gesto do acusado, fazendo acerca dele o mesmo juízo de que todos os seus camaradas, isto é, o de ser ele um maníaco, pelo que deplorara o fato e nenhum rancor guardara do seu agressor. Por seu termo, as testemunhas ouvidas no Conselho de Guerra fazem referências semelhantes. Aquele exame, ordenado pelo encarregado do inquérito, determinou o parecer do chefe da enfermaria de medicina do hospital da referida milícia, constante da “parte” junto por cópia a fls. 32, consoante a qual o réu acha-se em condições normais de saúde e na integridade de seu estado mental. É necessário, porém, notar que esse exame absolutamente não constitui uma perícia de alienação. Esta unicamente se compreende feito pelo menos por 2 clínicos especialistas, e mediante o oferecimento de laudo, revertido dos necessários requisitos formais. Tão só por esse modo, fica o juiz habilitado a saber se se trata ou não de um caso de simulação de loucura. Atendendo, pois, a que o exame do processo suscita dúvida perante a responsabilidade do réu e a que não se pode imputar valor judicial a partir de fls. 32, por não significar a mesma uma perícia. ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, para que, baixando os autos, mande o juízo *a quo* proceder a novo exame de sanidade mental, de sorte a ficar perfeitamente esclarecido, no laudo dos peritos, a responsabilidade do acusado. Rio, 18 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, vencido na preliminar. Votei pela nulidade do processo de fls. 59 em diante, por se achar o despacho de impronúncia nulo de pleno direito, juntada, como foi, com fundamento nulo. A doutrina do acórdão de que a nulidade ocorrida sanada pelo despacho discordante da autoridade militar vai de encontro às noções correntes do direito processual. Como é sabido, as nulidades relativas, isto é, aquelas que entendem com formalidades do exclusivo interesse das partes de acordo com a lei, sanam-se pelo silêncio delas; as absolutas, ao contrário, não são supráveis, nem mesmo pelo juiz. E quando se diz que nenhum ato seria declarado nulo, senão quando sua repetição ou retificação não foi possível (Código de Organização Judiciária Processual Militar,²⁶³ art. 210),

²⁶³ Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920.

evidente é que essa repetição ou retificação, recomendada na lei processual vigente para o Exército e Armada, só pode ser operado pela própria autoridade que deu lugar à preterição da fórmula. É sabido igualmente que o *acto solemne* substancial nulo torna sem valor algum o processo desde o termo em que ele se deu, não só quanto aos atos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes. Ora, se o Conselho discutiu a não pronúncia sob um fundamento írrito e nulo, como reconheceu o próprio Tribunal – o que é o mesmo que a não haver decretado – todo ato a ele relativo ou dela dependente é, portanto, *ipso jure* também nulo. O acórdão ainda arrasta a um corolário antijurídico. Assim é que, ainda quando, por hipótese, se admita, contra os aludidos princípios, que a nulidade absoluta possa ser sanada pelo despacho da autoridade convocante, teria de se atribuir a esta faculdade que, sem dúvida excede os limites da sua laçada, qual a de substituir o Conselho de Investigação na sua função privativa mais relevante, fazendo o exame, originário de prova colhida na forma da culpa. Digo originário, porque o que é nulo não produz nenhum efeito e, portanto, o despacho da autoridade exclui a preexistência de qualquer decisão do referido conselho. É preciso convir em que esse exame originário da prova pela autoridade contravém a essência da organização judiciária adotada, visto como é considerado termo ou fórmula substancial do processo o Conselho de Investigação como base do de Guerra. Ora, o Conselho de Investigação não se compreende sem um despacho final, em que se declare ter ou não resultado das peças dos autos o pleno conhecimento do delito e os indícios prementes de quem seja o delinquente; e não se compreende, assim como não se compreenderia o plenário sem a sentença firme absolutória ou condenatória. A autoridade convocante, inconstantemente, participa de certa dose de poder judicial. Daí, porém, lícito não é concluir: como faz o Tribunal, que pode ele suprir nulidade absoluta, por lei insupríveis, e exercer função privativa do Conselho de Investigação. Por espírito de coerência e lógica, quando o juízo a *quo* proferir uma sentença nula, deve também o Tribunal logo sanar as preterições ocorridas, ao invés de mandar que outra seja lavrada, na conformidade da lei, como sempre se tem praticado, sem discrepância; ainda mais: quando o Tribunal verificar que o juiz inferior não se pronunciou *de meritis*, não se faz mais mister baixar o processo para esse fim. Como se vê, as consequências da doutrina propugnada são as mais subversivas. Parece-me que bastariam as considerações abduzidas, para se concluir pela improcedência da decisão do Tribunal. Por demasia de argumentação, porém, revidam uma objeção levantada por ocasião dos debates. Sugeriu-me que se, ao contrário do que se deu na espécie dos autos, tivesse a autoridade se conformado com a não pronúncia, o vício estaria, de qualquer modo, suprido, porquanto o processo teria sido

arquivado. Para responder a essa objeção, mais não é necessário que figurar também a hipótese, de que, em vez da nulidade em jogo, ocorresse uma outra, qual a de não existir a convocação dos juízes que deveriam compor o Conselho de Investigação. A lei reputa essa convocação formale essencial do processo. Ficaria dita nulidade sanada pelo despacho da autoridade que confirma a impronúncia e ordena o consequente arquivamento dos autos. Ninguém avançaria uma afirmação de tal ordem. O que há a reconhecer é um mero defeito da lei, não dando asa a que os tribunais decretem a nulidade. Esse defeito, aliás, já foi corrigido na legislação processual em vigor no Exército e Armada, segundo a qual a intervenção anômala da autoridade administrativa desapareceu e a interposição do recurso do despacho de impronúncia é obrigatória para o Ministério Público. **José Caetano de Faria, Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Enéas de Arrochellas Galvão, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

270

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Acyndino Magalhães.

Antonio Rodrigues dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação *ex-officio*, originários da Polícia Militar do Distrito Federal, verifica-se que o Soldado da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Infantaria dessa milícia, Antonio Rodrigues dos Santos, tendo-se ausentado do quartel do Núcleo Central de Instrução que funjutura por ser recruta, pelo prazo necessário, a configuração do crime de deserção, foi, depois de lavrado o termo de fls. 8, submetido a Conselho de Guerra que o absolveu. Não procedendo os fundamentos da decisão recorrida para a absolvição, ACORDAM em Tribunal das provimento à apelação interposta, para, reformando a sentença do Conselho de Guerra, condenar como condenam o dito réu a 6 meses de prisão com trabalho, grau

mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,²⁶⁴ por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 8º do art. 37 do mesmo Código, sendo-lhe levado em conta, na execução, o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Rio, 5 de julho de 1923.

Luiz Antonio de Medeiros, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

272

Capital Federal

Senhor Relator Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Santos Alem Castro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados, e discutidos os autos de apelação *ex-officio* interposta pelo Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, da sentença de fls. que julgou nulo o procedimento intentado pelo crime de deserção contra o réu Santos Alem Castro, alistado como praça na mesma polícia, por isso que tendo o dito réu nascido em 1º de novembro de 1902, não podia ser admitido como foi em 21 de maio de 1920, uma vez que o Regulamento que baixou com o Decreto nº 12.014, de 29 de março de 1916, art. 168, exige a idade de 18 anos, como limite mínimo, ACORDAM em Tribunal negar provimento a dita apelação, para julgar, como julgam nulo e nenhum o procedimento intentado contra o mesmo réu, isto como pela incapacidade absoluta, pelo não implemento da idade, não se efetiva a qualidade militar, essencial nos delitos da classe de que se trata, como tem sido sempre decidido, e, com relação à força policial, a que está incorporado o réu, se lê no acórdão de 16 de junho de 1921. Assim julgando, mandam que seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso, decorrendo desta decisão todos os efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **José Caetano**

²⁶⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

de Faria, Feliciano Mendes de Moraes, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochellas Galvão. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

220^v

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Raphael Ferracini, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação necessária, em que é apelante o Soldado da Polícia do Distrito Federal, Rafael Ferracini, e: considerando que o termo de deserção de fls. 6 dos autos tem a mesma data do que figurou no primeiro processo, o que não é admissível, visto haver sido tal documento lavrado de novo em consequência do acórdão do Tribunal de 1º de março do corrente ano, que anulou aquele processo, por não está o primitivo termo de deserção de acordo com as disposições do R.P.C. Militar. ACORDAM anular também, pelo motivo exposto, o segundo processo, de que ora se trata, e mandam que se organize outros em condições de ser julgado, como instrução recomendam que, caso seja renovado nesse processo o pedido relativo ao exame do acusado por um especialista em moléstias mentais, se deverá providenciar para que tal exame se faça, não só no interesse da defesa, que não se conformou com laudo da junta superior de saúde, a folha 100, como também para que o Conselho de Guerra melhor se habilite a proferir um julgamento. Rio, 19 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **José Caetano de Faria**, vencido, por julgar a questão de data do termo de deserção, uma simples irregularidade proveniente de erro na interpretação do acórdão que anulou o primeiro termo. **Raymundo Frederico Kíappe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido conhecia *de meritis*. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, de acordo com Senhor Ministro Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

271

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Firmino Francisco de França, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação *ex-officio* inventada pelo Conselho de Guerra ou sentença que condenou o réu Firmino Francisco da França, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção a seis meses de prisão com trabalho, como incurso, na ausência de agravante, no mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar²⁶⁵, com a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do citado Código, para confirmá-la, por ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razão de direito. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

276

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Arrochellas Galvão.

Luciano Pacheco, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. CONFIRMAM a sentença do Conselho de Guerra, que condenou o réu Luciano Pacheco, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção,

²⁶⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

a 6 meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar²⁶⁶, na ausência de agravantes e com a atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, visto ter sido a mesma proferida de acordo com a forma dos autos. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

288

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Agostinho Souza Araujo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, deles consta, que o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Agostinho Souza Araujo, acusado do crime de deserção: que o Conselho de Guerra respectivo, procedendo ao respectivo processo com as formalidades legais, condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar,²⁶⁷ com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes. E que finalmente nos termos da lei, apelou-se *ex-officio* para este Tribunal, o que tendo visto e bem examinado, ACORDAM em Tribunal negar provimento à referida apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho na forma acima exposta, atendendo à que a sentença fora proferida de acordo com a prova dos autos e razões do direito. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁶⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁶⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Euclides Marinho da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatado e discutidos estes autos de apelação *ex-officio*, interposto da sentença do Conselho de Guerra de fls. 45 [ilegível], que condenou, Euclides Marinho da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,²⁶⁸ por existirem a seu favor as circunstâncias atenuantes previstas nos §§ 1º e 8º do art. 37 do mesmo Código, na ausência de agravantes: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos. Rio, 30 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Joaquim Jurado, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos de apelação necessária interposta pelo Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, da sentença de fls. que, pelo crime de deserção, condenou o réu Joaquim Jurado, Soldado da 4ª Companhia do 2º Batalhão de Infantaria, à pena de seis meses de prisão

²⁶⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

com trabalho como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar²⁶⁹, com a atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal negar o provimento à apelação para confirmar a condenação no grau aludido, não com a circunstância do § 8º invocado, mas com a do § 1º do dito art. 37. Como bem pondera a sentença apelada, os documentos apresentados pela defesa com o intuito de justificar a ausência, não satisfazem, sendo de notar que o atestado de fls. 82 não se explica ante a certidão de fls. 44. A cópia de assentamentos do réu pelas penas disciplinares impostas, se bem que não possa delimitar a circunstância agravante do § 19 do art. 33 do Código, não autoriza, de modo algum, a atenuante dos bons procedentes, codificada no § 7º, na sentença invocada. Ante as circunstâncias que acompanharam o crime de que tudo dá notícia, o processo se desenha bem a atenuante do § 1º do citado art. 37, como em casos idênticos têm apreciado e discutido este Supremo Tribunal. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, condenei no médio. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

290

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Cloridovaldo de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os presentes autos, em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra e apelado o réu Cloridovaldo de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar válida a praça unificada pelo

²⁶⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

réu, por considerar subsistente e legal a autorização apresentada, contra o voto do Ministro Relator que confirmava a sentença apelada. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra, se reunindo de novo, julguem *de meritis*, condenando ou absolvendo o réu, conforme entender de direito. Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, vencido, por ter confirmado a sentença apelada. **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

292

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Severino Tiuma de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelação, Severino Tiuma de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, condenado pelo crime de deserção a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 117, § 3º, do Código Penal Militar,²⁷⁰ reconhecidos, na ausência de atenuantes as circunstâncias agravantes do art. 36, § 2º, e art. 33, §§ 16 e 19, do citado Código: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido por ter o condenado em grau submédio. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, condenei no grau submédio. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁷⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Antonio Lisboa Filho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante ex-officio o Conselho de Guerra e apelado Antonio Lisboa Filho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença que condenou o apelado à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal, reconhecida, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código. Compute-se na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, condenei no médio. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Francisco Paulino de Medeiros, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação ex-officio do Conselho de Guerra que julgou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Francisco Paulino de Medeiros, acusado do crime de deserção, ACORDAM confirmar a sentença que condenou o réu a seis meses de

prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117, reconhecendo na ausência de agravantes, a atenuantes do § 1º do art. 37 e não a do § 7º do mesmo art. à vista das notas de sua certidão de assentamentos. Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

284²⁷¹

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Narciso Hiunes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação *ex-officio*, interposta pelo Conselho de Guerra, da sentença de fls. 44, que, pelo crime de deserção, condenou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Narciso Hiunes, nas penas do grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar²⁷². Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que o juízo *a quo* mande proceder à avaliação do capote, que segundo consta da certidão de assentamentos de fls. 10, furtara o réu a um seu camarada, às 22 horas do dia 17 de março de 1921, fato esse por que ficara disciplinarmente preso por 25 dias em célula. Rio, 6 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, foi voto o Senhor Ministro **Enéas de Arrochellas Galvão**.

²⁷¹ Publicado em: Gazeta de Notícias, terça feira – 25 de setembro de 1923. P. 7. http://memoria.bn.br/pdf/103730/per103730_1923_00214.pdf

²⁷² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Apelante: o Conselho de Guerra

Apelado: Hercules Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante *ex-officio*, o Conselho de Guerra que julgou o Soldado Hercules Silva, da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença de absolvição, por estar de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Apelante: o Conselho de Guerra

Apelado: José Cordeiro Raposo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e considerando: que não ficou provado o fato constante do termo de inventário às fls. 6, de haver o réu levado quando ausentou-se do seu quartel uma espada de aço com bainha, porquanto apenas uma das cinco testemunhas

inquiridas no processo o afirmou em seu depoimento às fls. 22; tendo outra, a terceira, declarado que tal arma não fora restituído pelo mesmo réu ao ser reincluído, declaração essa feita apesar de não haver o declarante assistido ao inventário, nem ouvido ter o respectivo termo antes de assiná-lo, o que fez a mandado de um Sargento de nome Agripino (depoimento às fls. 27); que dos depoimentos a fls. 23 verso, 28 e 31 verso, das três restantes testemunhas, consta a declaração de não saberem elas se o réu levava a arma de que se trata; e ainda: que não assistiram ao inventário, cujo termo assinaram a mandado do já referido Sargento Agripino, sem que o tivessem previamente ouvido ler; que, em tais condições, não pode ser alegado contra o réu a agravante do § 2º do art. 36 do Código Penal Militar,²⁷³ conforme pretendem o Conselho de Guerra; que, ante o empate havido na votação quanto à atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código Penal Militar, deve ela ser reconhecida em favor do réu, ex vi do disposto no art. 352 do Código de Organização Judiciária e Processual Militar²⁷⁴ em suas disposições gerais; que existindo, assim, essa atenuante, sem nenhuma agravante que possa justificar, no caso *sub-judice*, aplicação de outra penalidade que não a mínima dos cominados no art. 117 do Código Penal Militar: ACORDAM em Tribunal dar provimento em parte à apelação para, reformando a sentença a fls. 45 a 46, condenar o réu a 6 meses de prisão com trabalho, a contar de 22 de junho último, data da sua captura, e reinclusão na unidade à que pertencia. Rio, 20 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **José Caetano de Faria**, vencido, votei pelas penas do grau médio. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido, condenei o réu no grau médio. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, condenei no grau médio, na ausência de agravantes e atenuantes. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, de acordo com o voto do Ministro Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

293

Capital Federal

Relator Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Oswaldo Moreira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de. [sic]

²⁷³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁷⁴ Decreto 14.450 – Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 30 de outubro de 1920.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Expostos e discutidos estes autos de apelação *ex-officio*; originária da Polícia Militar do Distrito Federal: consta do processo que, ao receber o Soldado da referida milícia, Oswaldo Moreira, ordem do 1º Sargento Luiz Paes Barreto para se uniformizar a fim de ser ouvido pelo Major Fiscal sobre uma falta cometida, agrediu fisicamente o dito Sargento, com quem se empunhou uma luta corporal. E ao ser conduzido à presença do Major Fiscal, ainda resistiu, na porta do respectivo gabinete, contra aquele inferior, desferindo-lhe um soco no pescoço, sendo, então, subjugado e preso. Aberto inquérito policial militar sobre o fato, e verificando-se que o Soldado Alfredo Augusto Vieira gritara aos seus camaradas que deixassem o Soldado Moreira atracado com o Sargento Barreto, foi, a fls. 6, convocado o Conselho de Investigação para ambos, terminando este por pronunciar o primeiro no art. 96, nº 3, do Código Penal Militar²⁷⁵ e por impronunciar o último, em vista da prova colhida no sumário ser falha e insuficiente. Conformando-se a autoridade com essa impronúncia, foi apenas para o Soldado Oswaldo Moreira convocado Conselho de Guerra, o qual, depois de ouvir cinco testemunhas de acusação e interrogar o acusado, lavrar a sentença de fls. 87, condenando-o a 2 anos de prisão com trabalho, grau mínimo do citado art. 96, nº 3, por militar a seu favor a atenuante do § 8º do art. 37, na ausência de agravantes. Dessa sentença foi interposta a presente apelação necessária, na forma da lei. Da prova constante do processo, resulta que, na espécie, não se definiu o dolo específico da figura criminal do art. 96, nº 3º, uma vez que da parte do réu não foi revelado à intenção manifesta, inequívoca de cometer o crime de insubordinação – dos depoimentos das testemunhas deduz-se que o seu jeito decorreu da atitude insólita assumida pelo 1º Sargento Barreto, que, a todo tange, queria que ele se apresentasse ao Major Fiscal, sem lhe conceder o tempo necessário a que se uniformizasse, chegando mesmo a lhe arrebatá-lo violentamente das mãos a espora, quando a coureava na botina (fls. 70 verso, 71 verso, 74 verso, 76 verso, 77 verso). Demais, quando o dolo estivesse comprovado, não se proveria prescindir, no caso, do corpo de delito direto ou o indireto, pela inquirição das testemunhas sobre a ofensa física e todas as suas circunstâncias. Pelos motivos expostos e mais o que dos autos consta, ACORDAM, não vencida a preliminar de incompetência do foro, dar provimento à apelação interposta, para, reformando a decisão apelada, absolver, como absolvem, o réu da acusação que lhe foi intentada e, em consequência, mandar que a seu favor se expeça alvará de soltura, se por *al* não estiver preso. Rio, 30 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**,

²⁷⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**, vencido na preliminar julguei incompetente o foro militar por entender se tratar de uma transgressão disciplinar e assim julguei porque, sendo evidente que houve uma grave ofensa à disciplina, não há contudo, no Código Penal,²⁷⁶ como classificá-la nas circunstâncias em que ela se deu; com aquele voto, deixei ao Regulamento disciplinar o encargo de desagravar a disciplina, tanto quanto fosse possível. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, de acordo com o voto anterior do Senhor Ministro Caetano Faria. **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Confirmei a sentença do Conselho de Guerra, por julgar provado o crime. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, por ter negado provimento à apelação, *ex-officio*, para confirmar a sentença que condenou o réu a 2 anos de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 96, nº 8º, do Código Penal Militar,²⁷⁷ com a circunstância atenuante do art. 37, § 8º, do citado Código, sem agravantes. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, condenou o réu no grau mínimo do art. 97. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido perante a competência do foro *de meritis* confirmei a sentença. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

324

Capital Federal

Relator o Senhor Ministro Marechal Caetano de Faria.

Carlos de Castro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é apelado o Soldado Carlos de Castro, da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra que o julgou. O acusado alistou-se em fevereiro de 1921 e desertou em fevereiro do corrente ano. Capturado a 20 de junho foi submetido a processo. A defesa não negou o crime, juntou, para provar a irresponsabilidade do acusado, um atestado de um médico da Guarda Civil, afirmando que ele sofreu, aos oito anos de idade, de uma meningite, e que, restabelecido,

²⁷⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁷⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

ficou com enfraquecimento mental, mostrando-se atoleimado; tendo tido, ultimamente, ataques de forma epilética. Tomando em consideração esse atestado, o conselho pediu ao comandante da polícia a inspeção de saúde do acusado. No hospital, a que baixou para ser observado, teve, com o intervalo de três dias, duas crises epiléticas francas; declarando o encarregado da enfermaria que esse Soldado é um degenerado mental. Submetido depois à inspeção, a junta médica julgou-o incapaz por sofrer de epilepsia. De posse da ata da inspeção e dos atestados dos dois médicos que assistiam as crises referidas, o Conselho de Guerra resolveu, por unanimidade de votos, absolver o acusado com fundamento no § 4º do art. 24 do Código Penal.²⁷⁸ Isto posto, e considerando que, pelas observações e exames médicos, feitos durante o processo, ficou provado que o réu já era epilético quando praticou o crime; Considerando que se trata de um degenerado mental, como provam os atestados médicos de fls. 41 e 49; Considerando tudo mais que dos autos consta e atendendo à natureza do crime: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 52, que absolveu o réu, não pelo seu fundamento, mas de acordo com o art. 18 do Código Penal. Supremo Tribunal Militar, 27 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**, vencido, votei pela nulidade do processo porque entendi que a praça do acusado conquanto tivesse tido toda a aparência de legalidade é nula à vista da incapacidade física do acusado: desse modo não tendo qualidade de militar, não podia cometer o crime de deserção. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

284

Capital Federal

Relator: o Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Narciso Hermes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

²⁷⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação necessária interposta pelo Conselho de Guerra, da sentença de fls. 44, condenando o réu Narciso Hermes, praça de Polícia Militar do Distrito Federal, pelo crime de deserção, à pena de seis anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar, levantada e não vencida a preliminar de nulidade com o procedimento intentado, porque fugindo da prisão em que se achava recolhido por ter furtado o capote de um seu camarada, não cometeu o crime arguido, mas sim o de fuga, aliás não caracterizado criminalmente, ante a falta, como mostram os autos, de qualquer um dos elementos estatuídos no art. 107 do dito Código. ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, a apelação para reformar como reformam a sentença apelada. A prisão imposta ao réu, disciplinarmente, não tem, de certo, antes de tudo, a qualidade que o aludido art. 107, exige para que precipuamente se caracterize a fuga aí capitulada. Preso assim, fugindo, abandonando o seu quartel, o réu cometeu, expirado o prazo de ausência, sem dúvida, o crime de deserção pelo qual responde independente da ação que pelo furto arguido, dado o valor declarado no ofício de fls. 55, em cumprimento à diligência ordenada no acórdão de fls. 49, deve ser intentada, apurado, entretanto, preliminarmente se no momento do furto, o valor do capote, que parece ter sido o da aquisição, ainda com a depreciação proporcionada ao uso, se mantinha superior à quantia de 50\$000 réis, *ex vi* do preceito do art. 154 do mesmo Código, o que assim manda este Supremo Tribunal na forma e termos de direito. Assim pois, responsável pelo crime de deserção apurado devidamente no presente processo, reconhecendo-se na ausência de agravantes no caso, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código, ante os elementos que os autos oferecem, dando, na forma aludida, provimento à apelação, condenam o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 acima mencionado. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido; absolvi o réu. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Condenei o réu no grau submédio, reconhecendo a agravante dos maus precedentes militares, predominando a atenuante referida no acórdão. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Atribui-se ao réu, nestes autos, o fato de ter, em março de 1921, se evadido da célula a que se achava recolhido, em virtude de

pena disciplinar que lhe fora imposta, por haver aberto a mala de um seu companheiro e dela subtraído em capote. Processado e, afinal condenado pelo Conselho de Guerra por crime de deserção, o Tribunal ao conhecer do recurso necessário interposto, entendeu preliminarmente, de por meio da avaliação do capote, verificar se o furto assumira ou não caráter criminal, diligência essa absolutamente indispensável para se conceituar a índole da prisão de sorte e, no caso afirmativo, excluir, desde logo, a modalidade do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, em vista da caracterização, da comprovação do primeiro dos elementos que integram a figura do art. 107 (fuga de preso). Pelo ofício de fls. 55, foi o Tribunal informado de que o capote valia 86\$957 novo. Entretanto, o que, na espécie, interessava saber era ou não o custo do capote novo, mais sim o seu valor, levado em conta a depreciação decorrente do uso. Não se havendo adotado o alvitre do Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira, que mereceu o meu apoio, de se mandar proceder à segunda avaliação, e achando-se o tribunal evidentemente inclinado a admitir o furto criminal, tanto assim que cogitou de responsabilizar o acusado, julguei-me de todo desaparelhado para asseverar-se ao tempo da evasão, sofria ou não o réu prisão de natureza disciplinar e, por conseguinte, que cometer-se o crime de deserção. Nessas condições, o absolvi em primeiro lugar, porque seria ilógico e contraditório comigo mesmo, dar como certo e legal a punição disciplinar que fora imposta ao réu, a fim de consoante a jurisprudência, legitimar a configuração, no caso, da deserção, e, ao mesmo tempo, pôr em dúvida a certeza e legalidade da mesma punição, cogitando da responsabilidade por crime de furto; em segundo lugar, porque me não seria permitido fundar à condenação do acusado em presunção, em prova suposta, suscetível de ser facilmente desfeita, logo que se regulamente fixado o custo do capote em mais de 50\$000. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, por ter absolvido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

290^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Cloriodovaldo de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante *ex-officio*, o Conselho de Guerra e apelado Cloriodovaldo de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada, *ex-officio*, de sentença que condenou citado o réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar²⁷⁹, com a circunstância atenuante do art. 37, § 8º, sem agravante, para confirmar, como confirmam, atendendo o que fora proferido de acordo com as provas dos autos e razões de direito. E assim decidindo, mandam que seja computado em favor do réu a prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 1º de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

314

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Nilton Gomes dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime previsto no art. 150 combinado com o art. 10 do Código Penal Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em apelante Conselho de Guerra a que responde o réu Nilton Gomes dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o citado o réu etc. ACORDAM em Tribunal preliminarmente negar provimento à apelação *ex-officio*, intentada contra a decisão do Conselho de Guerra, que se julgou incompetente para tomar conhecimento da acusação intentada contra o réu, por não se tratar de crime militar, para confirmá-la, como confirmam, por seus fundamentos de direito. E assim decidindo, mandam que o réu seja

²⁷⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

processado em foro comum. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

302

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Augusto dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Polícia Militar João Augusto dos Santos, acusado do crime de deserção pelo qual foi absolvido pelo Conselho de Guerra, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar a sentença do Conselho referido, para condenar, como condenam, o réu no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar (nº 1) a seis meses de prisão com trabalho, militando a seu favor a atenuante da 2ª parte do nº 1, do art. 37, na ausência de agravantes, devendo ser computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar. Rio, 30 de agosto de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, não reconheci a atenuante citada no acórdão e sim de bons precedentes militares visto tratar-se de uma praça que obteve dois engajamentos. **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter confirmado a sentença que absolveu o réu. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido condenei no médio. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: o Senhor Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Embargante: João Augusto dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de embargos de nulidade em que é embargante João Augusto dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. ACORDAM em Tribunal desprezar os ditos embargos pela manifesta improcedência de suas alegações, de acordo com as razões expostas pelo Doutor Procurador-Geral da Justiça Militar a fl. 67, mandando que subsista o acórdão embargado de fls. 62 que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho. Supremo Tribunal Militar. Rio, 4 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, recebi os embargos para absolver o réu, nos termos do meu voto anterior. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Carlos Augusto dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Segunda Companhia do 1º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal Carlos Augusto dos Santos, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença, do Conselho de Guerra que o condenou à pena de seis meses de prisão com

trabalho, grau mínimo do art. 117 (nº 1), reconhecendo, na ausência de agravantes, atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, devendo ser computado ao réu, na execução da sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, Rio, 8 de outubro de 1923.

Luiz Antonio de Medeiros, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

330

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Acyndino Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelados: Manoel Vidal Junior e Lourival Luiz de Araujo, ambos Soldados da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os autos: ACORDAM negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fls. 164 do Conselho de Guerra, que absolveu os Soldados da Polícia Militar do Distrito Federal Manoel Vital Junior e Lourival Luiz de Araujo, confirmando-a, quanto ao primeiro, pelo fundamento de que os elementos do art. 148 e seu § único do Código Penal Militar não se integralizavam na espécie presente; e, quanto ao segundo, pela razão de que o dito Código não prevê ou pune o fato que lhe foi atribuído, como tudo bem salientou o Dr. Procurador-Geral em seu parecer. Rio, 8 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Narciso Hermes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante o Conselho de Guerra, e apelado Narciso Hermes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de fuga da prisão etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação *ex-officio*, intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o referido réu da acusação que lhe foi intentada, para confirmá-la, como confirmam, por seus fundamentos, atendendo a que fora proferida de acordo com os prazos dos autos e razões de direito. E assim decidindo, mandam o que seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 11 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: o Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Theotonio de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos de apelação necessária interposta pelo Conselho de Guerra que julgou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Theotonio de Souza, acusado de deserção, vê-se que o referido Soldado, sendo praça de 22 de janeiro de 1920, faltou ao quartel desde 10 de dezembro daquele ano, sendo excluído por desertor a 19 do mesmo mês. Apresentando-se

voluntariamente a 6 de setembro do corrente ano, foi submetido a Conselho de Guerra. O processo foi feito com as formalidades legais, tendo o acusado apresentado advogado. Este apresentou defesa escrita e testemunhais; alegou que o acusado, sentindo-se doente, recolheu-se à casa de uma tia de onde foi transportado para a de seu pai, e entregue aos cuidados de um médico, do qual juntou um atestado com a firma reconhecida; alegou ainda que o pai do acusado escreveu uma carta ao Comandante do Regimento participando o estado do filho, e foi em pessoa levá-la ao quartel, com receio de extravio, mais que a entregou a um Soldado cujo nome ignora; que em seguida foi ao esquadrão e ali participou a um sargento, cujo nome também ignora, que o acusado sabendo que tinha passado a desertor, teve medo de se apresentar pois sabia que seria punido, o que afinal fez por insistência de seu pai. Por ocasião da deserção, ele levou uma espada que restituiu depois de se apresentar. Considerando que a deserção está provada; considerando que não pode ser aceita a alegação de ter sido comunicado ao regimento estado do acusado, o que teria determinado seu recolhimento ao hospital e evitado a deserção. Considerando que o atestado médico apresentado refere-se a um período de 5 meses, e o acusado esteve desertado durante quase três anos. Considerando, porém, que o réu, tendo nascido a 18 de fevereiro de 1900, conforme seus assentamentos, era de menor idade quando cometeu o delito. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para condenar o réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, à vista da circunstância atenuante do § 8º do art. 37 do referido Código, na ausência de agravantes. Supremo Tribunal Militar, 18 de outubro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

336

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Machado de Alarcão, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos de apelação, vê-se que: o Soldado da Força Policial do Distrito Federal José Machado de Aragão, é filho de Luiz Ribeiro Lobo de Alarcão e Dona Nelsina da Silva Machado, que contraíram matrimônio a 17 de outubro de 1901. A 21 de dezembro de 1921 apresentou-se aquele para assentar praça, declarando por escrito ter nascido a 20 de dezembro de 1901 e trazendo uma autorização de seu pai, datada de 5 daquele mês, na qual este afirmava ter seu filho 19 anos de idade. Depois de servir um ano e meio, o Soldado Alarcão desertou, apresentando-se voluntariamente dois meses e meio depois, pelo que foi processado. Nada tendo alegado nas primeiras sessões em que se procedeu ao interrogatório das testemunhas, declarou por ocasião de seu interrogatório ser menor, e apresentou-se uma certidão de registro civil, pelo que lhe foi dado curador. A certidão refere-se a um José, filho legítimo de Luiz Lobo e Dona Nelsina da Silva Machado, nascido a 22 de abril de 1907. A diferença do nome do marido de Dona Nelsina desaparece à vista da certidão de casamento. Resta, porém, uma dúvida. José nascido em 1907 é o mesmo que verificou praça em 1921, então apenas 14 anos e iludindo as autoridades com uma declaração falsa de uma autorização mentirosa? A diferença de idades é tal que não é fácil acreditar; é preciso, pois fazer-se a prova de que não foi registrado nenhum outro filho do casal, desde a data do casamento (outubro de 1901). Baixem, pois, os autos à autoridade da Força Policial a fim de que o Conselho marque um prazo razoável para que o acusado faça a prova necessária; findo o prazo, com a prova ou sem ela, subam de novo os autos a este Supremo Tribunal, para julgamento da apelação. Supremo Tribunal Militar, 22 de novembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Foi voto o Senhor Ministro Acyndino Magalhães. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

347

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Pereira da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar desta capital e apelado João Pereira da Silva, Soldado da referida corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento a apelação para confirmar, como confirmam, à vista da prova dos autos, a sentença que condenou o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por militar em seu favor a circunstância atenuante do § 1º do art. 37, sem agravantes. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1921. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado pelo Diário Oficial de 25/1/1924]

355

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Waldemar Goulart de Mello, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Força Policial do Distrito Federal e apelado Waldemar Goulart de Mello, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção; ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para julgar nulo e nenhum o procedimento judicial intentado, visto estar provado que o acusado é menor e foi alistado ilegalmente; sendo, portanto, nulo a sua praça. E, assim decidindo, mandam que seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso, com todos os efeitos de direito decorrentes do presente julgamento. Supremo Tribunal Militar, 20 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes**

Pereira, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado pelo Diário Oficial de 25/1/1924]

353

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Jorge de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos de apelação *ex-officio* em que é apelante o Conselho de Guerra que julgou o Soldado Jorge de Oliveira, da Polícia Militar do Distrito Federal, ACORDAM negar provimento para confirmar a sentença apelada que está lavrada de acordo com as penas dos autos. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado pelo Diário Oficial de 25/1/1924]

357

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Calixto Piedade, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Calixto Piedade, Soldado da mesma corporação acusado do crime de deserção. ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por militar em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no art. 37, § 7º, do mesmo Código, de acordo com a prova dos autos. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1923. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado pelo Diário Oficial de 25/1/1924]

354

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Juvelino Fernandes da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária, em que é apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Juvelino Fernandes da Silva, condenado pelo Conselho de Guerra que o julgou à pena mínima de 6 meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção. Considerando que o próprio réu confessou o crime de que é acusado, conforme se vê da sua defesa de fls. 40 a 42, na qual pede seja desclassificada de agravada para simples a sua deserção, para o que alega não só que não foram unânimes as provas testemunhais do extravio que lhe é atribuído de um sabre Mauser modelo português, como também que não recebeu essa peça de armamento, porquanto lhe fora distribuído um fuzil

Mauser modelo brasileiro de 1908; considerando que, mesmo quando provado o fato de haver o réu levado ao desertor o sabre de que se trata, não constituiria ele circunstância agravante, *ex vi* do disposto nos nºs 5 e 6 do art. 868 do Regulamento da corporação a que pertence, por isso que, estando de folga na ocasião em que desertou, não devia ter armamento algum em seu poder; considerando ainda que ante o pequeno tempo de praça que conta o réu, pode ser, na ausência de agravante, admitida em seu favor a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar a sentença em cujo cumprimento deverá ser levado em conta o tempo de prisão preventiva. Rio, 27 de dezembro de 1923. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

[Publicado pelo Diário Oficial de 25/1/1924]

360

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Mario Neres Ferreira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Mário Neres Ferreira, que foi condenado em Conselho de Guerra a 6 meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção; e considerando que o acusado justificou a sua ausência apresentando para isso documentos bastantes, constituídos pelos atestados médicos a fls. 45 a 46 dos autos, pois que com eles provou haver estado efetivamente doente, sofrendo de demência sífilítica (cerebrosifitose) e de perturbação mental de natureza sífilítica, desde 10 de dezembro de 1922 até 11 de outubro de 1923, em Jacareí, estado de São Paulo, e nesta capital; considerando que o exame da junta médica a que

foi o mesmo acusado submetido por deliberação do Conselho de Guerra a 23 de dezembro do ano próximo findo, cuja ata figura a fls. 51, confirmou os atestados acima referidos, quanto ao fato de tratar-se de um caso de sífilis e reumatismo luético, embora não se tivessem apresentado manifestações de alienação mental por ocasião do dito exame; considerando ainda e finalmente, em vista do exposto, que deve ser admitida em favor do acusado a dirimente do art. 18, primeira parte, do Código Penal Militar, visto como a falta cometida pode ter sido uma consequência do estado de sua saúde, não se lhe podendo assim atribuir intenção criminosa ao ausentar-se do quartel: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença condenatória a fls. 53, absolver o acusado do crime que lhe foi imputado e deu lugar à imposição da pena, por 3 votos contra 2, de seis meses de prisão com trabalho, na forma do art. 117 do Código Penal Militar; pelo que deverá ser posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Rio, 7 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

359

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Manoel Ignacio da Silveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia do Distrito Federal e apelado o Soldado da mesma corporação Manoel Ignacio da Silveira, acusado do crime de deserção: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por militar em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 1º, seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de janeiro de 1924.

José Caetano de Faria, Vice-Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

366

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Edmundo Macedo Soares, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Polícia do Distrito Federal Edmundo de Macedo Soares, acusado do crime de deserção: ACORDAM confirmar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o apelado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, visto militar em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do art. 37, do referido Código, levando-se em conta, na execução da sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**, Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

336^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Machado de Alarcão, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado José Machado de Alarcão, Soldado da mesma força, acusado do crime de deserção. Deles consta que o acusado se alistou, com consentimento paterno, em 21 de dezembro de 1921 e desertou em 13 de junho de 1922, apresentando-se voluntariamente em setembro de 1923. Submetido a julgamento apresentou certidão de idade declarando haver nascido em 1907. Este Tribunal, tomando conhecimento do processo, mandou que os autos baixassem em diligência para que se fizesse a prova de que não havia sido registrado outro filho do casal com o mesmo nome. Feita esta prova, voltaram os presentes autos, e considerando que o acusado provou com certidão de idade, de casamento de seus pais e depoimentos destes que é menor de dezessete anos; considerando que à vista da idade, que não permite o alistamento na mesma força, fica sem valor o consentimento dado por seu pai; considerando que a diligência ordenada por este Tribunal provou que não havia outros filhos do casal com o mesmo nome; e considerando, finalmente, que se trata de um crime essencialmente militar: ACORDAM, em Tribunal, dar provimento à apelação, para julgar nulo e nenhum o procedimento criminal intentado, por ser nula a verificação de praça do acusado; decorrendo dessa decisão todos os efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

367

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Albino Gonçalves Teixeira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Albino Gonçalves Teixeira, absolvido por aquele Conselho pelo crime de deserção sob o fundamento da dirimente do § 4º do art. 21 do Código Penal Militar, e, considerando que é improcedente a dirimente alegada na sentença de fls. 48 porquanto nada consta dos autos que prove ter ficado o acusado, no momento de praticar o delito, em estado de completa privação de sentidos e de inteligência, quando ele próprio, em seu interrogatório, a fls. 40, declarou que foi levado a desertar pelo muito serviço que dava em seu batalhão, ficando, assim, sacrificado em sua saúde; considerando, ainda, que, nos autos ficou constatado, pelo depoimento das testemunhas, o acusado foi tratado, em serviço ordinário, com excessivo rigor não permitido por lei, ora fazendo serviço exagerado, ora sendo castigado por faltas provenientes desse serviço, não lhe sendo dado o tempo necessário para descanso, o que constitui uma atenuante: **ACORDAM** em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença do Conselho de Guerra que o absolveu, como reformam, para condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecidas, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 9º, devendo, na execução da sentença, ser computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

361

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Manoel da Costa Guimarães, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Manoel da Costa Guimarães, acusado do crime de deserção, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada pelos seus fundamentos mandando que o réu seja posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 11 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

220^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Raphael Ferracini, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Raphael Ferracini, condenado por aquele Conselho ao cumprimento da pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar pelo crime de deserção, em vista de ter reconhecido a agravante do § 16 do art. 33 e a atenuante do § 8º do art. 37, do referido Código, preponderando esta sobre aquela; e, verificando-se que foram cumpridas as determinações contidas nos acórdãos de folha 77 e 114^v; ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando aquela sentença, condenar o réu a seis meses de igual prisão, reconhecendo em seu favor a atenuante do § 8º do art. 37, na ausência de agravante que não reconhece. Seja computado, na execução da sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, em 7 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Paulo Barbosa Lima**, foi voto o Senhor Ministro **Almirante Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Ferrão de Magalhães, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado José Ferrão de Magalhães, Soldado da mesma Polícia, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença absolutória por estar de acordo com a prova dos autos. Verifica-se ainda dos autos que o réu, por seu advogado, requereu ao Presidente e mais membros do Conselho que fosse permitido às testemunhas prestarem seus depoimentos sentadas; esse requerimento foi indeferido pelo Presidente que julgou o pedido contrário à disciplina, não constando, entretanto, da ata da reunião do Conselho ter este tomado o conhecimento da petição; esta foi devolvida ao réu cujo advogado requereu imediatamente que fosse ela junta aos autos, o que foi feito. Obtido isso o advogado, no final da defesa escrita, apresentou umas razões de agravo do citado indeferimento. Sendo os processos na Polícia Militar arranjados de acordo com o antigo Regulamento Processual Militar, o réu só pode agravar no auto do processo nos casos discriminados no art. 233 que são: incidentes de incompetência, negação de prescrição, falsidade de depoimento ou de documento. Não é, pois, caso de agravo; mas o tribunal, à vista do incidente, recomenda como instrução que deve ser permitido às testemunhas fazerem seus depoimentos sentadas qualquer que seja sua graduação militar, porque o Código não estabeleceu distinção entre elas, como também não fez entre réus; recomenda ainda que os incidentes que surgirem devem constar das atas de reunião do conselho, não sendo lícito ao Presidente despachar por si só petições dirigidas ao conselho. Supremo Tribunal Militar, 7 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**, foi voto o Senhor Ministro **Almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Doutor Acyndino Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Eduardo Campello de Moraes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação *ex-officio*, em que é apelante Conselho de Guerra e apelado Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Eduardo Campello de Moraes. Achando-se perfeitamente comprovada a autoria do crime imputado ao réu, bem como demonstrada a sua responsabilidade criminal, ante as conclusões do laudo médico de fls. 131, assinado por 2 especialistas, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 111, que condenou o referido Soldado a dois meses de prisão com trabalho, grau médio do § 9º do art. 152 do Código Penal Militar, reconhecidas as circunstâncias atenuantes do § 1º do art. 37 e agravante do § 16 do art. 33 do mesmo Código, sendo-lhe levado em conta o tempo de prisão preventiva. Rio, 7 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Miguel Archanjo de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Miguel Archanjo de Oliveira, acusado do crime de deserção, e

apelante o Conselho de Guerra que em sentença de fls. 44, mandam que fosse arquivado o processo, visto o acusado já ter sido excluído das fileiras do 5º Batalhão de Infantaria em cumprimento a uma ordem de habeas corpus concedida pelo Juiz da 2ª Vara Federal por julgar nula a sua praça, sob o fundamento de que constitui constrangimento ilegal a prisão de menor desertor cuja praça se verificou sem outorga paterna ou supletória; mas, considerando que o Juiz Federal em sua sentença de fls. 42 declara haver, na forma da lei, recorrido *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, e dos autos nada consta da decisão deste; ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra faça juntar a cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal ou da comunicação oficial referente à espécie. Supremo Tribunal Militar, 4 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

372

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Mario Bernardo da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra que julgou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Mario Bernardo da Silva, e apelado o dito Soldado, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar a sentença daquele Conselho, por estar de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 14 de fevereiro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Acyndino Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Raul Braga da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação *ex-officio* interposta pelo Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, da sentença de fls. 109, que, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, absolveu o Soldado Raul Braga da Silva, acusado de, no dia 11 de novembro do ano próximo passado, no alojamento da Companhia de Metralhadoras, haver detonado, por brincadeira, a sua pistola contra o Soldado Abílio Baptista de Lima, na suposição de que a mesma estivesse descarregada, produzindo e ferimento que, por sua natureza e sede, foi causa eficiente da morte (auto de fls. 29): ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação. O fato atribuído ao réu teve lugar no alojamento das praças, onde não podia ele conservar arma em seu poder. Estando ele de volta, do serviço de prontidão à Delegacia do 18º Distrito Policial, cumpria-lhe fazer logo entrega da respectiva pistola ao quarteleiro. Essa circunstância é bastante para elidir o fundamento da decisão do juízo *a quo* de que o fato fora puramente casual. A causalidade, em face da lei penal, só se verifica quando não haja o agente, de modo algum, concorrido com culpa sua para o evento criminoso, sendo, assim, necessário que emane de exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária (art. 21, § 5º). Atendendo, pois, a que o réu violou disposição regulamentar, e que assim com manifesta imprudência, reformam a sentença apelada, para, nos termos do parecer de fls. 111, do Doutor Procurador-Geral, condená-lo a 2 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 151 do Código Penal Militar, visto militar a seu favor a circunstância atenuante prevista no § 7º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes; sendo-lhe, na execução, computado o tempo de prisão preventiva. Rio, 13 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido. Confirmei a sentença do Conselho de Guerra. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, foi voto vencido o Senhor Ministro **Feliciano Mendes de Moraes**.

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Hildebrando Miranda, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação *ex-officio* do Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal que julgou o Soldado Hildebrando Miranda, verifica-se que este, sendo praça de 13 de junho de 1923, faltou ao quartel desde 15 de outubro, sendo excluído por desertor a 24. Achava-se de prontidão quando se ausentou e levou uma pistola Browning e 37 cartuchos embalados, sendo 30 de fuzil e sete daquela pistola. Capturado, foi reincluído a 8 de janeiro do corrente ano, e submetido a Conselho de Guerra. Quando interrogado, declarou ter alterado naturalidade, filiação e idade para poder verificar praça, o que provaria com documentos; disse que, estando de prontidão, saindo do quartel e foi para a estação Oswaldo Cruz, para a casa de um conhecido; que quis diversas vezes se apresentar, mas não o fez, com temor do castigo que a pistola que levou foi extraviada, mas os cartuchos estavam na casa onde permanecera, e os entregaria. Terminado o prazo que lhe fora concedido para apresentar sua defesa, o Conselho reuniu-se e recebeu-a, apesar da evidente falsidade da assinatura com o nome do réu e que nem se assemelha às assinaturas do mesmo no interrogatório e nos depoimentos das testemunhas. A sua defesa não acompanhou documento algum. Na mesma ocasião, o réu apresentou os 37 cartuchos que foram enviados ao batalhão. O Conselho de Guerra condenou o apelado à pena de um ano, 10 meses e 15 dias de prisão, grau submédio das penas estabelecidas no art. 117 do Código Penal, reconhecendo a atenuante do § 1º do art. 37, atendendo a que pelo seu pouco tempo de praça não tinha pleno conhecimento do mal e a do § 7º, do mesmo art., e as agravantes do § 16 do art. 33 e § 2º do art. 36, prevalecendo aquelas sobre estas. Considerando que a prontidão é um aviso e não um serviço caracterizado, que estar de prontidão significa estar pronto para ser designado para qualquer serviço, e que só depois dessa designação é que a praça assume os deveres e responsabilidades de serviço agravando qualquer crime que então cometer. Considerando que a certidão de

assentamentos do apelado não permite considerá-lo de bons precedentes, pois tem 2 prisões em menos de 4 anos de praça. ACORDAM dar provimento em parte à apelação para só reconhecer a agravante do § 2º do art. 36 e atenuante do § 1º do art. 37, predominando esta sobre aquela, ficando assim confirmada a sentença do Conselho de Guerra quanto à pena. Supremo Tribunal Militar, 17 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

379

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro João Pessôa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Eduardo Barros de Souza Filho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação necessária, vindos da Polícia Militar do Distrito Federal, sendo apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado Eduardo Barros de Souza Filho, pronunciado como incurso no art. 152, § primeiro, do Código Penal Militar e, afinal, absolvido por ter agido em completo estado de privação de sentido e inteligência; e considerando que o réu confessa o delito e as testemunhas são acordes em afirmar que ele, conseguindo afastar-se do grupo de companheiros que o cercara, sacou de uma pistola, intimou-os a não o perseguir porque, do contrário, atiraria, deitou a correr em seguida e passou a fazer fogo, vindo a ferir dois dos seus perseguidores, soldados da mesma milícia, que ficaram impossibilitados para o serviço ativo por mais de 30 dias (exames de fls.); considerando que o réu cometeu vários delitos simultaneamente com a mesma deliberação e uma só intenção criminosa: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido Soldado, na forma do art. 58, § 2º, do Código Penal Militar, a quatro anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 152, § 2º, do mesmo Código.

Supremo Tribunal Militar, 17 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido, continuo pensando que este Tribunal, não obstante o Decreto nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, ao meu ver e constitucional, não tem competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Guerra das polícias militarizadas da União ou dos Estados. **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

388

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Baptista, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos em que o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal apela da sentença que condenou o Soldado daquela Corporação, José Baptista, a 6 anos de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, pelo crime de deserção, com a atenuante do § 8º do art. 37, e sem agravantes, verifica-se que aquele Soldado, tendo cometido aquele crime, foi capturado e submetido a processo. Sendo menor, foi-lhe dado curador; este, na defesa que apresentou, não tratou do crime que está substancialmente provado, mas pleiteou a nulidade de praça de seu curatelado pela razão seguinte: quando o mesmo foi alistar-se na Polícia Militar apresentou, por ser menor, uma autorização de sua progenitora, estando esse documento assinado a raso; disse o advogado que esse documento não tem valor, é apócrifo, porque a mãe do apelado sabe escrever [sic]; e para fazer a prova disso, requereu a inquirição dela como informante. O Conselho ouviu-a e ela realmente assinou o depoimento. Nos argumentos de sua sentença declarou, porém, o conselho que aquela prova não satisfaz, porque a assinatura a raso não tem lugar somente quando a pessoa não sabe escrever, mas também quando, no momento, está impossibilitada de fazê-lo; e, como

a autorização está também assinada por testemunhas com as firmas reconhecidas, ele a considerou válida. Considerando que, conquanto o apelado seja filho natural, consta da cópia da certidão do registro civil junta a fls. 18 ser ele filho de Antonio Baptista e Anna Lira, ambos vivos, tendo sido a declaração de nascimento feita pelo pai que compareceu em cartório, de acordo com o art. 61 da Lei de 7 de março de 1888 que estabeleceu o registro civil. Considerando que o filho reconhecido, enquanto menor, fica sob o poder do progenitor que o reconheceu, e se ambos o reconheceram sob o de pai (art. 360 do Código Civil). Considerando que assim não podia a progenitora dar a licença para seu filho assentar praça sem provar que exercia o pátrio poder por haver sido suprido ou extinto o exercido pelo progenitor; considerando ainda que a própria progenitora que em seu depoimento declara ser ainda vivo Antonio Baptista. E assim que, verdadeiro ou apócrifo o documento a fls. 19 nenhum valor tem. ACORDAM dar provimento à apelação para julgar nulo todo o processo porque, tendo sido irregular o alistamento do apelado, falta-lhe a qualidade de militar, indispensável para que se verifique o crime de deserção. Supremo Tribunal Militar, 20 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

372

(Embargos)

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Embargante: Mario Bernardo da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Mario Bernardo da Silva embargou a sentença que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, pelo crime de

deserção, tendo sido reconhecida a atenuante de não ter pleno conhecimento do mal, à vista de seu pouco tempo de praça, e na ausência de agravantes. Nas razões de embargo ele pede que aquela circunstância seja considerada não uma atenuante, mas a dirimente do art. 18 do Código Criminal por não ter tido intenção criminosa, visto ter apenas 7 dias de praça quando começou a faltar ao quartel. Tratando-se assim de matéria velha já devidamente apreciada por este Tribunal, ACORDAM dispensar os presentes embargos. Supremo Tribunal Militar, 24 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, por ter votado no sentido de receber-se os embargos para o réu ser absolvido. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, recebia os embargos para, reformando o acórdão, absolver o réu. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, recebi os embargos para absolver. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

367

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Embargante: Albino Gonçalves Teixeira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de embargos em que é embargante o Soldado da Polícia Militar Albino Gonçalves Teixeira e embargado o Acórdão deste Tribunal de fls. 52 que condenou aquele Soldado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal dispensar aqueles embargos por não trazerem matéria nova. Supremo Tribunal Militar 20 de março de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Alvaro Antonio de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante, *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado da mesma corporação Alvaro Antonio de Souza, acusado do crime de deserção: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença que absolveu o referido réu, à vista da prova dos autos. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 3 de abril de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Francisco Hugo Martins, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária, em que é apelado Francisco Hugo Martins, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que respondeu a Conselho de Guerra pelo crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negando provimento à apelação, confirmar a sentença do referido conselho, que, por unanimidade de votos, julgou

nulo o procedimento criminal intentado contra o réu, o qual, sendo de menor idade, não verificou praça de acordo com as exigências legais, porquanto a licença que para esse fim lhe fora dada pelo Ministro da Guerra, por tratar-se de um reservista, não é bastante para legalizá-la, em vista do disposto no art. 230 do Regulamento em vigor na já mencionada força policial, nem supre o consentimento indispensável do representante legal do mesmo réu – pai, tutor ou juiz de órfãos, para que pudesse ele alistar-se. Rio, 14 de abril de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

399

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Diniz Luiz Nunes, Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação necessária, interposta pelo Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, da sentença de fls. 342, que absolveu o Capitão da dita milícia Diniz Luiz Nunes, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de peculato: ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, anular, como anulam, todo o processado por falta de prestação de contas regular. Quando mesmo a comunicação que se encontra a fls. 10 dos autos pudesse exprimir uma tomada de contas, em forma legal, ainda assim, na espécie, resultaria ela imputável, por isso que nem sequer havia, ao tempo da intimação administrativa, exatidão no alcance verificado na Contadoria. Assim é que foram incluídos artigos posteriormente encontrados, como se vê do ofício de fls. 188, e outros que, embora não extraviados, careciam de conceitos, segundo se colhe das relações de fls. 14 e 15. Mandam, pois, que se proceda ao processo de tomadas de contas nos moldes das leis de fazenda, na

conformidade do aviso de 18 de julho de 1916, do Ministro da Guerra, aplicável à Polícia Militar do Distrito Federal. Rio, 12 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

407

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Reny de Araujo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelado José Reny de Araujo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção: considerando que o réu para verificar praça exibiu apenas a licença do Ministério da Guerra, por ser reservista do Exército, conforme se vê do documento a fls. 19, o que era, aliás, indispensável; considerando ainda que tal documento não é suficiente para tornar legal a praça verificada, desde que o Regulamento vigente na polícia de que se trata preceitua no § único do seu art. 230 que para o alistamento dos menores de 21 anos se exigirá licença dos respectivos pais ou tutores, e, falta destes, do juiz competente; considerando finalmente que a licença já referida não supre o consentimento do representante legal do acusado para a verificação da praça a qual não fora, portanto, regularmente feita: ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença e mandar que o réu seja posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Rio, 8 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Irineu de Alcantara Pinheiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar deste distrito e apelado Irineu de Alcantara Pinheiro, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença que absolveu o referido réu da acusação que lhe foi intentada, à vista da prova dos autos. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 15 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, vencido. **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, condenei no grau mínimo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Miguel Archanjo de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Miguel Archanjo de Oliveira, e uma vez satisfeita à diligência determinada pelo Acórdão deste Tribunal a fls. 47; ACORDAM dar provimento à referida apelação, não pelas razões expostas na sentença do Conselho de Guerra julgando extinta a ação penal porque não recai o caso em nenhum dos nºs do art. 62 do Código Penal Militar, mas para julgar nulo e nenhum o procedimento criminal instaurado contra o dito réu, por ser

nula a sua praça, nos termos da sentença do Juiz Federal, confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 57). Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

419

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Aprigio Thomaz de Aquino, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Aprigio Thomaz de Aquino, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção. ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença apelada, que condenou o referido réu a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal, por concorrerem a agravante do § 2º do art. 36 e a atenuante do § 7º do art. 37, prevalecendo esta sobre aquela, à vista da prova dos autos. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de maio de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Edmundo Souza Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Edmundo Souza Alves, acusado do crime de deserção pelo qual foi condenado por aquele conselho à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por militar a seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do § 8º do art. 37 do referido Código. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Guerra, na forma do parecer do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar e jurisprudência deste Tribunal. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João da Silva Queiroz, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado João da Silva Queiroz, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 49 que condenou o referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal por militar a seu favor, sem agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código, à vista da prova dos autos. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 5 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

431

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Oswaldo de Mattos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos de apelação *ex-officio* do Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal que absolveu o Soldado Oswaldo de Mattos do crime de deserção por julgar justificada sua ausência, vê-se que aquele Soldado, sendo praça de 10 de janeiro do corrente ano, foi excluído por deserção a 1º de maio, sendo reincluído a 5 do mesmo mês. No processo, quando interrogado, declarou que adoecera em casa de um seu irmão, à rua Mattoso, sendo tratado por um médico civil, do qual apresentou atestado, que não mandara participar ao seu quartel porque acreditou não precisar tantos dias para se restabelecer, e finalmente que no dia 4 à noite foi apresentar-se, mas já sendo tarde dormiu no alojamento de

sua Companhia, e no dia seguinte, saindo logo depois do toque de alvorada para tomar café, foi preso junto ao portão das armas. Uma das testemunhas arroladas, cabo do seu batalhão, afirmou ter visto o acusado no quartel na noite de 4, supondo que ele tivesse ido se apresentar, e a parte de recondução constata que ele foi preso nas proximidades do quartel. Isto posto considerando que o atestado médico não é suficiente para justificar a ausência, pois o acusado devia ter comunicado seu estado de saúde às autoridades do batalhão para que estes providenciassem como entendessem necessário. Considerando, porém, que o apelado, recruta com menos de 4 meses de praça, demonstrou, com o procedimento que teve, quatro dias depois de completar a deserção, não ter intenção de abandonar o serviço da Polícia Militar. ACORDAM dar em parte provimento à apelação, para confirmar a absolvição por falta de intenção criminosa do acusado com art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

379

Capital Federal

(Embargos)

Relator: Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Embargante: Eduardo Barros de Souza Filho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de 17 de março de 1924.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, embargante, Eduardo Barros de Souza Filho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, e embargado o acórdão de fls. 123, NEGAM, em Tribunal, provimento aos embargos para confirmar o acórdão embargado. Fundou-se o recurso na nulidade do processo e esta nos vícios dos corpos de delitos de fls. 22 e 27 e na ilegalidade

da substituição de um juiz do Conselho de Guerra. Nada foi alegado, entretanto, quanto ao mérito. Entende o embargante que tais exames não têm valor visto que não foram escritos, como exige o Regulamento Processual Criminal Militar, art. 43, pelo militar auxiliar do encarregado do inquérito policial. Nenhuma procedência tem o argumento. E não o tem simplesmente porque não houve inquérito iniciando-se o processo com o Conselho de Investigação. Os exames, ao contrário do que foi alegado, revestiram-se das formalidades legais suficientes. Foram procedidos de ordem do chefe da Diretoria de Saúde da Polícia Militar, logo que teve conhecimento de que os referidos haviam entrado no hospital, sendo presididos por um médico, servindo de peritos dois outros e um quarto de escrivão, todos nomeados por portaria do mesmo chefe. Quanto à substituição de um juiz, que parece ter sido feita, segundo se depreende do ofício de fls. 76, pelo Comandante-Geral da Força Policial, quando devia ser pelo Comandante do Batalhão, autoridade que convocou o Conselho de Guerra, a substituição mesmo com essa aparência de legalidade, não acarretaria só por si a nulidade do processo; 1º porque não se fez a prova de que ao juiz nomeado não cabia o serviço de justiça, na escala não era a sua vez; 2º porque o seu voto não concorreu para constituir a maioria do Conselho no julgamento; 3º finalmente, porque o réu embargante foi condenado por este Tribunal e não pela primeira instância, cuja sentença absolutória foi reformada pelo acórdão embargado. Nenhum prejuízo, pois, causou ao embargante o voto do juiz irregularmente nomeado, mesmo quando o fosse. Por estas razões não recebem os embargos. Supremo Tribunal Militar, 16 de junho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

438

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Manoel Teixeira Segundo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Manoel Teixeira (Segundo), Soldado da mesma milícia, acusado do crime de deserção: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o mesmo réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, à vista da prova dos autos. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros** Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

450

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Santos da Cruz, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que apelado Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal João Santos da Cruz, submetido a processo por crime de deserção; e, considerando que o réu antes de alistar-se apresentou, por ser menor de 21 anos de idade, autorização do juiz de órfãos para esse fim regulamentarmente exigido como se vê da cópia a fls. 20 dos autos; considerando que foi, além disso, feita pelo mesmo réu, por escrito, com observância das formalidades para o caso prescritas no art. 231 do Regulamento em vigor na corporação de que se trata, conforme consta da cópia a fls. 19, relativamente à data do seu nascimento; considerando que, ainda de acordo com o já citado

Regulamento, a idade dada pelo réu ao alistar-se não podia ser modificada nos seus assentamentos e na sua saída para todos os efeitos, segundo o disposto no § único do art. 231, a que já se faz referência; considerando que o réu não podia ter-se alistado sem haver sido previamente submetido à inspeção de saúde (art. 230 *in fine*) e que, assim sendo, ficou verificada a sua robustez física necessária para o exercício das funções militares; considerando mais que essa inspeção, feita por profissionais, se contrapõe à impressão que teve o Conselho de Guerra de tratar-se visivelmente de uma criança, cujo aspecto físico indica o ter no máximo 16 anos de idade, aliás alegada somente no interrogatório a fls. 40 verso; considerando finalmente que a declaração de idade feita pelo réu, devidamente testemunhada, conforme exige o Regulamento de 1º de dezembro de 1920 e a autorização dada pelo juiz de órfãos, são documentos bastantes para legalizar o alistamento: ACORDAM em Tribunal considerar válida a praça do mesmo réu, Soldado João Santos da Cruz, e, em consequência, declarar nula a sentença de fls. 52 a 53, mandando que o Conselho de Guerra o julgue pelo crime de deserção que lhe é imputado, para o que deverão baixar os autos. Rio, 31 de julho de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

448

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Alberto Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Alberto Silva, acusado do crime de deserção e apelante o Conselho de Guerra, o qual julgou nulo e nenhum o procedimento intentado contra o réu, por nulidade de praça, visto ser menor de 21 anos quando se alistou o que provou com a certidão a fls. 29, e não ter o consentimento de seu representante legal. Mas, considerando que o réu ao alistar-

se na Polícia Militar declarou ter 21 anos de idade, preenchendo as condições do art. 231 do Regulamento da Polícia Militar e, considerando mais que o réu, só depois de praticado o crime e processado, exibiu a certidão de fls. 29 pela qual se verifica ter, naquela época, 18 anos e meses que o tornou capaz para contratar, nos termos do art. 155 do Código Civil, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a idade que dolosamente a ocultou no ato de se obrigar espontaneamente, declarando-se maior; ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para anular a sentença proferida pelo Conselho de Guerra e mandar que ele se pronuncie *de meritis*, conforme sua uniforme jurisprudência e parecer do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar. Rio, 4 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

452

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Carlos Cyrillo Beltrami, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Antonio Carlos Cyrillo Beltrami, Soldado na mesma corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença que absolveu o mesmo réu e mandam que seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Vicente Neiva.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Albertino Dias, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal apela, *ex-officio*, da sentença que condenou o Soldado Albertino Dias a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 152 do Código Penal Militar. Deles consta que o apelado, chegando no dia 19 de março do corrente ano, às 23 horas, no alojamento de seu esquadrão, a fim de se aprontar para o serviço de ronda, ali encontrou o Clarim Aristarcho Franco, depois de ligeira troca de palavras, este deu um empurrão naquele que a seu turno, deu-lhe umas pancadas com talim que tirou da cintura, vindo à chapa deste ferir o referido clarim no parietal direito; recolhido ao hospital ali passou os dias 20 e 21, tendo alta a 22. Das 5 testemunhas ouvidas no Conselho de Guerra, só 2 (4ª e 5ª) presenciaram o fato, e o narram de modo diverso; a 4ª disse que o clarim, tendo perguntado ao soldado se ele ia entrar de serviço, foi logo agredido pelo mesmo, com o talim; a 5ª disse que àquela pergunta do clarim, o apelado deu-lhe um empurrão que o fez cair sobre a cama, mas levantando-se logo, dirigiu-se ao mesmo apelado, empurrando-o, tendo então este tirado o talim e dado diversas pancadas no clarim, ferindo-o na cabeça. O clarim, ouvido como informante, disse que, quando soldado entrou, ele perguntou-lhe se ia entrar de serviço, e à resposta afirmativa, dissera em tom de brincadeira: “a quem se pode pedir para entrar desse serviço?”, o que motivou dar-lhe o referido soldado com o talim, produzindo-lhe ferimentos na cabeça: empurrou então o apelado, chegando nessa ocasião cabo de dia ao esquadrão. O apelado em seu interrogatório disse que foi insultado pelo clarim que ainda deu-lhe um empurrão, sendo ele obrigado a dar-lhe com o talim. Vê-se, pois, que dos autos não se pode concluir como o fato se passou em seu início; sabe-se, entretanto, pelos depoimentos das testemunhas, confirmados pelo apelado e pelo Clarim Aristarcho que entre os dois houvera uma desinteligência por haver o soldado montado o cavalo do clarim, para serviço por ordem superior; esse animal estava ferido e o Clarim se queixara de que a ferida se agravava por aquele fato. As duas únicas testemunhas do

fato em apreço não estão de acordo na narração que fizeram, o apelado diz ter sido insultado e o ofendido cita uma frase que proferiu, de sentido dúbio. Entretanto, a ofensa física no clarim está constatada evidentemente, e o Conselho de Guerra julgou o apelado incurso no art. 152 do Código Penal Militar. Fora de toda a dúvida, o fato está materialmente enquadrado nesse art.; mas todo crime se compõe de dois elementos: um material, o fato, e outro moral, a intenção ou a culpa. O fato desses autos se resume assim: um soldado sofre um empurrão de um outro e dá-lhe, em represália, com seu talim, umas pancadas que produzem contusões. Resta examinar se houve intenção criminosa. Segundo Macedo Soares a intenção criminosa é constituída pelo conjunto de 2 elementos: vontade e consciência; vontade de praticar a infração unida à consciência de que a infração é punível. Apesar das contradições dos depoimentos, resulta deles que o apelado, entrando no alojamento a fim de aprontar-se para entrar de serviço, não se dirigiu ao clarim, e, portanto, não o provocou; e, lançando mão de seu talim, depois de empurrado, para defesa ou represália, não teve evidentemente vontade de produzir ferimentos, nem a consciência de que praticava uma infração; obedeceu a um sentimento natural. Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação para absolver o apelado por falta de intenção criminosa, de conformidade com o art. 18 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter negado provimento à apelação a fim de confirmar a sentença apelada. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido por ter votado pela confirmação da sentença apelada. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

460

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Arthur de Carvalho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal apela *ex-officio* da sentença que julgou prescrita a ação penal contra o Soldado Arthur de Carvalho, verifica-se que o apelado desertou a 14 de outubro de 1915, apresentando-se a 24 de julho do corrente ano; o seu crime foi assim cometido na vigência do Regulamento de 5 de abril de 1889 e antes de estar a Polícia Militar sujeita ao Código Penal Militar; nessas condições, tem lugar a prescrição determinada pelo Código Penal Comum. Assim ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Guerra que está de acordo com a lei. Supremo Tribunal Militar, 25 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

462

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Arthur Pinagé de Lima, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Dos presentes autos de apelação necessária consta que o Soldado da Força Policial do Distrito Federal Arthur Pinagé de Lima, estando preso e fazendo serviço, foi à Delegacia do 12º Distrito Policial devidamente escoltado por duas praças que também, como o próprio acusado deviam depor sobre dada ocorrência, daí, aproveitando-se da ocasião em que uma das praças da escolta depunha e a outra dormia, se ausentara sob o pretexto de achar-se doente, em estado febril. Após 22 dias de deserção, foi capturado e submetido a processo, tendo sido condenado à pena mínima de 6 meses de prisão com trabalho, na forma do disposto no art. 117 do Código Penal Militar, visto haver sido, na ausência de agravantes, reconhecida em seu favor a atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código. Não tendo o réu justificado a sua ausência do

quartel, do qual conservou-se afastado de modo a consumir o crime de deserção em consequência do qual foi submetido a processo. ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença de fls. 54 e 55, em cujo cumprimento deverá ser levado em conta o tempo de prisão já sofrido pelo mesmo réu, Soldado Arthur Pinagé de Lima, da 1ª Companhia do 4º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal. Rio, 28 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Sentença Confirmada

Vistos e examinados estes autos de processo crime militar instaurado contra o réu Soldado Arthur Pinagé de Lima, do 4º Batalhão de Infantaria desta Polícia, e, considerando que está plenamente provado que o réu praticou o crime de deserção; considerando que o réu verificou praça com consentimento de seu pai, por ser de menor idade, conforme do documento de fls. 15, sendo, portanto, válido o seu alistamento; considerando que pelo referido documento de fls. 15, se verifica que o réu, tendo nascido em 7 de dezembro de 1902, e se alistando em vinte e um de novembro do ano passado, estava prestes a atingir a maioridade, não podendo ser aceita a alegação feita no interrogatório de ter 19 anos, tanto mais quando o réu nenhum documento apresentou para destruir a declaração de fls. 15; e considerando que em favor do réu é reconhecida a atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar, porque, pelo seu pouco tempo de praça, não tinha pleno conhecimento do mal que causa a deserção; considerando que não há agravantes contra o réu, o conselho, por unanimidade de votos, condena o réu Soldado Arthur Pinagé de Lima, ao cumprimento da pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ficando, porém, suspensa a execução desta sentença, em consequência da apelação necessária interposta para o Supremo Tribunal Militar, na forma da lei. O conselho ultrapassou o prazo de 60 dias em virtude da estadia do réu no hospital da corporação. Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal, em 14 de agosto de 1924. Antonio Augusto Guimarães, Auditor. Capitão Augusto José Ferreira e Silva, Presidente, Primeiro-Tenente Djalma Ulrich, Juiz interrogante, Segundo-Tenente Carlos da Fonseca Carvalho, Juiz. Segundo-Tenente Manuel Pereira e Souza, Juiz.

456

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Mariano Angelo dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Mariano Angelo dos Santos, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento à dita apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 28 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

450^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Santos da Cruz, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos é apelante o Conselho de Guerra e apelado João Santos da Cruz, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que foi processado por crime de deserção. Em primeiro julgamento, realizado a 16 de julho último, o Conselho de Guerra considerou nula a praça do réu, sob o fundamento de tratar-se de um menor, e, em consequência, improcedente o

procedimento criminal contra o mesmo réu intentado, como se vê da sentença de fls. 52 a 53 dos autos. Havendo, porém, este Tribunal considerado legal a praça de que se trata por ter sido verificada, depois de preenchidas as formalidades legais para esse fim, prescritas no Regulamento de 1º de dezembro de 1920, nos artigos 230 e 231, acórdão em data de 34 do já referido mês de julho, fosse o caso julgado *de meritis*. Dando cumprimento a esse acórdão, constante de fls. 54^v a 55, o Conselho de Guerra, em sessão de 18 do corrente mês; considerando provado crime atribuído ao réu, o condenou, por unanimidade de votos, à pena mínima de 6 meses de prisão com trabalho, de acordo com disposto no art. 117 do Código Penal Militar, visto terem ficado reconhecidas em favor do mesmo réu, na ausência de agravantes, as atenuantes dos §§ 1º e 8º do art. 37 do já mencionado Código. O Tribunal confirma por essas, digo, por seus fundamentos, a sentença de fls. 59 a 60, em cujo cumprimento deverá ser levado em conta o tempo de prisão preventiva. Rio, 28 de agosto de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

464

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Maximiliano Oliveira de Bulhões, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Maximiliano Oliveira de Bulhões, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que está de acordo com as provas dos

autos e com o direito, e que condenou aquele réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada, visto militar a seu favor a atenuante do art. 37, § 1º, do referido Código, sem agravante; seja computado ao réu na execução da sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, Rio, 8 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

448^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Rubim.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Alberto Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Alberto Silva, cuja praça anulada pela sentença do Conselho de Guerra de fls. 41, 42 e 42^v foi considerada válida pelo acórdão deste Tribunal de fls. 46 e em consequência mandou que o mesmo Conselho de Guerra se pronunciasse *de meritis*. Cumprido esse acórdão, foi proferida a sentença de fls. 51, absolvendo o réu por maioria de votos, pelo fundamento do art. 18 do Código Penal Militar, visto contar pouco mais de seis meses quando cometeu o crime; mas, considerando que a deserção ficou perfeitamente provada nos autos, não só pelo depoimento das testemunhas como pela própria confissão feita em seu interrogatório no qual, para justificar a sua ausência, limitou-se a alegar moléstia, sem fazer prova alguma; considerando que o tempo de praça do réu é mais que suficiente para ter conhecimento do crime que praticou, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, para condenar, como condenam, o dito réu ao cumprimento da pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código

Penal Militar, reconhecendo em seu favor, na ausência de agravantes, as atenuantes dos §§ 1º e 8º do art. 37 daquele Código. Na execução da sentença, seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, Rio, 15 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, Presidente, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, Relator, **José Caetano de Faria**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

474

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Oswaldo de Mattos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Oswaldo de Mattos, Soldado do Quinto Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, *ex-officio*, intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o referido réu a seis meses, digo, a seis anos de prisão com trabalho, como incurso no máximo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo a que, na ausência de circunstâncias atenuantes, existe contra o réu a agravante do art. 36, § 2º, do citado Código, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido a sentença proferida de acordo com as provas existentes nos autos e razões de direito aplicáveis à espécie em causa. E assim decidindo, mandam que se compute em favor do réu o tempo de prisão preventiva na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 29 de setembro de 1924. **Luiz Antonio de Medeiros**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, Relator, **José Caetano de Faria**, condenei ao submáximo. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, condenei no submáximo. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Marcellino Marques, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Marcelino Marques, Soldado da mesma corporação acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolveu o referido réu da acusação que lhe foi intentada. E assim, resolvendo, mandam que o dito réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 8 de janeiro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Euclides de Freitas, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra e apelado Euclides de Freitas, Soldado da mesma corporação, condenado 4 à anos, 7 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal:

ACORDAM, em Tribunal, dar provimento, em parte, à apelação, para, reformando a sentença, condená-lo a um ano, dez meses e quinze dias de igual prisão, como incurso no grau submédio do mesmo art. do Código Penal, por concorrerem as circunstâncias agravantes do art. 36, § 2º, e a atenuante do art. 37, § 1º, prevalecendo esta sobre aquela. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de janeiro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

453

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Faria.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Salustiano Pereira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal apela *ex-officio* da sentença que absolveu o Soldado Salustiano Pereira, acusado de deserção, reconhecendo a dirimente do art. 21, nº 3, do Código Penal Militar. Durante o processo, 2 testemunhas referiram-se a desequilíbrio mental do acusado, mas os outros nada disseram, nem foram interrogados sobre isso. A defesa no intuito de provar aquele desequilíbrio, juntou uma certidão da Santa Casa da Misericórdia desta cidade, da qual consta ter o acusado estado aí, em tratamento, de 1º a 17 de dezembro de 1922, de ferimento penetrante do crânio por projétil de arma de fogo, ao nível da região parietal direita. O apelado, porém, isto meses depois que teve alta daquela Santa Casa foi inspecionado de saúde e julgado pronto pela junta médica da Polícia Militar, sem o que não poderia, digo, poderia se alistar. O que tudo examinado: ACORDAM mandar baixar estes autos ao Conselho de Guerra para que se proceda uma perícia por médicos especialistas, de modo a ficar verificado se o apelado é realmente incapaz de imputação. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1924. **Luiz**

Antonio de Medeiros, Presidente, **José Caetano de Faria**, Relator, **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochellas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

524
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Gomes Maranhão, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação necessária em que é apelado o Soldado da Força Policial do Distrito Federal Antonio Gomes Maranhão, processado como desertor, e; considerando que ao ser o acusado admitido a serviço na Força Policial do Distrito Federal, em 25 de julho de 1924, contara menos de 17 anos de idade, conforme se verifica pelo documento a fls. 42 do registro civil; considerando que os documentos de fls. 29 e 30, que serviram de base à verificação da praça do acusado na forma prescrita nos autos 230 e 231 do Regulamento da corporação de que se trata, não são verdadeiros e não podem por isso produzir efeito; considerando finalmente que por ser o acusado um indivíduo de incapacidade absoluta para o exercício da função militar não podia ter verificado praça na data em que lhe foi isso permitido: ACORDAM confirmar, como confirmam, por seus jurídicos fundamentos, a sentença de fls. 45 a 46, que declarou nulo e nenhum, ante a nulidade da praça, o procedimento criminal intentado contra o mesmo acusado, Soldado Antonio Gomes Maranhão, da Polícia Militar do Distrito Federal. Rio, 26 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Luiz Antonio de Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Nelson de Araujo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante, apelação necessária, o Conselho de Guerra da Polícia do Distrito Federal, e apelado o Soldado da mesma corporação Nelson de Araujo, condenado pelo crime de deserção; considerando que o réu apresentou-se ao Comando da Força Policial com um ofício do Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara de Órfãos requisitando o seu assentamento de praça, visto lhe haver declarado o mesmo réu ser menor de 21 anos e órfão de pai e mãe; que satisfazendo as exigências do art. 231 do Regulamento da mesma Corporação, efetivou essa praça com todas as formalidades exigidas. Considerando que depois de desertado por mais de um ano, apresentou-se, alegando então, que de fato era menor, seu pai vivia ainda e lhe negava permissão para assentar praça, como tendo, digo, como tudo provou com os documentos que se acham juntos aos autos; considerando, porém, que com o seu procedimento provou também que ilaqueará a boa fé da autoridade a cuja proteção recorreu, com o fim de se aproveitar das vantagens que lhe fizeram conseguir os seus fins, isto é, assentar praça na força policial, como era seu intento, e , na forma da primeira parte do art. 155 do Código Civil, a sua menoridade não lhe pode aproveitar também para anular a sua praça, que assim é perfeitamente válida; ACORDAM negar provimento à sentença apelada, para confirmar, como confirmam, a condenação do réu à vinte e dois meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar,²⁸⁰ preponderando a atenuante do § 1º do art. 37 sobre as agravantes dos § 2º e 16 do art. 33; sendo-lhe computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 12 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, Eduardo Augusto Verissimo de Mattos, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁸⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Antonio Gomes Pereira

Apelante: o Conselho de Guerra

Apelado: Euclides Ferreira da Rocha, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Força Policial do Distrito Federal e apelado Euclides Ferreira da Rocha, Soldado da mesma Corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM em tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença que absolveu o referido réu da acusação que lhe foi intentada. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 19 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Eduardo Augusto Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**,²⁸¹ **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido por ter condenado o réu no mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar.²⁸² Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Convocado, Almirante Eduardo Augusto Verissimo Mattos.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Joviniano de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos de apelação em que é apelado Antonio Joviniano de Oliveira, Soldado do 1ª Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal e apelante o Conselho de Guerra que o processou por crime de primeira deserção e; considerando que a

²⁸¹ Almirante convocado para assumir como Ministro do Supremo Tribunal Militar em 1924. (Decreto 14.450/1920, art. 27 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar de 1921, art. 6º).

²⁸² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

defesa do acusado não satisfez na espécie, aos intuitos da justiça, visto como quando foi ele preso já havia completado o tempo da lei para ser considerado desertor, mas, atendendo a que a seu favor milita a atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar,²⁸³ sem agravante de qualquer espécie: ACORDAM confirmar a sentença unânime do Conselho de Guerra que condenou o réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do referido Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Eduardo Augusto Verissimo Mattos**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente João Vicente Bulcão Vianna.

516

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Leopoldo Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a decisão do Conselho de Guerra que condenou o réu Leopoldo Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, por crime de deserção, à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 Código Penal Militar,²⁸⁴ por com, digo, por concorrer, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do art. 37 do citado Código; sendo-lhe levado em conta o tempo de prisão preventiva. Rio, 23 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Eduardo Augusto Verissimo Mattos**,²⁸⁵ **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁸³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁸⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁸⁵ Almirante convocado para assumir como Ministro do Supremo Tribunal Militar em 1924. (Decreto 14.450/1920, art. 27, e Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar de 1921, art. 6º).

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Manoel Avelino de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado da mesma corporação Manoel Avelino de Oliveira, ACORDAM em Tribunal dar provimento à sentença apelada, para reforma-la, como a reformam, condenando o réu na pena de 3 meses, digo, 3 anos e três meses, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 19 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, confirmei a sentença. **Eduardo Augusto Verissimo Mattos**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido. Condenei no máximo por ter reconhecido a circunstância agravante do art. 33, § 16, sem atenuantes. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Juiz Convocado, Almirante Eduardo Augusto Verissimo de Mattos.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Osvaldo de Almeida, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação necessária, em que é apelado Osvaldo de Almeida, Soldado do 6º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção, e; considerando que, em favor do réu, não milita atenuante alguma e

tem contra si as agravantes dos §§ 16 e 19 do art. 117, aliás, 33 do Código Penal Militar:²⁸⁶ ACORDAM confirmar, como confirmam, a sentença unânime do Conselho de Guerra que condenou o réu à pena de seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 117 do referido Código, por se achar conforme as palavras dos autos e a lei; sendo-lhe levado em conta o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, votei pelo submédio. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

531

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Marcílio Antonio Pinheiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

NEGAM provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a decisão do Conselho de Guerra que condenou o réu, Marcílio Antonio Pinheiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, por crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante, prevista no § 1º do art. 37 do citado Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei o tempo de prisão preventiva. Rio, 25 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁸⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Juiz Convocado, Almirante Mattos.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Pedro José de Azevedo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação necessário, em que é apelado Pedro José de Azevedo, Soldado do 1º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal, e apelante o Conselho de Guerra que o condenou por crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, grau, digo, a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo das penas cominadas no art. 117 do Código Penal Militar,²⁸⁷ sem atenuantes e agravantes do § 19 do art. 33 do mesmo Código e: atendendo a que, em favor do réu, apenas com 6 meses e 17 dias de praça, milita a atenuante do § 1º do art. 37 em combinação com a alínea a do § 2º do art. 32 do aludido Código e que, existindo assim, essa atenuante com preponderância sobre a agravante em que o fez medir a sentença: ACORDAM dar provimento, em parte, à apelação, para reformar a sentença, condenando o réu a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalhos, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, sendo-lhe levado em conta na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, por ter votado no mínimo. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido, votei no médio. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido por ter condenado no grau máximo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Embargado: o Conselho de Guerra.

Embargante: Nelson de Araujo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

²⁸⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação *ex-officio* da Polícia Militar do Distrito Federal, em grau de embargos opostos pelo Soldado Nelson de Araújo ao acórdão de fls. 54^v, confirmatório da sentença do Conselho de Guerra a fls. 49^v, que o condenou, por crime de deserção, no grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar. Resolvem receber os mesmos embargos. Seguindo-se, colige da certidão de assentamento a fls. 10 e da certidão do registro civil a fls. 36, o embargante verificou praça na aludida milícia a 13 de junho de 1922, contando menos de 18 anos idade mínima exigida para alistamento, na conformidade do art. 230 do Regulamento em vigor, aprovado pelo Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920. Trata-se de uma condição de capacidade entre outros particularmente exigida para o controle de praça na Polícia Militar, de índole jurídica toda especial. Ora, imputando o Regulamento àquela determinação cunho absoluto, dando assim, lugar a sua inobservância o vício intrínseco insanável, com qual é impossível à transigência ou a ratificação expressa ou tácita da parte, força é concluir que o velho brocado do direito romano, de que a malícia supre a idade – *malicia supplet aetatem*, consagrado na lei civil e invocado para legitimar o alistamento do embargante, é aplicável à espécie, restrito, como está ele, dos casos de incapacidade relativa, como seria a hipótese do que regressasse nas fileiras da Polícia Militar com idade igual ou superior a 18 anos, limite mínimo prefixado. Não há como argumentar com o limite mínimo de 16 anos estatuído na lei civil, e a que expressamente se faz referência no art. 155, onde se firmou a decisão embargada, pois que aquele limite mínimo foi previsto apenas para as obrigações decorrentes de contratos de índole econômica, que não reclamam condições intrínsecas e extrínsecas especiais, por sua natureza *sui generis* e por seu interesse público. Assim decidindo, ACORDAM em Tribunal, pelo voto de desempate, julgar nulo e nenhum todo o processado, por ficar sem objeto a acusação intentada contra o embargante, uma vez que lhe falta qualidade militar provada a insubsistência do ato de verificação de sua praça. Rio, 23 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator para o acórdão. **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido. É jurisprudência do Tribunal, que a idade 17 anos, marcada na lei do sorteio militar, é o limite mínimo que permite aos cidadãos brasileiros, mesmo com licença de quem de direito, alistar-se nas fileiras do Exército. No Regulamento da Polícia Militar do Distrito Federal se diz que ali se pode alistar todo aquele que tiver entre 18 e 40 anos. Não me parece que por extensão ou paridade, possa

ser atribuído ao voluntário desta última corporação, que assenta praça com menos de 18 anos, a mesma situação em que o Tribunal condenou o Soldado do Exército, que por qualquer descuido ou abuso, entrou antes daquele mínimo de 17 anos, que foi considerado absoluto ou aquele em que o indivíduo deixou de se alistar. No primeiro caso, pode e tem sido admitido que o art. 155 do Código Civil não é aplicável ao voluntário do Exército, porque considera-se que é um dever, imposto a todo cidadão, servir no Exército, e do qual não se pode eximir senão nas condições designadas na própria lei; dever, que em uma frase bem conhecida e sugestiva, é um imposto de sangue. No segundo caso, não se trata de uma profissão própria, dele, mas de uma colaboração ou empenho, que o cidadão escolhe por sua livre vontade, podendo até já ter prestado seu serviço militar, e pode fazê-lo até os 40 anos. No primeiro caso ainda, pode o jovem ser levado a esse ato, por um simples, digo, impulso de patriotismo, e até, digo, aspirações das posições militares e até pela influência ao próprio uniforme; na polícia, trata-se da conveniência de um meio de ganhar a vida, de uma aspiração de ordem meramente natural. No caso do voluntário de Exército nunca se poderia tratar de um contrato, na acepção dessa palavra, ao passo que, no caso de Soldado de Polícia, ele conhece antes e aceita todas as condições que lhe são impostas e torna o compromisso de cumpri-las, e, o estado, por sua vez, dá-lhe as vantagens, porque também se obriga. Assim pois, aqui julgo perfeitamente aplicável o art. 155 do Código Civil e não lhe pode aproveitar, digo ao réu, a menoridade alegada, como disse a sentença que mais uma vez confirmo. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Foi voto vencido o Almirante **Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

558

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Franklin Pereira da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado da mesma corporação Franklin Pereira da Silva, acusado do crime de deserção. ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada que condenou o citado o réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal,²⁸⁸ por militar em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, vencido, absolvi o réu por ter reconhecido em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido absolvi com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, o réu, quando cometeu o crime de que é acusado, tinha de praça apenas alguns dias. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

570

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Acyndino Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Oscarino Duarte, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM em Tribunal baixar o processo em diligência, a fim de que o juízo *a quo* requisite a quem de direito, informação no tocante à data do assunto de nascimento do réu, a que se reporta a certidão junto às fls. 35, passada pelo oficial do registro civil da 1ª Circunscrição do Rio de Niterói, aos 17 de março do corrente ano. Rio, 4 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, votei contra

²⁸⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

diligência constante do acórdão. Parece-me resultar do próprio contexto da certidão a prova de que o registro foi feito em época hábil, por declaração regular do pai do acusado (art. 57 do Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888) se tivesse sido efetivado fora do período legal, com ou sem multa, é claro que os termos ou dizeres da certidão seriam outros, consignando-se a circunstância essencial de haver sido apenado em virtude de despacho do juiz, na conformidade do termo lavrado no livro competente. Assim é que o art. 23, do Decreto citado nº 9.886 prescreve que, esgotados os prazos do Regulamento, nenhuma declaração para registro será atendida sem ordem do juiz de paz, que imporá a quem nela tiver incorrido a multa que no caso couber. O mesmo determinava o Decreto nº 3.764, de 10 de setembro de 1919, que permitiu o registro sem multa. Como se vê, baixar processo em diligência, para verificação de data do registro, como faz o acórdão, sem motivo plausível ou presunção fundada, é prática nociva à justiça, pois que cria sério entrave ao andamento dos processos, máxime em se tratando de assuntos feitos em localidades distantes. É preciso, aliás, convir em que a certidão junta aos autos foi passada na forma comentemente [sic] usada na maioria dos cartórios de registro, principalmente desta capital, não tendo sido ainda, ao que penso impugnada um júizo em tribunal algum. **Luiz Antonio de Medeiros, Antonio Coutinho Gomes Pereira, Enéas de Arrochelas Galvão, Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

578

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Galaor Caetano, Soldado da Polícia militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que apelante *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Galaor Caetano, Soldado da mesma Corporação. ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, converter o julgamento em diligência a fim de que

o réu seja internado em um hospital para ser observado. Baixem estes autos. Supremo Tribunal Militar, 25 de maio de 1925, **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

568

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Waldemar Sampaio de Freitas, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio*, o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar Waldemar Sampaio de Freitas, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada que absolveu o réu por crime de deserção. Rio, 1º de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

581

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Sabino de Almeida Ramos, Soldado da polícia militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos etc. verificou-se que: o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Sabino de Almeida Ramos, praça voluntária por três anos, a contar de 7 de agosto de 1923, depois de haver sumido durante mais de dois anos e meio, ausentou-se do seu quartel até ser considerado desertor a 9 de março do corrente ano, conforme consta do termo as fls. 8, tendo sido capturado após 11 dias de afastamento do serviço. Submetido a conselho foi, por unanimidade de votos, condenado à pena média de três anos e três meses de prisão com trabalho por militarem no caso de agravante do § 19 do art. 33, a atenuante do § 7º do art. 37 do Código Penal Militar.²⁸⁹ Este Tribunal, porém, considerando que os precedentes militares do acusado não são, em rigor, de molde a concorrerem para a agravação do delito pelo mesmo acusado comutativo; considerando ainda que, assim, sem agravante, fica militando em seu favor a atenuante, aliás reconhecida pelo Conselho de Guerra, como ficou dito, do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar: dá provimento em parte apelação para reformando, como reformam, a sentença de fls. 37/38, condenar o réu, Soldado Sabino de Almeida Ramos, à pena de seis meses de prisão e com trabalho, mínimo dos estabelecidos no art. 117 do já referido Código Penal Militar, devendo ser levado em conta no cumprimento da dita sentença o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

584

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Noberto José Cardoso, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

²⁸⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra, que julgou e absolveu por unanimidade de votos o Soldado Norberto José Cardoso, da Polícia Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção e cuja ausência de 1 mês e 26 dias ficou devidamente justificada pelos documentos de fls. 33 a 36 dos autos, com os quais provou o acusado haver está doente submetido a tratamento médico: ACORDAM negar provimento à apelação, ficando confirmado por três votos contra dois, na forma do disposto no art. 352 do Código de Justiça Militar,²⁹⁰ a sentença a fls. 38, que absolveu o mesmo acusado de delito que lhe foi imputado. Rio, 8 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido, condenei no grau mínimo. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido condenei o réu no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

591

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelantes: o Conselho de Guerra.

Apelado: Eloy Barros de Figueiredo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos, os presentes autos de apelação necessária em que é apelado Eloy Barros de Figueiredo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que foi submetido a processo por crime de deserção e condenado à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho: e, provado como ficou em Conselho de Guerra o delito cometido, sem circunstância alguma que o agravasse, sendo reconhecida em favor do acusado atenuante do § 1º do art. 37

²⁹⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

do Código Penal Militar.²⁹¹ O Tribunal confirma a sentença máxima de fls. 30^v a 32, devendo ser levado em conta no cumprimento da pena imposta o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, absolve o réu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

587

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Manoel de Oliveira, Soldado da polícia militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Manoel de Oliveira, Soldado da mesma Corporação, acusado do crime de deserção. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença que absolveu o réu, condenando a seis meses de prisão com trabalhos, como incurso no Grau mínimo do art. 117 do Código Penal,²⁹² por militar a seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código, sem agravantes. Seja computado ao réu tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁹¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁹² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Raymundo Marques de Lima, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação *ex-officio* em que é apelado Raymundo Marques de Lima, Soldado do 3º B. I. da Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção, primeira e simples, e absolvido por maioria de votos pelo Conselho de Guerra que o julgou; e: considerando que o documento junto aos autos apresentado pelo réu – o atestado médico a fls. 38 – não é bastante para por si só justificar a ausência em que se conservou o mesmo réu durante o período de dois meses e meio decorrido o qual apresentou se voluntariamente; considerando que provado como está o delito na ausência de agravantes, militam em favor do apelado as atenuantes dos §§ 1º e 8º do art. 37 do Código Penal Militar:²⁹³ ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar, como reformada fica, a sentença a fls. 39º, e condenar o mesmo apelado à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, levado em conta no respectivo cumprimento o tempo de prisão preventiva. Rio, 25 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, vencido, por ter confirmado a sentença que absolveu o réu. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Salustiano Pereira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

²⁹³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos relatados e discutidos estes autos em que a é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Salustiano Pereira, Soldado da mesma Corporação, acusado do crime de deserção, e, considerando que estes autos baixaram em diligência para que se procedesse a uma perícia por médicos especialistas de modo a ficar verificado se o acusado é realmente incapaz de imputação; considerando que o acusado foi submetido a um exame médico e que os peritos julgaram que as suas faculdades mentais manifestam-se íntegras; considerando mais o que consta dos autos: ACORDAM, em Tribunal, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar, como condenam, o réu a 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal,²⁹⁴ com atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

608

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Acyndino Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Eduardo Pinto da Matta, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, negam provimento à apelação necessária interposta da decisão do Conselho de Guerra que condenou por crime de deserção, o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Eduardo Pinto da Matta, a três anos e três meses de prisão com trabalho, como

²⁹⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar,²⁹⁵ para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a mesma decisão, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Sendo levado em conta na forma da lei o tempo de prisão preventiva. Rio, 13 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

572

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Álvaro Filgueiras, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelado Álvaro Filgueiras, Soldado do 6º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença fls. 37, que condenou o mesmo Soldado, por crime de deserção, a pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, visto ter sido reconhecida em seu favor, na ausência de agravantes, circunstâncias atenuantes do § 1º, art. 37 do Código Penal Militar,²⁹⁶ devendo ser computado, no cumprimento da referida pena, o tempo de prisão preventiva. Rio, 9 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

²⁹⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

²⁹⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Sebastião José de Sant'Ana, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos em que apelante o Conselho de Guerra e apelado Sebastião José de Sant'Ana, Soldado do 5º B. I. da Polícia Militar do Distrito Federal, processado como desertor e condenado à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, na forma do disposto no art. 117 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal confirmar por seus fundamentos a sentença de fls. 38^v, devendo ser levado em conta no cumprimento da penalidade imposta o tempo de prisão preventiva. Rio, 30 de julho de 1925 pontos e **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Vicente Neiva.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Euclides Teixeira Martins, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em apelação *ex-officio* interposta da sentença de fls. ver, absolvido o réu Euclides Teixeira Martins, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no art. 117 do Código Penal Militar, com fundamento no art. 18 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal dar provimento à mesma

apelação para reformar, como reformam a sentença pelada. O réu passando a desertor, como se vê do termo de fls. 9, no dia 9 de setembro de 1924 foi reconduzido em 25 de abril do corrente ano, e isso por ter sido capturado. A alegação por ele feita de ter ido procurar um comissário de polícia para protegê-lo na apresentação que ia fazer, de modo algum ficou provado nenhuma testemunha provado: nenhuma testemunha ofereceu, nem promoveu sequer a mais ligeira declaração desse comissário. O réu assim esteve desertado por mais de 7 meses, sem nenhum motivo justificado, pois não podem ser aceitos como capazes disso autorizar os atestados de fls. 43 e 42. No primeiro, o médico que o assina diz que a mulher do réu esteve a seus cuidados em 21 de agosto 1924. No segundo, diz o facultativo que o passado, que o réu esteve impossibilitado de deixar o leito por alguns meses, por moléstia que não declara. Imprestáveis, de certo, em última análise, são tais atestados, como peremptoriamente se vê do confronto dos autos, em que nenhuma testemunha sem subsidiariamente afirmar tais alegações de moléstia, vagamente feitos. O pouco tempo de praça do réu, deixa, entretanto, ver, que não teve ele pleno conhecimento do mal, e direta intenção de praticar, desertando vinte e poucos dias após a verificação de praça. Desse modo, pois, julgando procedente a acusação e ante a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar, na ausência de agravantes, condenem o dito réu, Soldado Euclides Teixeira Martins, à pena de seis meses de prisão com trabalho, mínimo do citado art. 117 do mesmo Código. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

629

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Doutor João Pessoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Pedro Francisco de Melo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária, interposto da sentença que julgou prescrita a ação intentada contra Pedro Francisco de Melo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção. Verifica-se do processo que a referida praça ausentou-se a 17 de março de 1914, passou a desertor a 24 do mesmo mês e ano e foi reincluído a 12 de junho do corrente ano. Considerando que o crime, objeto da acusação, foi cometido ainda na vigência do Decreto 10.222, de 5 de abril de 1889, e a sua prescrição é regulada pelo Código Penal da República, art. 78, combinado com art. 85. Considerando que, segundo o citado Decreto (arts. 288 e 289), a maior pena em que podia incorrer o desertor era de um ano de prisão com trabalho. Considerando que essa pena prescreve no fine [sic] de 4 anos (art. 85 cit.). Considerando que a ação criminal e a condenação prescreve no mesmo prazo (arts. 78 e 85 do Código Penal já citado). Considerando que o réu esteve desertado 11 anos. Assim, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que julgou prescrita a ação. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

636

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Álvaro Martins Sampaio, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos em que apelante Conselho de Guerra e apelado Álvaro Martins Sampaio, Soldado do 5ª Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, processado e condenado por unanimidade de votos à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, por haver sido reconhecida em seu favor, na ausência de agravante as

circunstâncias atenuantes do § 1º do art. 17 do Código Penal Militar: ACORDAM confirmar por seus fundamentos a sentença de fls. 32, levando-se em conta no respectivo cumprimento tempo da prisão preventiva. Rio, 20 de Agosto 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

645

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Benedicto Borges da Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos relatados e discutidos estes autos em que apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Benedicto Borges da Costa, Soldado da mesma Corporação: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada que condenou o referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, mínimo do art. 117 do Código Penal, por concorrerem sem agravantes, às circunstâncias atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37 do mesmo Código. Seja computado, na execução da sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

641

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Francisco Cecilio Alves, Soldado da polícia militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos relatados e discutidos estes autos em que apelante, *ex-officio*, Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Francisco Cecilio Alves, Soldado da mesma Corporação: ACORDAM em Tribunal, dar provimento em parte, a apelação, para reformando, apelada que condenou o réu no grau médio do art. 117 do Código Penal, condenado à pena de prisão com trabalho por 22 meses e 15 dias, submédio do citado art., por perceber a circunstância atenuante do § 1º do art. 37, sobre a agravante do § 2º do art. 36 do mesmo Código. Seja computado na execução da sentença, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

642

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Mário Dantas Baptista, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que a apelante *ex-officio*, o Conselho de Guerra, e apelado Mário Dantas Batista, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, ACORDAM em Tribunal negar provimento à sentença apelada, que julgou nula a praça do réu e nenhum o procedimento contra ele intentado, para confirmá-la pelos seus fundamentos. Rio, 3 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Euclides da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que apelante *ex officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Euclides da Silva Vila, Soldado da mesma Corporação. ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada que condenou o referido réu à pena de 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal, por prevalecer à circunstância atenuante do § 7º do art. 37, sobre a agravante do § 2º do art. 3º, tudo do mesmo Código. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Galaor Caetano, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados os autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Galaor Caetano, Soldado da mesma Corporação e, considerando que o réu foi absolvido em Conselho de Guerra por ser epilético, não obstante haver nos autos um termo de inspeção de saúde que o declarou sem moléstia, prompto [*sic*]; considerando que

este Tribunal mandou baixar os autos em diligência para que ele fosse internado em um hospital, para ser observado; considerando que, em cumprimento a esse acórdão, o réu permaneceu no hospital da mesma corporação de 10 de junho a 25 de julho do corrente ano; considerando que foi submetido à inspeção de saúde em 23 de julho e que a junta médica declarou no termo – sem moléstia, prompto [sic]; considerando mais que dos autos consta: ACORDAM, em Tribunal, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por militar a seu favor, sem agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código. Seja computado na execução da sentença, na forma da Lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

515

Capital Federal

Relator: Senhor Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Felipe Leopoldo Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelado Felipe Leopoldo Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção: ACORDAM confirmar, por seus fundamentos, a sentença de fls. 41^v a 43, que absolveu o mesmo Soldado, por haver reconhecido em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. Rio, 16 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Nestor Bittencourt de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelado Nestor Bittencourt de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção; e: considerando que o acusado apresentou em sua defesa documentos bastantes para justificarem a sua ausência, com os quais provou a ver estado doente e submetido a tratamento médico desde 31 de outubro até 4 de dezembro do ano findo, tendo-se achado impossibilitado de locomover-se durante esse tempo, conforme se vê do atestado a fls. 51 dos autos: ACORDAM confirmar a sentença unânime, de fls. 55, que absolveu o mesmo réu do crime de deserção, em consequência do qual foi submetido a processo. Rio, 26 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido por ter condenado no mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar. Foi presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Vicente Neiva.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Diniz Luiz Nunes, Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação *ex-officio* interposta pelo Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, convocado para julgar o Capitão Diniz Luiz

Nunes, por não haver o General Comandante da dita Corporação se conformado com a impronúncia do réu, da sentença de fls. 496, que afinal, o absolveu da acusação que, pelo crime definido no art. 166 do Código Penal Militar lhe foi intentado, ACORDAM em Tribunal negar provimento para confirmar, como confirmam a sentença apelada. Tendo-se, não obstante a consideração de haver sido acusado retirado do comando de sua companhia e transferido para outro corpo, sem que imediatamente e com as prescrições regulamentares se tivessem arrolados os efeitos a sua guarda, de que assim ficou afastado, como afinal, em última diligência, constatado o desvio de bens pertencentes à nação, aceitando-se, sem o cômputo preciso irregular do valor, por isso que, como pondera o Dr. Procurador-Geral, em sua promoção de fls. 499, a segunda prestação de contas, atento à hipótese dos autos, de necessidade indiscutível ordenada pelo acórdão de fls. 355 verso, que anulou o primitivo procedimento, não foi feita nos termos ali indicados, nem assim pode-se chegar à condenação do réu. Apontado, sem dúvida, por indícios veementes de ser por esse desvio responsável, e assim bem decidindo a autoridade convocante, o mandando a Conselho de Guerra, esses indícios não se consubstanciaram em prova, com a regra estatuída no art. 186 do Código de Processo Militar, que, corporificando a doutrina mansa e pacífica deste Supremo Tribunal na exigência de só fazerem prova os indícios quando se dá a exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao acusado, exige o indispensável concurso das condições que se relata nos nºs 1 e 2. Assim, a presunção de que seja o acusado responsável por esse desvio, de qualquer valor afinal que seja por isso que não há gradação de pena no art. 166 do Código Militar em atenção ao quanto extraviado consumido ou subtraído, tem de ceder às hipóteses favoráveis que os autos em seu conjunto mostram e que o próprio capitão, que o substituiu e que aponta as faltas, consubstancia no seu depoimento a fls. 426 verso, quando diz que só atribuiu o desvio à falta de fiscalização por parte do mesmo acusado, dando causa a que se desviassem os artigos da carga da companhia, e essa falta não se pode, como de direito, enquadrar na segunda modalidade do aludido art. 166, ante o conceito do consentimento que envolve o dolo. Desse modo, pois com os fundamentos expostos, negando provimento à apelação, CONFIRMAM a absolvição do acusado Capitão Diniz Luiz Nunes, decorrendo deste acórdão todos os efeitos e pronunciações de direito. Supremo Tribunal Militar, 28 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, foi voto o senhor Ministro Marechal **Feliciano Mendes de Moraes**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Manoel Avelino de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Direito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Soldado da mesma corporação Manoel Avelino de Oliveira, ACORDAM em Tribunal dar provimento a sentença apelada, para reformá-la como a reformam, condenando o réu na pena de 3 anos e 3 meses, grau médio do art. 117 do Código Penal militar. Sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 19 de Março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, confirmei a sentença. **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido condenei no máximo por ter reconhecido a circunstância agravante do art. 33, § 16, sem atenuantes. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Daniel Pereira dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado Daniel Pereira dos Santos, da mesma corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada, que julgou nulo e nenhum o

procedimento judicial intentado contra o réu, por ser nulo o seu alistamento. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 2 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Eduardo Augusto Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

550

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Abelardo de Jesus, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Abelardo de Jesus, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença que absolveu o referido réu não pela dirimente do § 4º do art. 21 do Código Penal, mas por falta de intenção criminosa (art. 18 do mesmo Código). Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 30 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

570^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. Acyndino Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Oscarino Duarte, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação *ex-officio*, originária da Polícia Militar do Distrito Federal e interposta da decisão do Conselho de Guerra a fls. 44, que, preliminarmente, julgou nulo o procedimento interposto, por crime de deserção, contra o Soldado da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Infantaria da dita milícia, Oscarino Duarte, visto ter assentando praça com idade inferior à exigida no Regulamento em vigor. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a decisão apelada. Conforme se vê da certidão de assentamento a fls. 10, o acusado alistou-se nas fileiras a 16 de agosto de 1922, em face da declaração a fls. 28 e da autorização do juízo da 1ª Vara de Órfãos desta Capital, constante do ofício junto por cópia a fls. 27, onde se dá o réu como órfão de pais e com a idade de 19 anos. O atestado da autoridade policial a fls. 42 e a certidão do registro civil a fls. 35, feito em tempo hábil como se apura da informação a fls. 53 fazem certo, entretanto, que o acusado tem progenitora e contava menos de 18 anos ao tempo do seu ingresso na corporação. Como já decidiu o tribunal em acórdão de 23 de abril do corrente ano, em espécie perfeitamente idêntica, a violação do limite mínimo da idade prefixada no art. 230 do Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920 inquiria o ato de verificação da praça de vício insanável, em vista da índole absoluta da prescrição regulamentar, não colhendo, em hipóteses tais, a invocação do preceito do art. 155 do Código Civil, de aplicações restritas aos casos de incapacidade relativa, que princípio aos 18 anos nas obrigações resultantes do contrato de praça firmado na milícia, contado que, por sua natureza jurídica *sui generis*, e por sua função pública, é regido por condição extrínsecas entre intrínsecas especiais. Rio, 18 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, votei na forma do acórdão, notando-se que, em sessão de 4 de maio último, já aceitam para o julgamento do recurso a certidão de idade a fls. 35 passada com os dizeres correntes e clara em seu contexto quanto à época do registro de nascimento do réu, parecem esse meu fundamentado no voto contra a diligência ordenada fls. 47 e, afinal, confirmado pela informação do oficial do registro fls. 53 **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Oswaldino de Sousa Lima, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos em que é apelado Oswaldino de Souza Lima, Soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal que foi submetido a processo como desertor; e considerando que o acusado provou documentadamente a necessidade a que se viu forçado, de conservar-se ausente de seu quartel durante 27 dias, por motivo de moléstia; considerando que os depoimentos das testemunhas de defesa, de fls. 42 a 45 são de natureza a confirmar cabalmente as alegações feitas pelo acusado no sentido de justificar se; considerando que, com cerca de 5 anos de praça, em dois períodos, o acusado prestou bons serviços, com precedentes que, em rigor, podem ser considerados bons, por isso que das faltas constantes dos seus assentamentos nenhuma de caráter grave; considerando ainda que a captura do mesmo acusado se deu precisamente na ocasião em que, segundo os depoimentos das testemunhas de defesa acima referidos, dava passos para efetivar a sua apresentação com as garantias a seu ver necessárias para não ser considerado desertor e como tal punido; ACORDAM confirmar a sentença de fls. 46 e 47, que por unanimidade de votos decidiu, pela absolvição do acusado, sobre o fundamento de haver sido justificada a sua ausência, de 4 de março a 10 de abril do corrente ano. Rio, 2 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Carlos Borges de Almeida Campos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos de apelação necessária é apelado Carlos Borges de Almeida Campos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que foi processado como desertor, e absolvido pelo Conselho de Guerra em sentença unânime, como se vê de fls. 38 a 38^v dos autos. O acusado contara ao desertor pouco mais de 4 meses de praça, tendo estado ausente durante 17 dias, após os quais foi capturado. Ao ser interrogado em Conselho, foi acometido por violento ataque, posteriormente verificado ser de epilepsia segundo consta da ata de inspeção de saúde a que foi submetido (fls. 35), não havendo sido a moléstia, como se declara na referida ata, adquirida em ato de serviço. Em vista disso, o Conselho de Guerra, considerando tratar-se de um irresponsável pronunciou-se sumariamente pela sua absolvição. Relatados e discutidos os autos, e tendo sido reconhecida em favor do acusado a dirimente do art. 18 do Código Penal militar que exclui da sua parte a intenção criminosa ao ausentar-se do quartel: ACORDAM em Tribunal confirmar por esse fundamento e não pelo que lhe deu o conselho julgador, a sentença que absolveu o mesmo acusado do crime que lhe foi imputado. Rio, 15 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, dei provimento para condenar no Grau mínimo. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

601

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Irineu Franca Fonseca, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados e relatados estes autos em que é apelado Irineu Franca Fonseca, Soldado do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção; e: considerando que o acusado, praça voluntária por 3 anos, é de menor idade e

aposentou-se voluntariamente, tendo justificado a sua ausência por motivo de moléstia, como se vê pelos documentos junto aos autos: ACORDAM em Tribunal reconhecendo em favor do mesmo acusado a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, confirmar a sentença de fls. 37 a 39, que o absolveu do mencionado crime. Rio, 2 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

609

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Arlindo da Silva Moderno, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em apelação necessária interposta da sentença de fls. 62, proferida pelo Conselho de Guerra convocado para processar e julgar o réu Arlindo da Silva Moderno, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção, ACORDAM em Tribunal, dispensadas as preliminares de inconstitucionalidade do Regulamento Processual Criminal Militar,²⁹⁷ e de nulidade do processo por falta de um número legal de testemunhas, converter o julgamento em diligência. São de todo improcedentes às aludidas preliminares. Expedido ex vi da faculdade contida no art. 5º, § 3º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, em execução por longo tempo conhecido muitas vezes pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em os processos em revisão interposta regulados e julgados pela forma por ele estabelecida, é bem de ver a improcedência de inconstitucionalidade arguida, assunto já muitas vezes apreciado e decidido, como se lê em Castelo Branco, Conselheiro Militar. No processo, ao contrário da arguição feita, foram ouvidas testemunhas em número legal, por isso que nada se opunha ao compromisso prestado pela praça que, em diligência com autoridade

²⁹⁷ Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895.

civil, como se relata no termo respectivo, sendo posto o réu, como suspeito, o reconhecendo como desertor, como tal informou a mesma autoridade. Não se trata de uma denúncia: trata-se de uma prisão de indivíduo já como desertor qualificado. Procede, entretanto, arguição da defesa quanto ao exame de sanidade por ela requerido, desde o primeiro momento do processo, como se lê a fls. 25, não satisfazendo de nenhum modo à lei e aos termos do requerimento, a informação que se vê as fls. 28. Não satisfaz a lei processual por que não se observou o que a respeito prescreveu os arts. 40 e 41 do Regulamento Processual: não satisfaz ao requerido porque não foram respondidos os quesitos que formulou a defesa. Desse modo, pois, mandam o que o Conselho de Guerra, na forma da lei faça proceder ao aludido exame fazendo, então, subir os autos à superior instância para o julgamento de direito. Supremo Tribunal Militar, 27 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

646

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Mario de Carvalho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária, vindos da Polícia Militar do Distrito Federal, interposta da sentença do Conselho de Guerra que absolveu, com fundamento no art. 21, § 4º, do Código Penal Militar, o Soldado Mário de Carvalho, processado pelo crime de tentativa de morte na pessoa do seu superior, Sargento Lélío Miranda: atendendo, preliminarmente, a que os documentos de fls. 128 e 133 emitem apenas a opinião de um só médico, que aliás, não deu as razões de sua convicção para que o juiz,

apoiado melhor pudesse decidir com o absoluto conhecimento de causa: ACORDAM baixar os autos em diligência para mandar submeter o réu um exame metal precedido por especialistas, que deverão responder circunstanciadamente os quesitos que o conselho formulará sobre a doença do mesmo réu e o grau de sua responsabilidade. Supremo Tribunal militar, 27 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

658

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Cardozo Taveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos do processo a que como desertor foi submetido Soldado de Cavalaria da Polícia do Distrito Federal José Cardoso Taveira e nos quais o Conselho de Guerra apela *ex-officio* da sentença de fls. 40^v, que por unanimidade de votos absolveu o mesmo Soldado por haver reconhecido em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar: ACORDAM confirmar por seus fundamentos a referida sentença, visto como o acusado justificou devidamente a ausência a que se viu forçado por motivo de moléstia, como provam os documentos de fls. 32 a 57, exibidos em sua defesa. Rio, 1^o de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido por ter condenado no mínimo do art. 117, nº 3. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Edgard Bittencourt, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que a apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Edgar Bittencourt: ACORDAM em Tribunal negar provimento a sentença que julgou nulo o procedimento contra ele intentado, por crime de deserção, por seus fundamentos que julgou nula a sua praça e confirmá-la como confirma. Rio, 1º de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Estevam Gibaldi, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado da mesma corporação Estevão Gibaldi, ACORDAM em negar provimento à sentença apelada para confirmá-la por seus fundamentos, que o absolveu pelo crime de deserção. Rio, 5 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Vicente Neiva.

Embargante: Euclides Teixeira Martins, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em embargo oposto pelo réu, ora embargante, Euclides Teixeira Martins, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, ao acórdão de fls. 46 que dando provimento à apelação *ex-offício* e assim reformando a sentença apelada, o condenou a pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, ACORDAM rejeitar os referidos embargos por sua manifesta improcedência. De modo o mais preciso estudou o acórdão embargado a situação do réu, ora embargante, não aceitando a justificativa que pretendeu fazer com os atestados que apresentou, mostrando a sua nenhuma validade para o caso, fazendo ainda salientar que nem sequer a menor prova produziu o mesmo réu, quanto à sua alegação de um pedido feito ao comissário do 19º Distrito Federal. Nos embargos nada mais acrescentou o réu, a não ser apresentação de um registro de óbito de sua filha. Como desse registro se vê, o óbito se deu em 28 de junho do corrente ano: a deserção é de 9 de setembro de 1924, e a sua recondução por captura, foi em 17 de abril deste ano corrente e assim nenhuma relação se pode encontrar nos dois fatos. Mantemos como mantém um acórdão embargado, mandam que se o cumpra como nele se contém. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, foi voto, o Senhor Ministro João Pessôa, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Sylvio Thiago da Conceição, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, Sylvio Thiago da Conceição: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação de sentença que absolveu o réu por crime de deserção com a dirimente do art. 18 do Código Criminal, para confirmá-la como confirmam pelo mesmo fundamento. Rio, 19 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, foi voto o senhor Ministro **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

674

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Moyses Noël dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos, nos quais o Conselho de Guerra apela *ex-officio* para este Tribunal da sentença de fls. 35^v a 34^v dos mesmos autos, que condenou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Moyses Noël dos Santos como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, pelo crime de deserção, que cometeu: ACORDAM confirmar por seus fundamentos a referida sentença, visto não haver o réu justificado, sendo em pequeníssima parte, a longa ausência de 11 meses, ficando reconhecido em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1^o do art. 37 do mencionado Código Penal Militar. Rio, 22 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Francisco de Barros Barreto**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Jolito Suzanno Tenorio de Albuquerque, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado nº 131 da 1ª Companhia do 6º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, Jolito Suzanno Tenorio de Albuquerque; deles consta que o Major do Exército Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, pai de Jolito, dera em 26 de janeiro de 1925, permissão a seu filho para verificar praça na Polícia, declarando ter ele 18 anos, o que também foi declarado por Jolito e o Tenente Frederico Marialh da Costa. Jolito verificou praça em 5 de fevereiro de 1925 e desertou em 14 de julho, apresentando-se voluntariamente da deserção em 10 de agosto de 1925. Em 28 de setembro o Conselho de Guerra a que respondeu, julgou nulo a sua praça por lei sido alistado com idade menor de 18 anos e, portanto nulo o processo. Isto posto e considerando que dos autos consta a certidão do registro civil pelo qual se verifica ter Jolito nascido às 10 horas da noite do dia 5 de janeiro de 1909, não tendo assim a idade de 18 anos em 5 de fevereiro de 1925, quando verificou praça na polícia: considerando que não é permitido, pelo Regulamento em vigor na Polícia Militar se dá praça a menor de 18 anos: considerando finalmente não ter sido vencida a proposição apresentada pelo Ministro Neiva para o procedimento criminal contra o Major Archanjo Tenorio de Albuquerque: ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a sentença de fls. 46 do Conselho de Guerra que decidiu de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 5 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Eduardo Gomes Corrêa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado do 2º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal Eduardo Gomes Corrêa, praça de 2 de outubro de 1924, com vinte e um anos de idade, deles consta que, fazendo parte do contingente destacado no 3º Batalhão de Infantaria ausentara-se em 10 de março de 1925, estando de folga, fora excluído do efetivo em 19 do mesmo mês e reincluído em 30 de junho por ter sido capturado. Alegou em sua defesa moléstia sem ter apresentado provas. Em 22 de setembro de 1925, foi condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal,²⁹⁸ reconhecida a atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código sem agravantes. Considerando que da sua fé de ofício de fls. 10 a 11^v não se pode concluir ter o acusado maus precedentes militares e considerando o pouco tempo de praça: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença de fls. 36^v, pelos seus fundamentos, que estão de acordo com a lei e provas dos autos. Supremo Tribunal Militar 29 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Raul Braga Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

²⁹⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Raul Braga Silva, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar como confirmam à sentença apelada que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, com a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código sem, agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 5 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

680

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Heitor Toledo Ribeiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Heitor Toledo Ribeiro, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção, e considerando que o acusado, mal aconselhado, para satisfazer os seus desejos, fez uma declaração de idade falsa e obteve autorização do Juiz de Órfãos para alistar-se na Polícia Militar neste Distrito; considerando que, posteriormente, o seu advogado apresentou certidão do registro civil provando que a sua idade é inferior a 18 anos, limite mínimo para admissão no serviço da Polícia; considerando que não é aplicável ao acusado o dispositivo do art. 155 do Código Civil: ACORDAM em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada que julgou nulo a praça do

acusado ante a incapacidade absoluta, para alistar-se na Polícia Militar. Seja o réu posto em liberdade se por *a/* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 3 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

681

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Jorge Deodoro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação necessária, em que é apelado Jorge Deodoro, praça da Polícia Militar do Distrito Federal, processado como desertor, e: considerando que o mesmo apelado não justificou a sua longa ausência das fileiras nas quais voluntariamente se alistou em 11 de março de 1923; considerando ainda que seu alistamento na referida força policial obedeceu às prescrições regulamentares, conforme consta dos autos; considerando finalmente que a certidão de registro civil, a fls. 31, não foi aceita pelo Conselho de Guerra em vista das discordâncias dos nomes que no mesmo documento e nos autos figuram relativamente à filiação do acusado, para produzir efeito quanto à sua menoridade, e que por esse motivo, acertadamente decidiu o dito conselho não admitindo a curadoria requerida: ACORDAM em Tribunal, negando provimento ao agravo da decisão a que se acaba de fazer referência, proceder da mesma forma relativamente à apelação e confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença que condenou a apelação à pena mínima, de seis meses de prisão com trabalho. Rio, 3 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Jair Ferreira da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra e apelado Jair Ferreira da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal que absolveu o réu do crime de deserção, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam a sentença apelada por seus fundamentos. Rio, 14 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto o Senhor Ministro **Enéas de Arrochelas Galvão**.

Relator: Senhor Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Mario de Carvalho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação *ex-officio*, em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Mario de Carvalho, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal acusado do crime de tentativa de homicídio e absolvido pela sentença de fls. 35, com fundamento no § 4º do art. 21 do Código Penal Militar,²⁹⁹ RESOLVEM negar provimento à apelação para

²⁹⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

confirmar a decisão apelada, uma vez que a nova perícia a fls. 148 foi feita na forma determinada pelo acórdão de fls. 139 e dela se conclui ser o réu um irresponsável. Rio, 21 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

700

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Moacyr Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados, e discutidos estes autos em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Moacyr Gomes, Soldado da mesma corporação, acusado do crime de deserção: ACORDAM em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença que absolveu o réu da acusação que lhe foi intentada. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, foi foto o Senhor Ministro **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

702

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Achilles Ventura Chaves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelado Achilles Ventura Chaves, praça da Polícia Militar do Distrito Federal etc.: ACORDAM confirmar por seus fundamentos a sentença de fls. 32, que o condenou a sentença de fls. 3, digo que o condenou como desertor no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,³⁰⁰ reconhecido em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código. Deverá ser levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva no cumprimento da pena imposta. Rio, 14 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto o senhor ministro **Enéas de Arrochelas Galvão**.

701

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Osmar Fernandes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Osmar Fernandes, da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Infantaria nº 193, deles consta que Osmar é filho de Alberto Fernandes e Lino Fernandes, nasceu em 31 de agosto de 1907, teve praça em 9 de maio de 1925, faltou à revista em 16 de setembro de 1925 e lavrou-se o termo de deserção em 25 do mesmo mês. Foi capturado no dia 4 de outubro de 1925 e reincluído no efetivo no dia 6 desse mês. Não tem bons precedentes militares. Foi alistado com autorização do juiz de menores tendo mãe viva. Do seu interrogatório consta ter nascido em 1906, contando dos autos certidões de registro civil, fls. 38, pela qual se verifica ter nascido às 6 horas de 31 de agosto de 1907. Por sentença de 26 de novembro de 1925, o Conselho julgou nulo e de nenhum efeito o procedimento intentado, por nulidade de praça, visto ter assentado praça com idade menor de

³⁰⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

18 anos. Isto posto e considerando que o Regulamento em vigor na Polícia Militar não permite que hajam alistados menores de 18 anos. ACORDAM este Tribunal em negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 40 que decidiu de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 21 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

688

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Lourival Fontes Dantas, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado nº 158 da 4ª Companhia do 4º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, Lourival Fontes Dantas, nascido em 7 de maio de 1898; deles consta ter Lourival verificado praça voluntariamente, por 3 anos, em 6 de dezembro de 1923 e faltado à revista no dia 18 de abril de 1925. Foi lavrado termo de deserção a 27 do mesmo mês, tendo sido capturado em 31 de setembro de 1925. Alegou, sem prova, ter ido a Juiz de Fora sem licença, onde ficara doente e de cama durante três meses. Por sentença de 7 de novembro de 1925, foi condenado a 8 meses de prisão com trabalho grau mínimo do art. 117 do Código Penal reconhecida a atenuante de § 1º do art. 37 sem agravantes. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 30 por estar de acordo com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 21 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

709

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Luis Medeiros.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Alvaro Lima Mesquita, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Alvaro de Lima Mesquita, condenado a 6 meses de prisão com trabalho por crime de deserção, por militar em seu favor a atenuante do § 1º do art. 37 sem agravantes. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada por seus fundamentos. Rio, 18 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

710

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Zeferino Octaviano da Cunha, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Zeferino Octaviano da Cunha, filho de Octaviano José da Cunha Júnior e Maria Joaquina da Cunha; deles consta que Zeferino nasceu no dia 2 de setembro de 1905, foi alistado na 3ª Companhia do 4º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal com nº 186 em 25 de julho de 1924 com autorização de seu pai. Faltou à revista no dia 11 de outubro de 1925 e a 20 do mesmo mês foi lavrado o termo de deserção. Apresentou-se voluntariamente a 3 de novembro baixando

hospital a 4 desse mês. Alega em sua defesa moléstia que o impossibilitava locomover-se e ter solicitado a sua remoção em ambulância, provando o alegado com documentos e testemunhas; tendo sido transportado de Madureira no dia 3 de novembro em ambulância da corporação a que pertencia. Não tem bons precedentes militares. Por sentença de fls. 47 foi absolvido por unanimidade atendendo-se a dirimente do art. 18 do Código Penal. Isto posto ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 47 por estar de acordo com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 18 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

718

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Ayaques Lopes dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Ayaques Lopes dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção e condenado à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, visto haver sido reconhecida em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar: ACORDAM em Tribunal, considerando justificada a ausência do acusado, por motivo de moléstia, como fazem certo os documentos de fls. 46 a 48 dar provimento e como reformam a sentença de fls. 49^v a 50^v, absolver o dito acusado do crime que lhe foi imputado e em consequência do qual respondeu a processo. Rio, 25 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa**

Cavalcanti de Albuquerque – vencido confirmei a sentença apelada. Foi voto o Senhor Ministro **Enéas de Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

715

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Paiva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos etc.: ACORDAM em Tribunal confirmar por seus fundamentos a sentença de fls. 41^v a 42^v, que por unanimidade de votos decidiu pela absolvição do acusado Soldado do 1^o B. I. da Polícia Militar do Distrito Federal Antônio Paiva, do crime de deserção que lhe foi imputado, reconhecendo em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. Rio, 11 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

723

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Mario Moncores, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. DÃO provimento a apelação *ex-officio* para, reformando a sentença do Conselho de Guerra que condenou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Mario

Moncores, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal de Militar, absolver como absolvem, o dito réu, com fundamento no art. 18 do mesmo Código, à vista da prova dos autos. Seja posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Rio, 8 de fevereiro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Acyndino Vicente de Magalhães**, Relator para o acórdão. **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido. **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, vencido. Votei pela confirmação da sentença por seus fundamentos. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, foi voto vencido o Senhor Ministro **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

730

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Delfino da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal João Delphino da Silva; deles consta que João Delphino é filho de Delphino da Silva, nasceu em 26 de junho de 1898, foi alistado, como voluntário, por 3 anos em 17 de fevereiro de 1925, no 3º Batalhão de Infantaria. Faltou à revista do dia 20 de julho de 1925 e pelo termo lavrado em 29 do mesmo mês foi considerado desertou. Foi reincluído no efetivo do batalhão em 25 de dezembro de 1925 por ter sido capturado e condenado no dia 6 de fevereiro de 1926 a 6 meses de prisão com trabalho, como incurso na penalidade do 117 do Código Penal, reconhecida a atenuante do § 1º do art. 37 desse Código. Isto posto e mais o que dos autos consta: ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 35, por estar de acordo com a lei. Supremo Tribunal Militar, 2 de março de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Dr. João Pêssoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Hildebrando Miranda, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação necessária, vindos da Polícia Militar do Distrito Federal – apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado Hildebrando Miranda, deles se observa, como bem mencionou a sentença, que o réu foi pronunciado em artigo não existente na lei; que funcionaram como juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra oficiais que haviam servido de peritos; e que ao réu, sendo menor, não se lhe deu curador. Verificando-se, assim, inobservância de formalidades substanciais do processo: ACORDAM anulá-lo, desde o Conselho de Investigação, inclusive sua convocação, para mandar que se proceda a novo, observado as prescrições legais. Supremo Tribunal Militar, 2 de março de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Soares de Lima, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelado João Soares de Lima, Soldado do 6º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Distrito Federal, processado como desertor e absolvido pelo Conselho de Guerra que o julgou: ACORDAM confirmar, como confirmam, por seus fundamentos a sentença de fls. 32^v a 33^v.

Rio, 8 de março de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

729

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Francisco Mattos Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos em que é apelante, digo apelado, Francisco Mattos Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado por crime de deserção e condenado por unanimidade de votos a pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, por haver sido reconhecido em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37, do Código Penal Militar: ACORDAM confirmar por seus fundamentos a sentença de fls. 36ª a 38ª, levando-se em conta no cumprimento da mesma pena o tempo de prisão preventiva. Rio, 18 de fevereiro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Luiz Antonio de Medeiros**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

745

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Vicente Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Vicente Costa, deles consta que Vicente nasceu em 1º de setembro de 1898 e assentou praça como voluntário por 3 anos na Polícia do Distrito Federal em 5 de abril de 1918, tendo-se engajado por mais 3 anos em 5 de abril de 1921. Faltou à revista de 2 de agosto de 1923 e pelo termo de deserção, lavrado em 11 do mesmo mês foi considerado desertor sem que dele consta em que disposição do Código Penal recorreu; foi reincluído no efetivo batalhão em 26 de janeiro de 1926, por ter sido capturado. Isto posto e tendo em vista a sentença de fls. 32: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 32 por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 26 de abril de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Joaquim José Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

753

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Moraes Nogueira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Antonio Moraes Moreira, deles consta que Antonio é filho de Fernandes Moraes, nasceu em 13 de janeiro de 1906, assentou praça como voluntário por 3 anos na Polícia Militar do Distrito Federal, em 10 de junho de 1925, com autorização do Juiz de Órfãos da 1ª vara, não tem maus precedentes. Faltou à revista do dia 30 de agosto de 1925 e pelo termo de deserção lavrado em 8 de setembro do mesmo ano, foi considerado desertor, sem que dele conste em que disposição do Código Penal incorreu. Foi reincluído no efetivo do Batalhão no dia 5 de fevereiro de 1926 por ter se apresentado voluntariamente, alegando ter estado doente, sem apresentar provas satisfatórias; foi condenado em 3 de abril de 1926 nas penas do art. 117 do Código Penal, grau

mínimo por terem sido reconhecidos as atenuantes dos §§ 1º e 8º do art. 37 do referido Código, sem agravantes. Isto posto: ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de fls. 47 por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 26 de abril de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

748

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Rogerio Antonio da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Rogerio Antonio da Silva: deles constas que Rogerio é filho de Antonio Rogerio da Silva e Maria Rogerio da Silva, nasceu em 25 de setembro de 1907, teve praça na Polícia Militar como voluntário em 27 de novembro de 1925; faltou à revista do dia 4 de janeiro de 1926 e pelo termo de deserção lavrado em 13 do mesmo mês, foi considerado desertor. Foi reincluído no efetivo do Batalhão em 30 do mesmo mês, apresentado por seu pai alegando moléstia e ter sido curado com remédios caseiros. O Conselho de Guerra absolveu-o pela dirimente do art. 18 do Código Penal. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 42, por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Vicente Bulcão Vianna**. Vencido, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Gentil Dias, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Gentil Dias, deles consta que o Gentil é filho de Anacleto Dias e Maria do Amparo Rosas, nasceu em 20 de dezembro de 1905 e teve praça na polícia, como voluntário por 3 anos, em 21 de novembro de 1924. Faltou à revista do dia 29 de setembro de 1925 e pelo termo de deserção lavrado em 8 de outubro do mesmo ano, foi considerado desertor. Foi reincluído no efetivo em 8 de dezembro de 1925, por ter sido capturado no dia 6 do mesmo mês. Por sentença de 29 de março de 1926 o Conselho de Guerra anulou a praça por ser o réu menor e não ter o consentimento de seu pai para se alistar e que reclamou contra o alistamento e impetrou por habeas corpus a entrega de seu filho, o que foi concedido. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 49 e por ter sido prejudgado pelo habeas corpus de fls. 48. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Miguel Cardozo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Miguel Cardozo, deles consta que Miguel é filho de João Cardozo, nasceu em 7 de junho de 1903, alistou-se na Polícia como voluntário em 25 de julho de 1925. Faltou à revista do dia 5 de outubro de 1925 e pelo termo de deserção lavrado em 14 do mesmo mês foi considerado desertor. Foi reincluído no efetivo do batalhão a 10 de fevereiro de 1926 por ter sido capturado a 9 do mesmo mês. Por sentença de 22 de março de 1926 foi condenado no grau mínimo do art. 117, atendendo-se a atenuante do § 1º do art. 37 na falta de agravantes. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 32 por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

756

Capital Federal

Relator: Senhor Juiz Convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Leonel Zeferino de Souza Neres, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Leonel Zeferino de Souza Neres, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, condenado pelo Conselho de Guerra a que respondeu a pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo à atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código na ausência de agravantes. Não sendo aceita a atenuante reconhecida em favor do réu pelo Conselho de Guerra, por não estar provado; ACORDAM em Tribunal dar provimento a apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código citado, na ausência de atenuante e agravante. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo

Tribunal Militar, 6 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

755
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Gomes da Silva (2º), Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado João Gomes da Silva (2º), Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, ACORDAM em Tribunal em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o referido réu a 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, por lhe aproveitar, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de maios de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

747
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Humberto de Souza Galvão, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Humberto de Souza Galvão; deles consta que Humberto é filho de Ojoino de Souza Galvão, nasceu em 11 de outubro de 1902, teve praça, como voluntário por três anos na Polícia Militar do Distrito Federal, em 2 de agosto de 1924; faltou à revista do dia 22 de janeiro de 1925 e pelo termo de deserção lavrado em 31 de janeiro de 1925 foi considerado desertor, foi capturado em 26 de dezembro do mesmo ano e reincluído no efetivo do regimento no mesmo dia. Foi condenado no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal por ter sido reconhecida a atenuante do § 1º do art. 37 na ausência de agravantes. Isto posto e considerando não ter sido vencedora a preliminar apresentada, pelo relator, da incompetência do Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos provenientes de processos da Polícia Militar do Distrito Federal como resolveu o Tribunal em Acórdão de 29 de abril próximo findo: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de fls. 43 por estar de acordo com a lei e provas dos autos. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, vencido quanto à preliminar, **Alfredo Ribeiro da Costa**. Vencido: votei pela condenação no grau médio. **Acyndino Vicente de Magalhães, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, João Vicente Bulcão Vianna, Mário Augusto Cardoso de Castro**, quer na 1º, quer na 2ª instância, sempre externei o meu voto no sentido da inconstitucionalidade das leis ou decretos tornando extensivo à Polícia Militar o foro especial instituído no art. 77 da Constituição Federal (Sentença do Conselho de Guerra na revista de Direito, vol. 38, pág. 537 – Acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 11 de março de 1921, na Apelação nº 106, de 7 de abril de 1931, na Apelação 114, de 11 de abril de 1921, na Apelação nº 131, de 5 de maio de 1931, na Apelação nº 138, no Diário Oficial de 15 de outubro de 1921). O Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição e das leis federais, decidindo da alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, julgou válida essa lei, e com esse julgamento firmou o princípio de que a Polícia Militar, como força auxiliar equiparada ao Exército, é extensiva a aplicação do foro especial, instituído pelo art. 77 da Constituição Federal e, conseqüentemente, o Código Penal Militar (Acórdão de 26 de janeiro de 1924, no Habeas Corpus nº 10.309 – Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 62, pg. 458 e Acórdão de 11 de maio de 1925, no Habeas Corpus nº 15.475, vol. 87, pg. 272). Pondera

João Barbalho nos Comentários à Constituição Federal pg. 547 que: É óbvio que a jurisprudência federal deve ser interpretada pelas justiças locais. Ela vale por lei e obriga a todas as jurisdições. E se assim não fosse o direito federal viria a ser vazio, multifforme e incerto. Em respeito a essa jurisprudência e para que o direito militar não viesse a ser vazio multifforme e incerto, foi que passei a não concorrer mais com o meu voto para a preliminar suscitada pelo Ministro Relator. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

737
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Simões, Soldado da Polícia Militar do Direito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, discutidos e relatados estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Antonio Simões, deles consta que Antonio é filho de Heráclito Simões e Maria Alves, nasceu em 21 de junho de 1903 e alistou-se como voluntário por 3 anos em 14 de agosto de 1924; faltou à revista do dia 6 de dezembro de 1925, sendo considerado desertor pelo termo de deserção lavrado a 15 de dezembro do mesmo ano. Apresentou-se voluntariamente em 5 de janeiro de 1926, alegando moléstia, podendo provar o alegado com um atestado médico datado de 22 de fevereiro de 1926. Por sentença de 25 de fevereiro de 1926 foi absolvido pelo Conselho de Guerra com fundamento no art. 18 do Código Penal. Isto posto e considerando que a defesa em suas alegações orais suscitou incompetência do Supremo Tribunal Militar para reconhecer dos recursos de processos da Polícia Militar do Distrito Federal, em tempo de paz ou não estando incorporada ao Exército, por não serem tais recursos autorizados pela Constituição; considerando ter sido vencedora a preliminar apresentada pelo Senhor Ministro João Pessôa, quanto à inconstitucionalidade do § 1º, *in fine*, do art. 1º do Decreto 4.527, de 26 de janeiro de 1922 em face das disposições dos arts. 77 e 14 da Constituição Federal; considerando que o Código

de Organização Judiciária e Processo Militar mandado observar pelo Decreto 15.655, de 26 de agosto de 1922 e o Código de Justiça Militar mandado observar pelo Decreto 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, não incluem em seus dispositivos competência ao Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos de processos provenientes da Polícia Militar do Distrito Federal e considerando finalmente que os processos da Polícia Militar do Distrito Federal não obedecem às disposições do Código da Justiça Militar para o Exército e Armada. ACORDAM não tomar conhecimento dos referidos recursos. Supremo Tribunal Militar, 26 de abril de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, vencido. A Constituição Federal em seu art. 14, diz: As forças de terra e mar são instituições permanentes..., e pelo art. 77 estabelece que os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. A mesma Constituição cria o sorteio militar. A lei que o regulamenta considera a Polícia Militar reserva do Exército. O sorteio até então inexistente, veio, em sua lei, ampliar a composição das forças de terra, estabelecendo que a Polícia Militar do Distrito Federal é força auxiliar do Exército e, como tal, considerada sua reserva. Em serviço ativo também ela tem prerrogativas assemelhadas às do Exército, que lhe dão o caráter de força mobilizada, por conseguinte de terra, e assim disse, digo deve responder de acordo como o art. 77 citado, pelo foro especial nos delitos militares. Nesta conformidade tem procedido este Egrégio Tribunal, recebendo e julgando seus processos, há cerca de 30 anos. É claro que os reservistas dessa corporação como os oriundos do próprio Exército, só devem responder pelo foro militar, quando mobilizado. Eis os fundamentos pelas quais dou provimento à apelação. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido conhecia do recurso. Muitas vezes já tive ensejo de externar o meu voto de ser sobre a questão. Assim é que, em voto constante do acórdão de 29 de janeiro de 1921, após estudar as disposições constitucionais que negam o assunto, conclui dizendo que, embora, doutrinariamente, fosse infenso à prática até hoje seguida, todavia a tolerava, em vista das circunstâncias especiais que circundam a hipótese em debate, circunstâncias que tornam inoportuna a preliminar de incompetência suscitada, como se pode colher do histórico seguinte: Ao se entrar para a República, ex vi do art. 374 do Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, os recursos necessários das decisões dos Conselhos de Guerra do Corpo de Polícia Militar da Corte, eram interpostas para o Conselho Supremo Militar de Justiça, criado pelo Alvará de 1º de abril de

1808. Promulgada a Constituição Federal, ficou instituído, pelo art. 77, um foro especial para os militares de terra e mar, composto de um Supremo Tribunal Militar e conselhos destinados à formação da culpa e julgamento dos crimes. Consequentemente, as atribuições deste Tribunal, circunscritos, como ficaram, ao julgamento, em segunda instância, das forças de que cogita o art. 14, não mais podiam abranger aquela de conhecer e julgar as apelações necessárias da Polícia Militar, cometidos ao Conselho Supremo Militar de Justiça pela citada disposição do Decreto nº 10.222. Fiel ao princípio constitucional, o Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, que teve organização ao supremo órgão da Justiça Militar, entre as suas atribuições não contemplou a de julgar as apelações dos Conselhos de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do respectivo Regulamento. Sem embargo, entretanto, do silêncio desse Decreto, o art. 374 do Regulamento do Corpo Militar da Polícia da Corte, sempre revigorado por atos posteriores, na sua parte criminal, foi cumprido anos e anos, sem a menor oposição dos tribunais, de modo que o serviço se arraigou. As dúvidas começaram a surgir da data da promulgação do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, que dizia, no art. 2º, o seguinte: nos crimes propriamente militares, os oficiais e praças da polícia militarizada da união serão processados e julgados, na primeira instância, por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar. Em face desse decreto, entendeu-se existir recurso para o Supremo Tribunal Militar das sentenças dos conselhos das Polícias Militarizadas dos Estados. Essa confusão resultara do fato de se pensar que a aplicação do Código Penal Militar, ali ordenada, *ipso facto* importara também a interposição do recurso para o órgão de apelação no foro militar. Assim é que, originário do estado de São Paulo, recebeu o Tribunal processo julgado perante os conselhos da sua milícia. Não se tomou, porém, conhecimento de tais recursos. Mais tarde, foi apresentado em projeto à Câmara, mandando aplicar o Código Penal Militar, em qualquer dos crimes nele presentes, as polícias militarizadas da união ou dos estados que, de acordo com a legislação vigente, constituíssem forças auxiliares do Exército Nacional, mantendo-se, como de antes, o recurso para este Tribunal unicamente das decisões dos Conselhos de Guerra da Polícia Militarizada da União. Esse projeto foi afinal convertido no Decreto nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a questão, implicitamente considerou constitucional o Decreto citado de 1917, segundo se depreende

perfeitamente da leitura do respectivo acórdão de 16 de agosto de 1920. Por conseguinte, quer o Poder Judiciário, quer o Poder Legislativo, quer o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, emanado do Executivo, tem sufragado, sem discrepância, o recurso em exame. O argumento de que o Decreto nº 15.655, de 26 de agosto de 1922, e Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro do corrente ano, que organizaram a Justiça Militar não incluíram entre as atribuições do Tribunal e de conhecer os recursos oriundos da Polícia Militar do Distrito Federal, não procede, pois que, só pelo fato da omissão, lícito não é deduzir a sua inexistência. A disposição que rege o caso consta do Decreto nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, lei especial, e essa lei não podia ser revogada pelo Código de Justiça Militar, senão nos precisos termos do art. 4º, da Introdução do Código Civil. Mas, quando tal revogação se pudesse dar, certo é que o Código de Justiça Militar foi organizado pelo Executivo por mera delegação do Congresso e nessa delegação não se compreendia a expressa autorização para suprimir recurso, objeto de lei especial. Convém não esquecer que a prática atual não pode ser impugnada sem sérias consequências, pois que o reconhecimento de sua inconstitucionalidade iria alcançar recursos julgados, em elevado número, desde o início do regime republicano: e, não existindo tribunal organizado para conhecer e julgar as apelações da Polícia Militar do Distrito Federal resulta, por outro lado, que as respectivas sentenças, até ulterior providência do Congresso, ficariam sem recurso, por falta de órgão judiciário que dele conheça. Em frente a uma prática de quase 30 anos de regime, sempre uniforme, e atendendo à circunstância altamente ponderável de que, para muitos, ela é mesmo perfeitamente constitucional, como acontecia com o saudoso. Ministro Dr. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – penso ser preferível ater-me ao meu ponto de vista, certo de assim, melhor servir à justiça, evitando-lhe o grave abalo decorrente de uma jurisprudência no momento atual. Em circunstância análoga, o eminente Ministro Dr. Arthur Ribeiro, referindo-se a velha jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação dada ao art. 60, letra d, da Constituição Federal, ultimamente alterada, diz, em seu voto vencido, exarado no Agravo de Petição nº 4.159, o seguinte: uma mudança agora, fora dos trânsitos constitucionais de uma reforma da nossa lei básica, ainda que fosse para desposar melhor doutrina, o que, com bons fundamentos, se contesta seria incomparavelmente de consequência muito mais funestas, na prática, pelo abalo profundo nas relações jurídicas preexistentes e pela sua insegurança futura, do que a continuação da

inteligência até aqui seguida, não obstante a crítica que lhe tem sido feita. A título de sugestão, e com vista ao Congresso Nacional, a quem incube corrigir a presente situação de insegurança de jurisprudência, criando um órgão para os recursos da Polícia Militar, reproduzo as considerações que aduzi no citado voto a Acórdão de 29 de janeiro de 1921: “Segundo o espírito da Carta Federal o Supremo Tribunal Militar unicamente foi instituído para julgar, em segunda instância, os oficiais e praças do Exército e Armada, nos delitos militares. O argumento em contrário, de que o § 2º do art. 77, dá ao Poder Legislativo a faculdade para, em lei ordinária, delimitar as atribuições deste tribunal, invocado em sessão pelos Senhores Ministros Vivente Neiva e Gomes Pereira, decorre de uma menos acertada compreensão do texto. O preâmbulo daquele artigo usa de redação tão clara que não dá margem a dúvida, pois, declarando-se que os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares, risou-se salientar que, em a esfera dos princípios cardiais do regime só reconhecia a Constituição um foro distinto do comum, foro, por força e lógica dos mesmos princípios, inaplicável, improrrogável pelo legislador ordinário. Contra esses princípios, ressalta o do art. 72, § 2º, que consagra a regra da igualdade perante a lei, consoante o qual as exceções abertas a esse dogma do direito público só podem estribar-se em alta razão de necessidade jurídica. Foi, de fato, considerando-se a natureza, a relevância das funções cometidas as forças de terra e mar, que se criou aquela jurisdição, de feição restrita, a fim de que perante a mesma seja melhor administrada justiça aos oficiais e praças, na conformidade de sua legislação especial, e conhecimento, por parte dos juízes, dos serviços técnicos da caserna e da disciplina militar. Em abono de suas opiniões, invocam os partidários da constitucionalidade do recurso de alistamento e sorteio militar e as consultas, que figuram como atribuições deste Tribunal, conferidos por lei ordinária. Força é não confundir essas atribuições com a do julgamento dos recursos dos processos da polícia Militar do Distrito Federal. Convém bem atentar em que os recursos de alistamento e sorteio militar nas consultas não são absolutamente atendidos pela proibição constitucional. O que veda o que não permite o art. 77 é tão só a prorrogação da jurisdição criminal. Nesse sentido, qualquer ato do legislador ordinário, inegavelmente constituirá flagrante ofensa ao texto citado. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, não tomei conhecimento da apelação pelos seguintes fundamentos: a Constituição da República no art. 77 criou o foro especial para os militares de terra e mar. Estes militares são, como é sabido

e ninguém contesta, as do Exército e da Armada (art. 14 da mesma Constituição). Portanto, esse foro não pode ser estendido às outras instituições, embora de caráter ou organização militar. A lei ordinária que viesse ampliá-lo seria tido como ofensiva ao preceito constitucional e não podia ser cumprida pelos juízes e tribunais. É o que acontece com o Decreto nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, que ampliou à polícia desta Capital o foro do Exército e da Armada. Nego-lhe, pois, cumprimento por considera-lo manifestamente inconstitucional. Não me impressiona se com este voto vou deixar os processos da polícia sem um tribunal para onde se possa recorrer das decisões dos seus Conselhos de Guerra. Esta razão não é de ordem constitucional. Ou o Decreto 4.527 citado, é constitucional e, neste caso, o Tribunal é obrigado a conhecer da apelação, ou não o é, e, neste caso, não pode conhecer do mesmo recurso, muito embora de longa data venha procedendo de modo diferente. Em todo tempo é tempo de corrigir-se o erro. Reconhecê-lo inconstitucional e, ao mesmo tempo, observá-lo porque é um erro antigo, é o que ainda não pude compreender, por mais esforço que tenha feito. Uma lei inconstitucional não se torna constitucional, pelo lapso de tempo, mais ou menos longo, de sua aplicação. A consideração de que a Polícia desta Capital é uma das reservas do Exército também não colhe. Reservistas igualmente o são os sorteados, que já prestaram o seu serviço e deixaram as fileiras e os oficiais reformados, até uma certa idade, e ninguém sustenta que eles respondem, pelos crimes que praticarem nesse estado de reservistas, perante o foro militar. Demais, este Tribunal e o próprio Supremo Tribunal Federal, são os primeiros a declarar que a praça de Polícia não é um militar. Ambos têm entendido (são inúmeros os acórdãos) que o crime praticado por soldado da antiga brigada, hoje Força Policial, contra praça ou oficial do Exército, ou vice-versa, é civil e por ele responde perante o foro comum. É outra incongruência que ainda não pude compreender: ou o policial é um militar e tem foro especial nos delitos militares, ou não o é, e não o tem. Se o é, seja ele autor ou vítima de delito militar; será julgado no foro especial. Finalmente entendi que o Tribunal não podia conhecer da apelação, porque o Decreto 4.527, cit., constitucional que fosse, está revogado implicitamente pelo novo Código de Justiça Militar (Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926), uma vez que na competência do tribunal não se encontra a de conhecer das apelações, serviços da polícia desta capital, sendo bem de salientar e considerar que o seu autor teve o cuidado de consolidar nesse Código todas as nossas atribuições esparsas pela

legislação. Só reconheço, pois, o foro especial do militar para os oficiais e praças da Força Policial quando este estiver incorporado, de fato, ao Exército e sob o comando deste. **João Vicente Bulcão Vianna** – vencido: votei contra a preliminar, porque, conforme os motivos que longamente expus não devia concorrer com o meu voto para o Tribunal modificar uma jurisprudência de mais de 30 anos, sancionado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, com grave perturbação para um dos mais importantes serviços de administração pública. Todas as leis, até hoje, têm conferido ao Supremo Tribunal Militar a competência para conhecer em grau de recurso, os processos oriundos da brigada policial, hoje Polícia Militar, e nunca essa competência foi posta em dúvida. Assim, enquanto a Lei nº 4.527, de 26 de janeiro de 1922, que é a que atualmente regula a espécie, não for revogada por outra, transferindo a outro tribunal tal competência, ou enquanto não for fulminada de inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, que lhe tem dado validade até esse momento, aceitarei a situação de fato que encontrei (Revista do Supremo Tribunal Federal vol. 62, pg. 458, vol. 87, pg. 120). **Antônio Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

762^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Rogério Bastos Varella, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Rogério Bastos Varella, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção. Pela certidão de idade junta aos autos, verifica-se que o acusado ao se alistar naquela corporação, contava 16 anos de idade e assim, embora apresentasse autorização do seu progenitor para que se lhe desse praça contrariou à disposição regulamentar do art. 230 que só permite o assentamento de praça ao indivíduo que conte no mínimo 18 anos. Assim sendo,

ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada que, em seus fundamentos, julgou nulo e nenhum o procedimento intentado contra o referido réu, pela nulidade da praça. Supremo Tribunal Militar, 27 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

609^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Cardozo de Castro.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Arlindo da Silva Moderno, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos deles se verifica que o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Arlindo da Silva Moderno, alistou-se voluntariamente por três anos em 26 de abril de 1923 e como faltasse à revista de recolher de 10 de novembro de 1923, foi declarado ausente e excluído do estado efetivo a 19, seguinte, por ter sido considerado desertor na forma do termo de deserção 9. Capturado, foi reincluído a 3 de março de 1925. Isto posto: Considerando que, segundo referem as testemunhas de defesa de fls. 59 e 60, para a primeira o apelado não era senão um palerma e para a segunda não passara de um desqualificado, e por isso é que seu advogado apressou-se em requerer logo no início do processo exame de sanidade mental que comprovasse a sua responsabilidade criminal; considerando que, procedido a esse exame, constataram os peritos que: a não ser a instabilidade, manifestada pelas fugas da escala, do lar, e serviço militar, outras anomalias e nenhuma perturbação mental apresenta o acusado a essa instabilidade na vida, segundo a afirmação dos mesmos peritos, é manifestação de anomalia mental, principalmente, quando se observa que esse ano e meio de praça sofreu o apelado 16 punições por ausência ilegal, em incidir em outras transgressões disciplinares; considerando,

assim, que em face da cópia de assentamentos a fls. 11, das testemunhas de fls. 59 e 60 e do laudo de fls. 75 se conclui que o apelado não tem o preciso equilíbrio mental, para decidir dos atos da sua vida, dadas as constantes perturbações da sua inteligência, o que o isentou de responsabilidades em face do art. 31, § 4º, do Código Penal Militar: ACORDAM negar provimento à apelação *ex-officio* interposta da sentença de fls. 62 que absolveu o apelado Soldado Arlindo da Silva Moderno da acusação que lhe foi feita por crime de deserção na forma do art. 101 do Código de Justiça Militar.³⁰¹ Supremo Tribunal Militar, 17 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, vencido, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido nos termos do voto do Senhor Ministro João Vicente Bulcão Vianna, **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

789

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Nicanor Pedro Machado, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados os presentes autos de apelação necessária em que é apelado Nicanor Pedro Machado, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra, lançando mão dos meios ao seu alcance, providencie no sentido de ficar convenientemente apurado se são verdadeiras as alegações constantes do interrogatório e feitas pelo acusado, não só de ser reservista do Exército, como de haver sido incorporado para prestar serviço de 1922 a 1923 no 2º Regimento de Cavalaria, aquartelado em Pirassununga, no Estado de São Paulo. Rio, 15 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator,

³⁰¹ Decreto 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926.

Alfredo Ribeiro da Costa, Francisco de Barros Barreto, Enéas de Arrochelas Galvão, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, João Vicente Bulcão Vianna, Mário Augusto Cardoso de Castro. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

769

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Raymundo Cantuaria dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Raymundo Cantuaria dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e absolvido por unanimidade de votos no Conselho de Guerra a que respondeu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1926.

José Caetano de Faria, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes, Francisco de Barros Barreto, Acyndino Vicente de Magalhães, Enéas de Arrochelas Galvão, João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, João Vicente Bulcão Vianna, Mário Augusto Cardoso de Castro.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

785

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antônio Fernandes de Almeida, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Antônio Fernandes de Almeida, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e condenado pelo referido Conselho ao grau mínimo do art. 117, com a atenuante do art. 37, § 1º, do Código Penal Militar, verifica-se que além dos maus precedentes militares, o acusado ausentou-se estando de serviço externo, por isso que não se apresentou no quartel, ao terminá-lo, como lhe cumpria. E sendo aceita a atenuante reconhecida pelo Conselho de Guerra: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117, nº 3, com as circunstâncias agravantes do art. 33, §§ 16 e 19, e a atenuante do art. 37, § 1º, tudo do citado Código. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido, confirmei a sentença, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, conformei a sentença. **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

788

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes

Apelante: Manoel Machado Faria Junior

Sem Efeito

758

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: João Ferreira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado João Ferreira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de deserção e absolvido no Conselho de Guerra a que respondeu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. O Senhor Ministro João Pessôa apresentou e discutio amplamente, digo discutiu amplamente a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Militar para conhecer das apelações vindas da Polícia Militar do Distrito Federal, por julgá-las inconstitucionais. Sendo rejeitada esta preliminar, o Tribunal tomou conhecimento da apelação referida para lhe negar provimento e confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada que absolveu o dito réu Soldado João Ferreira. Supremo Tribunal Militar, 28 de junho de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido na preliminar levantada pelo Senhor Ministro João Pessôa. **Francisco de Barros Barreto**, vencido na preliminar. **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, com as contrarrazões: Preliminar: É constitucional a competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer das apelações vindas da Força Militar do Distrito Federal? Não o é. O foro militar foi criado pelo art. 77 da Constituição Federal exclusivamente para os militares de terra e mar. Assim tem entendido, como intérprete máximo da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, um grande número de decisão. Entre outros lembro os acórdãos: de 30 de outubro de 1909 (Castello Branco – Consultor Militar – 1ª vol., pg. 462); nº 609 de 11 de agosto de 1923 (Jornal do Commercio de 26 de setembro de 1924; nº 653 – de 19 de novembro de 1926 (Revista Supremo Tribunal Federal vol. 75, pg. 302); Revisão nº 2.252 (Ibidem, vol. 65, pg. 105) e 682, de 30 de maio de 1925 (Diário da Justiça, de 25 de setembro de 1925). O último destes julgados, dizendo que este ponto é jurisprudência ausente pelo próprio Supremo Tribunal Federal, cita em apoio dessa afirmativa outros acórdãos proferidos no mesmo sentido. São eles os de nº 9.737 (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 56, pg. 27); nº 537 (Ibidem, vol. 47, pg. 69); nº 2.531 proferido na Revisão Criminal do mesmo número, julgada na sessão de 12 de maio de 1925, além do de nº 653 já acima citado. Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, o único que pode dirimir, em última instância, os direitos que se possam suscitar, perante os tribunais, na compreensão ou interpretação dos textos constitucionais, já assentou que, no foro militar, só podem responder os militares de terra e mar. A questão, pois, para resolver-se a espécie dos

autos, reduz-se em saber se os oficiais e praças da Polícia Militar da Capital Federal fazem parte das forças de terra e mar. Quais são, pois, essas forças? São, diz a Constituição no seu art. 14, as instituições nacionais permanentes, destinadas a defesa da pátria no exterior, e manifestação das leis no interior. A Polícia deste Distrito Federal será, porventura, uma instituição nacional e permanente? Não, por ser uma corporação de natureza local e porque, criada por lei ordinária, por outra lei ordinária poderá ser dissolvida, o que não acontece com o Exército e com a Marinha. Não, porque o Supremo Tribunal Federal no acórdão nº 490, de 10 de agosto de 1920 já o disse, nestes termos: Considerando que o art. 72, § 23, da Constituição Federal estabelece que, a exceção das causas que, por sua natureza pertençam a júzos especiais, não haverá foro privilegiado: Considerando que o art. 77 dispõe que os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. Considerando que essas forças militares de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior (Const., cit. art. 14); considerando que, nesse dispositivo se não acham compreendidas as forças públicas dos Estados e do Distrito Federal, já por não serem instituições nacionais, já por se não destinarem a defesa da Pátria no exterior (Revista Supremo Tribunal Federal vol. 25, pg. 155). Não ainda porque a praça de polícia não é um verdadeiro militar, tem apenas esta feição (acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 19 de maio de 1920 e de 13 de setembro de 1922). Ainda mais. O Supremo Tribunal Federal e o Militar numa jurisprudência que vem de longe, ininterrupta, têm afirmado sempre que o foro competente para julgar a praça de Polícia, quando pratica crime contra praça do Exército, é o comum. Do mesmo modo entendem um e outro tribunal, quando o crime é praticado pelo soldado do Exército contra o de polícia. Tanto importa não reconhecer neste um militar. Entre outros, rogamos os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal nº 490, já cit., conflito nº 608 (Revista do Supremo Tribunal Federal vols. 54 e 59 – pgs. 158 e 49); nº 587 (ibidem, vol. 47. pág. 69); Revisão nº 2.252, já cit. do Supremo Tribunal Militar de 24 de setembro de 1897; nº 385 (Ordem do Dia, nº 16, de 8 de maio de 1896, pg. 404); de 19 de maio de 1920, já cit.; nº 73 – de 9 de abril de 1923 (Diário Oficial, de 7 de agosto de 1925); nº 314 – de 24 de setembro de 1923 (Diário Oficial, de 20 de setembro de 1923). Muito embora esses julgados, este Tribunal, todavia aceitou e o Supremo Tribunal Federal tem tolerado a competência que lhe transferiu a lei ordinária (Decreto 4.527, de 26 de janeiro de 1922) de julgar em grau de apelação, todos os crimes do Código Penal Militar, quando praticados por oficial ou praça da

Polícia deste Distrito Federal. A incoerência é manifesta. Se ambos reconhecem que o policial não é um militar porque não faz parte das instituições nacionais e permanentes, *ipso facto*, concomitantemente, reconhecem que se lhe não pode conceder o foro especial do já, digo do art. 77 da Constituição, que a mesma só criou para essas forças, como já demonstramos com a alta autoridade de um deles, a maior entre nós o próprio Supremo Tribunal Federal. Ou a praça de Polícia, dessa capital, é um verdadeiro militar porque faz parte das forças nacionais e permanentes da União, e, neste caso, o delito que comete contra Soldado do Exército ou da Marinha é militar e deve ser julgado pelos conselhos organizados em sua corporação, e em grau de apelação, por este Tribunal; ou não o é, porque não pertence a essas forças, e, neste caso, as hipóteses figuradas, ou qualquer outra, escapam inteiramente a nossa competência. Reconhecer o Tribunal que a polícia é um militar, quando comete delito contra os seus camaradas e superiores da sua corporação tanto assim que julga as apelações interpostas das sentenças proferidas nos respectivos processos; e desconhecer essa qualidade de militar, quando ele o pratica contra militar do Exército ou da Marinha, ou é vítima de crime da parte destes, tanto assim que se declara incompetente para conhecer dos processos, mandando-os para o foro comum é que se não compreende, é manifesta incoerência. Ou ele é militar em todos os casos, ou não o é em qualquer deles. A matéria de competência é de lei expressa, como se sabe. Admita-se (somente por concessão) que a competência dada pelo Decreto nº 4.527, já citado para o julgamento das apelações, provindos da força policial militar, não contraria a Constituição. Ainda assim, o Tribunal perdeu essa competência com o novo Código da Justiça Militar (Decreto 17.211, de 26 de fevereiro de 1926). Com efeito, no art. 99 desse C no qual se reuniu cuidadosamente toda a competência deste Tribunal, sem esquecer aqueles que estavam esparsas pela legislação não se incluiu, entretanto, a de julgar as apelações, vindas da referida força. Já estou sentindo a objeção que se me vai opor, que é a seguinte: o último Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto nº 15.535, de 26 de agosto de 1922) também não dava competência ao Tribunal para conhecer das mesmas apelações e, no entanto, delas conhecia. Vamos ao encontro dessa objeção. Expliquem o fato. Humilde colaborador que fui do referido Código, vou dizer por que procedi deste modo. Quando foi decretado o Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920) reformando o antigo Regulamento Processual Criminal Militar, este Tribunal julgara, em grau de apelação, apenas os processos, vindos da Polícia Militar oriundos de outros

crimes, de penalidades muito reduzidas prescritos no Decreto Imperial nº 10.222, de 5 de Abril de 1889, arts. 348, 374 e 394. Os demais delitos, praticados pelas praças e oficiais do Corpo Militar de Polícia como era denominada nesse decreto, não compreendidos no mesmo: homicídio, tentativa, ferimentos e ofensas físicas graves, tomada de preso, evasão etc. eram considerados comuns e julgados, já se vê, no foro comum (art. 394). Em 1917, o Decreto Legislativo nº 3.551, de 3 de outubro, atribuiu a este Tribunal mais a competência, ainda em grau de apelação, de julgar os crimes propriamente militares, quando praticado por oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União. O referido Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 30 de outubro de 1920, achando inconstitucional a competência deste Tribunal, nessa matéria, e querendo prevenir os poderes públicos e dar-lhes tempo de providenciarem do melhor modo, declarou no art. 9 das suas disposições transitórias (note-se nas disposições transitórias) o seguinte: o Supremo Tribunal Militar continuará a julgar as causas vindas da Brigada Policial do Distrito Federal e os recursos de alistamento militar, na forma da legislação em vigor. Em 1922, ainda o Decreto Legislativo 4.527, de 26 de janeiro, no intuito, evidente, de aludir o disposto neste art. 9, ou de fazer desaparecer dúvidas que ele já pudesse ter feito surgir nos tribunais, estendeu o foro especial do art. 77 da Constituição aos oficiais e praças das Polícias Militarizadas da União e dos estados, que constituem forças auxiliares do Exército Nacional, quando praticam qualquer crime dos previstos no Código Penal Militar, atribuindo a este Tribunal somente o julgamento das apelações interpostas nos processos das Polícias Militarizadas da União. A conquista do foro especial, como se viu, se foi fazendo aos poucos, pela tolerância dos tribunais: primeiro esse Tribunal julgava as apelações das sentenças dos crimes até quatro anos; depois conhecia também as dos crimes essencialmente militares e, por fim, de todos os delitos previstos no Código Penal Militar, autorizando o governo, pelo congresso a introduzir no novo Código de Organização Judiciária e Processo Militar as modificações que a experiência tivesse aconselhado, baixasse o Decreto 15.635, de 26 de agosto 1922. Excluiu do seu novo trabalho o art. 9 das disposições transitórias do Código anterior, já então absolutamente desnecessário, uma vez que era recente o Decreto 4.527, providenciando sobre o caso. A tarefa de considerar a providência do mesmo direito, constitucional ou não, daí por diante, ficou entregue aos tribunais. A reação contra ela, já começou a ser feita, como mostramos atrás, apontando alguns acórdãos. Eis ai exposto e justificado, a meu ver o fato do Decreto nº 15.635, modificando o de nº 14.450, não ter mais

em face do Decreto Legislativo 4.527, incluindo no seu texto a matéria do falado art. 9. Outra era a situação em que se encontrou o eminente autor da seguinte reforma. Este, teve o cuidado de catar na legislação (o que não fizeram os elaboradores das reformas anteriores) toda a competência do Tribunal por ela esparsa, e reuni-la no seu texto. Nesse trabalho não buscou o Decreto 4.527, indubitavelmente porque conhecia como não podia deixar de conhecer, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contrária ao disposto no mesmo decreto. Tudo deixo presumir que a sua intenção foi revogá-lo. Bem sei que me não é dado penetrar no foro íntimo do legislador *de intermis sobus duos* – mas tanto quanto se pode perceber do seu pensamento, parece-me que o citado Decreto foi revogado implicitamente, dado o seu autoformismo com a Carta Constitucional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, por mais esta razão, em falta de lei expressa, nos falece competência para conhecer das apelações vindas da Polícia Militar. Objeta-se que realmente, em face do texto constitucional, nós não podemos conhecer dessas apelações: mas assim sempre se fez e agora não convêm alterar porque o nosso ato iria causar grande transtorno, deixando aos processos da força militar sem um tribunal para o qual se recorra. Aqueles que assim pensarem, olham mais para as consequências dos seus votos do que propriamente para a pureza dos ditames da lei. Em todo tempo é tempo de corrigir-se o erro. Já temos dito, e repetimos que uma lei não se torna condicional pelo maior ou menor lapso do tempo decorrido da sua aplicação. Esta verdade independe de demonstração perante um tribunal de justiça. Dispensamo-me, pois, de fazê-la. Há na declaração de que assim sempre se fez, talvez, força de expressão. Já demonstramos linhas atrás, que nunca fizemos com se faz hoje. Admitindo que assim sempre se fez justo é dizê-lo, que se fez, mas sempre com os protestos, desde o princípio, daqueles que professaram a boa e salutar doutrina. Seria danosa injustiça esquecermos os brilhantes votos e pareceres que sobre esta matéria que têm sido proferidos e ilustram copiosamente a nossa jurisprudência. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros desta Capital são forças auxiliares do Exército de 1ª linha (Regulamento do Serviço Militar – Decreto 15.934, de 22 de janeiro de 1923, art. 7). Este Regulamento não as incluiu nem as podia incluir no Exército de 1ª linha. Basta ter o seu art. 6º. Essa denominação esdrúxula de força auxiliar é mais um recurso que inventaram no intuito preconcebido, evidente, de iludir o intérprete desprevenido ou ignorante em assuntos militares. Embora tal recurso, elas não passam, na realidade, de um das reservas do Exército. Pouco importa que as chamem de forças auxiliares. Esta razão por si não

basta para que se lhes conceda o foro especial militar. O Corpo de Bombeiros como já vimos, também é uma força auxiliar e, nem por isso, os crimes dos seus oficiais e praças são julgados, em grau de apelação, por este Tribunal. Reservas do Exército como o são [ilegível] as referidas corporações, somente gozarão do foro especial do art. 77 da Constituição, quando instituírem, de fato, incorporadas ao mesmo e sob a direção geral dos seus comandos. Reservistas são também os oficiais reformados, os oficiais divisionários, os sorteados que concluem o seu tempo de serviço etc. etc. e ninguém diz, ninguém sustenta em boa lógica jurídica, que estes reservistas, não estando incorporados, respondem no foro militar pelos crimes que praticaram. Os eminentes colegas, que me fizeram a honra de contraditar, declarariam que tenho toda razão, mas me não acompanharam com os seus votos, porque o Supremo Tribunal Federal já assentou jurisprudência contrária, com as decisões tomadas nos Habeas Corpus nºs. 10.309 e 14.773 (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 62, pág. 458 e vol. 87, pág. 191). Há a [ilegível], em primeiro lugar que dois acórdãos apenas não constituem jurisprudência, e, em segundo, quando constituíssem, eles se não referem ao ponto em questão. Num e noutro desses Habeas Corpus os pacientes alegaram que eram acusados de terem praticado crime comum e se queixaram de que, não obstante, o delito havia sido capitulado no Código Penal Militar³⁰² e estavam eles sendo processados perante tribunais de 1ª instância organizados na Brigada Policial, quando o foro a que deviam estar sujeitos era o comum. O Supremo Tribunal Federal negou os habeas corpus, porque não encontrou inconstitucionalidade no Decreto Legislativo 4.527, de 1922, pelo fato deste mandar aplicar o Código Penal Militar às forças militarizadas da união e providenciar sobre o conselho de 1ª instância para o processo e julgamento dos seus oficiais e praças. Assim decidiu, certamente, porque é da competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre o direito criminal e o processual federal, bem como sobre a organização da justiça federal, criando os tribunais que [ilegível] (Const. art. 34, nºs. 23 e 26, art. 55).³⁰³ Onde, porém, esse Decreto é manifestamente inconstitucional, no meu entender, é quando estabelece o recurso das decisões do conselho de 1ª instância, para este Tribunal (art. 1º, § 1º, *in fine*). Este é ponto em questão. Assim o considero, simplesmente porque o foro especial do art. 77 da Constituição, composto deste Tribunal e de tantos conselhos quantos forem necessários à formação da culpa e julgamento, foi criado exclusivamente, como já ficou demonstrado, para as forças permanentes de terra e, mas as

³⁰² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³⁰³ Constituição de 1891 (Brasil – República).

Polícias Militarizadas da União não são nem umas, nem outras. Com estes fundamentos votei pela incompetência deste Tribunal para conhecer desta apelação. *De meritis* votei em sentido do acórdão. **João Vicente Bulcão Vianna** pelos fundamentos do meu voto anterior. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, quer na 1ª que na 2ª instância sempre externei o meu voto no sentido da inconstitucionalidade das leis ou decretos tornando extensivo à Polícia Militar o foro especial instituído no art. 77 da Constituição Federal (Sentença do Conselho de Guerra, na revista de Direito, vol. 38 pág. 527 – Acórdão do Supremo Tribunal Militar, de 11 de março de 1921 na Apelação nº 106, de 7 de abril de 1921, Apelação nº 114, de 11 de abril de 1921, na Apelação nº 121, de 5 de maio de 1921, na Apelação nº 128, no Diário Oficial de 15 de outubro de 1921). O Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, e das leis federais, decidindo da constitucionalidade do Decreto 4.527, de 26 de janeiro de 1922, julgou valiosa essa lei, e com esse julgamento firmou o princípio de que a Polícia Militar do Distrito Federal, como força auxiliar do Exército, é extensiva à apelação ao foro especial, instituído pelo art. 77 da Constituição Federal e, conseqüentemente, o Código Penal Militar. E que julgou válida basta o seguinte: o Decreto 4.527, de 26 de janeiro constitui dois princípios, consagrados nos seus dois primeiros arts. – no 1º presume que os oficiais e praças da Polícia Militarizada da União terão foro especial, nos termos do art. 77 da Constituição e no 2º dispõe que seus oficiais e praças em casos tais serão processados e julgados em primeira instância por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Militar. Quem fala em foro especial para casos tais supõe claramente o julgamento em 1ª instância por um conselho e em grau de recurso para este Tribunal, tudo nos precisos termos desse Decreto 4.527. O Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 10.309 decidiu esta espécie, proposta ao seu julgamento: um Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, tendo praticado um crime, dentro do quartel, contra um seu companheiro, alegou que não deverá ser submetido nem ao tribunal criado para julgar os delitos cometidos pelos soldados de polícia, nem também ao foro especial. Foi negada unanimemente a ordem impetrada (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 62, pg. 458). Também um acórdão proferido no Habeas Corpus nº 14.773 decidiu o Supremo Tribunal Federal da mesma espécie, quando se alegara incompetência do foro militar para processar o paciente, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de ter tentado contra a vida de um sargento da mesma Brigada. O Tribunal Federal ainda negou de ordem de Habeas

Corpus requerido e em ambas as espécies a discussão gerou em torno do Decreto 4.527, de 1922 (Revista cit., vol. 87, pág. 190). Conheço decisão em contrário proferida, por fundamentos vários, a respeito do foro para o julgamento de oficiais e praças das polícias dos estados, mas em relação a Polícia Militar do Distrito Federal, sobre a tese proposta nenhum acórdão me caiu sob as vistas, além dos citados e do de 29 de janeiro de 1913, no Habeas Corpus nº 3.311. Que a competência deste Tribunal nem da lei ordinária, e não dos Códigos de Justiça Militar que se lhe seguiram, basta à transcrição do art. 9º das Disposições Transitórias do Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920. O Supremo Tribunal continuará a julgar as causa oriundas da Brigada Policial do Distrito Federal e os recursos do alistamento militar, na forma da legislação em vigor. Até hoje não se modificou essa legislação em vigor, como em vigor continuou essa legislação ao tempo da vigência do Decreto 15.635. de 26 de agosto de 1922, que a matéria desse art. 9º nem sequer aludiu. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

792

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Aracacy da Costa Amorim, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

É apelante nos presentes autos o Conselho de Guerra, que julgou e por unanimidade de votos absolveu o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Aracacy da Costa Amorim, submetido a processo pelo crime de deserção. Dos autos consta haver sido o acusado considerado ausente do seu quartel a 12 de março do corrente ano e desertor a 21 do mesmo mês, tendo excedido de horas apenas o prazo estabelecido para que se considere consumado o crime de deserção. O Conselho de Guerra aceitando as alegações feitas pelo acusado no sentido de justificar a sua ausência, admitiu em seu favor, a falta de intenção criminosa, e, assim o absolveu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar,³⁰⁴ depois de haver julgado legal

³⁰⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

a praça cuja nulidade pleiteara o dito acusado sob a alegação de ser menor quando a verificara, conforme se vê das suas razões de defesa às fls. 51. Relatados e discutidos os autos: ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam, por seus fundamentos a sentença de fls. 54^v a 56^v, que por unanimidade de votos absolveu o acusado do crime que lhe foi imputado. Rio, 20 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Francisco de Barros Barreto**, **Acyndino Vicente de Magalhães**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

798

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Alvaro Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Alvaro Gomes, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e absolvido pelo referido conselho por unanimidade de votos por ser um epilético e incapaz para o serviço militar, e, sendo suprida a preliminar de nulidade de praça por se tratar de um portador de enfermidade mental, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença que absolveu o dito réu, não por seus fundamentos, mas sim, pelos do art. 18 do Código Penal Militar.³⁰⁵ Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, fui vencido na preliminar. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente – 12-8-26, Washington Vaz de Mello.

³⁰⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Justino Teixeira de Araujo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Justino Teixeira de Araujo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e condenado pelo referido Conselho a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 12 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente – 14/8/26, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Josias da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Josias da Silva, deles consta que Josias é filho de Amancio da Silva, nasceu em 24 de outubro de 1891, verificou praça na Polícia no 4º Batalhão de Infantaria em 17 de novembro de 1917. A 14 de janeiro de 1918 teve alta do hospital e foi mandado para a invernada dos Afonsos onde não se apresentara.

Faltou à revista de 14 de janeiro de 1918 e pelo termo lavrado em 23 do mesmo mês foi considerado desertor. A 23 de maio de 1926, foi reincluído no efetivo do Batalhão por ter sido capturado, tem bons precedentes. Por sentença de 26 de junho de 1926 foi condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal,³⁰⁶ reconhecida à atenuante do § 1º do art. 37, sem agravantes. Isto posto: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 32^v, por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 16 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente – 16-8-26, Washington Vaz de Mello.

811

Capital Federal

Relator: o Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes

Apelante: o Conselho de Guerra

Apelado: Domingos Lopes Trindade, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Domingos Lopes Trindade, Soldado da Polícia do Distrito Federal, que foi condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, visto haverem sido reconhecidas em seu favor, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes dos §§ 1º e 8º do art. 37 do referido Código: ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença de fls. 39^v a 41^v por não haver o réu justificado a sua ausência de quase dois meses e meio da corporação a que pertence, pois o atestado médico de fls. 38 não é, por si só, documento bastante para fazer a prova de que tivesse estado, efetivamente, o mesmo réu impossibilitado de locomover-se, por doente, desde 6 de março até fim de abril do corrente ano. Será computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva no cumprimento da pena imposta. Rio, 16 de agosto de 1926. **José Caetano**

³⁰⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

de Faria, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Francisco de Barros Barreto**, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, 16-8-26, Washington Vaz de Mello.

835

Capital Federal

Relator: o Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes

Apelante: o Conselho de Guerra

Apelado: Manoel Alves Pimenta, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelado Manoel Alves Pimenta, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, que foi submetido a processo pelo crime de deserção e absolvido por unanimidade de votos em Conselho de Guerra, que o julgou em data de 9 cadente mês, conforme se vê da sentença de fls. 37 a 38: ACORDAM em Tribunal confirmar a decisão do referido Conselho de Guerra que, fundamentando o seu ato no art. 18 do Código Penal Militar,³⁰⁷ visto não ter havido intenção criminosa da parte do acusado ao ausentar-se do seu quartel, decidiu pela absolvição. Rio, 30 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **Enéas de Arrochelas Galvão**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**.

810

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Januario Cabral, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

³⁰⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Januario Cabral, deles consta que Januario é filho de Emygdio Borges Cabral, nasceu em 27 de junho de 1899, alistou-se voluntariamente no 1º Batalhão de Infantaria da Polícia em 24 de abril de 1924, foi transferido para o corpo de serviços auxiliares da polícia como tipógrafo em 23 de outubro de 1924. Faltou à revista, de 8 de junho de 1925 e pelo Termo de Deserção lavrado a 17 do mesmo mês, foi considerado desertor. Reincluído em 15 de maio, de 1926, por se ter apresentado voluntariamente, foi condenado em 26 de junho desse ano, no grau mínimo do art. 117 do Código Penal,³⁰⁸ reconhecida a atenuante do § 1º do art. 37, sem agravantes. Isto Posto ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 38, por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**.

821

Capital Federal

Relator: o Juiz Convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Luiz Candido Marques, Soldado de Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Luiz Candido Marques, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado de crime de deserção verificasse que o conselho julgou nulo e nenhum o procedimento intentado contra o réu, com fundamento de não existência nos autos sua certidão de idade; mas, constando dos mesmos

³⁰⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

autos que o apelado, ao assentar praça, satisfizes todas as exigências regulamentares, ACORDAM em Tribunal reformar à sentença apelada para considerar válida a praça e mandam que seja julgado *de meritis*. Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**.

847

Capital Federal

Relator: o Juiz Convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Arnaldo da Veiga Cabral e Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Arnaldo da Veiga Cabral e Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção. O apelado presta um atestado médico e quatro receitas sem firmas reconhecidas para justificar a sua ausência. Tais documentos, por si só, não fazem prova suficiente para inocentá-lo de culpa. A polícia militar teria um serviço hospitalar completo, além dos facultativos distribuídos por suas diferentes medidas, para garantir aos seus membros a assistência médica necessária. O réu, se doente estava ao ausentar-se ou se adoeceu em sua residência, nenhuma providência deu para que a sua corporação fosse notificada, como lhe cumpria: crescendo que, se a moléstia tivesse sido causa de ausência, ao [ilegível] curado, ter-se-ia apresentado ao invés de deixar-se capturar. Assim: ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar,³⁰⁹ lhe aproveitando, na ausência, de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do referido Código: seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente – 14 set. 26, Washington Vaz de Mello.

³⁰⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Almirante Barroso Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Waldemar de Souza Burity, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Waldemar de Souza Burity; dele consta que Waldemar é filho de Pedro de Souza Burity, nasceu em 9 de abril de 1903, teve praça como voluntário no 6º Batalhão de Infantaria da Polícia do Distrito Federal em 7 de janeiro de 1926. Faltou à revista do dia 20 de fevereiro de 1926 e pelo termo lavrado em 1º de março desse ano foi considerado desertor. Capturado foi reincluído no efetivo do batalhão e foi sentença de 11 de agosto de 1926, foi condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, reconhecida a atenuante do § 1º do art. 37 sem agravantes. Isto posto e considerando que nos autos ficou provado ter o desertor levado consigo uma pistola em sabre, os quais não foram restituídos; ACORDAM dar provimento à apelação para reformar à sentença de fls. 29 e condenar o réu a 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal, reconhecida a preponderância da atenuante do § 1º do art. 37 sobre a agravante do § 2º do art. 36. Supremo Tribunal Militar 23 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello – 24-9-926.

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Marcellino Paulo Salermo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de embargos em que é embargante Marcellino Paulo Salermos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal: ACORDAM dispensar os mesmos embargos, de acordo com as razões expostas pelo Dr. Procurador-Geral às fls. 46^v, mandando que substitua o acórdão embargado, que confirmou a sentença condenatória de fls. 36 a 37. Supremo Tribunal Militar, 11 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Paulo Barbosa Lima**,³¹⁰ **João Vicente Bulcão Vianna**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

853

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Noé Ribeiro Salva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação necessária em que é apelado Noé Ribeiro Salva, Soldado de Cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal, em que foi submetido a processo como desertor e absolvido por unanimidade de votos em Conselho de Guerra: ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam, por seus fundamentos à sentença de fls. 36^v a 37^v, visto haver sido devidamente justificada, por motivo de moléstia, a ausência do acusado, de 26 de julho último a 10 do mês corrente, data esta em que voluntariamente apresentou-se no seu quartel, como consta dos autos. Rio, 30 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³¹⁰ 1926 era Auditor Militar, tornou-se Ministro em 1930.

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Arthur Ribeiro, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar Arthur Ribeiro, deles consta que Arthur é filho de João Manoel e Maria da Glória, nasceu em 18 de fevereiro de 1905, verificou praça no 6º Batalhão de Infantaria, como voluntário por 3 anos e consentimento de sua mãe Maria em 28 de abril de 1925, sendo transferido para o Regimento de Cavalaria em 7 de maio de 1925. Tem maus precedentes. Faltou à revista de 23 de junho de 1926 e pelo termo lavrado a 4 de julho do mesmo ano, foi condenado desertor, sendo capturado a 22 do mesmo mês e reincluído no efetivo a 24. Por sentença de 22 de setembro de 1926, foi condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal³¹¹ reconhecida a atenuante do art. 37, § 1º, sem agravantes. Isto posto e considerando ter desertado quando de guarda às cavalaria e ter maus precedentes militares; ACORDAM dar provimento à apelação em parte, para reformando a sentença de fls. 36, condenar o acusado a 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117, reconhecida a atenuante do art. 37, § 1º, comprovando as agravantes do art. 33, §§ 16 e 19, do Código Penal. Supremo Tribunal Militar. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, condenei no grau máximo por não reconhecer a atenuante e sim a agravante. **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido – condenei no grau máximo. **João Vicente Bulcão Vianna**. Vencido, condenei no grau máximo. **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³¹¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Vieira Toledo, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o Conselho de Guerra, convocado para julgar o Soldado da Polícia Militar Antonio Vieira Toledo, acusado do crime de deserção e condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar³¹² por se ter reconhecido, a seu favor, a atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código na ausência de agravante, ACORDAM em dar provimento à apelação, para reformar, em parte, a sentença e condenar o réu a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do referido Código por militar a atenuante reconhecida pela sentença e, contra, a agravante do § 19 do art. 33 do citado Código. Realmente, não se pode deixar, por mais que não se queria, de reconhecer os maus precedentes militares do réu. Para isto basta se ver a cópia dos seus assentamentos a fls. 10, na qual se contam 18 prisões, por faltas graves, em sua maioria, e duas detenções. Alega o réu que o seu tempo de serviço já se acha concluído e assim não cometeu o crime que lhe é imputado. Não provada à alegação. O réu é praça de novembro de 1921 e o seu tempo de serviço deveria terminar em 1924, no mesmo mês; mas, descontados, do acusado com os n.ºs 8 e 10 do art. 67 do Regulamento da Polícia Militar,³¹³ 129 dias excludentes do 60 em que estivera em tratamento no hospital e 81 das prisões que sofrera, deixara de terminar o seu tempo de serviço naquela época. O réu é praça voluntária e como tal se obrigara a prestar os seus serviços, mediante as condições estabelecidas em lei, cujos termos não lhe era lícito ignorar estabelecendo, assim, um verdadeiro contrato habitual, por cuja infração responde civil e criminalmente. Nestas condições, não lhe aproveita o argumento, ainda que prometido fosse ao militar abandonar as fileiras, sempre que terminando estivesse o seu tempo de serviço, de modo próprio, sem dar satisfação a quem quer que seja. Se assim fosse, seria a desagregação

³¹² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³¹³ Decreto n.º 14.508 de 1º de dezembro de 1920.

das classes armadas da nação, a dissolução dos Exércitos. Supremo Tribunal Militar, 21 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Vicente Bulcão Vianna**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

870

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Oscar Thomé Duarte, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Em grau de apelação, *ex-officio*, subiram a este Tribunal os presentes autos relativos ao processo a que, como desertor, foi submetido o Soldado do 5º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal Oscar Thomé Duarte. Com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar³¹⁴ o Conselho de Guerra decidiu pela absolvição do acusado visto reconhecer não ter havido da sua parte intenção criminosa na prática do delito que mostrou o seu processo e conseqüente julgamento. Isto posto: Considerando que o acusado justificou devidamente a sua ausência que se prolongou por 25 dias, devido a motivo de moléstia, conforme prova o atestado médico a fls. 40; considerando ainda que assim, não houvesse intenção criminosa no fato de ausentar-se do seu quartel no dia 1º de agosto do corrente ano; considerando finalmente que o mesmo acusado apresentou-se voluntariamente ao seu quartel tão logo lhe permitisse o seu estado de saúde. ACORDAM em Tribunal confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 41^v a 43. Rio, 11 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator, **João Paulo Barbosa Lima**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³¹⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Francisco Augusto dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Francisco Augusto dos Santos, deles consta que Francisco é filho de Sebastião José do Nascimento, nasceu em 26 de março de 1903, teve praça por três anos no regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal, como voluntário e consentimento de sua mãe viúva, em 16 de julho de 1925. Faltou à revista de 3 de novembro de 1925 e pelo termo lavrado a 12 do mesmo mês, foi considerado desertor; reincluído no efetivo do regimento a 1º de setembro de 1926 por ter se apresentado, alegando ter se ausentado sem prever as consequências da deserção. Por sentença de 19 de outubro de 1926, foi condenado no grau submédio do art. 117, nº 3, do Código Penal³¹⁵ reconhecidas as atenuantes do art. 37, §§ 1º e 8º, com agravantes do art. 36, § 35. Isto posto e considerando não ter sido provada que o acusado cometeu a agravante do § 2º do art. 36 do Código Penal. ACORDAM dar em parte provimento à apelação para reformar a sentença de fls. 38 e condenar o acusado a 6 meses de prisão com trabalho grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal reconhecidas as atenuantes do art. 37, §§ 1º e 8º, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 11 de novembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Paulo Barbosa Lima**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro Dr. Bulcão Vianna.

Apelado: o Conselho de Guerra.

Apelante: Irineu de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

³¹⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação necessária, oriundos da Polícia Militar e em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado Irineu de Oliveira, acusado do crime de deserção, e condenado no grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar.³¹⁶ ACORDAM em dar provimento à apelação para reformar a sentença e condenar o réu a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do referido art., visto não se poder desconhecer a circunstância agravante do § 19 do art. 33 do mesmo Código, ante os péssimos precedentes militares do réu, constantes da cópia dos seus assentamentos, preponderando, assim, a atenuante da menoridade, reconhecida pela sentença. Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Vicente Bulcão Vianna**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

908

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Ignacio José Martins, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, procedentes da Polícia Militar, em que é apelante o Conselho de Guerra, *ex-officio*, e apelado o Soldado Ignacio José Martins, condenado no grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar,³¹⁷ na concorrência das circunstâncias agravantes do art. 33, § 19, e atenuante do art. 37, § 8º, do mesmo Código, preponderando este sobre aquele, ACORDAM, à vista da prova dos autos, confissão do réu e mais documentos que se acham anexos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Guerra, que o condenou àquela pena, isto é, a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com

³¹⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³¹⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

trabalho. Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **João Vicente Bulcão Vianna**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

879

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Pinto da Rocha.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Osmar Pedro da Silva, Soldado da Polícia Militar dos Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Visto, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 879, em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado o Soldado da mesma corporação armada Osmar Pedro da Silva. A sentença apelada, tendo reconhecido à existência de uma atenuante, a do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar,³¹⁸ condenar o acusado ao cumprimento da pena de três anos e três meses de prisão, com trabalho, grau médio do art. 117, quando, na ausência de agravantes que não reconhece, embora tenha aludido a uma nos considerando, deverá ter condenado o réu no grau mínimo da pena cominada pelo referido artigo. Assim, pois, ACORDAM, em Tribunal, dar provimento à apelação interposta, para reformar a sentença apelada, condenando o réu, Soldado Osmar Pedro da Silva, ao grau submédio da pena do art. 117 do Código Penal Militar, ou seja, a um ano, dez meses e quinze dias, com trabalho, contando-se em benefício do apelado, o tempo da prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Arthur Pinto da Rocha**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido, condenei no máximo. **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³¹⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Bulcão Vianna, *ad hoc*, Relator designado Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Jair de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o Conselho de Guerra, *ex-officio*, e apelado o Soldado da Polícia Militar Jair de Oliveira, processado por crime de deserção, ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença do Conselho de Guerra, que julgou nulo e nenhum o procedimento criminal intentado contra o réu, por ser nula a sua praça, visto tê-la verificado, com menos de 18 anos de idade, contrariamente ao que dispões o respectivo Regulamento da Polícia Militar,³¹⁹ conforme, por vezes, já tem decidido este Egrégio Tribunal Militar. Supremo Tribunal Militar, 27 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Vicente Bulcão Vianna**, Relator *ad hoc*, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, vencido. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: o Senhor Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Demosthenes Alves Seabra, Marinheiro Nacional, Músico de 1ª Classe.

³¹⁹ Decreto nº 14.508 de 1º de dezembro de 1921.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circ. Jud. Mil. da Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar à culpa e julgar o Marinheiro Nacional Demosthenes Alves Seabra, absolvido do crime do art. 96, § 3º, do Código Penal Militar,³²⁰ que lhe foi imputado por haver vibrado no 2º Sargento, Odilon da Boa Morte um soco nas faces, que o prostrara por terra, ACORDAM em dar provimento à apelação, para informar a sentença do Conselho de Justiça e condenar o réu a dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 96, § 3º, do Código Penal Militar, visto concorrer a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, na ausência de agravantes. O fato delituoso está objetiva e subjetivamente provado, conquanto não se fizesse corpo de delito direto no ofendido, como é de lei, pela prova indireta, fornecida pelas testemunhas, que depuseram sobre a lesão. A autoria é confessada pelo ofensor, embora procure justificar-se, dizendo que fora agredido pelo referido sargento. Não há dúvida que este não procedera com a devida compostura militar, segurando o seu subordinado pela gola de blusa, desprendendo-se a respectiva gravata. Os deveres da disciplina e de hierarquia militar exigiam outra conduta por parte do sargento e não a que teve; mas, dessa conduta, embora irregular e censurável, não se pode justificar, pela legítima defesa, o procedimento do réu, vibrando tão forte soco no sargento, que o prostrara por terra, fazendo-lhe equimoses nas faces. Tomada mesmo a atitude do sargento como agressão, conforme pretende a sentença apelada, o emprego do meio não foi adequado para evitar o mal, nem proporcional à mesma agressão, ainda que houvessem concorrido os outros requisitos do art. 28 do Código Penal Militar, para que o crime fosse justificado no caso do § 2º do art. 26 do mesmo Código. Verificou-se ainda dos autos e está confirmado pelo próprio réu, que o procedimento do sargento, agarrando-o pela gola, fora motivado pela interpelação desrespeitosa e um tom provocador, que lhe fizera o mesmo réu, perguntando por que, ele sargento, não sabia da banda de música, onde não podia estar, segundo lhe informara o maestro. Assim carece ainda do requisito da ausência de provocação que ocasionara a agressão, para que o crime atribuído ao réu seja justificado, pela legítima defesa própria, nos termos do art. 28 do Código Penal Militar, dado que ocorressem os outros requisitos exigidos pelo citado art. 28. O procedimento, embora irregular e censurável, do sargento, não autorizava repulsa violenta, por parte do réu, que podia e devia se socorrer dos meios legais para se desafrontar. Isso é o que manda a lei,

³²⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

aconselha a disciplina e exige a ordem militar. Supremo Tribunal Militar, 24 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Vicente Bulcão Vianna**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido por ter absolvido o réu. **Francisco de Barros Barreto**, vencido absolvi o réu sob o fundamento dos dispositivos do § 4º do art. 20 do Código Penal. **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

886

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Barros Barreto.

Apelado: o Conselho de Guerra.

Apelante: José Maria, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal José Maria, deles consta que José Maria é filho de Tertuliano Joaquim da Costa, nasceu em 19 de março de 1899, verificou praça na Polícia Militar do Distrito Federal, como voluntário por 3 anos em 19 de fevereiro de 1923. Faltou à revista de 5 de abril de 1925 e pelo termo lavrado a 14 do mesmo mês foi considerado desertor. Reincluído na polícia em 23 de agosto de 1926 por ter sido remetido pelo Comandante do 6º Regimento de Infantaria do Exército, onde tivera praça após deserção. Por sentença de 4 de novembro de 1926, foi condenado a 6 meses de prisão com trabalho grau mínimo do art. 117 do Código Penal reconhecida a atenuante do art. 37, § 1º, sem agravantes. Isto posto: ACORDAM dar em parte provimento a apelação para, reformando a sentença de fls. 43, condenar o acusado a três anos e três meses de prisão com trabalho grau médio do art. 117, nº 3, do Código Penal na ausência de agravantes e atenuantes. Supremo Tribunal Militar, 20 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Tancredo Furtado de Mendonça, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado desertor Tancredo Furtado de Mendonça, ACORDAM negar provimento à apelação, interposta, *ex-officio*, pelo Conselho de Guerra, para confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a sentença apelada, que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar.³²¹ Supremo Tribunal Militar, 17 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Pedro Max Fernando de Frontin**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Pedro de Almeida, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Pedro de Almeida, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e condenado pelo referido conselho a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por lhe aproveitar na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código. ACORDAM em Tribunal negar provimento à

³²¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 20 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, votei condenando o réu no grau submédio. **Mário Augusto Cardoso de Castro**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

913

Capital Federal

Relator: o Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Haroldo de Vasconcellos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Haroldo de Vasconcellos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e condenado pelo referido conselho a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalhos, grau submédio do art. 117, por ocorrerem às circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1º, e agravante do art. 33, § 9º, tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 3 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

907^v

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro João Pêsoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Romeu de Lima Aguiar, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante *ex-officio* o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar Romeu de Lima Aguiar, deles se verifica que o dito Conselho julgou nulo e nenhum procedimento intentado contra o apelado por nulidade da sua praça, dado que provou que ao tempo desta era menor e não fora assistido por um representante legal, embora, quando se alistou, declarasse a sua maioridade, comprovando a sua declaração com atestado e documentos. ACORDAM dar provimento à apelação para julgar válido o processo e mandar que, baixando os autos à 1ª instância, o Conselho de Guerra julgue *de meritis*. A lei e a jurisprudência impõem a pena de nulidade de todo alistamento militar de menor quando não assistido, por seu representante legal, ou, quando representado, não haja transposto a idade que lhe dê a reciprocidade relativa para se obrigar (Acórdão de 13 de junho de 1921, Apelação 27 – Diário Oficial, de 19 de agosto de 1921. Acórdão de 5 de julho de 1923, Apelação 272 – Diário Oficial, de 30 de agosto de 1923. Acórdão de 17 de novembro de 1924, Apelação 487 – Diário Oficial, de 7 de maio de 1925. Acórdão de 8 de outubro de 1925, Apelação 635 – Diário de Justiça, de 11 de abril de 1926. Acórdão de 11 de novembro de 1926, Apelação 665 – Diário de Justiça, de 15 de maio de 1926. Acórdão de 3 de dezembro de 1925, Apelação 680 – Diário de Justiça, de 20 de maio de 1926. Acórdão de 14 de agosto de 1926, Habeas Corpus nº 74 de 10 de outubro de 1926). O menor entre 16 e 21 que, inquerido ocultar a sua idade ou sem declarar maior, não pode, porém, alegar a circunstância da sua menoridade para se eximir aos seus deveres e obrigações militares (Código Civil art. 155).³²² É a hipótese dos autos e nesse sentido tem sido a jurisprudência uniforme deste Tribunal, reconhecendo a validade dos alistamentos sempre que os menores ocultam a sua idade ou se declaram maiores por ocasião dos seus alistamentos. (Acórdão de 4 de 1924, Apelação 448 – Diário Oficial, de 23 de novembro de 1924. Acórdão de 12 de março de 1925, Apelação 513 – Diário de Justiça, de 16 de julho de 1925 e Acórdão de 23 de abril de 1925, Apelação 513 – Diário de Justiça de 16 de agosto de 1925). Supremo Tribunal Militar, 30 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, Presidente, **Mário Augusto Cardoso de Castro**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³²² Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Relator: Senhor Ministro João Pêsoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Romeu de Lima Aguiar, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação *ex-officio*, vindos da Polícia Militar, desta capital – apelante o Conselho de Guerra e apelado a praça Romeu de Lima Aguiar, condenado pelo crime de deserção: ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar a sentença de fls. 55, que condenou a dita praça a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, nº 3, do Código Penal Militar,³²³ reconhecidas as circunstâncias agravantes do art. 36, § 2º, e atenuante do art. 37, § 8º, do citado Código, preponderando esta sobre aquela; atendendo a que, além da confissão do réu, os documentos e inquirições provam, sem a menor dúvida, a acusação que lhe é movida neste processo. Supremo Tribunal Militar, 20 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência do foro, nos termos dos votos que profere nas Apelações nºs. 737 e 758. **Francisco de Barros Barreto**, vencido quanto à competência do foro. **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Florencio Corrêa Braga, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

³²³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, Florencio Correia [sic] Braga, ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que condenou o réu à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar.³²⁴ Supremo Tribunal Militar, 29 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Pedro Max Fernando de Frontin**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido – condenei no máximo. **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

921

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro João Pêsoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Ithamar Braga de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação *ex-officio*, vindos da Polícia Militar, deste Distrito Federal, em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado Ithamar Braga de Souza, acusado de haver praticado o crime de deserção, sendo afinal absolvido. O apelado ausentou-se ao dia 30 de junho de 1924 quando de serviço de prontidão na Delegacia do 6º Distrito Policial, passando a desertor a 9 de julho seguinte. Preso pela 4ª Delegacia Auxiliar, reincluído no seu corpo e processado, ao ser interrogado, confessou o delito, acrescentando, porém, que o havia cometido receoso de ser punido pelo desaparecimento de peças de um automóvel que foi mandado guardar na via pública, por ter sofrido um acidente. Esta não é uma razão legal. ACORDAM, portanto, vencida a preliminar de incompetência de foro, suscitada pela defesa, e ante o exposto, documentos e depoimentos de testemunhas que provam exuberantemente a acusação, dar provimento à apelação para

³²⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

reformular a sentença apelada e condenar a referida praça a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, nº 3, do Código Penal Militar,³²⁵ sem agravante e reconhecida a atenuante dos bons precedentes militares (art. 37, § 7º, do citado Código). Supremo Tribunal Militar, 18 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido na preliminar de acordo com os meus votos já proferidos sobre o assunto (v. entre outros, as Apelações 737 e 758 – Diário de Justiça 24-6-1926 e 1-8-1926). **Francisco de Barros Barreto**, vencido quanto ao foro. **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, foi voto o Senhor **Ministro Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.043

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Nelson Corda, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Nelson Corda, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e absolvido pelo referido conselho, sob a alegação de que o réu justificou a ausência por motivo de moléstia, embora esteja provada a deserção. A simples alegação de moléstia não é suficiente para invalidar o termo de deserção, e, assim, ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu Nelson Corda a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por ocorrer em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 8º, sem agravante, tudo do Código Penal Militar.³²⁶ Supremo Tribunal Militar, 27 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³²⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³²⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Avelino Gonçalves Ferreira, Soldado da Polícia militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, procedentes da Polícia Militar, em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra, convocado para julgar o Soldado Avelino Gonçalves Ferreira, condenado a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho como incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar,³²⁷ por terem concorrido as circunstâncias agravantes do § 19 do art. 33 e a atenuante do § 1º do art. 37, do mesmo Código, ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença do Conselho de Guerra, que está conforme o direito e a prova dos autos, não contestada pelo próprio apelado. Supremo Tribunal Militar, 18 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Vicente Bulcão Vianna**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido, quanto à competência do foro. **Francisco de Barros Barreto**, vencido na preliminar. **Alfredo Ribeiro da Costa** foi voto o Senhor **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Relator: Senhor Ministro João Pessoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Augusto José Rodrigues, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação *ex-officio*, vindos da Polícia Militar, apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado desertor da mesma corporação Augusto

³²⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

José Rodrigues, condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar.³²⁸ ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar a referida praça, provada como está a acusação pelos documentos, depoimentos e sua confissão, a um ano, dez meses e quinze dias de igual prisão, grau submédio da citada disposição, reconhecido as circunstâncias agravante e atenuante, respectivamente, dos maus precedentes e de menor de idade – art. 33, § 19, e 37, § 8º, do mesmo Código, predominando esta sobre aquela. Supremo Tribunal Militar, 25 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência do foro. **Francisco de Barros Barreto**, vencido quanto à competência do foro. **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

961

Capital Federal

Relator: o Senhor Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Martins Eiras, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar e apelada o Soldado José Martins Eiras, absolvido pelo mesmo Conselho, ACORDAM em dar provimento à apelação, para reformar a sentença e condenar o apelado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,³²⁹ por ter concorrido à circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do dito Código na ausência de agravante. O apelado obtivera licença por 4 dias para se tratar em sua residência; terminada ela, permanecera ausente por espaço de 4 meses sem se comunicar com o seu comandante ou qualquer outra autoridade; apresentando-se e submetido a conselho, oferece, em sua defesa, um atestado médico de data recente e duas receitas, sendo que a 1ª traz a data de 29 de setembro e a 2ª a de 3 de novembro do ano passado; aquela, sem reconhecimento da firma do médico e esta sem a assinatura deste, fls. 35 a 37. Acresce que o apelado

³²⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³²⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

abandonara o quartel a 11 de setembro do ano passado e se o seu estado de saúde era tão grave que não permitia a sua locomoção, nem mesmo fazer uma comunicação as autoridades militares, não se explica como só a 29 daquele mês fosse medicado, o que tanto mais de estranhar é, quanto se verifica que atestando o médico que o apelado estivera sob os seus cuidados profissionais desde 22 de setembro, só viesse a lhe receitar a 29 do mesmo mês. Isso serve para demonstrar a graciosidade de documentos de tal natureza, que não podem ser aceitas, nem suprir os meios que a lei exige para a justificação do crime dessa espécie. Supremo Tribunal Militar, 20 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Vicente Bulcão Vianna**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

929

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Alfredo José de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Alfredo José de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e condenado, pelo referido conselho, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, com a atenuante do art. 37, § 1º, sem agravante, tudo do Código Penal Militar.³³⁰ ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para por seus fundamentos, confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 18 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido quanto à competência do foro. **João Vicente Bulcão Vianna**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, foi voto o Senhor Ministro **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³³⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro João Pessôa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Nelson de Souza Torres, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação *ex-officio*, apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar e apelado o Soldado Nelson de Souza Torres, condenado pelo crime de deserção a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho art. 117, nº 3, do Código Penal Militar³³¹ grau submédio: ACORDAM reformar, em parte, a sentença apelada para o fim de reduzir a pena a seis meses de igual prisão, reconhecida apenas a circunstância atenuante de menor idade – art. 37 do Código citado, sem nenhuma agravante, porque a do art. 36, § 2º, mencionada na mesma sentença, está apoiada somente na declaração de uma testemunha das cinco ouvidas no processo. Supremo Tribunal Militar, 25 de abril de 1924. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência do foro. **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.013

Relator: Senhor Ministro Dr. Edmundo da Veiga.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Joel Pedro da Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Joel Pedro da Costa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e absolvido por unanimidade de votos pelo referido conselho. O fato do réu procriar provas com documentos graciosos ou não, que esteve ausente do seu quartel, por motivo de

³³¹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

moléstia, não constitui prova suficiente e capaz para infirmar o termo de deserção. A Polícia do Distrito Federal, como sabem os juízes que compuseram o Conselho de Guerra, mantém um serviço hospitalar completo para prestar assistência aos seus membros. E assim, ACORDAM dar provimento à apelação, para reformando à sentença apelada, condenar o dito réu, Soldado Joel Pedro da Costa, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por lhe aproveitar, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 8º, tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator para acórdão, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, vencido – confirmava a sentença apelada por seus fundamentos e de acordo com a prova dos autos. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

958

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Luiz Ferreira, 2º Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação, em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal José Luiz Ferreira, 2º, condenado, por crime de deserção, ACORDAM, pelo que dos autos consta, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e condenar o réu a pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,³³² por ter o réu, a seu favor, a atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código, sem agravante. Supremo Tribunal Militar, 6 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Pedro Max Fernando de Frontin**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³³² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Domingos Freitas de Oliveira.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Domingos Freitas de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e condenado pelo referido conselho a seis meses de prisão com trabalho grau mínimo art. 117 do Código Penal Militar,³³³ ocorrendo em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, sem agravante, do mesmo Código: ACORDAM dar provimento à apelação para reformar, como reformam a sentença apelada e condenar o réu Domingos Freitas de Oliveira a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117, por inexistência de qualquer circunstância agravante ou atenuante do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.050

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Fernandes Machado, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação *ex-officio*, interposto pelo Conselho de Guerra da Polícia Militar da sentença que absolveu do crime de deserção o Soldado José Fernandes Machado. Considerando que está provado pelos documentos, depoimentos e confissão do réu que este cometeu o crime de que é acusado, por isso que

³³³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

abandonou o seu quartel a 15 de março de 1925, só sendo reincluído a 27 de fevereiro de 1926, por haver sido mandado apresentar pela Delegacia do 5º Distrito Policial. Considerando que não justifica o afastamento do corpo, sem licença, a moléstia que alega e a necessidade de tratamento na cidade de Vassouras: ACORDAM reformar a sentença apelada para condenar o referido soldado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, reconhecida a atenuante, sem agravantes do art. 37, § 1º, do mesmo Código. Supremo Tribunal Militar, 27 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência do foro. **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.053

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. Edmundo da Veiga.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Antonio Baptista dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Antonio Baptista dos Santos, Soldado da mesma milícia, verifica-se que a hipótese é a seguinte: o apelado foi processado como incurso no art. 106 do Código Penal Militar,³³⁴ por ter, no dia 17 de fevereiro do corrente ano, deixado fugir o preso, Romeu de Lima Aguiar, do Regimento de Cavalaria daquela polícia, de cuja escolta (estava) fora encarregado, e isso por tê-lo deixado a sós, enquanto a pedido do mesmo, entrara no arquivo da secretaria do corpo, em procura de um oficial com quem o preso desejava falar. Correu o processo seus trâmites regulares, até final julgamento, sendo o acusado absolvido do crime pelo qual respondia com fundamento no art. 18 do citado Código. Considerando, porém, ter ficado exuberantemente provado não só pelos depoimentos contestes das

³³⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

testemunhas como pela própria confissão do indiciado, ter ele procedido com manifesta negligência quando, em certo momento, abandonou o preso confiado à sua guarda, dando-lhe assim ocasião para fugir: considerando que, sendo praça há mais de nove meses, não podia o acusado desconhecer a grande responsabilidade de uma escolta, cujo o dever primordial é não perder de vista o indivíduo que conduz; mas, considerando que o apelado tem bons precedentes militares, como consta dos respectivos assentamentos. ACORDAM em dar provimento à apelação para o fim de, reformando a sentença apelada, condenar o réu Antonio Baptista dos Santos, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 106 do Código Penal Militar,³³⁵ reconhecendo em favor dele a circunstância atenuante do § 7º do art. 37 do citado Código, na ausência de agravantes. Verificando-se dos autos que, computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei, já está cumprida a pena ora imposta ao réu, seja ele posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 3 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Edmundo da Veiga**, Relator, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido – absolvi o réu. **Francisco de Barros Barreto**, vencido absolvi o réu. **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.060
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro João Pessôa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Galdino Francisco de Farias, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, apelada sentença que condenou o Soldado dessa corporação Galdino Francisco de Faria [*sic*], a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código

³³⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Penal Militar, reconhecida a atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código: ACORDAM, ante os depoimentos de fls. 19 a 29ª confissão do réu, fls. 30ª e documentos que provam plenamente o delito, negar o provimento à apelação *ex-officio* para confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência do foro e vencido quanto à pena, por ter votado pela condenação no médio. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido – votei e acordo com o Senhor Ministro João Pessôa. **Francisco de Barros Barreto, João Vicente Bulcão Vianna, Alfredo Ribeiro da Costa, Edmundo da Veiga, Pedro Max Fernando de Frontin.**

1.066

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro João Pessôa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Moacyr de Vasconcellos, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação *ex-officio*, vindos da Polícia Militar do Distrito Federal, interposta da sentença que condenou o Soldado dessa corporação Moacyr de Vasconcellos, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar,³³⁶ reconhecida a atenuante do § 1º do art. 37, Código citado, sem agravantes: ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, atendendo a que o crime está provado (depoimento de fls. 22 a 31, confissão do réu as fls. 33 e documentos). Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência do foro. **Feliciano Mendes de Moraes, Francisco de Barros Barreto, João Vicente Bulcão Vianna, Alfredo Ribeiro da Costa, Edmundo da Veiga, Pedro Max Fernando de Frontin.**

³³⁶ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

1.073

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Odilon Bittencourt de Moura, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é apelante o Conselho de Guerra da Polícia Militar da Capital Federal, e, apelado, Odilon Bittencourt de Moura, Soldado da mesma milícia, processado por crime de deserção, ACORDAM confirmar a sentença apelada que anulou o processo, uma vez provado, como está pela certidão de fls. ter o réu se alistado quando ainda menor de 17 anos, sendo assim nula a sua praça, em face do art. 230 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Edmundo da Veiga**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, vencido julgo válida a praça do réu e mando que seja julgado *de meritis*. **Pedro Max Fernando de Frontin**.

1.075

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Therencio Francisco Alves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação *ex-officio*, interposta da sentença que condenou, pelo crime deserção, no grau submédio, o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Therencio Francisco Alves; e considerando que, realmente, como apurou a sentença apelada,

essa praça começou a faltar ao quartel desde à revista do recolher do dia 14 do mês de janeiro de 1926, passando a desertor a 23 do mesmo mês e ano; mas, considerando que ela ausentou-se estando de serviço e levando consigo o armamento com que se achava armado, constante de um sabre com bainha, uma pistola Browning e um carregador, armamento este que não restituiu ao ser reincluído, quando se apresentou, a 27 de março do corrente ano (documento de fls. 9 e depoimentos de fls. 19^v, 20^v e 26^v): ACORDAM, portanto, reformar em parte, a sentença do Conselho de Guerra, para condenar, como condenam, o referido soldado a 4 anos, 7 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio, digo, submáximo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar,³³⁷ concorrendo às circunstâncias atenuantes do art. 37, § 7º (1ª parte), e agravantes dos arts. 33, §§ 16 e 36, § 2º, do mesmo Código, preponderando estes sobre aquela. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, vencido quanto à competência do foro. **Feliciano Mendes de Moraes**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, vencido – condenou no grau médio. **Edmundo da Veiga**, vencido – condenava no grau médio do citado art. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido – condenei ao grau médio.

1.102

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Claudino José de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Claudino José de Guerra, digo, José de Souza, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e julgado pelo referido conselho não haver cometido esse

³³⁷ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

crime, por lhe faltar a qualidade de militar e, assim, resolve não condenar o acusado. ACORDAM dar provimento à apelação para que baixem os presentes autos, a fim de que seja o réu julgado *de meritis*, por ser o foro competente. Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1927. **Feliciano Mendes de Moraes**, Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.041

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Barros Barreto

Apelante: o Conselho de Guerra

Apelado: Heitor de Amorim, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Heitor de Amorim; deles consta que o apelado é filho de Pedro Mariano, nasceu em 24 de maio de 1903 e alistou-se na Polícia do Distrito Federal em 6 de fevereiro de 1923. Faltou à revista de 18 de maio de 1924 e pelo termo lavrado a 27 do mesmo mês foi considerado desertor. Reincluído por se ter apresentado voluntariamente em 22 de março de 1927. Por sentença de 7 de maio de 1927 foi condenado a 1 ano e 10 meses e 15 dias, de prisão com trabalho grau submédio do art. 117 do Código Penal³³⁸ reconhecida a preponderância da atenuante do art. 37, § 1º, sobre a agravante do art. 33, § 16, do mesmo Código. Isto posto ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 35, que condenou o acusado a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal reconhecendo a preponderância da atenuante do art. 37, § 1º, sobre a agravante do art. 33, § 16, do mesmo Código. Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-

³³⁸ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Edmundo da Veiga**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.091

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro João Pessôa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Authero Chaves, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação *ex-officio*, interposta da sentença que condenou o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Authero Chaves, no grau submédio do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, na concorrência das circunstâncias agravantes do § 19 do art. 33 e § 1º do art. 37, prevalecendo esta última: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando, em parte, a sentença apelada, condenar a referida praça a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do mesmo artigo, reconhecendo somente a circunstância agravante dos maus precedentes (doc. de fls. 10), não fazendo o mesmo em relação a atenuante, porque nada se encontra nos autos que a possa justificar. Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Relator, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, vencido – condenava o réu ao grau médio, do citado art. do CPM. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido de acordo com o voto do Ministro Edmundo da Veiga. **Arthur Pinto da Rocha**, vencido. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.092

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Egydio Gomes de Paiva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado José Egydio Gomes de Paiva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, por militar em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, sem agravante, tudo do Código Penal Militar.³³⁹ Supremo Tribunal Militar, 8 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.099

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Pinto da Rocha.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: José Nunes do Couto, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de apelação em que são partes – apelante, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado José Nunes do Couto, da mesma polícia militar e, considerando que o apelado assentou a praça no 4º Batalhão de Infantaria da mesma polícia, pelo prazo de três anos, a contar de julho de 1924, desertando em 25 de julho de 1926, como ficou exuberantemente provado pelo termo de deserção pelo depoimento de cinco testemunhas, e pela própria confissão, quando regressou expressamente ao seu corpo a 25 de maio de 1927, após uma ausência de 7 meses; considerando que ao regressar não restituiu as várias peças de fardamento e equipamento que consigo levava a ausentar-se, como ficou verificado pelo inventário a que se procedeu, peças que foram avaliadas em 150\$469, quantia que montava sua dívida a fazenda nacional; considerando que submetendo o processo pelo crime de deserção, alegou sua defesa a

³³⁹ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

menoridade ao tempo em que assentava praça, e, portanto, solicitando a anulação do processo em virtude da nulidade de praça; mas, considerando que ao assentar praça, o apelado, apresentou documentos em que se declarava o consentimento dos progenitores, para a fim de se incorporar ao serviço da polícia militar; considerando, ainda, que, como ficou provado pela própria defesa do apelado, esse documento foi falsificado, na ausência de sua mãe, para poder embair a credulidade das autoridades superiores da polícia militar que haviam de incorporar (defesa do acusado a fls. 36, 36^v e 37) o que conseguiu; considerando também que a falta do consentimento materno, pois que o paterno não podia ter aparecido, visto ser o acusado a esse tempo órfão de pai; doc. de fls. 39, foi suprido em juízo pelo deferimento da genitora do acusado de fls. 41 a 42; a que por si só invalida a invocação da nulidade da praça que o acusado argui em sua defesa; considerando embora menor quando verificou praça na força policial do Distrito Federal já era maior quando dela desertor, considerando que em tais condições não podia o conselho anular o processo; considerando estar provado que o documento de fls. 22 foi falsificado pelo apelado, ACORDAM dar provimento à apelação interposta pelo Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal para reformar a sentença apelada e condenar o apelado ao cumprimento do grau médio do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar,³⁴⁰ ou seja três anos e três meses de prisão com trabalho, por se lhe não reconhecerem circunstâncias agravantes nem atenuantes. Outrossim, tendo se verificado a existência de documentos falsificados pelos quais a fls. 22, fez crer que tenha o consentimento paterno e materno para assentar praça, ACORDAM, também, em obediência ao dispositivo do art. 99, letra “e” do Código de Justiça Militar³⁴¹ mandar que se remeta a autoridade civil competente cópia dos docs. de fls. 22, 36 a 37, 38 e 39, 40, 41 a 42; interrogatório de fls. 33 a 34, fls. 21, para formação da culpa do apelado pelo crime respectivo. Rio de Janeiro, Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1927. **Feliciano Mendes de Moraes**, Presidente, **Arthur Pinto da Rocha**, Relator, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

³⁴⁰ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³⁴¹ Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926.

1.083

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Pinto da Rocha.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Waldemar Ferreira de Oliveira, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados estes autos de apelação em que são partes – Apelante: o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado Waldemar Ferreira de Oliveira, Soldado da mesma polícia militar, e considerando que o apelado ausentou-se do quartel, faltando à revista de recolher, no dia 6 de junho de 1925, e que foi lavrado o termo de deserção, nos termos da lei, depois de decorrido o prazo indispensável para constituição do crime de deserção; considerando que o apelado não se apresentou espontaneamente ao seu quartel, e, ao contrário, foi capturado a 25 de janeiro de 1927, tendo sido, pois, a sua ausência de 19 meses; considerando que o apelado foi submetido a Conselho de Guerra tendo sido ouvidos os depoimentos de cinco testemunhas que confirmam ter o apelado cometido o delito de que foi acusado; considerando que o apelado confessou o crime, procurando, porém, defender-se, alegando um antigo sofrimento que o teve ultimamente durante longo tempo no hospital da corporação, conforme se vê dos autos; considerando porém, que os médicos que dele trataram autorizam a suposição de que realmente seja o apelado um irresponsável em virtude da influência da sífilis de que sofre, nem os seus atos de homem e de soldado podem consentir em tal hipótese; considerando que por todos esses motivos o conselho apelante condenou o apelado à pena do grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por não haver contra ele nenhuma circunstância agravante e lhe reconhecer a atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código, ou seja seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada por ser conforme às provas dos autos e ter jurídicos fundamentos. Rio de Janeiro, Supremo tribunal Militar, 8 de junho de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Arthur Pinto da Rocha**, Relator, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Edmundo da Veiga**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.108
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Dr. Edmundo da Veiga.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Milton Marques da Silva, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal necessária, apelante, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal, e apelado Milton Marques da Silva, soldado daquela corporação, processado pelo crime de deserção e condenado a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do art. 117, § 3º, do Código Penal Militar,³⁴² ACORDAM em confirmar a sentença apelada, que se baseou na prova dos autos e nos preceitos de direito que regem o caso. Supremo Tribunal Militar, 22 de julho de 1927. **Feliciano Mendes de Moraes**, Presidente, **Edmundo da Veiga**, Relator, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido por ter condenado no grau submédio. **João Vicente Bulcão Vianna**, de acordo com o voto supra. **Alfredo Ribeiro da Costa**, vencido. Dou provimento à apelação para condenar o réu no grau máximo. **Pedro Max Fernando de Frontin**, vencido por ter condenado no grau submédio. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.241
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: Murillo Bretas de Araujo, Soldado do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Murillo Bretas de Araujo, Soldado do 3º Regimento

³⁴² Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

de Infantaria acusado do crime de insubmissão e absolvido com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar.³⁴³ ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, os seus fundamentos a sentença apelada que absolveu o dito réu. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, **Pedro Max Fernando de Frontin**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente – 30-11-1927 – Washigton Vaz de Mello.

1.257

Estado do Rio Grande do Sul

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: Florisbaldo Marquesini, Soldado do 7º Regimento de Infantaria, adido ao 8º da mesma arma.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos em que é apelante a Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado Florisbaldo Marquesini, Soldado do 7º Regimento de Infantaria, adido ao 8º da mesma arma acusado do crime de deserção e absolvido pelo respectivo Conselho de Justiça com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar.³⁴⁴ O réu, praça de 5 de abril do corrente ano, ausentou-se em 20 de junho, apresentando-se em 9 de julho, cometendo, assim, o crime de que é acusado. ACORDAM dar provimento à apelação para reformando à sentença apelada, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por ocorrer, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º (1ª parte), tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1927. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco**

³⁴³ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

³⁴⁴ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

de Barros Barreto, João Vicente Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga, Pedro Max Fernando de Frontin, Arthur Pinto da Rocha. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.135

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Pinto da Rocha.

Apelante: a Promotoria da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Apelado: Joaquim Castello Branco Junior, Soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação em que são partes, como apelante: a Promotoria da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Exército e, como apelado Joaquim Castello Branco Junior, Soldado do 2º Regimento de Artilharia Montada, deles se verifica o fato seguinte: que o apelado foi denunciado por haver cometido o delito previsto e punido no art. 152 do Código Penal Militar. A denúncia, oportunamente recebida, resultou do inquérito militar levado a efeito pela autoridade competente, na forma da lei, ouvindo cinco testemunhas, procedendo a corpo de delito no ofendido e ouvindo ambos, vítima e delinquente. Iniciada a formação da culpa, seguiu o processo os seus trâmites regulares, tendo sido feito ainda exame de sanidade no ofendido e nomeado curador ao acusado.

Vide continuação no livro competente [livro original manuscrito]

1.383

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Barros Barreto.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Victorio Biasolto, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado o Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal Victorio Biasolto, deles consta que o apelado é filho de Octilio Beasolto, [sic] nasceu em 11 de dezembro de 1906 e alistou-se, com a autorização paterna, na Polícia Militar do Distrito Federal por 3 anos em 17 de fevereiro de 1927. Faltou à revista de 1º de maio de 1927 e pelo termo lavrado a 10 do mesmo mês foi considerado desertor, apresentou-se voluntariamente sendo reincluído a 29 de novembro de 1927. Por sentença de 21 de janeiro de 1928 foi condenado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar³⁴⁵ reconhecida as atenuantes do art. 37, §§ 1º e 8º, sem agravantes. Isto posto, ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, que condenou o acusado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do CPM reconhecendo as atenuantes do art. 37, §§ 1º e 8º, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 9 de abril de 1928. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Francisco de Barros Barreto**, Relator, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Alfredo Ribeiro da Costa**, **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.398

Capital Federal

Relator: Senhor Ministro Almirante Pedro de Frontin.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Sergio dos Santos Rosa, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos, estes autos de apelação, em que é apelante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e apelado o Soldado dessa polícia Sergio de Santa Rosa [sic], ACORDAM, em vista do que nos autos consta, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do CPM, tendo em vista a atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo art., sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 9 de abril de 1928. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Pedro Max Fernando de Frontin**, Relator, **João Pessoa Cavalcanti de**

³⁴⁵ Código Penal da Armada – Decreto 18, de 7 de março de 1891.

Albuquerque, Francisco de Barros Barreto, João Vicente Bulcão Vianna, Alfredo Ribeiro da Costa, Arthur Pinto da Rocha. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

1.399
Capital Federal

Relator: Senhor Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: o Conselho de Guerra.

Apelado: Luiz de Mello Avila, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é apelante o Conselho de Guerra e apelado Luiz de Mello Avila, Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, deles consta que o réu, praça de 17 de novembro de 1927, ausentou-se em 13 de dezembro do mesmo ano, cometendo o crime de que é acusado, como se verifica do respectivo termo. ACORDAM dar provimento à apelação, para reformando à sentença apelada, condenar, como condenam, o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, por militar em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, sem agravante, tudo do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1928. **José Caetano de Faria**, Vice-Presidente, **Alfredo Ribeiro da Costa**, Relator, **Feliciano Mendes de Moraes**, **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, **Francisco de Barros Barreto**, **João Vicente Bulcão Vianna**, **Edmundo da Veiga**, **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Índice Onomástico

A

Abelardo de Jesus, 376
Abilio José de Mello, 107
Acácio Rodrigues Garcia, 199
Accacio Rodrigues Garcia, 199
Achilles Ventura Chaves, 391, 392
Adamastor Salvado, 154
Adão Alvaro da Silva, 54, 55
Aglo da Costa Lima, 69
Agostinho Hermes de Souza, 186
Agostinho Souza Araujo, 288
Albertino Alves dos Passos Junior, 280
Albertino Dias, 338
Alberto da Rocha Pessôa, 259
Alberto Luiz de Albuquerque, 102
Alberto Silva, 336, 344
Albino Gonçalves Teixeira, 314, 315, 325
Alcides Alves Leite, 239
Alcindo Julio de Moreira, 257
Alcindo Júlio de Moreira, 257
Alcino José Julio, 168
Alcino José Júlio, 206
Alfredo José de Oliveira, 450
Alipio Araujo da Silva, 268
Alípio Araújo da Silva, 268
Alvaro Antonio de Souza, 326
Alvaro de Lima Mesquita, 394
Álvaro de Mendonça, 225
Álvaro Filgueiras, 365
Alvaro Garrido Martins, 78
Alvaro Gomes, 425
Alvaro Lima Mesquita, 394
Álvaro Martins Sampaio, 368
Alvaro Olivaes, 151, 229
Álvaro Olivaes, 210, 229
Alvenaz Midões, 76, 77

Amadeu Ferreira Leitão, 222
Americo Gomes de Azevedo, 241
Américo Gomes de Azevedo, 241
Annanias da Cruz, 121
Anselmo Antonio Brigido, 85
Antenor Bernardes, 153
Antenor dos Santos, 165, 182
Antenor Francisco de Souza, 89
Antonio Baptista dos Santos, 454
Antonio Baptista Saroldi, 277, 278
Antonio Batista Saroldi, 277
Antonio Carlos Cyrillo Beltrami, 337
Antonio Christino Fioravante, 140, 141
Antonio Christino Fioravanti, 176
Antonio Damasceno, 82
Antonio Dias da Rocha, 231
Antonio Duarte de Mello, 128
Antonio Eugenio do Nascimento, 84
Antônio Fernandes de Almeida, 415
Antonio Gomes Maranhão, 348
Antonio Gonçalves Guimarães, 243, 244
Antonio Grupillo, 208, 220
Antonio Grupilo, 220
Antonio Joviniano de Oliveira, 350
Antonio Lisboa Filho, 292
Antonio Lourenço, 133
Antonio Luiz de Oliveira, 204, 222
Antonio Moraes Moreira, 400
Antonio Moraes Nogueira, 400
Antonio Paiva, 396
Antônio Paiva, 396
Antonio Pereira Acha, 232
Antonio Pereira dos Santos, 155
Antonio Ramos de Araujo, 61
Antonio Rodrigues de Assis, 112, 113
Antonio Rodrigues dos Santos, 284
Antonio Saroldi, 278
Antonio Simões, 406
Antonio Vieira Toledo, 434
Antonio Villela, 110

Aprigio Thomaz de Aquino, 330
Aracacy da Costa Amorim, 424
Argemiro Gonçalves Rocha, 131
Arlindo da Silva Moderno, 380, 413
Armando dos Santos Amendoeira, 149
Armando dos Santos Amendoeiro, 149
Armenio Nunes de Figueiredo, 276, 277
Armindo Rodrigues de Oliveira, 90
Arnaldo da Veiga Cabral e Souza, 430
Arthidor Marinho da Rosa, 122
Arthur de Carvalho, 339, 340
Arthur Pinagé de Lima, 340, 341
Arthur Ribeiro, 409, 433
Arthur Tercette, 166
Ascendino José dos Santos, 161
Ataliba Silveira d'Ávila, 197
Augusto Gonçalves Fontes, 274
Augusto José Rodrigues, 448, 449
Authero Chaves, 460
Avelino de Mello Pedra, 262
Avelino Feliciano da Silva, 106
Avelino Gonçalves Ferreira, 448
Ayaques Lopes dos Santos, 395

B

Benedicto Borges da Costa, 369
Benedicto Capitulino dos Santos, 181
Benedicto José Vieira, 268
Benedito Borges da Costa, 369
Benevenuto de Oliveira, 233, 235
Bernardino Nery de Carvalho, 170
Boaventura Rodrigues, 98

C

Calixto Piedade, 309, 310
Capitulino Pereira da Costa, 254, 258
Carlos Arnoldo, 162, 200
Carlos Augusto dos Santos, 303
Carlos Borges de Almeida Campos, 378, 379
Carlos Cuba, 68

Carlos de Castro, 297
Celso de Oliveira, 251
Cicero Gomes de Figueiredo, 126, 127
Cicero Martins da Silva, 81
Cicero Vieira Dantas, 268, 271
Cícero Vieira Dantas, 269, 271
Claro Alexandre Fernandes, 114
Claudino José de Souza, 458
Cloriodovaldo de Oliveira, 290, 300, 301
Cursino Pereira, 245
Custódio Loureiro Fraga, 268
Cypriano Francisco de Souza, 49
Cypriano Rodrigues Penna, 75
Cyrillo da Silva Costa, 111

D

Daniel de Freitas Gomes, 250
Daniel Pereira dos Santos, 375
Demosthenes Alves Seabra, 439, 440
Diamantino da Fonte Soares, 104
Diniz Luiz Nunes, 327, 373, 374
Domiciano Pereira, 160
Domingos Cordeiro, 95, 117
Domingos Freitas de Oliveira, 453
Domingos Lopes Trindade, 427
Domingos Moreira da Silva, 244
Durimel Pereira Simas, 221
Durinel Pereira Simas, 221

E

Edelmiro Rodrigues dos Santos, 201
Edelmiro Rodrigues dos Santos Cabral, 201
Edgar Bittencourt, 383
Edgard Bittencourt, 383
Edmundo de Macedo Soares, 313
Edmundo Macedo Soares, 313
Edmundo Souza Alves, 331
Eduardo Barros de Souza Filho, 322, 333
Eduardo Campello de Moraes, 281, 318
Eduardo Gomes Corrêa, 387

Eduardo Innocencio, 56
Eduardo Pinto da Matta, 364
Elisario Alves, 265
Elizario Alves, 265
Eloy Barros de Figueiredo, 361
Elpidio Severo da Silva, 133, 134
Emigdio Alves, 255
Emygdio Alves, 255
Eneas de Vasconcellos, 66
Ernani Adamo Almeida, 73
Ernesto José Palma, 63, 64
Esmeraldo Bianor Alambert, 119
Estevam Gibaldi, 383
Estevão Gibaldi, 383
Euclides da Silva Vila, 371
Euclides de Freitas, 346
Euclides dos Santos Azevedo, 202, 210, 228, 229
Euclides Teixeira Martins, 366
Euclides Alves da Cruz, 65, 109, 110
Euclides da Silva, 371
Euclides de Freitas, 346
Euclides dos Santos Azevedo, 151, 202, 210, 228, 229
Euclides Ferreira da Rocha, 350
Euclides Marinho da Silva, 289
Euclides Teixeira Martins, 366, 384

F

Fabio Fabrizzi, 37
Felipe Leopoldo Alves, 372
Felippe Leopoldo Alves, 372
Firmino Barros de Macedo, 45
Firmino Dias dos Santos, 177
Firmino Francisco da França, 287
Firmino Francisco de França, 287
Florencio Corrêa Braga, 445
Florencio Correia, 446
Florentino Pereira de Alencar, 260
Florisbaldo Marquesini, 465
Francisco Annibal de Mesquita, 74, 75
Francisco Antonio Soares, 237

Francisco Augusto dos Santos, 436
Francisco Canuto Duarte, 178, 218, 219
Francisco Cecilio Alves, 370
Francisco Cecílio Alves, 369
Francisco Custódio, 100, 101
Francisco de Hollanda Cavalcante, 118, 119
Francisco de Macedo Araujo, 47
Francisco de Paula Ribas, 155
Francisco de Souza Freire, 243
Francisco Hugo Martins, 326
Francisco Mattos Gomes, 399
Francisco Paulino de Medeiros, 292
Francisco Piano Monteiro Leite, 116
Francisco Uriel de Lourival, 236
Franklin Pereira da Silva, 356, 357

G

Galaor Caetano, 358, 371
Galdino Francisco de Faria, 455
Galdino Francisco de Farias, 455
Genil Santos, 255, 256
Gentil Dias, 402
Germano Cavalcante Macambyra, 136, 160
Germano Rodrigues de Menezes, 44, 144
Getulio Gomes de Miranda, 88
Gustavo Barros de Menezes, 93
Gustavo Vieira da Fonseca, 151, 210, 229

H

Haroldo de Vasconcellos, 443
Heitor de Amorim, 459
Heitor Toledo Ribeiro, 388
Henrique Pinheiro, 265, 266
Hercules Silva, 294
Hildebrando Miranda, 321, 398
Humberto de Souza Galvão, 404, 405
Hypolito Vieira Machado, 183, 184

I

Ibrahim da Silva, 154
Ignacio José Martins, 437
Ignacio Machado de Magalhães, 169, 175, 176, 209
Ignacio Machado Magalhães, 169
Irineu de Alcantara Pinheiro, 329
Irineu de Oliveira, 436, 437
Irineu Franca Fonseca, 379
Isaac Vicente Ferreira, 41
Ithamar Braga de Souza, 446
Ivan Julio de Paiva, 93

J

Jacy da Veiga Simões, 242
Jaime Lopes da Silva, 273
Jair de Oliveira, 439
Jair Ferreira da Silva, 390
Januario Cabral, 428, 429
Jardelino de Souza, 261, 263, 266
Jardelino Machado, 193
Jayme Lopes da Silva, 272
João Adriano de Mattos, 163
João Alves de Abreu, 97
João Alves Pereira, 71
João Antonio de Campos, 186, 187, 189
João Antonio Lopes, 253
João Augusto dos Santos, 302, 303
João Balhi, 86, 87
João Candido da Silva, 104, 105
João Candido de Souza, 112
João da Silva Queiroz, 331, 332
João de Figueiredo Rocha, 163, 164
João Delfino da Silva, 397
João Delphino da Silva, 397
João Estevão de Castro, 169, 175, 176, 209
João Ferreira, 416
João Ferreira Mendes, 65, 66
João Gomes da Silva (2º), 404
João Honorio da Silva, 63
João Hygino de Medeiros, 42

João Izidoro dos Santos, 157
João Jeronymo Ferreira, 64
João José Soares, 96, 120
João Luciano Pereira, 77
João Paulo de Oliveira, 49
João Pereira, 84, 122
João Pereira da Silva, 307, 308
João Rodrigues de Mattos, 207
João Roza, 161, 184, 219
João Santos da Cruz, 335, 342
João Soares de Lima, 398
João Stabadzan, 156
João Telles, 151, 210
Joaquim Castello Branco Junior, 466
Joaquim de Toledo Lima, 38, 39
Joaquim Henrique Cosme, 104, 105
Joaquim João de Araujo, 126
Joaquim Jurado, 289
Joaquim Pires Filho, 48
Joaquim Thimoteo Ribeiro da Silva, 38
Joel Pedro da Costa, 451
Jolito Suzanno Tenorio de Albuquerque, 386
Jorge de Oliveira, 309
Jorge Deodoro, 389
José Aleixo, 87
José Alipio de Carvalho Costallat, 61
José Alves dos Santos, 198
José Antonio Vieira Primeiro, 125
José Baptista, 323
José Barboza da Silva, 121
José Bento de Moraes, 116
José Bento de Moura, 90, 116
José Cardoso Taveira, 382
José Cardozo Taveira, 382
José Cock, 62
José Cordeiro Raposo, 294
José de Paula Ferreira, 71
José Egdio Gomes de Paiva, 460, 461
José Fernandes Machado, 453
José Ferrão de Magalhães, 317

José Francisco Izidoro Filho, 143
José Henrique Callado, 102
José Joaquim Antonio Teixeira de Oliveira, 151, 210
José Lourenço Xavier, 127
José Luiz Ferreira, 452
José Machado de Alarcão, 306, 313, 314
José Machado de Aragão, 307
José Maria, 441
José Martins Eiras, 449
José Maximiano Frotta, 140, 141
José Maximiano Trotta, 176
José Nunes do Couto, 461
José Olívio Garcia, 237
José Olívio Garcia, 237
José Pedro Maia, 129
José Reny de Araujo, 328
José Ribeiro, 86
José Salgado de Carvalho, 145, 148
José Salvador, 165, 182
José Torquato de Lima, 67, 138, 139
José Vicente, 44
Josias da Silva, 426
Jovianiano do Espírito Santo, 226
Jovianiano José do Espírito Santo, 226
Justino Teixeira de Araujo, 426
Juvelino Fernandes da Silva, 310

L

Leonel Zeferino de Souza Neres, 403
Leopoldo Alves, 351
Libanio de Castro Guimarães, 99
Lourival Fontes Dantas, 393
Lourival Luiz de Araujo, 304
Luciano Pacheco, 287
Lucio Corrêa Simões, 185
Lúcio Correia Simões, 185
Ludgero de Moura Bastos, 100
Luiz Barreto Pereira Pinto, 131
Luiz Candido Marques, 429
Luiz de Athayde Gondim, 46

Luiz de Barros e Silva, 109
Luiz de Mello Avila, 468
Luiz de Oliveira, 88
Luiz Ferreira de Azevedo, 235
Luiz Thimoteo dos Santos, 103
Luiz Vidal, 212, 215

M

Manoel Alves Pimenta, 428
Manoel Alves Vazareth, 203
Manoel Avelino de Oliveira, 352, 375
Manoel Bernardo dos Santos, 124
Manoel da Costa Guimarães, 315, 316
Manoel da Silva Serpa, 195
Manoel de Castro Xarim, 273
Manoel de Castro Xavier, 269, 270
Manoel de Oliveira, 362
Manoel Florencio Pires, 91, 92, 94
Manoel Francisco Alves, 53
Manoel Ignacio da Silveira, 312
Manoel Luiz dos Santos, 95
Manoel Machado Faria Junior, 416
Manoel Nunes da Silva, 205, 206
Manoel Pereira Lima, 163, 164, 165
Manoel Pires de Castro, 146, 149, 150
Manoel Ricardo Gomes, 147, 148
Manoel Roza da Silva, 194
Manoel Teixeira (Segundo), 335
Manoel Teixeira Segundo, 334
Manoel Umbelino de Sant'Anna, 105, 106, 130
Manoel Vidal Junior, 304
Manoel Vital Junior, 304
Marcelino Marques, 346
Marcellino Marques, 346
Marcellino Paulo Salermo, 431
Marcellino Paulo Salermos, 432
Marcilio Antonio Pinheiro, 353
Marcílio Antonio Pinheiro, 353
Marcilio Motta, 246
Marcílio Motta, 247

Mariano Angelo dos Santos, 342
Mario Bernardo da Silva, 319, 324
Mário Dantas Baptista, 370
Mário Dantas Batista, 370
Mario de Carvalho, 381, 390
Mário de Carvalho, 381
Mário Gaspar Padilha, 264
Mario Ignacio da Silveira, 185
Mário Ignacio da Silveira, 185
Mario Moncores, 396, 397
Mario Neres Ferreira, 311
Mário Neres Ferreira, 311
Mathias de Palma Pittaluga, 140, 141, 176
Mathias Pitaluga, 142
Maximiliano Oliveira de Bulhões, 343
Miguel Archanjo de Oliveira, 318, 329
Miguel Cardozo, 402, 403
Miguel Luiz Guimarães, 158
Miguel Nogueira de Faria, 238, 240
Milton Marques da Silva, 464
Mizael Pereira do Nascimento, 139, 140
Moacyr de Vasconcellos, 456
Moacyr Gomes, 391
Modesto Alferes, 238, 239
Moyses Noël dos Santos, 385
Murillo Bretas de Araujo, 464

N

Narciso Hermes, 298, 299, 305
Narciso Hiunes, 293
Neldo Cocaro, 140, 141, 176
Nelson Corda, 447
Nelson de Araujo, 349, 354
Nelson de Araújo, 355
Nelson de Mello, 99
Nelson de Souza Torres, 451
Nelson Pereira, 134, 135, 279
Nelson Pereira da Cunha, 134, 135
Nestor Bittencourt de Oliveira, 373
Nicanor Pedro Machado, 414

Nicomedes Duarte da Silva, 47, 48
Nilton Gomes dos Santos, 301
Noberto José Cardoso, 360
Noé Ribeiro Salva, 432
Norberto José Cardoso, 361

O

Octacilio de Albuquerque, 199
Octavio Lima da Silva, 60
Octavio Lino da Silva, 60
Octavio Nunes da Silva, 79
Odilon Bittencourt de Moura, 457
Olavo Rodrigues Dornellas, 105
Olavo Rodrigues Dornelles, 104
Oscar de Godoy, 61
Oscar de Souza, 81
Oscar Thomé, 435
Oscar Thomé Duarte, 435
Oscarino Duarte, 357, 376, 377
Osmar Fernandes, 392
Osmar Pedro da Silva, 438
Osvaldo da Silva Carneiro, 261, 262
Osvaldo de Almeida, 352
Oswaldino de Sousa Lima, 378
Oswaldino de Souza Lima, 378
Oswaldo de Mattos, 332, 345
Oswaldo de Oliveira Cabral, 280, 281
Oswaldo Moreira, 295, 296

P

Paulo Rosentino do Amparo, 111
Pedro Assumpção, 70
Pedro Benicio de Sá, 92
Pedro de Almeida, 442
Pedro Ferreira Ribeiro, 276
Pedro Francisco de Melo, 367, 368
Pedro José de Azevedo, 354
Pedro Maia, 129
Pedro Nunes Corrêa de Sá, 168
Pedro Paulo Moreira, 196

Pedro Salustino dos Santos, 130, 131
Peri Porciúncula Cáceres, 202
Pery Porciuncula Cáceres, 202
Pery Porciúncula Cáceres, 228
Porciúncula Cáceres (Pery), 228

R

Rafael Ferracini, 286
Raphael Ferracini, 270, 286, 316
Raul Braga da Silva, 320
Raul Braga Silva, 387, 388
Raul Mendes de Paiva, 37
Raymundo Cantuária dos Santos, 415
Raymundo Fernandes de Souza, 74, 113, 114, 123
Raymundo Marques de Lima, 363
Raymundo Miguel Archanjo de Mello, 230
Raymundo Teixeira Cacáo, 205
Reynaldo Aguiar, 43
Ridente Manoel Brandes, 151, 210
Ridente Manuel Brandes, 210
Rodrigo Alves Cardoso, 264
Rogerio Antonio da Silva, 401
Rogério Bastos Varella, 412
Romeu de Lima Aguiar, 443, 444, 445, 454
Rufino Castro dos Santos, 248

S

Sabino de Almeida Ramos, 359, 360
Salustiano Pereira, 347, 363, 364
Santos Alem Castro, 285
Sebastião Gregorio dos Santos, 72
Sebastião José de Sant'Ana, 366
Sebastião Peixoto dos Santos, 80
Sergio de Santa Rosa, 467
Sergio dos Santos Rosa, 467
Sergio Gomes, 256
Severino Alves de Paiva, 97
Severino Alves Paiva, 97
Severino Tiuma de Souza, 291
Silverio Alves da Silva, 118

Sylverio Antonio dos Santos, 68
Sylvio Thiago da Conceição, 384, 385

T

Tancredo Furtado de Mendonça, 442
Tancredo Upton Monteiro, 108
Theobaldo Leopoldino de Oliveira, 107, 108
Theotônio de Souza, 305
Therencio Francisco Alves, 457
Thimoteo Ribeiro da Silva, 39

U

Ubaldo Peres de Souza, 231, 241

V

Verissimo José Nogueira, 268
Vicente Costa, 399, 400
Vicente Honorio Ferreira, 101
Vicente Pedroza de Araujo Pereira, 135
Vicente Rodrigues da Costa, 79, 80
Victorio Biasolto, 466, 467
Virgilio Marques de Sá, 189

W

Waldemar de Souza Burity, 431
Waldemar Ferreira de Oliveira, 463
Waldemar Goulart de Mello, 308
Waldemar Sampaio de Freitas, 359
Waldemiro Constantino Gonzaga, 42
Waldimiro Constantino Gonzaga, 43

Z

Zeferino Octaviano da Cunha, 394

Formato: 21 cm x 30 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m2
Capa: Supremo 250g/m2 color (plastificado)
Fonte: ZapfHumnst BT, 12
Número de páginas: 482
Acabamento: Lombada